

volume
3

ORGANIZADORES

Fernando da Silva Cardoso
Andrea Costa do Amaral Motta
Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo

DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

estudos, interdisciplinaridade e perspectivas

volume **3**

ORGANIZADORES

Fernando da Silva Cardoso
Andrea Costa do Amaral Motta
Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo

DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

estudos, interdisciplinaridade e perspectivas

| SÃO PAULO | 2022 |



Copyright © Pimenta Cultural, alguns direitos reservados.

Copyright do texto © 2022 os autores e as autoras.

Copyright da edição © 2022 Pimenta Cultural.

Esta obra é licenciada por uma Licença Creative Commons: Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional - (CC BY-NC-ND 4.0). Os termos desta licença estão disponíveis em: <<https://creativecommons.org/licenses/>>. Direitos para esta edição cedidos à Pimenta Cultural. O conteúdo publicado não representa a posição oficial da Pimenta Cultural.

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO

Doutores e Doutoradas

Adilson Cristiano Habowski

Universidade La Salle, Brasil

Adriana Flávia Neu

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Adriana Regina Vettorazzi Schmitt

Instituto Federal de Santa Catarina, Brasil

Aguimário Pimentel Silva

Instituto Federal de Alagoas, Brasil

Alaim Passos Bispo

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Alaim Souza Neto

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Alessandra Knoll

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Alessandra Regina Müller Germani

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Aline Corso

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Aline Wendpap Nunes de Siqueira

Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Ana Rosângela Colares Lavand

Universidade Federal do Pará, Brasil

André Gobbo

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Andressa Wiebusch

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Andreza Regina Lopes da Silva

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Angela Maria Farah

Universidade de São Paulo, Brasil

Anísio Batista Pereira

Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

Antonio Edson Alves da Silva

Universidade Estadual do Ceará, Brasil

Antonio Henrique Coutelo de Moraes

Universidade Federal de Rondonópolis, Brasil

Arthur Vianna Ferreira

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Ary Albuquerque Cavalcanti Junior

Universidade do Estado da Bahia, Brasil

Asterlindo Bandeira de Oliveira Júnior

Universidade Federal da Bahia, Brasil

Bárbara Amaral da Silva

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

Bernadette Beber

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Bruna Carolina de Lima Siqueira dos Santos

Universidade do Vale do Itajaí, Brasil

Bruno Rafael Silva Nogueira Barbosa

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Caio Cesar Portella Santos

Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, Brasil

Carla Wanessa do Amaral Caffagni

Universidade de São Paulo, Brasil

Carlos Adriano Martins

Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil

Carlos Jordan Lapa Alves

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Caroline Chioquetta Lorenset

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Cássio Michel dos Santos Camargo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul-Faced, Brasil

Christiano Martino Otero Avila
Universidade Federal de Pelotas, Brasil

Cláudia Samuel Kessler
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Cristiane Silva Fontes
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

Daniela Susana Segre Guertzenstein
Universidade de São Paulo, Brasil

Daniele Cristine Rodrigues
Universidade de São Paulo, Brasil

Dayse Centurion da Silva
Universidade Anhanguera, Brasil

Dayse Sampaio Lopes Borges
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Diego Pizarro
Instituto Federal de Brasília, Brasil

Dorama de Miranda Carvalho
Escola Superior de Propaganda e Marketing, Brasil

Edson da Silva
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Brasil

Elena Maria Mallmann
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Eleonora das Neves Simões
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Eliane Silva Souza
Universidade do Estado da Bahia, Brasil

Elvira Rodrigues de Santana
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Éverly Pegoraro
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Fábio Santos de Andrade
Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Fabrcia Lopes Pinheiro
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Felipe Henrique Monteiro Oliveira
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Fernando Vieira da Cruz
Universidade Estadual de Campinas, Brasil

Gabriella Eldereti Machado
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Germano Ehlert Pollnow
Universidade Federal de Pelotas, Brasil

Geymeesson Brito da Silva
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Giovanna Ofretorio de Oliveira Martin Franchi
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Handherson Leylton Costa Damasceno
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Hebert Elias Lobo Sosa
Universidad de Los Andes, Venezuela

Helciclever Barros da Silva Sales
*Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Anísio Teixeira, Brasil*

Helena Azevedo Paulo de Almeida
Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil

Hendy Barbosa Santos
Faculdade de Artes do Paraná, Brasil

Humberto Costa
Universidade Federal do Paraná, Brasil

Igor Alexandre Barcelos Graciano Borges
Universidade de Brasília, Brasil

Inara Antunes Vieira Willerding
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Ivan Farias Barreto
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Jaziel Vasconcelos Dorneles
Universidade de Coimbra, Portugal

Jean Carlos Gonçalves
Universidade Federal do Paraná, Brasil

Jocimara Rodrigues de Sousa
Universidade de São Paulo, Brasil

Joelson Alves Onofre
Universidade Estadual de Santa Cruz, Brasil

Jónata Ferreira de Moura
Universidade São Francisco, Brasil

Jorge Eschriqui Vieira Pinto
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Jorge Luís de Oliveira Pinto Filho
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Juliana de Oliveira Vicentini
Universidade de São Paulo, Brasil

Julierme Sebastião Morais Souza
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

Junior César Ferreira de Castro
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Katia Bruginski Mulik
Universidade de São Paulo, Brasil

Laionel Vieira da Silva
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Leonardo Pinheiro Mozdzenski
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Lucila Romano Tragtenberg
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Lucimara Rett
Universidade Metodista de São Paulo, Brasil

Manoel Augusto Polastreli Barbosa
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Marcelo Nicomedes dos Reis Silva Filho
Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Brasil

Marcio Bernardino Sirino
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Marcos Pereira dos Santos
Universidad Internacional Iberoamericana del Mexico, México

Marcos Uzel Pereira da Silva
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Maria Aparecida da Silva Santandel
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Maria Cristina Giorgi
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Brasil

Maria Edith Maroca de Avelar
Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil

Marina Bezerra da Silva
Instituto Federal do Piauí, Brasil

Michele Marcelo Silva Bortolai
Universidade de São Paulo, Brasil

Mônica Tavares Orsini
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Nara Oliveira Salles
Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Neli Maria Mengalli
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Patricia Biegging
Universidade de São Paulo, Brasil

Patricia Flavia Mota
Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Raul Inácio Busarello
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Raymundo Carlos Machado Ferreira Filho
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Roberta Rodrigues Ponciano
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

Robson Teles Gomes
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Rodiney Marcelo Braga dos Santos
Universidade Federal de Roraima, Brasil

Rodrigo Amancio de Assis
Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Rodrigo Sarruge Molina
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Rogério Rauber
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Rosane de Fatima Antunes Obregon
Universidade Federal do Maranhão, Brasil

Samuel André Pompeo
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Sebastião Silva Soares
Universidade Federal do Tocantins, Brasil

Silmar José Spinardi Franchi
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Simone Alves de Carvalho
Universidade de São Paulo, Brasil

Simoni Urnau Bonfiglio
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Stela Maris Vaucher Farias
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Tadeu João Ribeiro Baptista
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno
Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Brasil

Taiza da Silva Gama
Universidade de São Paulo, Brasil

Tania Micheline Miorando
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Tarcísio Vanzin
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Tascieli Feltrin
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Tayson Ribeiro Teles
Universidade Federal do Acre, Brasil

Thiago Barbosa Soares
Universidade Federal de São Carlos, Brasil

Thiago Camargo Iwamoto
Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Brasil

Thiago Medeiros Barros
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Tiago Mendes de Oliveira
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, Brasil

Valdir Lamim Guedes Junior
Universidade de São Paulo, Brasil

Vanessa Elisabete Raue Rodrigues
Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

Vania Ribas Ulbricht
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Wellington Furtado Ramos
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Wellton da Silva de Fatima
Instituto Federal de Alagoas, Brasil

Yan Masetto Nicolai
Universidade Federal de São Carlos, Brasil

PARECERISTAS E REVISORES(AS) POR PARES

Avaliadores e avaliadoras Ad-Hoc

Alessandra Figueiró Thornton

Universidade Luterana do Brasil, Brasil

Alexandre João Appio

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Bianka de Abreu Severo

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Carlos Eduardo Damian Leite

Universidade de São Paulo, Brasil

Catarina Prestes de Carvalho

Instituto Federal Sul-Rio-Grandense, Brasil

Eliisene Borges Leal

Universidade Federal do Piauí, Brasil

Elizabeth de Paula Pacheco

Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

Elton Simomukay

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

Francisco Geová Goveia Silva Júnior

Universidade Potiguar, Brasil

Indiamaris Pereira

Universidade do Vale do Itajaí, Brasil

Jacqueline de Castro Rimá

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Lucimar Romeu Fernandes

Instituto Politécnico de Bragança, Brasil

Marcos de Souza Machado

Universidade Federal da Bahia, Brasil

Michele de Oliveira Sampaio

Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Samara Castro da Silva

Universidade de Caxias do Sul, Brasil

Thais Karina Souza do Nascimento

Instituto de Ciências das Artes, Brasil

Viviane Gil da Silva Oliveira

Universidade Federal do Amazonas, Brasil

Weyber Rodrigues de Souza

Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Brasil

William Roslindo Paranhos

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

PARECER E REVISÃO POR PARES

Os textos que compõem esta obra foram submetidos para avaliação do Conselho Editorial da Pimenta Cultural, bem como revisados por pares, sendo indicados para a publicação.

Direção editorial	Patricia Biegging Raul Inácio Busarello
Editora executiva	Patricia Biegging
Coordenadora editorial	Landressa Rita Schiefelbein
Assistente editorial	Caroline dos Reis Soares
Diretor de criação	Raul Inácio Busarello
Assistente de arte	Ligia Andrade Machado
Editoração eletrônica	Lucas Andrius de Oliveira Peter Valmorbida
Imagens da capa	Vectorium, Rawpixel.com - Freepik.com
Revisão	Antônio Lopes de Almeida Neto
Organizadores	Fernando da Silva Cardoso Andrea Costa do Amaral Motta Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito e contemporaneidade: estudos, interdisciplinaridade e perspectivas. Fernando da Silva Cardoso, Andrea Costa do Amaral Motta, Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo - organizadores. Volume 3. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022. 274p..

Inclui bibliografia.
ISBN: 978-65-5939-402-9 (eBook)

1. Direito. 2. Fundamentos do direito. 3. Estado. 4. Minorias sociais. I. Cardoso, Fernando da Silva. II. Motta, Andrea Costa do Amaral. III. D'Angelo, Isabele Bandeira de Moraes. IV. Título.

CDU: 340
CDD: 340

DOI: 10.31560/pimentacultural/2022.029

PIMENTA CULTURAL
São Paulo · SP
Telefone: +55 (11) 96766 2200
livro@pimentacultural.com
www.pimentacultural.com

 **pimenta
cultural**
2 0 2 2

SUMÁRIO

Apresentação..... 11

Capítulo 1

Big Techs e impactos democráticos:

liberdade de imprensa a partir
da interação entre plataformas digitais
e os veículos de mídia..... 17

Isabella Dorigheto Miranda
Tatyana Chiari Paravela

Capítulo 2

**O fenômeno uberização e os desafios
para proteção dos trabalhadores
de plataforma no Brasil..... 41**

Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo
Diane Emanuelle Muniz da Silveira

Capítulo 3

Pane no sistema:

a exclusão das mulheres
lésbicas e a Teoria da Justiça 58

Mariana Alves Peixoto da Rocha Brito
Ana Clara Andrade Castro
Eduardo Gonçalves Rocha

Capítulo 4

**Ações discriminatórias do Estado
em face das religiões de matriz africana..... 76**

*Bráullio Quirino de Sousa e Silva
Jose Antônio de Albuquerque Filho*

Capítulo 5

**A simbiose entre a arte
e o direito e sua relevância
para a compreensão e interpretação
dos fenômenos jurídicos atuais..... 91**

Gabriel Góes Lima Junqueira

Capítulo 6

**A historiografia cética do conhecimento
em Nietzsche enquanto modelo
de uma historiografia jurídico-crítica 115**

Pablo Ricardo de Lima Falcão

Capítulo 7

**O problema da dualidade
dos sujeitos em Kant..... 130**

Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas

Capítulo 8

**A problemática dos direitos humanos
a partir de um diálogo entre as visões
de Hannah Arendt e Jacques Maritain..... 153**

*Pedro Alexandre Leite Rocha
Adryel Alex Sousa Rocha
José Víctor Ferreira de Barros*

Capítulo 9

Diga ao povo que avance:

reflexões sobre a educação
indígena a partir da experiência
do povo Xucuru do Ororubá.....

176

*Maria Clara de Souza Soares
Clarissa Marques*

Capítulo 10

**O estado da arte das pesquisas
sobre a política de cotas**

na educação superior pública brasileira..... 196

*Lucas Manoel da Silva Couto
Fernando da Silva Cardoso*

Capítulo 11

Direito Penal

em tempos pandêmicos:

uma análise da aplicação
da recomendação nº 62/2020
do Conselho Nacional de Justiça,
em crimes de homicídio no âmbito
da 1ª Câmara Criminal do TJ/CE.....

217

Ives Nahama Gomes dos Santos

Capítulo 12

As drogas na boca do autoritarismo:

a difusão do medo social
e o endurecimento da política
criminal proibicionista.....

233

*Maria Regina Santos Monteiro
Antônio Carlos de Carvalho Novaes
Cristhovão Fonseca Gonçalves*

Capítulo 13

**Breves considerações sobre a garantia
da (im)parcialidade judicial no Inquérito
das Fake News (nº 4.781/STF)..... 252**

João Victor Silva Pereira

Welson Siqueira e Silva

Denise Luz

Sobre as autoras e os autores 268

Índice remissivo..... 273

APRESENTAÇÃO

O Volume 3 da presente coletânea junta-se aos Volumes I e II, anteriormente publicados, a partir do objetivo maior de apresentar às leitoras e aos leitores um conjunto de textos que contribuam para interpretar e pensar o direito quanto aos seus fundamentos, em sua interação com o Estado, com as pessoas (sobretudo minorias sociais) e frente a questões contemporâneas. De maneira transversal, e em diálogo com perspectivas teóricas, epistêmicas e metodológicas que alertam para os desafios atuais quanto à proteção social, sobre a retirada de direitos e acerca do recrudescimento da norma, a obra é composta por estudos que problematizam a abrangência e as limitações do direito a partir de suas ressonâncias (históricas, neoliberais, conservadoras, (a)políticas) na sociedade.

De tal modo, os temas eleitos pelas autoras e pelos autores são refletidos sob um olhar retrospectivo/prospectivo e à luz de argumentos que possibilitam ampliar as críticas contemporâneas à proteção social e à afirmação de direitos. Questões ligadas aos fundamentos do direito, à democracia, ao neoliberalismo, à tecnologia, às garantias processuais, a questões de gênero, sexualidade, raça, etnia, religião, educação e assuntos afins são aproximadas de reflexões que permitem suscitar futuro de diferentes discussões ligadas a processos de afirmação e de reivindicação por direitos.

Inicialmente, o texto intitulado “*Big Techs e impactos democráticos: liberdade de imprensa a partir da interação entre plataformas digitais e os veículos de mídia*”, de autoria de Isabella Dorigheto Miranda e Tatyana Chiari Paravela, abre a obra a partir da problematização de como a atuação das big techs tem chamado atenção das autoridades regulatórias quanto aos impactos e reflexos na democracia. A partir da visão neobrandeisianiana, as autoras refletem sobre a interação das plataformas digitais com os veículos de mídia tradicionais e quanto

às interferências na liberdade de imprensa. Com base em estudos de caso da remuneração dos veículos digitais no Brasil e na Austrália, o estudo sugere pensar o direito concorrencial a partir de uma perspectiva constitucional para fomentar novas soluções regulatórias.

Por sua vez, Diane Emanuelle Muniz da Silveira e Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo, em "*O fenômeno uberização e os desafios para proteção dos trabalhadores de plataforma no Brasil*", abordam as mudanças no mundo do trabalho, as novas formas de trabalho e a necessidade de proteção jurídica para os trabalhadores. Em virtude da precarização dos postos de trabalho acentuada pelos efeitos da Covid-19, as autoras articulam algumas premissas acerca do peso da crise nos direitos laborais. No caso particular do estudo, elas discutem o contexto de trabalhadores da plataforma Uber. O texto avalia, a partir de revisão bibliográfica, os principais aspectos protetivos e os possíveis impactos para a categoria, inclusive com relação a possíveis repercussões na ordem jurídica brasileira.

O capítulo intitulado "*Pane no sistema: a exclusão das mulheres lésbicas e a Teoria da Justiça*", apresentado por Mariana Alves Peixoto da Rocha Brito, Ana Clara Andrade Castro e Eduardo Gonçalves Rocha se ocupa de realizar uma análise do papel do sistema patriarcal na transformação de mulheres lésbicas, sugerindo que as mulheres apenas são valorizadas na medida do potencial reprodutivo. A partir das obras "*Conto da Aia*", de Margaret Atwood, e "*Vidas desperdiçadas*", de Zygmunt Bauman, as autoras e o autor buscam o aprofundamento das argumentações sobre o tema em questão. Sob a ótica da teoria da justiça, o trabalho sugere que, por não se enquadrarem no conceito de mulher imposto pelo sistema dominante, lésbicas convivem com diversas formas de exclusão social e com o apagamento de suas narrativas.

Bráullio Quirino de Sousa e Silva e Jose Antônio de Albuquerque Filho em "*Ações discriminatórias do Estado em face das religiões de matriz africana*" refletem como ações preconceituosas do Estado em

face de religiões de matriz africana mantêm relação com a formação social e estrutural do Brasil. Observar a importância das religiões de matriz africana na formação da memória, identidade e cultural do povo brasileiro, bem como tendem a pensar como a constituição escravocrata e cristã do Brasil influenciou no enraizamento do preconceito e do racismo no país. Concluem que as ações preconceituosas realizadas pelo Estado, através dos seus agentes, possuem íntima ligação com a forma de organização social brasileira, inclusive ao guardar semelhanças entre o passado e o presente.

Gabriel Góes Lima Junqueira argumenta que, ao longo da construção e desenvolvimento na sociedade, o Direito, sobretudo devido às suas raízes pragmáticas e dogmáticas, foi afastado da possibilidade de diálogo com outras áreas do saber, principalmente a Arte. O capítulo intitulado “*A simbiose entre a arte e o direito e sua relevância para a compreensão e interpretação dos fenômenos jurídicos atuais*” privilegia a dinamicidade da ciência jurídica, a necessidade de superar algumas limitações doutrinárias e de instigar investigadores a entender os fenômenos jurídicos de forma multidimensional. A Arte, como produto da vida, é suscitada como forma de estabelecer relações diretas com o mundo jurídico, principalmente por envolver linguagem, discurso, interpretação, e, especialmente, a interdisciplinaridade.

Em “*A historiografia cética do conhecimento em Nietzsche enquanto modelo de uma historiografia jurídico-crítica*” Pablo Ricardo de Lima Falcão argumenta que a historiografia nietzschiana alude a uma pesquisa histórica da moral ocidental para descrever como a crença na verdade e no conhecimento é fruto de um preconceito moral que toma a vida presente dos corpos humanos como sendo inferior diante de uma pretensa vida futura das almas humanas e não de um saber objetivo e neutro da realidade. Assim, a questão ‘Seria possível aplicá-la ao estudo do Direito?’ é apresentada pelo autor como forma de suscitar um modelo para novas investigações na área da historiografia jurídica.

O capítulo “*O problema da dualidade dos sujeitos em Kant*”, de autoria de Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas, articula de que modo a dualidade dos sujeitos em Kant pode estar atrelada à vontade boa e livre, à condição racional do ser humano de ser um habitante do reino dos fins. A pergunta ‘de que modo a dualidade dos sujeitos em Kant pode estar atrelada à vontade boa e livre, a condição racional do ser humano de ser um habitante do reino dos fins?’ guia a autora em suas reflexões. E, enquanto premissas, ela sugere que através da sua autonomia de vontade, o homem decide agir no mau ou no bem, decide quem prevalece em seu íntimo, se o “eu empírico” e uma visão egoística de mundo ou o “sujeito puro” que age de acordo com a sua razão. Conclui que o homem tem em si dois sujeitos, em uma dicotomia entre cumprir o dever pelo medo da punição ou pela razão

O debate a respeito da efetivação dos direitos humanos orienta o estudo intitulado “*A problemática dos direitos humanos a partir de um diálogo entre as visões de Hannah Arendt e Jacques Maritain*”, de autoria de Pedro Alexandre Leite Rocha, Adryel Álex Sousa Rocha e José Víctor Ferreira de Barros. Ao longo do estudo a problemática dos direitos humanos, a partir das perspectivas dos autores mencionados, possibilita observar que, a partir da dialética entre os dois autores, surge um novo entendimento sobre tais direitos, de modo que o ser humano seria, ontologicamente, digno, e teria o seu lugar de ator político no mundo.

Em “*Diga ao povo que avance: reflexões sobre a educação indígena a partir da experiência do povo Xucuru do Ororubá*” Maria Clara de Souza Soares e Clarissa Marques evidenciam como a história indígena é marcada pelo ocultamento, invisibilização e negação de sua humanidade. Em uma perspectiva interdisciplinar, as autoras discutem sobre o reconhecimento de garantias quanto à manutenção cultural e firmação de direitos, sobretudo a educação. A partir desse marco a pesquisa busca analisar como as normativas legais sobre educação indígena influenciam no processo de resistência cultural do

povo Xukuru do Ororubá. Analisam algumas das normativas legais relacionadas à educação indígena, compreendendo modelos alternativos de vivência, como o Bem Viver, enquanto filosofia de vida harmoniosa com a natureza, e relatam a experiência vivenciada na 19ª Assembleia Xucuru do Ororubá.

Em “*O estado da arte das pesquisas sobre a política de cotas na educação superior pública brasileira*” Lucas Manoel da Silva Couto e Fernando da Silva Cardoso apresentam um panorama das investigações que, nos últimos anos, analisam e problematizam a afirmação da política de cotas na educação superior pública brasileira. O mapeamento da produção acadêmica feito pelos autores analisa de forma ampla as cotas nas Universidades públicas, considerando diferentes nuances, como as realidades regionais do país. O estudo possibilita a aproximação com um reportório propício às reflexões e apontamentos pertinentes a respeito da agenda de pesquisas da temática entre 2005 e 2019, período eleito para a investigação.

Ives Nahama Gomes dos Santos, a partir do capítulo intitulado “*Direito Penal em tempos pandêmicos: uma análise da aplicação da recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em crimes de homicídio no âmbito da 1ª Câmara Criminal do TJ/CE*”, discute acerca do artigo 4º, I, “b” da Recomendação nº 62/2020 do CNJ e como tal norma afetou o padrão decisório da 1ª Câmara Criminal do TJCE em julgamentos de Habeas Corpus por excesso de prazo. Para ensaiar uma descoberta de eventual padrão temporal de entendimento do Colegiado nas concessões, o autor analisa a média temporal das concessões, no 2º semestre de 2019, antes da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e se houve (re)adequações dos parâmetros temporais após a referida Recomendação do CNJ, no 1º semestre de 2020. Verifica, por fim, a ausência de padrão temporal e, também, que não houve readequação de parâmetros temporais após a Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

O capítulo “*As drogas na boca do autoritarismo: a difusão do medo social e o endurecimento da política criminal proibicionista*”, de autoria de Maria Regina Santos Monteiro, Antônio Carlos de Carvalho Novaes e Cristhovão Fonseca Gonçalves, analisa a forma pela qual os discursos políticos autoritários usam do medo da sociedade de riscos para tornar mais rígida a política de drogas brasileira. A autora e os autores refletem sobre os processos de estigmatização do traficante/usuário na sociedade de riscos, tecendo algumas considerações quanto aos discursos políticos autoritários sobre as drogas. O estudo problematizando, de modo amplo, os efeitos práticos na vida daquelas pessoas que sofrem diretamente com a guerra às drogas.

Por fim, o capítulo intitulado “*Breves considerações sobre a garantia da (im)parcialidade judicial no Inquérito das Fake News (nº 4.781/STF)*”, de autoria de João Victor Silva Pereira, Welson Siqueira e Silva e Denise Luz, tematiza importante abordagem sobre as garantias constitucionais de pessoas investigadas. O estudo reflete que o incremento do ordenamento jurídico, por meio de princípios voltados à proteção dos indivíduos, contribui com a discussão, ao passo que impõe a revisão sobre o modo como se conduz, no Brasil, processos investigatórios. Para tanto, a autora e os autores utilizam para ilustrar e aprofundar as discussões o Inquérito de nº 4.781 do Supremo Tribunal Federal, que investiga ataques, com uso de fake news e discurso de ódio contra a corte.

1

Isabella Dorigheto Miranda
Tatyana Chiari Paravela

***BIG TECHS* E IMPACTOS DEMOCRÁTICOS: liberdade de imprensa a partir da interação entre plataformas digitais e os veículos de mídia**

DOI: 10.31560/pimentacultural/2022.029.17-40

INTRODUÇÃO

A ascensão das firmas de tecnologia deu-lhes a alcunha atual de *big techs*. O termo é usado para se referir, em conjunto, às companhias com maior proeminência no mercado digital, como Amazon, Apple, Google, Alibaba, Facebook¹.

No processo de regulação dos negócios digitais e, em especial, da *Internet*, as autoridades têm enfrentado grandes desafios. Deve-se considerar, por exemplo, as modificações que os modelos de negócio das plataformas estabelecem para o direito concorrencial, direito consumerista, empresarial, administrativo, dentre tantas outras áreas atingidas pela digitalização da economia. Frente às diversas possibilidades e enfoques que podem ser adotados para lidar com o fenômeno das *big techs*, este artigo é voltado para seus impactos democráticos na interação com os veículos de mídia.

O mote inicial dá-se pela investigação instaurada no Conselho Administrativo de Direito da Concorrência (CADE) em 2019 sobre as condutas do Google. Começada pelo próprio CADE, ela se transformou em Inquérito Administrativo, o qual foi complementado pela manifestação da Associação Nacional de Jornais, a fim de apurar possíveis práticas de abuso de poder econômico². Apesar de no Brasil a discussão sobre o tema ainda não ter sido finalizada, há um paralelo com outras jurisdições. Na Austrália, por exemplo, o caso ganhou

- 1 “The most visible manifestations of the consolidation trend sit right in front of our faces: the centralization of the once open and competitive tech industries into just a handful of giants, Facebook, Google, Apple and others, many of which have achieved monopolies not just in their home countries, but around the world, creating a rather extreme version of global economic monopoly. [...] Big tech is ubiquitous, knows too much about us, and seems to have too much power over what we see, hear, do, and even feel” (WU, 2020, p. 16).
- 2 Inquérito Administrativo 08700.003498/2019-03. A ANJ se manifestou destacando a posição dos veículos de mídia frente as plataformas digitais: “Foram realizados apontamentos a respeito, por exemplo, da dependência dos jornais em relação às plataformas digitais, da crise da mídia decorrente de práticas abusivas dessas mesmas plataformas e do incentivo financeiro, a partir do aumento de tráfego, para que essas plataformas disseminem fake news em oposição ao jornalismo profissional” (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, 2019).

repercussão pela ameaça do Google de interromper suas atividades no país e do Facebook de interromper a veiculação de notícias em suas redes, o que poderia gerar grandes impactos para os usuários (PERON; ROSA, 2021).

A discussão sobre a remuneração dos veículos de mídia pela utilização de seus conteúdos nas plataformas é importante, pois os impactos e consequências da atuação das *big techs* na mídia já foram sentidos em outros momentos. Tem-se, por exemplo, as épocas de eleição, que suscitam até hoje questionamentos sobre a proliferação de *fake news*; assim como o recente episódio de invasão ao Congresso americano, após um *post* por meio de redes sociais (Facebook e Twitter) do ex-presidente Donald Trump para que seus eleitores fossem protestar contra a eleição de Joe Biden (ARCHEGAS; GODOY, 2021).

Nestes casos, apesar das redes sociais não serem as causadoras do dano de forma efetiva, elas foram o meio utilizado para tanto, demonstrando seu inevitável poder econômico, político e social perante a sociedade, com reflexos inclusive democráticos. Tanto é verdade que o Facebook, por exemplo, criou o *Oversight Board*, um órgão independente para tomada de decisões de conteúdo (ARCHEGAS; GODOY, 2021). Nesse sentido, a interação entre as grandes empresas de tecnologia e os veículos de mídia têm reverberado de maneira a suscitar discussões sobre os impactos democráticos da atuação das *big techs*.

A partir do estudo dessa interação, a abordagem pode ser ampliada para entender o posicionamento de conceitos como democracia e liberdade de imprensa perante o poder econômico das companhias digitais. Destaca-se, contudo, que tais termos serão tratados enquanto valores, ou seja, objetivos a serem concretizados no Estado Democrático de Direito³.

3 Afasta-se, portanto, a noção de democracia apenas como método de seleção de líderes políticos. Não se ignora, contudo, que tal sentido pode ser fornecido ao termo. Nas palavras de Schumpeter (2003, p. 242), “democracy is a political method, that is to say, a certain type of institutional arrangement for arriving at political-legislative and administrative decisions and hence incapable of being an end in itself”.

Parte-se, portanto, do estudo do desenvolvimento da *internet* e da ascensão das *big techs*, observando o poder econômico dessas grandes empresas de tecnologia sob o entendimento do ambiente digital como passível de regulação, demonstrando a mudança de paradigma quanto à imposição de normas jurídicas para a *internet*. Essa é representada, principalmente, pelo reconhecimento do poder econômico das *big techs* como um problema a ser encarado por potenciais efeitos extrajurídicos, mote principal do movimento “neobrandeisianano”.

Em específico, aborda-se a questão da liberdade de imprensa como direito fundamental, considerando que é derivada da liberdade de expressão, e das interferências ocasionadas pela atuação das plataformas digitais. O tema é apresentado a partir da abordagem exploratória do problema, utilizando os estudos de caso sobre a remuneração dos veículos de mídia (em especial, *Google* e *Facebook*), tendo em vista a abertura de Inquérito Administrativo no CADE (Brasil) e da discussão na Austrália, como recurso metodológico. O raciocínio para compreensão dos resultados é dedutivo-indutivo, dada a interação entre os conceitos apreendidos da pesquisa bibliográfica e da análise dos casos escolhidos.

Ao final, o tema da liberdade de imprensa perante a atuação das *big techs* é apresentado como intersecção entre direito concorrencial e constitucional, considerando especialmente possíveis impactos democráticos. Busca-se demonstrar que a liberdade de imprensa é direito necessário para a sustentação da democracia, sendo que a relação com o mundo digital e as *big techs* é inevitável. Nas palavras de Goldsmith e Wu (2006, p. vii), a *internet* demonstrou-se um ambiente onde leis territoriais, poder de governo e relações internacionais importam tanto quanto inovações tecnológicas, de forma que seus efeitos ultrapassam o mundo virtual.

O DESENVOLVIMENTO DA *INTERNET* E A ASCENSÃO DAS *BIG TECHS*

O surgimento da *internet* redefiniu o conceito de sociedade moderna. Hoje, é praticamente impossível exercer atividades cotidianas e/ou sociais sem que se tenha uma identidade digital. Entretanto, as diferenças e particularidades desse ambiente, no início, eram defendidas como suficientes para evitar a intervenção de Estados e normativas. Principalmente pela abrangência dos serviços digitais e a dificuldade de definir a jurisdição de seu exercício, havia a defesa de que a *internet* seria impossível de regular, já que a implementação de políticas seria difícil frente a inexistência de barreiras geográficas (GOLDSMITH, WU, FOROOHAR, 2019).

Por tais razões, no final dos anos 90 o ambiente digital era visto como um desafio à autoridade dos Estados. Alguns, inclusive, entendiam as mudanças sociais derivadas desse cenário como uma diminuição da importância do Estado-nação (GOLDSMITH, WU, 2006). Levando em consideração esses pontos e a forma de administração e condução dos negócios digitais, a regulação foi, por vezes, vista como forma de impasse para avanços no setor, que impediriam o desenvolvimento e o fortalecimento de novas empresas e modelos de serviço.

Isso refletia também na noção de responsabilidade das empresas que administravam as plataformas digitais. Nessa época, prevalecia no Vale do Silício a ideia de que a *internet* era um ambiente neutro que agia como contribuinte de pensamentos e atividades. As plataformas, portanto, seriam espaços públicos, de forma que seus administradores não seriam responsáveis pelo que ocorresse nelas. Foroohar (2019) explica que a noção era de que os empreendedores envolvidos na criação de negócios digitais não teriam recursos ou mão de obra suficientes para monitorar as ações dos usuários e que impor-lhes esse dever seria obrigatoriamente uma forma de bloquear o desenvolvimento da *internet*.

Essa noção prevaleceu até o momento em que casos práticos desafiaram as autoridades. Destaca-se, por exemplo, o questionamento do eBay na França, pela permissão de leilões com produtos antisemitas no país. O caso foi levado ao Judiciário e representou um marco pela instauração de medidas restritivas vinculadas ao território geográfico francês na atividade de plataformas digitais (GOLDSMITH, WU, 2006). Desde então, outros exemplos de regulação pelos Estados na condução desses negócios podem ser levantados - especialmente com relação às *fake news* e captação de dados (como o escândalo envolvendo *Facebook* e a *Cambridge Analytics*)⁴.

Do momento de início da *internet* até os dias atuais, tendo em vista sua consolidação, algumas firmas se destacaram e receberam a alcunha de *big techs*. Sua atuação em diversos âmbitos sociais tem gerado impactos que levam o jurista moderno a necessidade de entender tanto seu modelo de negócios quanto as possibilidades de regulação do setor. É inegável que as firmas pontocom (SAITO, 2016) têm se aproveitado de um cenário tecnológico cada vez mais fortalecido e não há desculpas para que o Poder Público se exima de lidar com os impactos democráticos que possam advir do uso irrestrito de seu poder econômico.

Para entender tal problemática, cabe, inicialmente, destacar um fator essencial conectado à consolidação das *big techs*, qual seja, a existência de poder econômico exacerbado. O intuito é enquadrar a discussão sobre o tema, destacando as preocupações de estudiosos relacionadas ao crescimento das empresas de tecnologia.

4 "It's telling that Cambridge Analytica, the British political firm employed by the Trump campaign in the 2016 elections, leveraged information garnered not just from Facebook to create voter profiles, but from dozens of other sources as well, including educational institutions and church groups" (FOROCHAR, 2019).

O PODER ECONÔMICO E AS *BIG TECHS*

Como já salientado, a posição atual das grandes empresas de tecnologia tem acarretado preocupações concorrenciais. Nesse sentido, cabe destacar que os mercados digitais possuem particularidades no modelo concorrencial. A dinâmica desses mercados, conforme Daniel Favoretto Rocha (2019), pode ser resumida em quatro características cumulativas.

A primeira característica seria que os dados são ativos de maior vantagem competitiva no mercado digital, em especial no que tange as *big techs*, já que elas os possuem em quantidade exacerbada. Além disso, outra característica importante seria a elevada assimetria informacional, já que ela se dá entre essas firmas e seus usuários. Os usuários têm pouco conhecimento sobre quais dados as empresas de tecnologia têm sobre eles e a forma como tais dados são utilizados no modelo de negócios adotado. Ainda, vale ressaltar que o mercado digital possui outro traço relevante, qual seja, a rápida transformação (inclusive de seus agentes) o que acaba dificultando a atividade regulatória.

É necessário considerar também a realidade dos efeitos de rede, que facilitam com que as empresas concorram pelo mercado - ao invés de no mercado. Em outras palavras, há uma tendência nos mercados digitais a que a competição das firmas leve, ao final, ao posicionamento de apenas uma como incumbente, ou seja, à formação de estruturas tendentes ao monopólio. Seria natural, pelo aproveitamento dos efeitos de rede e a interconexão dos serviços, que as demais acabassem sendo retiradas do mercado. Essa defesa, portanto, conclui que o ambiente digital dificulta a coexistência de competidores em estado de equilíbrio (KATZ, 2020).

Além da dinâmica característica dos mercados digitais, deve-se considerar também a tendência de movimentações para fusões e aquisições pelas *big techs*. Estudo conduzido por Argentesi *et al.* (2020) identificou que entre 2008 e 2018, a Amazon adquiriu 60 companhias, o Facebook 71 e o Google, por sua vez, 180 empresas. Os autores ressaltam que os investimentos focavam especialmente em organizações com técnicas avançadas de análise de dados (*machine learning*, inteligência artificial, *analytics*, e *big data*). Essas incorporações, portanto, podem representar vantagem competitiva frente a competidores potenciais e/ou emergentes, caso não fossem também adquiridos pelas firmas.

Se não bastasse os motivos trazidos no que tange as características dos mercados digitais e a tendência de movimentação para fusões e aquisições, há também a discussão sobre se a dinâmica do sistema tributário internacional não se refletiria enquanto vantagem competitiva para as *big techs*. As grandes empresas de tecnologia têm obtido lucros bilionários na última década, se destacando no mercado nacional e internacional. Contudo, apesar da elevada capacidade contributiva dessas empresas, verifica-se que devido à intangibilidade de seus serviços, elas têm adotado planejamentos tributários agressivos, resultando em baixa ou nenhuma tributação em determinados países (BRIGAGÃO, 2017), principalmente naqueles com maior alíquota de tributação. Isso poderia aumentar a vantagem competitiva das grandes empresas de tecnologia, e, por consequência, seu poder econômico.

O cenário delineado requer que os ambientes digitais e o poder de mercado exercido neles recebam tratamento especial, afinal, as nuances nas quais se apresentam podem ser sutis, ainda que eficazes. Domingues, Gaban e Silva (2018) destacam, por exemplo, o uso de ferramentas de inteligência artificial como um dos métodos que desafia a resposta das autoridades.

As plataformas digitais, como Amazon, Apple, Google, Alibaba e Facebook, fazem parte do cotidiano social. Elas concentram os dados dos usuários, bem como atividades que antes eram realizadas pessoalmente - o que foi acelerado com o cenário pandêmico a partir de 2020⁵. Wu (2018) destaca que a centralização do poder privado gerou, por exemplo, uma nova tendência de concentração de renda e uma ampla diferença entre ricos e pobres.

Além das questões referentes a desigualdade social, é possível elencar impactos em questões relativas aos salários e à mobilidade de funcionários, bem como a concentração de poder político. O entendimento de que tais problemas não estariam distantes do direito antitruste levou ao surgimento do movimento *hipster*⁶ na matéria (DOMINGUES, GABAN, 2019). Assim, é claro que a atuação das *big techs* impacta diretamente no mundo “real”, o que pode ser expresso de formas diversas.

Para o referido movimento – também chamado de *neobrandeisiano* - a atuação das *big techs* remete a dos grandes trustes estadunidenses do início do século XX. Tal como na época, reclamariam, portanto, uma atuação mais enfática das autoridades antitruste, considerando outros parâmetros que não apenas eficiência alocativa e bem-estar do consumidor. A problemática principal remete, afinal,

- 5 Pesquisa realizada pela UNCTAD aponta que os consumidores passaram a usar mais o ambiente virtual para realizar compras e obter notícias durante a pandemia de COVID-19. Cf. UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. COVID-19 has changed online shopping forever, survey shows. UNCTAD, 08 de outubro de 2020.
- 6 Sobre o movimento “neobrandeisiano” e/ou “*hipster antitruste*” dissertam os professores Eduardo Molan Gaban e Juliana Oliveira Domingues (2019, p. 234-235): “Wu entende que o consumer welfare approach cria limitações para a aplicação da legislação antitruste norte-americana. Obviamente o autor não nega que o parâmetro de bem-estar do consumidor auxiliou o processo decisório, entretanto, coloca em dúvida a certeza e o suposto rigor científico atribuído a esse critério. [...] Esse movimento não apenas endereça dúvidas, mas também levanta uma miríade de efeitos sócio-políticos que, ao menos em tese, poderiam ser mitigados por uma aplicação mais refinada do direito antitruste: i) o aumento da desigualdade social, ii) questões atinentes aos salários e a mobilidade dos funcionários e iii) concentração do poder político. Trata-se de vertentes distintas que não estariam distantes dos fundamentos do antitruste, conforme alegam os protagonistas do movimento hipster antitruste”.

às consequências do poder econômico irrefreado das firmas. Conforme explicam Gaban e Domingues (2019), se as concentrações econômicas geraram discussões sobre abuso do poder econômico já no passado, a prática atual de *killer acquisitions* retoma a questão, tal como outras condutas das firmas de tecnologia, a exemplo dos planejamentos tributários agressivos.

Assim, tem-se observado o crescimento do poder de mercado dessas empresas, temendo-se que ele facilite a adoção de condutas exclusionárias e anticoncorrenciais e, como veremos adiante, podendo atingir de forma negativa a democracia. Portanto, é natural que se volte para análise de seu comportamento com um olhar renovado, que se preocupe não só com potenciais alterações no direito concorrencial, mas no ambiente do Estado Democrático de Direito, de forma a manter o ordenamento jurídico coerente.

Para analisar esses impactos no mundo fático, elege-se o estudo da remuneração dos veículos de mídia no Brasil e na Austrália e a conexão com as plataformas digitais. Reflete-se, nesse sentido, sobre os possíveis impactos democráticos derivados de interferências na liberdade de imprensa e na condução regular dos veículos de comunicação. É necessário, assim, retomar o panorama constitucional que reveste a matéria.

IMPACTOS DEMOCRÁTICOS DA ATUAÇÃO DAS *BIG TECHS*: O CASO DOS VEÍCULOS DE MÍDIA NO BRASIL E NA AUSTRÁLIA

O Direito Antitruste sob uma perspectiva constitucional

Conforme o artigo 170 da Constituição Federal de 1988⁷, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem como finalidade assegurar a todos a existência digna, segundo os ditames da justiça social. Para tanto, deve ser observado o princípio da livre concorrência, dentre os demais previstos nos incisos do supracitado artigo.

Para Paula Forgioni (2013), a nossa Constituição não deixa qualquer dúvida de que a concorrência seria um instrumento para alcançar outro bem maior, isto é, “assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social”, de modo que a CF/88 perseguiria objetivos mais amplos e maiores do que simplesmente o livre mercado⁸. Isso não

- 7 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (BRASIL, 1988).
- 8 Sobre o tema, nas palavras de Paula Forgioni (2013, p. 187): “O texto da Constituição de 1988 não deixa dúvidas quanto ao fato de que a concorrência ser, entre nós, meio, instrumento para o alcance de outro bem maior, qual seja, ‘assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social’. José Alexandre Guerreiro, mesmo antes do advento da Constituição de 1988, já via a proteção da concorrência como serviço de um bem maior, o interesse coletivo, de ordem pública. [...] Como já escrevemos em conjunto com Eros Roberto Grau, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência são instrumentais da promoção da dignidade humana. A Constituição do Brasil, em seu todo, persegue objetivos mais amplos e maiores do que, singelamente, o do livre mercado”.

quer dizer, por óbvio, que a CF/88 persegue um modelo de mercado independente da livre iniciativa e da livre concorrência. Na verdade, tais princípios devem estar conformidade com o sistema lógico-normativo que perfaz a Constituição como um todo. Nesse sentido, inclusive, é sempre válido rememorar as palavras de Eros Roberto Grau (2009), que ressalta que o Direito não pode ser interpretado por tiras.

O próprio Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 319, de relatoria do Ministro Moreira Alves, já discutiu se a livre iniciativa seria ou não legítima se exercida de forma a buscar apenas o lucro e a realização do empresário. Tal questão foi entendida como não legítima caso não propicie também a justiça social, esta analisada sob o aspecto distributivo (BRASIL, 1993).

Contudo, essa visão constitucional do direito da concorrência nem sempre foi defendida. Para entender a argumentação contrária, é necessário chamar a atenção para Robert Bork, que, em meados de 1990, com a obra “The Antitrust Paradox”, mudou o curso do Direito da Concorrência, de modo a consolidar o entendimento na Escola de Chicago e afirmar a eficiência como a finalidade exclusiva do direito antitruste (FRAZÃO).

A influência do entendimento da Escola de Chicago sobre os reflexos constitucionais do direito da concorrência no Brasil pode ser representada pela posição de Luiz Fernando Schuartz (2008)⁹. Para o autor, as premissas específicas do direito antitruste não seriam totalmente compatíveis a aplicação de premissas gerais e abertas, como os princípios constitucionais. A influência de outras matérias na aplicação

9 Nas palavras de Schuartz (2008, p. 9): “o que Posner afirmou com verve polêmica acerca de si mesmo e de Robert Bork quanto à escolha da melhor teoria normativa do direito antitruste nos Estados Unidos, vale dizer: que os juizes deveriam interpretar a legislação aplicável tendo em vista exclusivamente a maximização de alguma medida de bem-estar econômico (para os dois autores, a soma dos excedentes do produtor e do consumidor), estava, contemporânea e pacificamente, deste lado do equador, em vias de se tornar uma norma quase auto-evidente”.

de normas voltadas à proteção da concorrência na verdade enfraquecê-la-iam, levando à ignorância de premissas já estabelecidas pela teoria econômica – no entendimento do autor, os conhecimentos “importados” da Escola de Chicago. Assim, deveria ser mantido como objetivo normativo o bem-estar social, conforme entendido por Robert Bork, em vista, sobretudo, da manutenção da segurança jurídica na aplicação da legislação concorrencial, que seria pautada por critérios objetivos.

Em resumo, a interferência de normas gerais e princípios constitucionais faria com que fossem abandonadas premissas econômicas. Essas, por outro lado, pautariam a decisão das autoridades administrativas com precisão conceitual e rigor argumentativo e metodológico. Para Schuartz, a constitucionalização do tema poderia representar “no plano do julgamento dos casos, capricho, arbitrariedade e injustiça” (2008, p. 26).

Apesar das posições contrárias, faz-se necessário entender a intersecção entre direito econômico/concorrencial e a ordem constitucional, até porque o direito da concorrência não pode ser baseado apenas na eficiência, visto que há outras questões em que ele está envolto, conforme por nós já expressado, devendo ser analisado a partir do entendimento dos pressupostos do poder econômico frente a ordem econômica constitucional (FRAZÃO, 2017).

Ao final, deve-se ter em mente que o Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à Constituição, especialmente em países que passaram por experiência autoritária, como é o caso do Brasil. Deste modo, os problemas levantados pela atuação das *big techs* e a interação da atuação dessas firmas com outras premissas constitucionais requer que se assumam a aplicabilidade do direito antitruste sob tal ótica.

A liberdade de imprensa como valor do Estado Democrático de Direito

Tendo em vista o objetivo deste artigo, qual seja, demonstrar os possíveis impactos democráticos da atuação das *big techs*, com foco na interação com os veículos de mídia tradicionais; e havendo demonstrado a necessidade de uma aplicação do direito antitruste sob uma perspectiva constitucional, faz-se mister situar a liberdade de imprensa enquanto princípio e valor presente na CF/88.

A princípio, deve-se diferenciar a liberdade de informação do direito à informação. O primeiro refere-se à esfera de prestar dados; o segundo, à apreensão destes pelos indivíduos, ou seja, à esfera de recepção dos meios informativos (LEYSER, 1999). Assim, o primeiro diploma que se ressalta sobre o tema é a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Em seu artigo 19, o texto elencou como direito de todos a liberdade de opinião e expressão sem constrangimento; e o direito correspondente de investigar e receber informações e opiniões e divulgá-las *sem limitação de fronteiras* (grifo nosso). Veja-se que, apesar do teor de *soft law* do diploma, há já um reconhecimento internacional do direito à liberdade de opinião.

Em teor similar, a CF/88 explicitou a liberdade de informações em seu artigo 5º, dividindo-a em 3 incisos e um parágrafo. Dessa feita, o inciso IV trata sobre liberdade de pensamento; o IX, sobre liberdade de expressão; e o §1º do artigo 220, sobre liberdade de informação propriamente dita. É nesse sentido, portanto, que nasce a liberdade de imprensa como direito fundamental, já que ela se funda na liberdade de pensamento e de expressão.

Com a liberdade de imprensa é possível formular um ambiente sem censura, onde as opiniões e ideologias podem ser manifestadas e até mesmo contrapostas, sendo factível assim a construção do pensamento. Se não bastasse isso, a liberdade de imprensa, principalmente em uma democracia, serve também como instrumento para controle da atividade governamental e do exercício do poder, podendo alavancar progressos e instabilidades (ROSPA, 2011).

Tal como é, o Estado deve, portanto, garantir que a imprensa seja livre. É claro, portanto, que a liberdade de imprensa não é livre de quaisquer amarras, isso porque, como qualquer outro direito fundamental, deve ser sopesado com os outros direitos vigentes na Constituição, como, por exemplo, o direito à honra, à privacidade e à imagem.

Vale ressaltar que tais normativas são complementadas pela Lei de Imprensa, que inclui os serviços de radiodifusão e das agências de notícias nesse conceito. Na interpretação de Leyser (1999, p. 3), o termo imprensa abarca, no Brasil, “todos os meios de divulgação de informação ao público, principalmente quando através dos modernos e poderosos veículos de difusão como o rádio e a televisão, cujo alcance sobre a massa é ilimitado”.

Assim, determinadas interferências nesses direitos podem se configurar como atentados a direitos fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito e, por consequência, a democracia brasileira. Diante disso, verifica-se que possíveis interferências na prestação dos serviços de informação e na obtenção delas pelos usuários devem ser abordadas com seriedade pelos reguladores. Com o desenvolvimento da *internet*, ascensão das *big techs* e seu crescente poder econômico, observa-se que a forma como se veicula a imprensa atualmente mudou e que isso tem gerado discussão, conforme veremos no próximo subseção.

Brasil e Austrália: duas abordagens sobre a interação das *big techs* e os veículos de mídia

A atuação das empresas de tecnologia consolidadas no mercado é marcada por condutas que, por vezes, ocorrem no limite das normas jurídicas, como exemplificamos em seção prévia. Frequentemente, elas levam a discussões sobre a aplicabilidade de ferramentas tradicionais do direito, especialmente nos casos em que há conflitos práticos presentes. Essa seção volta-se para a relação específica entre os veículos de mídia no Brasil e a interação com as *big techs*, considerando-se a liberdade de imprensa como direito fundamental. Para tanto, parte-se da análise e interpretação de situações paradigmáticas no Brasil e na Austrália.

A consolidação da *internet* como meio social, por onde os indivíduos realizam suas atividades diárias, impactou também na forma de apreensão de notícias. Se antes as bancas contavam com grandes números de jornais físicos e estes circulavam pelo país, chegou o momento em que a maior parte dos usuários de redes sociais e plataformas digitais se aproveita da integração e das publicações realizadas nelas. Para Romanini e Mielli (2021, p. 144): “a *internet* foi sendo colonizada por grandes plataformas monopolistas como Facebook, Youtube, Google e Amazon, que concentram a maior parte dos acessos à *internet*, fragmentando as mensagens, interditando e ampliando a alienação”.

Os autores identificam que a atuação dessas plataformas, pautada em algoritmos de inteligência artificial, acaba delimitando o que o usuário recebe enquanto resultado. Como as ferramentas dependem da captação dos dados, é gerado um perfil individual, com base no que a plataforma define o conteúdo que o usuário visualiza, o que retorna como resultado de uma busca e até o anúncio publicitário que verá (MIELLI, ROMANINI, 2021).

Dentre essas interações, a prática de *scraping*¹⁰ pelas plataformas recebeu atenção recente das autoridades, impulsionada pela discussão do tema na Austrália. Em março de 2021, o governo australiano e a imprensa local fecharam um acordo com o Google e o Facebook para possibilitar a remuneração dos veículos de mídia pela publicação de notícias em suas plataformas (REUTERS, 2021). A iniciativa começou pela propositura de uma proposta de lei nesse sentido pela Comissão Australiana de Concorrência e Consumidores.

Antes que o caso fosse finalizado, em retaliação ao projeto, o Facebook anunciou que proibiria a publicação de notícias nacionais e internacionais pelos usuários na Austrália; o Instagram – também detido pelo Facebook – proibiria páginas da imprensa. Essas proibições entraram em vigor em 17 de fevereiro 2021 (G1, 2021) e duraram até a negociação do acordo. O Google, por sua vez, apenas destacou que a necessidade de remunerar os veículos de mídia prejudicaria os resultados das buscas dos usuários.

As autoridades australianas não cederam no posicionamento. Assim, o Google anunciou uma parceria de três anos com um grupo de comunicação australiano. Pelos termos acordados, a plataforma pagará aos veículos participantes pela produção jornalística. Ainda, elaborará uma plataforma de assinatura específica, incentivando o jornalismo de áudio e vídeo pelo YouTube e compartilhando a receita de anúncios por meio dos serviços de tecnologia de anúncios do Google. O Facebook, por sua vez, suspendeu as proibições e concordou em apoiar um grupo de veículos de imprensa local, à critério da plataforma.

10 Basicamente, a prática se refere à “raspagem” de conteúdos de outros sites e apresentação direta pelas plataformas, ou seja, obtenção de informações em outros endereços eletrônicos e repasse ao usuário sem que ele tenha que ter contato com o conteúdo original (CADE, 2013). Vale ressaltar, ainda que a prática de *scraping* faz com que o usuário não abra a notícia para leitura, o que diminui o engajamento de publicidade ou outras formas de remuneração dos veículos de mídia e consequentemente enfraquece a imprensa (ARCHEGAS, GODOY, 2021).

Tanto a discussão sobre o uso de conteúdos alheios para gerar maiores acessos e receitas às plataformas, quanto sobre o controle delas sobre as informações divulgadas e acessadas pelos usuários finais, fomentaram a discussão em outras jurisdições. Particularmente no Brasil, o CADE já havia instaurado *ex officio*, o Inquérito Administrativo n.º 08700.003498/2019-03 para investigar a conduta do Google (não há envolvimento do Facebook).

A Associação Nacional de Jornais se manifestou nos autos em novembro de 2020, destacando que a conduta de *scraping* de conteúdo jornalístico seria prática ilícita nociva ao mercado, principalmente considerando “a situação de grave declínio em que se encontram os veículos jornalísticos no país”¹¹. Como solução, a associação propôs ao CADE a possibilidade de assinar um Termo de Cessação de Conduta com o Google, determinando a necessidade de negociar a remuneração de veículos jornalísticos por parâmetros objetivos. O cenário atual, ao contrário, configuraria exploração abusiva de conteúdo jornalístico autoral.

No mesmo posicionamento, a ANJ (2020) destaca no processo administrativo brasileiro que, após o início de procedimentos administrativos na Austrália, Brasil e Alemanha, o Google anunciou publicamente que passaria a adotar remunerações “voluntárias”, o que pode atestar uma atitude da gigante de tecnologia na tentativa de evitar um emprego coercitivo de remuneração aos veículos jornalísticos.

A discussão no Brasil sobre o tema, se for analisar pelos reflexos no meio jornalístico, não é tão nova assim. Em 2018, o jornal Folha de São Paulo decidiu deixar de publicar seu conteúdo no Facebook. De acordo com o jornal, a decisão partiu após discussões internas para traçar os melhores caminhos para fazer com que o conteúdo chegasse aos leitores, já que entenderam que houve diminuição da visibilidade do jornalismo profissional pela rede social, sendo dado como exemplo

11 Cf. manifestação da ANJ no Inquérito Administrativo 08700.003498/2019-03 (CADE, 2019).

que o algoritmo da rede passava a privilegiar os conteúdos de interação pessoal, de modo a criar as “bolhas de opinião” e a disseminação de *fake news*, como ocorreu nas eleições estadunidense em 2016.

Diante dos casos expostos, nota-se, de forma contundente, como a atuação das autoridades concorrenciais em outros países pode interferir em empresas globais e como essas gigantes da tecnologia têm causado imperativos impactos nos veículos de mídia, e, por consequência, tem atingido a liberdade de imprensa, que é direito fundamental, já que atrelado a liberdade de expressão, informação e de pensamento, podendo causar impactos no Estado Democrático de Direito.

Ao final, a conclusão que se extrai, é que a interseção entre o direito concorrencial e o direito constitucional existe e não pode deixar de ser levada em conta, sob pena de os grandes trustes atuais, ou seja, as *big techs*, aumentarem seu poder econômico e (continuar a) atingir as grandes democracias pelo mundo, como por exemplo a brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento da *internet*¹² e seu desenvolvimento redefiniram o conceito de sociedade moderna. Tornou-se praticamente impossível exercer atividades cotidianas e sociais caso não se tenha uma identidade digital. O cenário também propiciou a ascensão das *big techs*.

Tais empresas estão em uma curva exponencial de crescimento no mercado digital e a sua posição atual tem acarretado preocupações concorrenciais. Isto se deve aos escândalos em que elas se envolveram, assim como ao seu crescente poder econômico. Sob a perspectiva do movimento *neobrandeisiano*, essas empresas reclamam uma

12 Veja-se a tramitação no Congresso Nacional da Proposta de Emenda à Constituição n.º 8/2020, para alterar o artigo 5º de modo a incluir o acesso à internet como direito fundamental.

atuação mais enfática das autoridades concorrenciais, considerando outros parâmetros que não apenas eficiência alocativa e bem-estar do consumidor (DOMINGUES, GABAN, 2019)

Para tanto, faz-se necessária a intersecção entre direito econômico/concorrencial e a ordem constitucional, pois a concorrência seria um instrumento para “assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social”, de forma que a CF/88 perseguiria objetivos mais amplos e maiores do que simplesmente o livre mercado (FORGIONI, 2013). Portanto, é necessário analisar os comportamentos das gigantes de tecnologia sob um olhar renovado, que se preocupe não só com potenciais alterações no direito concorrenciais, mas também no Estado Democrático de Direito, de forma a manter o ordenamento jurídico coerente. Por esse ângulo, a preocupação deste artigo recaiu sobre a liberdade de imprensa, já que é um direito fundamental – sustentado pela liberdade de pensamento, informação e de expressão.

Observou-se que os veículos de mídia podem estar sob ameaça do grande poder econômico das *big techs*, conforme demonstrado com o caso paradigmático da Austrália e com análise da conduta pelo CADE no Brasil. Nota-se, contudo, que o tema ainda não teve solução efetiva. A alternativa levantada para a solução do caso na Austrália foi a remuneração dos veículos de mídia pelas gigantes de tecnologia, algo ainda não sedimentado em outros países.

No Brasil, a discussão está em andamento, mas ela se espelha no caso Austrália. Nesse sentido, o Congresso Nacional apresentou recentemente a Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet¹³, comumente chamada de “Lei das Fake News”,

13 PL2630: “Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei”. Tal lei aguarda, no momento, Parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

a qual teria em um dos seus artigos a remuneração dos veículos de mídia pelas gigantes de tecnologia. Há, contudo, quem critique que tal lei teria sido elaborada de forma célere demais, não tendo ocorrido amplo debate com a sociedade sobre seu conteúdo (PINHEIRO, 2020).

Conclui-se que a liberdade de imprensa, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, não pode ser enfraquecida pelo elevado poder econômico das *big techs*. Caso contrário, corre-se o risco de opiniões e ideologias não serem mais discutidas de modo a possibilitar um ambiente fértil de construção do pensamento. Ainda, a sociedade pode perder seu instrumento de controle da atividade governamental e do exercício de poder, alavancando instabilidades e retardando progressos. Portanto, faz-se necessária a transversalidade do direito concorrencial e do direito constitucional, de modo a manter a coerência do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARHEGAS, João Victor; GODOY, Miguel Gualano de. Os limites da jurisdição do Facebook Oversight Board. **Jota**, 02 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3hOWRCX>. Acesso em: 01 abr. 2020.

ARGENTESI, Elena; BUCCIROSSI, Paolo; CALVANO, Emilio; DUSO, Tomaso; MARRAZZO, Alessia; NAVA, Salvatore. Tech-over: mergers and merger policy in digital markets. **Vox**, 04 de março de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3v02PEp>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 319-4**. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 03 de março de 1993. Publicado no D.O.U. em 30 de abril de 1993.

BRIGAGÃO, Gustavo. **O Beps e os desafios da tributação eletrônica internacional**. Disponível em: <https://bit.ly/34eqiWM>. Acesso em: 01 jul. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2630/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 01 nov. 2020.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Inquérito Administrativo 08700.003498/2019-03**. Brasília, DF, 2019.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.009082/2013-03**. Brasília, DF, 2013.

DE CASTRO, Samara Mariana; MORAES, Beatriz; TSUZUKI, Camila. Um PL na velocidade das fake news. **Migalhas**, 04 de junho de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Th18EQ>. Acesso em: 01 nov. 2021.

DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan; SILVA, Breno Fraga Miranda e. Direito Antitruste 4.0 e o abuso de posição dominante nos mercados digitais. **Jota**, 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3vjMACm>. Acesso em: 01 ago. 2021.

DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan. Direito Antitruste e Poder Econômico: o movimento populista e “Neo-brandeisiano”. **Revista Justiça do Direito**, v. 33, n.º 3, p. 222-244, Set/Dez. 2019.

KATZ, Michael L. Big-Tech Mergers: innovation, competition for the market, and the acquisition of emerging competitors. **Information Economics and Policy**. Set. 2020.

FOLHA DEIXA DE PUBLICAR CONTEÚDO NO FACEBOOK. **Folha de São Paulo**. 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3uhgZ31>. Acesso em: 01 set. 2020.

FRAZÃO, Ana. **Direito da Concorrência**: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FOROOHAR, Rana. **Don't be Evil**: how big tech betrayed its founding principles - and all of us. Nova Iorque: Currency, 2019.

FACEBOOK ANUNCIA BLOQUEIO PARA VISUALIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIAS NA AUSTRÁLIA. G1, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://glo.bo/3oKwdMR>. Acesso em: 01 nov. 2020.

GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. **Who Controls the Internet?** illusions of a borderless world. Nova Iorque: Oxford University Press, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2009.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Revista Justitia, 1999.

MIELLI, Renata; ROMANINI, Anderson Vinícius. A comunicação dominada pelas “big techs” digitais: superabundância informativa, espetáculo, alienação e fabricação de sentido no mundo algorítmico. **Revista Eptic**. vol. 23. n. 1. Jan/Abr. 2021.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018.

O GOOGLE NO CADE. **O Estado de São Paulo**, 07 de março de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3bSB0GH>. Acesso em: 01 maio. 2021.

PERON, Isadora; ROSA, João Luiz. Congresso terá de discutir papel de “Big Techs”. **Valor Econômico**, 22 de março de 2021. Disponível em: <https://globo.com/3yCXNAf>. Acesso em: 01 jan. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. Fake news: a lei precisa ser eficiente, não perfeita. **Migalhas**, 03 de julho de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2QL8U8W>. Acesso em: 01. abr. 2020.

PROJETO DE LEI N.º 2630/2020 (Lei das Fake News). Disponível em: <https://bit.ly/2TjB8ZD>. Acesso em: 01 nov. 2020.

REUTERS. Google fecha acordo com redes de TV da Austrália e News Corp para pagar por conteúdo: Facebook resiste. O Globo, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/google-fecha-acordo-com-redes-de-tv-da-australia-news-corp-para-pagar-por-conteudo-facebook-resiste-24886748>. Acesso em: 01 maio. 2020.

ROCHA, Daniel Favoretto. **Concorrência em mercados digitais e desafios ao controle de atos de concentração**. Revista de Direito da Concorrência. v. 7, n.º 2, p. 99-120, novembro, 2019.

RODRIGUES, Lorena. Investigado pelos EUA, Google já é alvo de três processos no Cade. **O Estado de São Paulo**, 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3vuTViR>. Acesso em: 04 nov. 2020.

ROSPA, Aline Martins. O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro. Revista Âmbito Jurídico, 1º de setembro de 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3yCXuFB>. Acesso em: 03 nov. 2020.

SAITO, Leandro. **Antitruste e Novos Negócios na Internet**: condutas anti-competitivas ou exercício regular de poder econômico? Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2016.

SCHUARTZ, Luis Fernando. A Desconstitucionalização do Direito de Defesa da Concorrência. **FGV Direito Rio**, Textos para Discussão, 14 de outubro de 2008. Disponível em: <https://bit.ly/2RHhWYh>. Acesso em: 01 maio. 2020.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalism, Socialism and Democracy**. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2003.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. COVID-19 has changed online shopping forever, survey shows. **UNCTAD**, 08 de outubro de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/34b5gbN>. Acesso em: 01 nov. 2020.

WU, Tim. **The Curse of Bigness**: antitrust in the New Gilded Age. Nova Iorque: Columbia Global Reports, 2018.



2

Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo
Diane Emanuelle Muniz da Silveira

O FENÔMENO UBERIZAÇÃO E OS DESAFIOS PARA PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES DE PLATAFORMA NO BRASIL

DOI: 10.31560/pimentacultural/2022.029.41-57

INTRODUÇÃO

O artigo aborda a preocupação mais recorrente para o estudioso do Direito: as permanentes transformações sociais. Estas devem movê-lo a estar permanentemente atento à necessidade de adequação e readequação das normas, num esforço constante para entregar as respostas de que a sociedade necessita.

Para Ricardo Antunes, o mundo do trabalho viveu, como resultado das transformações e metamorfoses em curso nas últimas décadas, particularmente nos países capitalistas avançados, com repercussões significativas nos países do 3º Mundo dotados de industrialização intermediária, um processo múltiplo: de um lado verificou-se uma desproletarização do trabalho industrial, fabril, nos países de capitalismo avançado. Houve, uma diminuição da classe operária industrial tradicional, mas paralelamente, efetivou-se uma significativa subproletarização do trabalho, em decorrência das formas diversas de trabalho parcial, precário, terceirizado, subcontratado, vinculado à economia informal, ao setor de serviços. Verificou-se, uma significativa heterogeneização, complexificação e fragmentação do trabalho. O mesmo autor, em estudo mais recente, ao lado da já aludida retração do operariado fabril, em contraposição ao crescimento do setor de serviços, do teletrabalho, do trabalho informal e a curto prazo, aborda a figura avassaladora do *cyber proletário*. (ANTUNES, 2018)

Esse é o perfil da era pós-fordista, no qual imperam a ausência de proteção, a mobilidade e a flexibilidade no trabalho. As classes sociais já não são mais bem definidas e evidencia-se uma atomização das relações trabalhistas. Some-se a isso a situação de conexão permanente com a Internet, que mascara e pulveriza os limites dos horários e das jornadas de trabalho.

Dissolvem-se também os institutos tradicionais do Direito do Trabalho, que já não se adequam mais à realidade: já não se trabalha mais da mesma forma, para o mesmo empregador, no mesmo local, com a mesma jornada, já não se recebe mais da mesma maneira.

Hoje, tem-se o conceito de empresa 4.0, que se originou na Alemanha e que partiu de um conjunto de estratégias do governo destinadas à tecnologia. É considerada a 4ª revolução industrial, a expressão foi utilizada pela primeira vez em 2011 e está relacionada a sistemas cyber-físicos, utilização da internet das coisas e processos produtivos descentralizados (SILVEIRA, 2021).

Diante de tamanhas transformações sociais, cabe ao Direito do Trabalho promover as alterações necessárias para assim conseguir solucionar a contento as novas demandas. Assim trazemos a pergunta de pesquisa: qual deve ser a situação jurídica trabalhista dos trabalhadores de plataforma? Como algumas ordens jurídicas que avançaram neste sentido vem tratando a situação?

Em outubro/2019, na Califórnia, foi sancionada a AB5. Esta Lei é oriunda de uma decisão de 2018 da Suprema Corte da Califórnia no caso *Dynamex* e trata sobre os critérios rígidos para que os empregadores possam contratar trabalhadores independentes, ou seja, sem vínculo empregatício.

Diante das informações trazidas e do aumento da necessidade de uma segurança jurídica para a questão, haja vista o aumento da demanda pelos serviços de Uber em face da pandemia, é que se justifica a urgência do estudo trazido por este artigo.

Como objetivo geral, busca-se investigar, a partir de um estudo comparativo, como os ordenamentos jurídicos têm tratado o tema dos trabalhadores de plataforma, analisando especificamente os motoristas de Uber. Já como objetivos específicos, pretende-se listar os tipos de proteção que estão sendo dadas aos trabalhadores;

identificar o tratamento jurídico que está sendo dado aos trabalhadores de plataforma, como empregados, como autônomos ou como outra espécie jurídica e identificar as possíveis contribuições para o ordenamento jurídico brasileiro.

A presente pesquisa inicialmente seguirá o método dedutivo e tem como fundamento a refutabilidade. No caso, tentar-se-á, inicialmente, de estabelecer um diálogo entre a teoria do conhecimento jurídico-trabalhista predominante, a teoria do conhecimento jurídico minoritária que se aproxima da ciência social crítica e outros campos das ciências sociais. Ainda quanto à abordagem, como se trata de um projeto a ser executado a longo prazo e diante da possibilidade de estudos de diversos matizes, optou-se pela possibilidade de pesquisa mista, qualitativa. As informações alcançadas serão categorizadas e analisadas pela dedução e interpretação das informações, a partir de categorias analíticas.

GIG ECONOMY E O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO

A *Gig Economy* abrange um processo de flexibilização do trabalho que já vem ocorrendo há algumas décadas, dando destaque a trabalhadores temporários, autônomos, freelancers, que atuam on-line ou de forma independente, ou seja, sem contratos com vínculo empregatício. A partir de uma ideia de simplificação contratual, o contato entre empresas e trabalhadores vai sendo reduzido a negociações espontâneas e não garantidas.

Nessas negociações, a conexão via tecnologias impera e faz com que trabalhadores estejam disponíveis em larga escala, de forma rápida e direta. Não são incomuns casos de alto absenteísmo quando

tratamos de docentes em geral e, como forma de resolver este (e outros “problemas”), a tecnologia da contratação via aplicativos (uberização) vem sendo aplicada.

Antunes em seu conceito de uberização, afirma:

A uberização é um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, a aparência de ‘prestação de serviços’ e obliterando as relações de assalariamento e de exploração do trabalho. (ANTUNES, 2020, p. 11)

A flexibilização do trabalho decorrente da Gig Economy é responsável por desenhar o cenário pós-moderno do universo justrabalhista, surgindo assim a figura dos trabalhadores de aplicativos que, ao contrário da configuração tradicional de subordinação – onde há a existência de um empregado e um empregador – confere a falsa ideia de autonomia aos trabalhadores, em especial, aos de aplicativos. Além disso, no Brasil, o fenômeno da uberização potencializa-se com a figura do Microempreendedor Individual (MEI), que surgiu, a princípio, como um mecanismo para formalizar trabalhadores informais de baixa renda, tornando-os em pessoas jurídicas (OLIVEIRA, 2021).

É necessário atentar-se ao processo de plataformação do trabalho, que decorre desse novo cenário. A criação de uma plataforma digital, onde contenha dados dos mais diversos, constitui, ao mesmo tempo, meio de produção e meio de comunicação, constituindo um *locus* de comunicação e trabalho (GROHMANN apud WILLIAMS, 2020). As plataformas são “alimentadas por dados, automatizadas e organizadas por meio de algoritmos” (POELL *et al.*, 2018, p. 9).

Plataformação, pode ser definida como “a penetração de extensões econômicas, governamentais e infraestruturais de plataformas digitais nos ecossistemas da web e de aplicativos” (NIEBORG, POELL, 2018, p. 4.276). Dito isso, pode-se inferir que o processo de plataformação e o advento da *Gig Economy* são alguns dos principais fatores responsáveis pela potencialização da uberização do trabalho.

A falsa ideia de empreendedorismo por trás de serviços de plataformas, são capazes de velar uma nova forma de subordinação, onde o empregado enxerga-se como colaborador autônomo vinculado a determinada plataforma para a prestação de serviço. No entanto, as formas de gerenciamento e controle do trabalho desses profissionais mostram-se evidentes. Ora, trata-se de uma empresa que não é sua contratante, não o configurando como empregado; em contraponto a isto, ocorre a subordinação laboral, visto que uma plataforma digital é responsável por monitorar o trabalho realizado através de softwares e algoritmos (ABÍLIO, 2020).

Com o surgimento e constante ascensão de novas configurações laborais, evidencia-se a necessidade da regularização na legislação justralhista.

RETROCESSOS SOCIAIS A PRETEXTO DE AVANÇOS

Ao estudar a História, percebe-se que todos os modos de produção que existiram surgiram, se desenvolveram, atingiram seu apogeu e entraram em decadência. Tudo isso em um tempo histórico razoável. Diversas são as crises que assolam o universo do trabalho humano, o sistema capitalista, o advento do liberalismo, em seus quase 200 anos, e o movimento frenético da globalização deixaram de repercutir nos espaços meramente locais, passando a atingir os trabalhadores em dimensão internacional.

O mundo nunca produziu tanta riqueza, mas também nunca houve tanta miséria e tantas crises cíclicas. Pode-se dizer que as crises sucessivas fazem parte da essência do capitalismo e o motivo, segundo Marx e Engels, é “civilização em excesso, meios de subsistência em excesso, indústria em excesso, comércio em excesso” (MARX, 2002, p. 34).

As forças produtivas, apenas, não são suficientes para manter sua civilização, pois essas mesmas forças se tornam fortes demais e acabam sendo extravasadas, o que leva a sociedade a cair no caos e na desordem, colocando em risco a manutenção da sua própria existência. Nas palavras dos mesmos autores, “as relações burguesas tornaram-se estreitas demais para conterem a riqueza que produziram” (MARX, 2002, p. 34).

Assim, há apenas duas formas para a burguesia superar as crises; uma passa pelo aniquilamento forçado de um enorme contingente de forças produtivas – o que se costuma chamar “reestruturação produtiva”; e a outra pela conquista de novos mercados sem deixar de explorar os mais antigos, o que costuma fazer a partir do “*Dumping Social*”. Nesse sentido, o representante de uma das empresas de aplicativos que conectam escolas e universidades a docentes afirmou não se tratar de um caso limitante de direitos, mas sim de uma compensação em relação a situações criadas pelos próprios docentes, ocorrendo em realidade a preservação de direitos, ou seja, o acesso.

As autoras do presente artigo entendem que, para melhor compreensão do momento atual e de todo o discurso de “deve-se fazer sacrifícios para salvar a economia”, que deixa os menos atentos e incautos atordoados, passa pelo saber necessário do *modus operandi* do sistema capitalista de produção, que se retroalimenta a partir de crises recorrentes, a partir das quais ressurgem tal qual “fênix”. E esse ressurgimento envolve também a Gig Economy e o surgimento de novas formas de contratação, que nem sempre passam pela sistemática legal.

As metamorfoses que vêm ocorrendo no mundo do trabalho desencadearam uma crise sem precedentes nas relações individuais, a ponto de o professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, em sua famosa trilogia, problematizar, refutar e propor epistemologicamente o deslocamento do próprio objeto do Direito do Trabalho – do trabalho contraditoriamente livre/subordinado para todas as possibilidades

e alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana. Suas propostas teóricas têm provocado uma nova pauta hermenêutica e novos fundamentos teórico-filosóficos para a formulação de novos fundamentos, sobretudo nos dois troncos fundamentais deste ramo do conhecimento jurídico – o Direito Individual do Trabalho e o Direito Sindical, considerando ainda suas repercussões no Direito Internacional do Trabalho.

A obra “Reestruturação produtiva, saúde e degradação do trabalho”, de Luci Praun aborda exatamente esse universo cotidiano de superexploração e precariedade subjetiva, para ela:

O ambiente de trabalho resultante dessas estratégias é sem dúvidas paradoxal: nele os trabalhadores transitam entre as incertezas do mercado e a insistente campanha sobre a necessidade do engajamento como saída para manter-se empregado; entre o reconhecimento de uma realidade aparentemente exterior, perpassada pelas mais diversas formas de precarização do trabalho, e o discurso de valorização de suas potencialidades, cotidianamente propagado no ambiente de trabalho. O que tem resultado desse processo é um ambiente marcado pela competição, individualização e solidão. (PRAUN, 2006, p. 11)

Esse ambiente competitivo, individualizado e solitário é também o que permeia o caso que analisaremos na sequência, sobre os trabalhadores de plataforma. A redução da produção e o desencadear de uma crise amplia as desigualdades sociais, tendo em vista que os mais afetados são os pequenos capitais, que são obrigados a se entregarem a capitalistas maiores ou, até mesmo, a saírem do mercado. E, para esses grandes capitalistas, a desregulamentação é sempre o melhor passo.

Com a crise, a ruína do pequeno proprietário e o processo de fusão entre diferentes capitais individuais que lutam desesperadamente para não serem devorados pelos capitais maiores, seriam, então,

aprofundados. A crise produziria, assim, uma ampliação cada vez maior do tamanho médio da propriedade industrial capitalista e sua conversão em propriedade monopolista. (BENOIT, 2016)

A crise afeta diretamente e de modo fulminante a vida da classe trabalhadora, já que, com a diminuição da produtividade, sua força de trabalho vai se tornando desnecessária, e a sua manutenção, um peso para o empregador. Assim, para alguns políticos e legisladores, em nome do crescimento econômico, é necessário retirar certos temas da proteção do Direito do Trabalho, como vem acontecendo com diversos serviços ofertados em conexão por aplicativos.

O trabalhador, por sua vez, para não se ver completamente desamparado, é forçado a aceitar a supressão de seus direitos, pois, afinal, para ele, dentro de um modo de vida capitalista, nada pode ser pior do que o desemprego.

Assim, o sistema capitalista se utiliza do próprio poder político do Estado para estabelecer suas diretrizes e se manter hegemônico, ou seja, os poderes políticos dos governos passam a servir ao capital, sob pena de falência do próprio sistema. Para Zygmunt Bauman e Carlo Bordoni, “o neoliberalismo se instala no próprio Estado”. (BENOIT, 2006, p. 28) e esse Estado permite que a omissão legislativa continue a vigorar.

O que acaba por ocorrer com essa parcela da população que se submete às novas regras da Gig Economy? Diante disso, os trabalhadores que apenas possuem em si sua força de trabalho para vender assistem atônitos às sucessivas reestruturações produtivas que, a pretexto de sanear a crise econômica, agravam as crises sociais, desagregam os vínculos sociais e os adoecem. A ausência de regulamentação da legislação trabalhista é uma boa prova disso e indica uma necessidade de reflexão sobre o caso específico dos docentes que laboram via aplicativos de celular.

NOVAS REGULAMENTAÇÕES

Ao lado das estratégias muito adotadas quando não se tem solução jurídica apropriada para o caso concreto, no sentido de tentar adequar forçosamente (e sem sucesso) os institutos antigos às novas formas, outro com o objetivo de atribuir dimensões ampliadas ao escopo de aplicação da autonomia da vontade, está a produção legislativa.

Com relação às economias de compartilhamento e mais precisamente a UBER, a necessidade de regulação era apenas uma questão de tempo. O conceito de prestação de serviço e a forma de prestá-lo modificou um status quo anterior estabelecido por lei em diversos países onde foi implantado, promoveu uma verdadeira mudança de paradigmas inclusive entre os próprios trabalhadores. A título de exemplo, os trabalhadores do setor de táxi imediatamente declararam guerra à essa nova modalidade laboral, que já surgiu dividindo opiniões. Os questionamentos são diversos, contudo, para o propósito do presente artigo empresas como a Uber, negam aos motoristas a proteção básica obtida pelos trabalhadores por muitos anos de luta ao classificá-los como autônomos.

A Uber é uma empresa de “serviço de carona, com sede em San Francisco, Califórnia. O conceito é tecnicamente chamado de empresa de rede de transporte (TNC) (em inglês). [...] A história da Uber começa em março de 2009, quando os jovens empresários Trevor Cordell Kalanick, Garret Camp e Dr. Oscar SalazarGaitan, criaram uma empresa de tecnologia em São Francisco. [...] Após cerca de nove anos, a Uber detém cerca de 73% do mercado nos Estados Unidos, opera em cerca de 66 países, em cerca de 785 áreas metropolitanas e possui mais de 12.000 funcionários, sem contar motoristas. Somente em Londres, cerca de 45.000 motoristas trabalhavam para a Uber a partir de novembro de 2019. No entanto, é um desafio definir a empresa e os vários imitadores que surgiram desde 2010. Na Califórnia, existem

cerca de 14 empresas que se enquadram na definição de “empresa de compartilhamento de Com base nas informações publicadas, em julho de 2019, o Uber administrava entre 14 e 17 milhões de viagens diariamente, e cerca de 100 milhões de pessoas são usuários frequentes.” (tradução livre das autoras)

No caso particular dos Estados Unidos, país onde surgiu, estudos apontam que muitos motoristas de transporte compartilhado foram mortos e/ou gravemente feridos durante o trabalho. Naquele país, para aqueles que laboram em situação de emprego existe a chamada Workers' Compensation que é uma forma de seguro que fornece reposição salarial e benefícios médicos a empregados lesionados no curso do labor, tal seguro é obrigatório por lei. A lei que estabelece o seguro exige benefícios de sobreviventes aos dependentes de trabalhadores cujas mortes resultaram de acidente relacionado ao trabalho.

Pessoas que trabalham por conta própria são por lei excluídas daquele seguro em muitos estados dos Estados Unidos e não ter acesso à remuneração dos trabalhadores é inaceitável para o americano médio, independentemente da afiliação política. (FERMOSELLE, 2020, p. 21) De acordo com o departamento de trabalho dos Estados Unidos, “pode haver 3,4 milhões de funcionários classificados incorretamente como contratados independentes, quando devem ser reportados como funcionários regulares.” (tradução livre das autoras) (FERMOSELLE, 2020, p. 07).

Os prêmios dos seguros dos empregadores estão ligados à taxa de lesões e doenças no local de trabalho, para incentivar os empregadores a melhorar as condições de trabalho, isso significa que todo arcabouço fático-jurídico construído sobre o pressuposto de ter o trabalhador a condição de empregado. Assim, diante das novas necessidades, em outubro de 2019, na Califórnia, foi aprovada e sancionada a AB5 (Assembly Bill 5).

O AB5 foi encabeçado pela congressista da Califórnia Lorena Gonzales e apoiado pelo governador do estado, Gavin Newsom. (KARI, 2019) Esta Lei foi oriunda de uma decisão de 2018 da Suprema Corte da Califórnia no caso *Dynamex* e trata sobre os critérios rígidos para que os empregadores possam contratar trabalhadores independentes, ou seja, sem vínculo empregatício. Também inova ao estabelecer um teste que passou a ser conhecido como teste “ABC”, com o objetivo de provar se os trabalhadores são de fato independentes e autônomos e não empregados propriamente, com vínculo de emprego (EUA, 2019).

O teste “ABC” em questão determina três critérios para que uma contratação não configure o clássico vínculo de emprego. a) Primeiramente, é necessário que o trabalhador seja livre de controle e direção do contratante em relação à performance do trabalho. b) Segundo, que o trabalhador desempenhe seu trabalho fora do escopo das usuais contratações da empresa. c) E finalmente, que o trabalhador esteja engajado em um comércio, ocupação ou negócio estabelecido independentemente.

Se, no caso concreto, o trabalhador não satisfizer todos esses três critérios, ele será classificado como empregado e terá direito a benefícios como seguro-desemprego, subsídios de saúde, licença-maternidade, pagamento por hora-extra e o pagamento salarial mínimo garantido pelo estado de 12 dólares por hora trabalhada. A sanção dessa lei passou longe de acalmar os ânimos, e muito tem se falado sobre perda de trabalhos e rendimentos.

Mesmo assim, sob à ótica dos Princípios do Direito do Trabalho, numa perspectiva da Hermenêutica estruturante, entendem as autoras que a medida adotada pelo Estado da Califórnia se encontra em consonância com o princípio da Proteção, mais modernamente realinhado na obra “Princípios do Direito do Trabalho e seus fundamentos teórico filosóficos”. Problematizando, refutando e deslocando o seu objeto, do Professor Everaldo Gaspar Andrade. Ao se referir às novas categorias

de trabalhadores entendeu que estes “precisam ser reconhecidos e integrados no sistema social contemporâneo” (ANDRADE, 2011, p. 231).

Além do ordenamento norte-americano, outros países vêm entendendo pela regulamentação dos trabalhadores de plataforma. Recentemente, no Reino Unido, foi decidido que motoristas da UBER passarão a figurar na categoria de trabalhadores subordinados, recebendo, todas as garantias pertencentes ao vínculo empregatício, como férias remuneradas e plano de previdência. A decisão é fruto da luta dos trabalhadores da empresa e das crescentes demandas judiciais dessa classe laboral.

A questão jurídica foi apreciada pelo Tribunal do Trabalho Inglês, uma vez que a Corte Superior do Reino Unido entendeu que os trabalhadores de Uber seriam empregados do aplicativo e não simplesmente autônomos. A Uber em sua defesa alegou que os trabalhadores cadastrados executam os serviços por meio de contratos feitos com os passageiros e que a Uber atuaria apenas como uma “agente de reservas”.

O juiz relator do caso em questão, George Leggatt, reafirmou o entendimento no sentido de que o tribunal trabalhista tinha competência para decidir a questão. Em seu relatório, criticou os contratos celebrados entre a Uber e seus motoristas, uma vez que pelo seu teor, eles podem impedir o trabalhador de reivindicar seus direitos. Além disso, entendeu também que esses contratos não seguem, de todo, as normas de transporte londrinas.

Outro aspecto interessante acerca da questão é que a Uber considerou que as decisões se aplicarão apenas para os casos ocorridos a partir de 2016 e se comprometeu a consultar “todos” os motoristas ativos no Reino Unido para compreender as proteções que eles desejam ter (REINO UNIDO, 2021).

No cenário brasileiro, é possível perceber, a emergência da necessidade de respaldo jurídico pelo ordenamento justralhista. Atualmente, tramita no Senado Federal um projeto de lei (PL 974/2021) com o objetivo de conceder direitos trabalhistas para motoristas de aplicativos, inclusive aos que fazem entregas por bicicletas e outros meios de transporte. O projeto de lei em questão, propõe que os profissionais passem a ter direito a verbas trabalhistas como salário-mínimo, férias remuneradas, descanso semanal remunerado e outras.

CONCLUSÃO

Diante das questões discutidas acima, observou-se o impacto trazido pelas diversas mudanças ocorridas no mundo do trabalho a partir das inovações tecnológicas, aceleradas ainda, pela necessidade de isolamento social trazida pela Covid-19.

Tais consequências vão além de modificar a forma de trabalho, mas alcança sobremaneira a forma como ele deve ser regulamentado, uma vez que já não se trabalha da mesma forma, nem com os mesmos riscos e exigências. Neste ponto se percebe a obsolescência da legislação trabalhista brasileira recém reformada (2017), cujas alterações foram apenas no sentido de retirar direitos historicamente consagrados aos trabalhadores e deixou em aberto a missão de tratar e proteger as novas formas de trabalho que vieram surgindo ao longo do tempo (como é o caso dos trabalhadores de plataforma).

Infelizmente, a percepção das autoras com relação à situação destes trabalhadores no Brasil, é que as discussões jurídicas são ainda incipientes, reducionistas e deixam de reconhecer o óbvio: o mundo do trabalho mudou (sem volta) e a legislação precisa de ser modificada de modo a passar a proteger as novas formas de trabalho.

Como foi noticiado neste artigo, já são percebidos pelo mundo esforços jurídicos neste sentido, o Brasil não pode ficar para trás sob pena de criar um passivo de questões de saúde no trabalho e previdenciário a curto prazo.

Neste sentido retomamos os ensinamentos em estudos críticos de Direito do Trabalho do prof. Gaspar Andrade no sentido de que, o tradicional Princípio da Proteção seria melhor designado Princípio da Proteção Social, a partir do qual cabe ao Estado, por meio da elaboração das normas de caráter trabalhista, proteger todas as formas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade humana. Para o caso particular deste artigo, entendemos ser necessária maior cautela com o fenômeno da uberização e suas consequências - não se trata apenas de “não é emprego”, ou “é”. São novas condições e riscos laborais que precisam ser pormenorizados, limitados.

Apenas a partir da premissa de deslocamento do objeto do Direito do Trabalho para todas as formas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade humana seria possível incluir os excluídos da *Gig Economy*, permitindo sua inserção em modos de vida e de trabalho contemporâneos específicos, protegendo-os por meio de novos mecanismos de seguridade social. Esse novo contexto protetor percebe a sociedade do trabalho contemporânea em todas as suas dimensões, características e peculiaridades. Nessa direção, cumpre o papel de libertar esse ramo do Direito dos esquemas e dos pressupostos tradicionais e dar aos trabalhadores de plataforma a dignidade merecida, sem excluí-los das novas formas de trabalho.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: Gerenciamento e controle do trabalhador just-in-time. In: ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. cap. 7, p. 111-124.

ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma metodologia da pesquisa em direito**. 2005. Disponível em: http://www.esmape.com.br/downloads/sumario_metodologia_prof_joao_mauricio.pdf. Acesso em: 07 maio 2021.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os Sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações**. São Paulo: LTr, 2014.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios do direito do trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos. Problematisando, refutando e deslocando o seu objeto**. São Paulo: LTr, 2011.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da indústria 4.0. *In*: ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. cap. 1, p. 11-22.

BENOIT, Hector; ANTUNES, Jadir. **O problema da crise capitalista em o capital de Marx**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Estado da Califórnia. **Assembly Bill No. 5**. Chapter 296. Publicada em 19/09/2019. Disponível em: https://leginfo.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201920200AB5. Acesso em: 12 maio 2021.

FERMOSELLE, Rafael. **UBERING: THE "RIDE SHARE" STORY**. Bloomington: iUniverse, 2020, pp. xi/xii. 37 "O Departamento do Trabalho dos EUA estima que pode haver 3,4 milhões de funcionários classificados incorretamente como contratados independentes, quando devem ser reportados como funcionários regulares."

GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: Características e alternativas. *In*: ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. cap. 6, p. 93-109.

KARI, Paulo. **California landmark workers' rights bill sends waves through gig economy firms**. The Guardian, 11 set. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2019/sep/11/california-passes-landmark-gig-economy-workers-rights-bill>. Acesso em: 01 jun. 2021.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Tradução de Sueli Tomazzini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM. 2002.

NIEBORG, David; POELL, Thomas. The Platformization of Cultural Production: Theorizing the Contingent Cultural Commodity. **New Media & Society**, v. 20, n. 11, 2018.

O GLOBO. **Uber sofre derrota após Justiça britânica reconhecer direitos trabalhistas de motorista**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/uber-sofre-derrota-apos-justica-britanica-reconhecer-direitos-trabalhistas-de-motorista-24889840>. Acesso em: 12 maio 2021.

OLIVEIRA, Flora. A atividade legislativa sobre Gig Economy e sua importância para o mundo do trabalho pós pandemia. **Revista Espaço Acadêmico**, Edição especial, [s. l.], ano 2021, v. 20, p. 13-20, 4 jan. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/58124>. Acesso em: 31 maio 2021.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Plataformização. Trad. Rafael Grohmann. **Fronteiras - Estudos Midiáticos**, v. 22, n. 1, jan.-abr. 2020, p. 2-10.

PRAUN, Luci. **Reestruturação produtiva, saúde e degradação do trabalho**. Campinas: Papel Social, 2016.

REINO UNIDO. The Supreme Court. appeal from: [2018] **EWCA Civ 2748 Hilary Term [2021] UKSC 5**. Dinah Rose QC e Fraser Campbell, Jason Galbraith-Marten QC, Sheryn Omeri, Oliver Segal QC Melanie Tether. Relator: LORD LEGGATT. Londres, 19 February 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 974, de 2021**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147606>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

SILVEIRA, Cristiano Bertulucci. **O que é indústria 4.0 e como ela vai impactar o mundo**. Citisystems, s/d. Disponível em: <https://www.citisystems.com.br/industria-4-0/>. Acesso em: 2 mai. 2021.

WILLIAMS, Raymond. **Cultura e materialismo**. Trad. André Glaser. São Paulo: Editora da Unesp, 2011.



3

Mariana Alves Peixoto da Rocha Brito
Ana Clara Andrade Castro
Eduardo Gonçalves Rocha

**PANE NO SISTEMA:
a exclusão
das mulheres lésbicas
e a Teoria da Justiça**

DOI: 10.31560/pimentacultural/2022.029.58-75

INTRODUÇÃO

O dia 29 de agosto é reconhecido como dia Nacional da Visibilidade Lésbica, sendo este mês palco de diversas ações a respeito do tema, com o intuito de valorizar a existência das mulheres lésbicas, bem como conscientizar acerca dos preconceitos e violências sofridas por elas. Essa data foi criada durante o 1º Seminário Nacional de Lésbicas (SENALESBI), no ano de 1996.

A mulher lésbica se encontra em uma situação minoria em dupla exclusão, desconsiderando-se demais fatores como raça e classe, uma vez que ser mulher e ser homossexual a torna vulnerável para preconceitos em razão do gênero e da sexualidade.

A discriminação sofrida por mulheres lésbicas pode ser resumida no conceito “lesbofobia” e revelada em diversas formas, tais como a violência física em atos de espancamento ou linchamento público, a fetichização do relacionamento entre mulheres, a inexistência de políticas públicas eficazes para a saúde sexual de lésbicas, o estupro corretivo e o assassinato (lesbocídio).

A grande maioria destes atos de lesbofobia são tão inacreditáveis que parecem até ficção, e de fato, também são. A obra “O conto da aia” de Margaret Atwood retrata um futuro ficcional distópico, que mais representa a realidade de forma mais intensa, no qual as mulheres são completamente dominadas pelos homens e pelo Estado, com a mitigação de seus direitos fundamentais, a fim de exercer unicamente as funções domésticas, reprodutivas e de satisfação sexual masculina.

Nesse sentido, o presente artigo visa realizar um recorte da violência de gênero e sexualidade presente na obra proposta por Margaret Atwood, com foco no (des) tratamento ofertado às mulheres lésbicas nesse contexto, a fim de identificar as semelhanças na realidade

contemporânea, destacando-se o território brasileiro, para chegar à tese de que mulheres lésbicas fazem parte do refugio humano resultado do patriarcado e do capitalismo, como propõe Zygmunt Baumann (2005). Soma-se a isso, a análise da exclusão das mulheres lésbicas, a partir da teoria de justiça de Nancy Fraser.

A abordagem metodológica utilizada no presente artigo se propôs a realizar uma revisão bibliográfica, bem como também uma análise legislativa, jurisprudencial focada em fontes documentais disponíveis que tratam sobre o assunto, a partir de uma interpelação quali-quantitativa.

O primeiro tópico do artigo, denominado “Nada é orgânico, é tudo programado” traz as definições gerais sobre conceitos como gênero, mulher, patriarcado e heterossexualidade compulsória, para permitir o aprofundamento no cerne da discussão do trabalho.

O tópico seguinte, “Entre a ficção e a realidade” discorre sobre o contexto da obra “O conto da Aia” de Margaret Atwood e acerca da situação das mulheres lésbicas na obra distópica. Após, traz as referências existentes entre a obra ficcional e a realidade social, utilizando de dados para realizar a análise.

Por conseguinte, o terceiro tópico – “Alguém me desconfigurou – A redundância das mulheres lésbicas” – aborda a relação das discriminações contra as mulheres lésbicas, sob a perspectiva de que são redundantes, de acordo com o conceito de redundância desenvolvido por Bauman. Ainda, traz a análise da situação, a partir do viés da teoria da justiça de Fraser. Por fim, conclui-se que há uma dupla rejeição social enfrentada pelas mulheres lésbicas, além das questões de representatividade e redistribuição, pois são discriminadas e excluídas tanto por serem mulheres, como por serem lésbicas.

NADA É ORGÂNICO, É TUDO PROGRAMADO

No ano de 2015, uma das questões do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) provocou alarde em todo o país. A questão trazia a célebre colocação de Simone Beauvoir:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino. (BEAUVOIR, 1960, p. 9)

À época, duas Câmaras Municipais, de Sete Lagoas, na Região Central de Minas, e de Campinas (SP), propuseram moções de repúdio ao Ministério da Educação (MEC) por causa da prova, com pedido para que fosse anulada. Em Campinas, a moção de repúdio foi iniciativa do vereador Campos Filho (DEM). O representante municipal afirmou que o Enem foi buscar “informações com uma filósofa lá em mil trocentos (sic) para impor a nós a discussão de gênero. Como pode alguém ser um homem de manhã e mulher à noite?”.

Questionamentos como esse demonstram o desconhecimento sobre as discussões contemporâneas sobre gênero. De acordo com Joan Scott,

[...] gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos [...] é uma forma primária de dar significado às relações de poder”, ou seja, gênero é uma construção social binária que formula estereótipos e hierarquiza as relações sociais baseada no sexo biológico. (SCOTT, 1995, p. 86)

Nesse sentido, o gênero pode ser entendido como uma construção social, que almeja fundamentar a hierarquização das relações sociais, para tanto, embasa-se na diferença do sexo biológico. Este último é entendido como o aspecto físico do ser humano, que está diretamente

relacionado à presença de um pênis ou uma vagina. Pediatras declaram, no momento do nascimento de um bebê, se ele é macho ou fêmea, levando em consideração a leitura visual do corpo da criança.

Ressalta-se que quando Beauvoir afirma que “não se nasce mulher, torna-se mulher”, a autora busca diferenciar os comportamentos de “gênero” e do “sexo dado”, para demonstrar a impossibilidade de atribuir às mulheres certos valores e comportamentos sociais como biologicamente determinados. Dessa forma, o “ser mulher” é programado, uma vez que a sociedade determina como uma mulher deve agir para se enquadrar na categoria “mulher”.

É importante destacar que todo indivíduo que se preocupa em justificar sua existência a sente como uma necessidade indefinida de se transcender. De acordo com Beauvoir (1960), a mulher assumiu, ao longo dos tempos, o lugar do outro, da pura alteridade com valoração negativa, cuja identidade é determinada pelo homem. Ora, o que define de maneira singular a situação da mulher é que, sendo, como todo ser humano, uma liberdade autônoma, descobre-se e escolhe-se num mundo em que os homens lhe impõem a condição do Outro.

Por conseguinte, no que tange à definição de patriarcado, Regina Navarro Lins entende que:

A ideologia patriarcal dividiu a humanidade em duas metades, acarretando desastrosas consequências. É evidente que a maneira como as relações entre homens e mulheres se estruturaram — dominação ou parceria — tem implicações decisivas para nossas vidas pessoais, para nossos papéis cotidianos e nossas opções de vida. Da mesma forma, influencia todas as nossas instituições, os valores e a direção de nossa evolução cultural, se ela será pacífica ou belicosa. (LINS, 2007, p. 35)

Nesse contexto, faz-se mister destacar que o conceito de patriarcado não é homogêneo na literatura das ciências sociais (AZEVEDO, 2018). Na perspectiva feminista, o debate sobre patriarcado coloca,

no centro da discussão, o poder do homem sobre a mulher existente também nas sociedades capitalistas contemporâneas. Nos sistemas patriarcais, as mulheres estão em patamar de desigualdade tendo uma série de dissimetrias em relação aos homens.

Como, por exemplo, as diferenças salariais (IBGE, 2010); a proibição de praticar esportes avessos à natureza feminina, como o futebol (BRASIL, 1941) e o controle sobre a vida reprodutiva, visto que, no Brasil, as mulheres casadas precisam de autorização do marido para realizarem a laqueadura (BRASIL, 1996).

Ante o exposto, é indubitável que o patriarcado – enquanto sistema de dominação dos homens sobre as mulheres – não se faz presente tão somente na esfera familiar, ou apenas na seara trabalhista, na mídia ou na política. Desse modo, é possível inferir que o patriarcalismo está incrustado na dinâmica social como um todo, inculcado no inconsciente de homens e mulheres e no coletivo enquanto categorias sociais (MORGANTE, NADER, 2014).

Por fim, para atuar na sociedade, o patriarcado utiliza de determinados instrumentos de poder. Um deles é a heterossexualidade compulsória. Ao utilizar da patologização de outras formas de sexualidade, a heterossexualidade é instituída como aquilo que é normal e esperado. Vale salientar que esse conceito não se refere tão somente a simples atração sexual pelo sexo oposto, mas também à atração pelo que o outro sexo representa, suas funções, suas prerrogativas; e a submissão e assunção da prerrogativa relegada a seu próprio sexo.

Dessa maneira, considera-se como mulher normal aquela que se enquadra em todos os aspectos ditadas pela heterossexualidade compulsória. Assim, a mulher que é “verdadeiramente heterossexual” não é aquela que gosta de pênis, mas a que gosta de ser controlada, passiva, maternal e inferior ao homem (QG FEMINISTA, 2020). Pois são essas características que o sistema patriarcal espera das mulheres,

enquanto figurantes da ordem social. Sendo assim, a heterossexualidade compulsória atua para manter a hierarquia entre os gêneros, uma vez que se impõe à mulher que se afeiçoe não ao macho, mas ao homem enquanto construção social.

ENTRE A FICÇÃO E A REALIDADE

Em meio à segunda onda feminista, Margaret Atwood (2006) escancarou uma realidade de dominação masculina caracterizada em um futuro ficcional distópico no livro “O conto da aia”, publicado pela primeira vez em 1985. A obra revela-se como um demonstrativo perfeito, de modo hiperbólico, de uma sociedade marcada pela estruturada do patriarcado, onde os papéis de gênero são muito bem delimitados e as mulheres são subjugadas e reduzidas às suas funções de reprodução (Aias), de afazeres domésticos (Marthas), de administração do lar (Esposas) e de satisfação sexual masculina (Mulheres na Casa de Jezebel).

Regida por preceitos religiosos fundamentalistas, a República de Gilead, local em que se passa a narrativa de Atwood (1985), foi formada a partir de medidas consideravelmente comuns em construções de governos totalitaristas, quais sejam um golpe de Estado, com o assassinato de autoridades públicas por um grupo de cristãos radicais, denominado “Filhos de Jacob”, dissolução do Congresso e supressão da Constituição norte-americana.

A narrativa da obra se dá por intermédio das lembranças, percepções e atividades exercidas por Offred, que é uma Aia na nação fictícia e carrega este nome, de significado de “Do Fred”, pois as Aias herdaram os nomes de seus respectivos comandantes, confirmação da perda de subjetividade e individualidade. As Aias são, nesta nação fictícia, as mulheres férteis, pertencentes ao Estado, encarregadas de

repopular a República de Gilead, papel este que se denota como extremamente relevante nessa sociedade, tendo em vista que objetiva transformar o cenário de escassa fertilidade feminina, resultado de um acidente nuclear anterior.

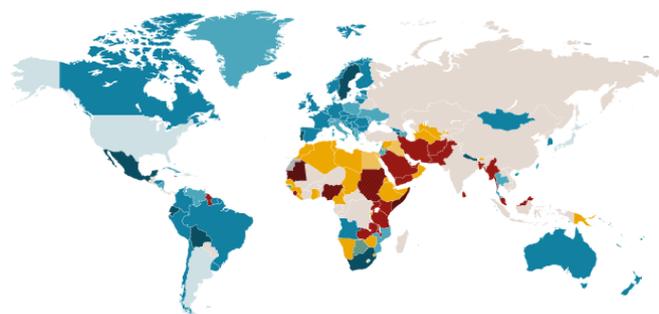
A opressão feminina em “O Conto da Aia” é perceptível tanto na relação estado-indivíduo, homem-mulher e mulher-mulher, visto que as mulheres são propriedades do Estado, que delega a função de domínio para os homens, os quais demonstram superioridade em relação a elas, bem como que existem mulheres, as Tias, que exteriorizam a vontade estatal e ensinam/perpetuam/obrigam a subjugação feminina por meio da obediência ao homem, da rivalidade entre mulheres e da devoção cristã.

A sociedade da República de Gilead, marcada pela intolerância religiosa, apresenta diversas formas de violências contra as mulheres, ao passo que institucionaliza a cultura do estupro, proíbe a educação feminina e criminaliza toda e qualquer forma de liberdade individual. Aquelas que não conseguem reproduzir neste sistema são até consideradas como “não-mulheres” e enviadas para as Colônias, local em que os (as) marginalizados (as) trabalham com lixo tóxico, enquanto aquelas que são férteis são classificadas como Aias e são obrigadas a “integrar” uma família e serem constantemente estupradas, a fim de gerar uma criança para o lar.

Já a homossexualidade é considerada um crime/pecado nesse cenário distópico, sendo que as lésbicas mais velhas são encaminhadas para as Colônias e as mulheres férteis e lésbicas são perdoadas se aceitarem exercer o papel de aia. Todavia, caso ousem desafiar e subverter o sistema são qualificadas como “Traidoras de Gênero”, uma vez que contariam seus papéis considerados como sagrados, e podem ser penalizadas até mesmo com a morte, mais precisamente o enforcamento em local público.

A realidade do mundo contemporâneo não se revela tão diferente da República de Gilead. De acordo com dados de 2019 da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (ILGA), um total de 70 (setenta) países tipificam como crime a prática de relações sexuais entre pessoas adultas do mesmo sexo, sendo que, dentre estes, 26 (vinte seis) punem apenas homens. Note-se:

Leis sobre orientação sexual no mundo



Proteção contra a discriminação por orientação sexual

- Proteção constitucional
- Ampla proteção
- Proteção no emprego
- Proteção limitada/desigual
- Nem proteção, nem criminalização

Criminalização de atos sexuais consensuais entre pessoas adultas do mesmo sexo

- Pena de morte
- De 10 anos a prisão perpétua
- Até 8 anos de prisão
- Criminalização na prática
- Não há dados disponíveis

Fonte: ILGA

BBC

Fonte: ILGA/BBC.

Ademais, 11 (onze) desses países preveem como sanção possível a pena de morte; 26 (vinte seis) possuem penas que oscilam

entre dez anos de prisão à perpétua; 31 (trinta e um) penalizam com até oito anos de prisão e 02 (dois) criminalizam na prática o relacionamento homossexual.

Outrossim, verifica-se que, para além da criminalização por entes estatais, as relações que fogem ao padrão heteronormativo são também punidas pela própria sociedade, por meios que oscilam desde a exclusão social e a rejeição familiar até a prática de crimes de ódio que englobam a violência física, como no linchamento público e no espancamento, o estupro corretivo e até o assassinato.

Não obstante o Brasil não criminalizar a homossexualidade, constata-se que existem diversas pesquisas que comprovam a discriminação contra pessoas LBTQI+ na sociedade brasileira, comprovando-se isto pelo fato de o Brasil ser o país em que se mais mata homossexuais no mundo¹⁴. No caso específico das lésbicas, compreende-se que o estupro corretivo e o “lesbocídio” revelam-se como as medidas mais drásticas de lesbofobia que visam combater a suposta violação de valores morais e sociais.

A pesquisa realizada por Peres, Soares e Dias (2018) ainda apresenta dados consideráveis a respeito do lesbocídio, verificando-se que, enquanto em 2014, o registro de casos de lésbicas assassinadas no Brasil era de apenas 14, o ano de 2017 chegou a ter 35 casos anotados, sendo que durante esse lapso temporal o total foi de 126 lésbicas assassinadas em razão de sua orientação sexual.

De acordo com as pesquisadoras do Núcleo de Inclusão Social da UFRJ, Peres, Soares e Dias (2018, p. 19), “lesbocídio como morte de lésbicas por motivo de lesbofobia ou ódio, repulsa e discriminação contra a existência lésbica”, caracterizando-se como práticas ou

14 Verifica-se tal informação em diversas notícias, a exemplo da publicada no site do Senado “*Brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo*”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>. Acesso em: 02 fev. 2020.

tentativas de aniquilamento de lésbicas motivadas pelo preconceito. Nesse sentido, elas explicam:

[...] O ódio às lésbicas existe como parte integrante do patriarcado, uma vez que elas são consideradas mulheres que não se submetem às normas heterossexuais que recorrentemente possibilitam a dominação masculina sobre as mulheres heterossexuais. A constatação de que as lésbicas não estão sujeitas a certos poderes exclusivos dos homens e que permeiam a relação deles com a maior parte das mulheres também pode ser motivadora de lesbocídios. Nestes casos, lésbicas são vistas como indomáveis e, portanto, perigosas [...]” (PERES, SOARES, DIAS, 2018, p. 20)

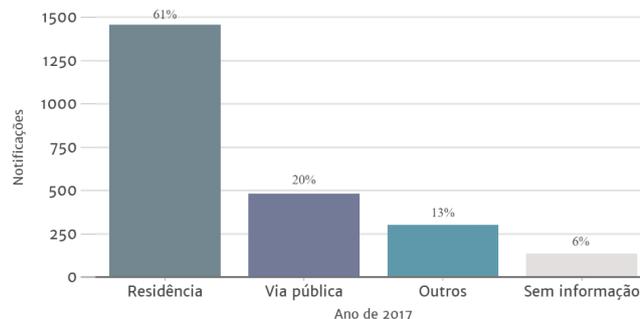
Outro mecanismo de dominação e exclusão utilizadas pelo patriarcado é o estupro corretivo. Esse, segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015), pode ser conceituado como uma “manifestação extrema do preconceito contra as orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e que são praticados especialmente contra mulheres lésbicas ou bissexuais”. Ainda, a CIDH (2015), afirma que é “um crime de ódio no qual uma pessoa é estuprada por conta de sua orientação sexual ou de gênero percebida, buscando que como conseqüente do estupro seja ‘corrigida a orientação da pessoa”.

Nesse contexto, tem-se que, culturalmente, a prática do estupro corretivo almeja converter a mulher em “normal”, uma vez que a penetração concertaria os “desvios” de quem não se submeteu às normas heterossexuais de comportamento social.

Consoante a um levantamento de dados realizado pela Gênero e Número, com base nas informações geradas pelo Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN/Ministério da Saúde) e verificou que, no ano de 2017, cerca de 06 (seis) lésbicas foram estupradas por dia no Brasil, sendo que em 61% (sessenta e um por cento) dos casos notificados, houve reiteração da prática criminosa. Veja-se o gráfico abaixo:

Onde acontecem os estupros contra mulheres lésbicas

Residências lideram as estatísticas, reafirmando contexto de violação e abusos domésticos já identificado por pesquisas



Fonte: Sinan



Fonte: SINAN/Gênero e Número.

Com o intuito de reduzir a existência de crimes de ódio contra as lésbicas, a Lei nº 13.718 de 2018 trouxe inovações acerca do tema, instituindo uma majorante de pena de estupro corretivo, aumentando-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por meio de um julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão em 2019, que os atos de homofobia e transfobia devem ser enquadrados como crime de racismo, uma vez que o Congresso Nacional se omitiu no dever de editar lei de proteção aos direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQI+.

Diante disso, infere-se que ainda existem esperanças de que as mulheres lésbicas, bem como as demais minorias sociais, tenham seus direitos e garantias fundamentais devidamente respeitados e efetivados, contudo, enquanto isso não ocorrer, é importante ressaltar a necessidade de conscientização social a respeito do assunto, com o objetivo de resguardar os interesses das lesbianas.

ALGUÉM ME DESCONFIGUROU: A REDUNDÂNCIA DAS MULHERES LÉSBICAS E A TEORIA DA JUSTIÇA

Para Bauman (2005), ser redundante é o mesmo que ser extra-numerário, desnecessário. Nesse sentido, quando alguém é declarado redundante significa ter sido dispensado pelo fato de ser dispensável, da mesma forma que uma seringa usada ou uma garrafa de plástico vazia e não-retornável. Desse modo, redundância compartilha o espaço semântico de “rejeitos”, “dejetos”, “restos”, “lixo” – com refugio.

Nesse seguimento, considerando o disposto nos tópicos anteriores, é possível inferir que as mulheres lésbicas, por não se enquadrarem no que o sistema patriarcal espera, podem ser consideradas redundantes, isto é, refugio humano. Por causa disso, apesar de não existir na nossa realidade as Colônias do Conto da Aia, o sistema encontra outras formas de relegar essas mulheres a espaços de exclusão.

Por exemplo, quando uma mulher lésbica assume publicamente a sua orientação sexual, pode sofrer com punições que passam pelas esferas social – exclusão, ostracismo, rejeição familiar –, econômica – dificuldade maior em arranjar emprego – e física – com as mais diversas formas de violência concreta, desde espancamentos, linchamento público, estupro corretivo até o assassinato.

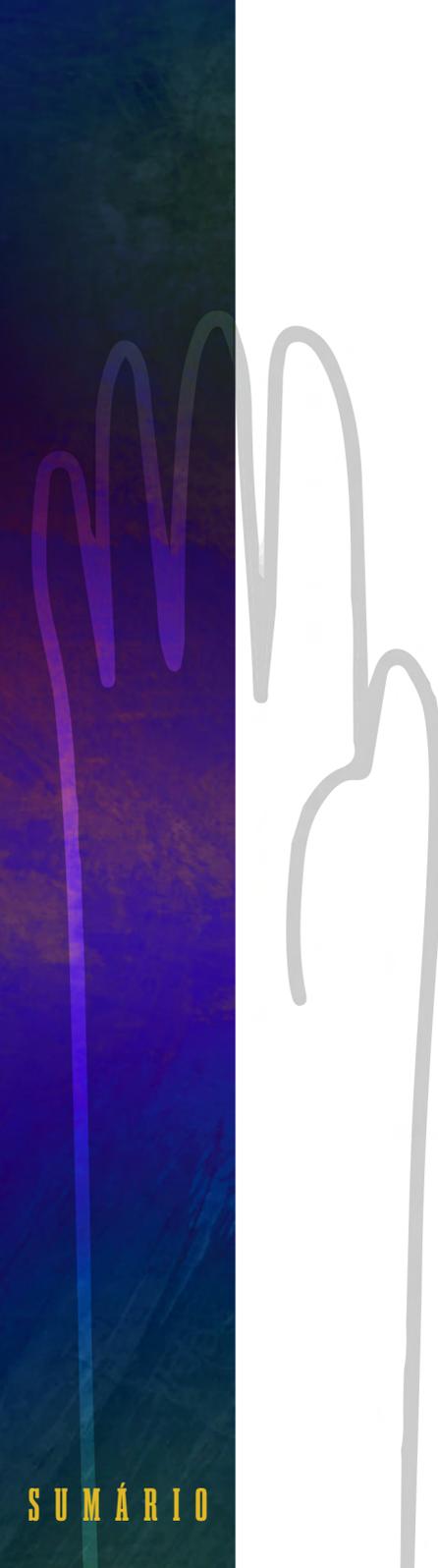
Faz-se mister ressaltar que o patriarcado era fundamentalmente apoiado pela religião. Tanto que, por exemplo, o cristianismo é muito mais severo com a mulher. Eva tenta Adão e, pelo caminho do pecado original, caímos na condição humana com todo seu sofrimento. A mulher é condenada duramente como origem do pecado e da degradação (LINS, 2007). Um trecho da Bíblia diz: “Não permito à mulher ensinar nem dominar o homem; que ela se mantenha, portanto, em silêncio. Foi Adão o primeiro a ser modelado. Eva, só depois. E não foi Adão o seduzido e, sim, a mulher, que, seduzida, caiu na transgressão.” (BÍBLIA SAGRADA, [S./], p. 1832).

Nesse sentido, Silvia Federeci (2019, p. 188) preleciona que com o terceiro concílio de Latrão, em 1179, a igreja intensificou seus ataques contra a “sodomia”, dirigindo-os, simultaneamente, aos homossexuais e ao sexo não procriador e pela primeira vez condenou a homossexualidade, “a incontinência que vai contra a natureza. Ocorre que, após a Revolução Francesa, embasada pelos ideais iluministas, o argumento religioso já não era suficiente para justificar o controle sobre os corpos femininos. Diante disso, o patriarcado buscou um novo suporte: a ciência (LINS, 2007, p.31).

Como ferramenta de controle sobre o corpo feminino, desenvolveu-se a ideia de “destino biológico”, o qual preleciona que o dever das mulheres é contribuir com a perpetuação da espécie humana. Nesse sentido, para que as mulheres cumpram esse papel determinado é necessário que se relacionem sexualmente com homens. Porém, as mulheres lésbicas não atendem à essa determinação, sendo desvalorizadas devido à redução do potencial reprodutivo nos termos do patriarcado.

Essa desvalorização é um reflexo do poder simbólico (BOR-DIEU, 1989), o qual apesar de ser invisível, limita os espaços a serem ocupados pelas mulheres e determina como uma mulher deve agir para ser considerada mulher. Com isso, é possível notar que os mecanismos de exclusão das mulheres lésbicas são obstáculos para o pleno exercício de direitos fundamentais dessas mulheres. A partir da obra de Nancy Fraser, tem-se que esses mecanismos são a falta de representatividade, o não reconhecimento e a má distribuição.

No que tange à teoria de justiça desenvolvida por Nancy Fraser, destaca-se que, par a autora, a luta identitária não pode caminhar sozinha. Nesse sentido, deve haver a união das questões distributivas com as questões culturais. “Adequadamente concebida, a luta por reconhecimento pode auxiliar a redistribuição de poder e riqueza, bem como promover interação e cooperação entre diferenças incomensuráveis” (FRASER, 2010). Desse modo, como a bidimensionalidade das questões de injustiça estão presentes em todos os casos, Fraser propõe um modelo de paridade participativa.



Consequentemente, as lutas devem almejar trazer à condição de parceiro integral na vida social, capaz de interagir com outros como iguais, quem está em situação de subordinação. O não reconhecimento em conjunto com a má representatividade e a má distribuição fazem com que as mulheres lésbicas não consigam atuar como pares na sociedade. Portanto, a luta por justiça deve enquadrar os aspectos de reconhecimento, da própria representatividade em espaços de poder e os aspectos da redistribuição, que permitirão às mulheres alcançarem autonomia.

Por fim, ainda há outra forma de violência contra as mulheres lésbicas: o apagamento da luta e de suas histórias. É de suma importância ressaltar que o dia 29/08 é a data escolhida para representar o Dia Nacional da Visibilidade. A data foi escolhida durante o 1º Seminário Nacional de Lésbicas, e objetiva que o mês de agosto seja voltado para trazer à tona a existência da mulher lésbica, as violências sofridas por elas e as pautas que o movimento reivindica, uma vez que dentro do movimento LGBTI+ muitas vezes a discussão e reivindicações sobre homossexualidade se voltam apenas à homossexualidade masculina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível concluir, a partir das análises das obras dos autores estudados, que as mulheres lésbicas sofrem uma dupla rejeição social, sem considerar fatos como raça e classe, uma vez que são excluídas por conta do sexo e também por sua orientação sexual. Esta, quando não é utilizada para a satisfação dos desejos masculinos, atua como instrumento primordial para excluir, subjugar e inferiorizar mulheres lésbicas em sua totalidade.

Nesse sentido, quando os instrumentos utilizados pelo patriarcado, para controlar o corpo feminino para que ele corresponda às exigências de casamento/relacionamento heterossexual e reprodução – aqui entendida a partir do “destino biológico” – são desrespeitados pelas lésbicas, o sistema opta por desconfigurar, retirar da sociedade, excluir, essas mulheres. Isto é, de acordo com o patriarcalismo, já que não vão atender ao desejado, elas não merecem viver em nosso meio. Da mesma forma como as mulheres enviadas para às Colônias, do Conto da Aia.

Ademais, a heterossexualidade compulsória é uma tentativa de forçar essas mulheres a se enquadrarem no padrão estipulado para contribuírem com a manutenção do fornecimento de mão de obra para o mercado capital. Nesse contexto, as lésbicas são entendidas, na República de Gilead, como “Traidoras de Gênero”, por contrariarem seus papéis considerados como sagrados, e podem ser penalizadas até mesmo com a morte, mais precisamente o enforcamento em local público. Na sociedade brasileira, apesar de não haver, atualmente, o enforcamento em local público, são altos os índices de estupro corretivo.

Além, percebe-se que o patriarcado ao não conseguir impor sobre as lésbicas, determinados poderes exclusivos dos homens e que perfilam a relação deles com as mulheres, faz-com que ocorra a motivação dos lesbocídios. Dessa maneira, conclui-se que quando mulheres não se comportam em submissão aos homens, seja no quesito pessoal, social e/ou sexual, as suas existências deixam de ser valoradas.

Portanto, nesse cenário, o que fica claro é que as mulheres lésbicas são entendidas como o refugio humano, visto que não se enquadram no conceito de mulher exigido pelo patriarcado. Desse modo, é notório que a sociedade utiliza de diversas formas de violência e exclusão contra essas mulheres, desde a rejeição familiar até a prática do estupro corretivo.

REFERÊNCIAS

A HETEROSSEXUALIDADE compulsória. **QG FEMINISTA**, 01 set. 2017. Disponível em <https://medium.com/qg-feminista/a-heterossexualidade-compuls%C3%B3ria-85d62bfe3f1e>. Acesso em: 05 ago. 2020.

ATWOOD, Margareth. **O Conto da Aia**. Tradução de Ana Deiró. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

AZEVEDO, Fernanda Maria Caldeira de. O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais: uma contribuição feminista. **Revista Três Pontos**, Dossiê Múltiplos Olhares sobre Gênero, v.13, n.1, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BBC. Mapa mostra como a homossexualidade é vista pelo mundo. **BBC**, 28 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48801567>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

BÍBLIA Sagrada. **1 Timóteo, 2: 11 -14**. [S./, s.n.], p. 1832. Disponível em <https://media.ldscdn.org/pdf/lds-scriptures/holy-bible/holy-bible-83800-por.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Brasília, DF: Gabinete da Presidência, 1941. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Gabinete da Presidência, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas**. Documentos oficiais da Organização dos Estados Americanos: 12 de novembro

de 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapes-soaslgbti.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FEDERECI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo, Elefante, 2017.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética. **Lua nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-220, 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FRASER, Nancy. Repensando o reconhecimento. **Revista Enfoques**. Rio de Janeiro, v. 9, n.1, p. 114-128, ago. 2010.

GÊNERO E NÚMERO. No Brasil, 6 mulheres lésbicas são estupradas por dia. **Gênero e Número**, 22 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.generonumero.media/no-brasil-6-mulheres-lesbicas-sao-estupradas-por-dia/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. IBGE, 2010. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas idéias a respeito de amor e sexo: novas tendências. rev. e amp. Rio de Janeiro: BestSeller, 2007.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas**: um debate teórico. Anais... do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e Práticas Científicas.

PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felipe; DIAS, Maria Clara. **Dossiê sobre lesbocídio no Brasil**: de 2014 até 2017. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018.

SENADO FEDERAL. Brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo”, **Senado**, 17 de maio de 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>. Acesso em: 10 ago. 2021.

STF. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. **STF**: 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 10 ago. 2021.



4

Bráullio Quirino de Sousa e Silva
Jose Antônio de Albuquerque Filho

ACÇÕES DISCRIMINATÓRIAS DO ESTADO EM FACE DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

DOI: 10.31560/pimentacultural/2022.029.76-90

INTRODUÇÃO

Neste estudo, apontamos como questionamento central se as ações discriminatórias praticadas pelo Estado, através da pessoa dos seus agentes, possuem ligação com o passado, e a forma como as religiões de matriz africana teriam sido recebidas desde sua chegada ao Brasil. Com efeito, tais ações suscitam originariamente uma análise de direitos humanos e fundamentais básicos tais como direito à liberdade de culto, à identidade, bem como quaisquer práticas ligadas a sentimento religioso, asseguradas pelo Código Penal em seu artigo 208.

Dessa forma, esta investigação se justifica razão da observação da forma como o Estado brasileiro vem agindo de maneira discriminatória e preconceituosa em face das religiões de matriz africana, sendo, muitas vezes, tratadas como não sagradas ou demonizadas, o que revela desrespeito e violação de direitos. Dessa forma, o universo da pesquisa abrange de forma direta as religiões de matriz africana e seus membros, tendo em vista que são os principais afetados pelas ações analisadas, mas também analisa alguns comportamentos da sociedade em geral, embora não façam parte dessas religiões, com o intuito de agregar valor à discussão, uma vez que a formação cultural do Brasil é marcada por tal diversidade, o que contribui, de certa forma, para uma análise mais eficaz acerca do tema em questão. Assim, a técnica utilizada para a coleta de dados foi a de análise de conteúdo, isto é, a exploração do conteúdo e o tratamento dialógico analítico dado a ele.

Como objetivo geral, esta pesquisa visa compreender como ocorreram, na prática, os atos discriminatórios do Estado contra as religiões de matriz africana. Busca, ainda, de forma específica, abordar a importância das religiões de matriz africana para a formação cultural do Brasil, da identidade dos seus indivíduos, da formação da memória individual e coletiva, ainda, analisar os aspectos históricos da chegada das religiões africanas ao Brasil, país marcado pelo

cristianismo colonizador e escravocrata, para, finalmente, entender a forma que o preconceito se estabeleceu a partir do racismo religioso e da intolerância sobre os cultos de matriz africana.

Com relação aos procedimentos metodológicos, este trabalho é uma pesquisa bibliográfica que busca, a partir de discussões já existentes, ampliar as análises para possibilitar o cumprimento dos objetivos aqui propostos. Além disso, uma vez que este faz paralelo e tem seus fundamentos em conceitos anteriormente analisados por pesquisadores das áreas de direitos constitucional, humanos e socioantropológicos é, também, uma pesquisa documental, que se utiliza de notícias divulgadas em sites da imprensa de grande circulação nacional e internacional, para analisar os casos de violência ocorridos no Brasil. Trata-se, ainda, de uma pesquisa qualitativa, pois não envolve qualquer análise numérica, mas o caráter de dialogicidade, apontando pontos de vista em relação à formação social do Estado brasileiro com as ações preconceituosas analisadas nesta pesquisa, para que se possa argumentar a respeito das raízes do preconceito religioso que permanecem latentes no Brasil.

RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: ASPECTOS HISTÓRICOS E RELEVÂNCIA CULTURAL

Memória

Quando se trata de religiões de matriz africana, é importante ressaltar que a sua chegada ao Brasil ocorreu exatamente no início de sua colonização, o que entrelaça as suas memórias com a construção da memória social brasileira, tornando-se parte da nossa história como

Estado, passando a integrar o corpo social, sobretudo com o aumento do número de adeptos com o passar do tempo.

Sob essa ótica, deve-se frisar que o fator constitutivo da memória é construído por uma série de fatores, como emoções e experiências, que passam a constituir a memória dos indivíduos, tanto de forma individual como coletiva, o que, posteriormente, faz parte da vida dos seus descendentes tal qual afirma, Pollak:

[...] são acontecimentos dos quais a pessoa nem sempre participou, mas que, no imaginário, tomaram tamanho relevo que, no fim das contas, é quase impossível que ela consiga saber se participou ou não. Se formos mais longe, a esses acontecimentos vividos por tabela vêm se juntar todos os eventos que não se situam dentro do espaço-tempo de uma pessoa ou de um grupo. É perfeitamente possível que, por meio da socialização política, ou da socialização histórica, ocorra um fenômeno de projeção ou de identificação com determinado passado, tão forte que podemos falar numa memória quase que herdada. (1992, p. 2).

Observa-se, assim, que a memória, mesmo que adquirida como herança, torna-se tão forte no sujeito que passa a existir quase que como uma experiência individual, uma vez que o contato com as cerimônias religiosas e outros elementos reveladores de lembranças compõem o conjunto de experiências.

O Brasil, assim, possui íntimas ligações com as religiões de matriz africana, uma vez que estas foram trazidas junto com os negros e tornaram-se também parte da nossa cultura, através do contato com a espiritualidade africana, onde se expandiu e foi incorporada à formação do país.

Identidade e Cultura

A cultura compõe a construção da consciência e da identidade do indivíduo, e esta consciência norteia todos os aspectos da vida humana. Assim, percebe-se que os negros africanos escravizados, ao chegarem ao Brasil, necessitavam permanecer firmes em suas práticas religiosas como forma de resistência para preservar suas identidades, uma vez que eram tratados como coisas, objetos, não humanos.

Afetada pelo contexto da escravidão, a identidade negra era invisibilizada, sendo obrigado a vivenciar as práticas culturais e religiosas do colonizador, nesse caso, o catolicismo, algo que tornou a religião dos negros um ato de resistência também cultural, pois isso se repercutia na necessidade de manter-se apegado à sua identidade, uma forma de segurança, como preceitua Baumam:

[...] o anseio por identidade vem do desejo de segurança, ele próprio um sentimento ambíguo. Embora possa parecer estimulante no curto prazo, cheio de promessas e premonições vagas de uma experiência ainda não vivenciada, flutuar sem apoio num espaço pouco definido, num lugar teimosamente, perturbadoramente, “nem-um-nem-outro”, torna-se a longo prazo uma condição enervante e produtora de ansiedade (2005, p. 35).

Assim, as práticas religiosas sustentavam nos negros escravizados, mesmo com pouca expressividade em decorrência da opressão vivida, o sentimento de manutenção de seus valores, demarcando seus dados culturais que, de certa forma, mantinha relação com tua terra e com o seu povo. Nessa perspectiva, a construção da identidade vai sendo desenvolvida de acordo com as experiências desses sujeitos.

Religião como forma de resistência

Conforme já mencionado neste estudo, as religiões de matriz africana representaram bem mais do que uma prática espiritual para o povo negro, considerando todo o sofrimento ao qual foram submetidos. Mais do que isso, tornaram-se uma forma de resistir a todo sofrimento e de manter firme a sua identidade, uma vez que esta fé que os escravos traziam consigo fora inibida pelas práticas do catolicismo dos seus dominadores.

Religião Católica: os escravos eram batizados e catequisados rudimentarmente nos navios que os traziam para o Brasil por missionários jesuítas e franciscanos, ou então nos portos de desembarque. Eram feitos cristãos a força. Recebiam um nome cristão. Até o sobrenome era mudado. Perdiam a sua identidade. Os portugueses não toleravam as práticas religiosas negras (WILGES, 1995, p. 122).

Sob essa análise, fica evidente que a presença dominante da igreja, tratando-se aqui não somente da religião cristã, deixa clara a organização da igreja junto ao Estado; a presença forte dessa instituição trazia aos negros cativos, escravizados, o temor desta imposição da fé católica, inclusive reforçando Wilges (1995) em sua obra, que os portugueses não toleravam as práticas religiosas dos negros.

Em decorrência dessa necessidade de manter viva sua espiritualidade como parte da identidade, com o passar do tempo surge uma prática significativa e paliativa para a época: o sincretismo religioso, uma fusão de culturas que mistura doutrinas e filosofias. Dessa forma entra o sincretismo nesta luta pela resistência, misturando a cultura negra com religião do branco colonizador, resguardando em sua base as essências das crenças originárias.

Muito embora o sincretismo seja estudado como um fenômeno, sendo este advindo da mistura das religiões, ele também é danoso à cultura do negro escravizado, pois desconstrói as práticas

de uma cultura em face da outra através da aculturação, ressaltando inclusive que essa aculturação era altamente danosa a cultura do negro escravizado uma vez que este se encontrava em situação extrema de subordinação.

Relativismo e Universalismo culturais

Quando se fala em cultura, é impossível não falar sobre universalismo e relativismo cultural, tendo em vista o alcance que esta cultura deve ter. No tocante às religiões de matriz africana, ressaltamos a capacidade de transmissão de conhecimento que possuem através de práticas repassadas pelos povos que as cultuam até os dias atuais. Tal ação precisa ser preservada, pois é parte dos valores e das experiências do povo de santo, como são conhecidas as pessoas que fazem parte desse sentimento religioso. Dessa forma, para que haja, de fato, uma preservação cultural no tocante à liturgia do culto das religiões de matriz africana é necessária que se observe uma ponderação entre relativismo e universalismo e que o relativismo seja aplicado em práticas que não venham a ferir os direitos e a dignidade da pessoa humana, respeitando a integridade dos direitos humanos tal qual afirma Mazzuoli:

Os direitos humanos têm por fundamento o fato de serem inerentes a todos os seres humanos, independentemente dos diversos particularismos presentes em cada Estado, justificando, assim, sua anterioridade em relação a toda a ordem jurídica. (2018, p. 99).

Nessa perspectiva, deve-se compreender que em uma sociedade tão diversificada, como é o caso do Brasil, fazer esta ponderação entre relativismo e universalismo é extremamente importante para que se evite ferir culturas e causar lesões nos indivíduos que compõem esse ciclo cultural, desta forma ponderar é essencial para uma boa aplicação dos direitos.

DESENVOLVIMENTO DA MENTALIDADE INTOLERANTE

Sistema Escravista no Brasil

É necessário rememorar que existia um sistema que cercava a realidade dos negros escravizados no Brasil, sistema esse que surgiu antes de sua chegada. Dessa forma, percebe-se que a o Brasil era um Estado eminentemente escravocrata que desumanizou e explorou, inicialmente, indígenas, passando em seguida para a mão de obra negra.

Na visão dos colonizadores portugueses, o escravo era meramente algo que lhe prestava um serviço, fazendo o trabalho braçal que o colonizador repudiava. Assim, o escravo era totalmente desgastado no serviço insalubre, como esclarece Ribeiro.

[...] milhares de índios foram incorporados por essa via a sociedade colonial. Incorporados não para se integrarem nela na qualidade de membros, mas para serem desgastados até a morte, servindo como besta de carga a quem deles se apropriava. (1995, p. 100).

Esse sistema escravista ocorreu principalmente nos séculos XVI e XVII, passando, de forma gradual, a transferir a mão de obra indígena para a mão de obra negra, amparado pelo tráfico negreiro. Tal mudança ocorreu principalmente pelo fato de que os índios conheciam bem as matas brasileiras e o território, o que facilitava a fuga, já os negros tinham muita dificuldade para conseguir fugir, justamente por virem de outro território.

A escravidão dos negros no Brasil durou aproximadamente três séculos, e durante todo esse período os negros foram obrigados a se incorporarem a outras culturas e realidades como preceitua Darcy

Ribeiro “os negros escravos se viram incorporados compulsoriamente a comunidades atípicas, porque não estavam destinados a atender as necessidades de sua população, mas sim aos desígnios venais do senhor”. (RIBEIRO, 1995, p. 115). O que lhes tirava ainda mais a sua identidade e afastava de sua cultura.

Atuação da Igreja e Demonização social

Para entender corretamente a forma que as religiões de matriz africana foram recebidas e se desenvolveram no Estado brasileiro, é sempre necessário lembrar que este cresceu em conjunto com a igreja, e que no período da colonização essa instituição era ligada ao estado e dominava quase todos os serviços de assistência social. Então, para ter direitos garantidos, também era necessário ser cristão.

Assim, a igreja cresceu juntamente com os poderes do Estado, tornando-se grande e forte. Dessa forma, a sociedade brasileira cresce imbuída por ideais e dogmas religiosos que provieram do catolicismo e que em um contexto geral afetou toda a sociedade, não só os povos originários, mas também portugueses e negros, tal qual preceitua Frei David sobre a missão jesuítica, a saber:

De 1500 a 1842, a proposta era promover a fé cristã, baseada na leitura sob a ótica europeia – ocidental colonizadora. Os valores da cultura negra eram menosprezados pela cultura branca dominante. O lugar ocupado pelo negro era o de escravo e a escravidão roubava dele o direito de constituir família organizada, de vivenciar suas tradições culturais, de resgatar suas raízes. Esse projeto, do ponto de vista do colonizador, era anunciado como sendo a Boa Nova, mas, sob a ótica do povo escravo e oprimido, significava a extinção de seus valores culturais e religiosos. (SANTOS, 2007, n.p.).

Assim, a igreja católica passa a se tornar essencial à administração do império, e por lógica, uma religião que conquistou tanto espaço e poder não aceitaria simplesmente a chegada de uma nova cultura que se coloca em perigo essa posição e esse domínio, lembrando também os dogmas que a sociedade cristã já possuía.

A falta de compreensão e não receptividade a uma nova cultura gera um desconhecimento perigoso, uma vez que não conhecendo, passamos a interpretar as coisas de acordo com nossas experiências. Isso se repercutiu na ideia de visão do culto das religiões origem negra como atos malignos e perigosos, pois uma vez imbuído de preceitos religiosos distintos, a mentalidade dos cristãos que dominava o Brasil, afugenta estas religiões por serem em sua ótica, demoníacas.

CASOS DE INTERVENÇÕES POLÊMICAS DO ESTADO NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

Apreensão de atabaques em Sergipe e sequelas do Estado cristão

Quando se trata de desrespeito e intolerância contra religiões de matriz africana, é muito comum que tal ação seja realizada por pessoas que professam fé diferente, e que, além disso, não compreendem o espaço do outro. O problema é quando esta mentalidade está em agentes do estado, que se utilizam de sua autoridade e da máquina estatal para expressar sua intolerância e desrespeito tal qual se observa na seguinte notícia veiculada pelo site da Polícia de Sergipe.

[...] a Polícia Militar do Estado de Sergipe, por meio do Pelotão de Polícia Ambiental (PPAmb), apreendeu nesse sábado, dia 30, instrumentos sonoros utilizados em culto de matriz africana, na Rua Coronel Andrade, no bairro América [...]. Por volta das 20h30, populares acionaram o Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP) para denunciar a perturbação do sossego gerada por um centro de umbanda. No local, a PM flagrou dezenas de pessoas num culto, utilizando instrumentos de percussão, a exemplo de atabaques e agogôs. (PM, 2016, n.p.)

Ocorre que a atuação da polícia, nesse caso em análise, aconteceu de forma completamente irregular, possuindo inclusive atos ilegais, valendo salientar que tal abordagem foi feita durante a realização de uma cerimônia, ou seja, houve uma interrupção do cerimonial religioso. Essa ação danosa vai de encontro ao que diz o seguinte artigo constitucional:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. (BRASIL, 1940, n.p.)

Além de ilegal, a interrupção do culto pela polícia e a apreensão dos instrumentos remontam à antigas práticas realizadas pelos senhores de escravos, quando flagravam as práticas religiosas dos negros e os castigavam. Nesse sentido, o que se nota é uma certa atualização do colonialismo intolerante de que se multiplica e reverbera marcas de um país tomado pela não aceitação do sentimento religioso distinto daquele que fora tido como padrão durante a época de formação do Brasil.

Contudo, mesmo após a vigência do estado laico, que garante imparcialidade em relação às práticas religiosas sem que haja a proibição de qualquer manifestação de fé, configurando-se em liberdade religiosa, ainda é possível encontrar cenas como essas, que nos recolocam em face das sequelas causadas pelo estado profissional,

no qual um agente do estado, mesmo em afronta às leis, à Constituição Federal (1988) e ao Estatuto da Igualdade racial (2010), interrompe um culto e apreende os instrumentos.

Por fim, vale salientar que os instrumentos utilizados nos cultos de matriz africana, além de gozarem de proteção pelo Estatuto da Igualdade Racial (2010), figurado na Lei 12.288/10, por se incorporarem ao patrimônio cultural, necessitam de preparação especial das pessoas que vão tocar neles ou movimentá-los, então a ação da polícia não só viola a Lei como também viola o sentimento religioso do sagrado das pessoas.

Ylê derrubado em Brasília

Mais um caso que gerou polêmica no Brasil, inclusive foi visto como um caso aberto de intolerância religiosa praticado pelo Estado, foi a derrubada de um Ylê, casa de culto candomblecista, em Brasília, a notícia divulgada pelo site G1, em 2019:

[...] após a derrubada da construção de uma filial do terreiro de candomblé Caboclo Boiadeiro – o centro mais antigo do Distrito Federal, fundado em 1975 – a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-DF) decidiu recorrer do caso por entender que a destruição do imóvel pelo governo foi um “ato de intolerância religiosa”, a ação que demoliu a casa de matriz africana no Lago Norte foi organizada pelo DF Legal – antiga Agência de Fiscalização (Agefis) – na segunda-feira (20), mesma semana em que o novo órgão começou a funcionar. (CASA, 2019, n.p.).

A referida ação, além de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no Art. 2 da Lei 9784/99, que devem nortear a ação dos entes administrativos, causou grande dor e sofrimento a toda a comunidade que tinha ali o seu ponto do sagrado, o seu refúgio espiritual.

Nosso sagrado estava ali. Não podemos tirar nada, arreentaram a cerca e, sumariamente, derrubaram tudo”, afirma Patrícia. Foi um ato de intolerância religiosa. Têm várias construções à nossa volta, nenhuma foi derrubada, só a nossa. (CASA, 2019, n.p.)

Observa-se que, mesmo sob a alegação do órgão que procedeu com a demolição, a área de construção irregular não necessitava de notificação prévia para que tal ato se consolidasse, pois a mesma ação não se aplicou a outras construções vizinhas, mesmo não havendo, também, autorização, o que revela nitidamente uma seletividade demarcada pela intolerância religiosa.

Por fim, nota-se que mesmo mediante a falta de necessidade de notificação, tratava-se de um templo, de algo sagrado, sendo no mínimo razoável, notificar; no caso em apreço a própria ordem dos advogados do local OAB-DF, ingressou com ação em juízo, por ato de intolerância religiosa, tendo em vista a notoriedade dos fatos ocorridos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tratou acerca das religiões de matriz africana, mais especificamente sobre a análise de práticas intervencionistas marcadas pela intolerância religiosa por parte do Estado. Assim constatou-se que toda a perseguição sofrida, na época da colonização, passando por processos de dessacralização e de demonização, começando pelo batismo e catequese compulsórios, se mantém viva até dos dias atuais. Dessa forma, fica evidente, por meio dos casos aqui analisados nas notícias divulgadas pelos jornais eletrônicos, a violência do estado em relação ao sentimento religioso desse seguimento.

No decorrer da pesquisa, foi analisado o aspecto histórico que envolve a formação do Brasil como nação, os aspectos que envolvem

a chegada e a recepção as religiões de matriz africanas e toda a vigência deste como um estado profissional cristão católico, e todas além de outras peculiaridades que envolvem a presença da igreja católica, inibindo outras manifestações de crença.

A partir desse estudo foi possível compreender que as religiões de matriz africana são parte importante da formação da identidade brasileira, uma vez que estas encontram-se ligadas as várias experiências, individuais e coletivas, que não se limitam apenas à fé. Nesse sentido, o estudo deixou evidente, que as truculentas intervenções que ocorreram em face das religiões de matriz africana tiveram suas raízes fundadas na história e guardam resquícios do estado profissional e escravocrata que, durante muito tempo, desumanizou os negros.

Ressalte-se, portanto, que as religiões de matriz africana, assim como as demais religiões, devem receber toda proteção do Estado, garantidas pela Constituição e leis complementares, haja vista sua grande importância como componente cultural, constituindo a identidade e a memória de várias pessoas e de grupos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Zahar: Rio de Janeiro, 2005.

BRASIL, Código Penal. **Senado Federal**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 maio. 2021.

BRASIL, Estatuto da Igualdade Racial. **Senado Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 12 maio. 2021.

BRASIL, Lei 9784/99. **Senado Federal**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 12 maio. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. GEN: São Paulo, 2018.

POLLAK, Michael. **Memória e identidade social**. Disponível em: <http://www.pgedf.ufpr.br/memoria%20e%20identidadesocial%20A%20capraro%202.pdf>. Acesso em: 12 maio. 2021.

PORTAL G1. Casa de Candomblé Derrubada Pelo Governo do DF; Intolerância Religiosa, **Diz OAB**. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/05/24/casa-de-candomble-e-derrubada-pelo-governo-do-df-intolerancia-religiosa-diz-oab.ghtml>. Acesso em: 12 maio. 2021.

PM Apreende Instrumentos Sonoros utilizados em Culto de Matriz Africana no Bairro América. **Polícia Militar**. Disponível em: <http://pm.se.gov.br/pm-apreende-instrumentos-sonoros-utilizados-em-culto-de-matriz-africana-no-bairro-america/>. Acesso em: 12 maio. 2021.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. Companhia das letras: São Paulo, 1995.

SANTOS, Frei David Raimundo. **Como a Igreja Católica tratou negros e negras nestes 507 anos?** Disponível em: http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=102&cod_boletim=6&tipo=Artigo. Acesso em: 12 maio. 2021.

WILGES, Irineu. **Cultura religiosa**. Vozes: Petrópolis, 1995.



5

Gabriel Góes Lima Junqueira

**A SIMBIOSE ENTRE A ARTE
E O DIREITO E SUA RELEVÂNCIA
PARA A COMPREENSÃO
E INTERPRETAÇÃO
DOS FENÔMENOS
JURÍDICOS ATUAIS**

DOI: 10.31560/pimentacultural/2022.029.91-114

INTRODUÇÃO

Tratando-se do atual modelo de ensino e aplicação das ciências de forma geral, a interdisciplinaridade tem se mostrado cada vez mais presente e essencial para a compreensão dos fenômenos estudados. Em relação a ciência jurídica, não obstante o conservadorismo inerente ao seu enfoque disciplinar, esse sincretismo metodológico e epistemológico tem aberto novos caminhos para a apreensão do conhecimento jurídico e a sua prática em tribunais, escritórios e salas de aula.

Nesse sentido, esse trabalho visa explorar uma das inúmeras possibilidades de entrelaçamento do Direito com outro campo do saber – a Arte. O entendimento da ciência jurídica como uma empreitada artística confere ao estudante e operador do direito uma visão mais ampla, sensível e panorâmica da realidade, de modo a engendrar novas perspectivas de interpretar as normas, pensar criticamente as jurisprudências e exercer a profissão sob um olhar holístico e altruísta.

Nesse contexto, por meio de pesquisas bibliográficas, análises da literatura nacional e colecionando argumentos doutrinários acerca do conteúdo em questão, questiona-se: de que forma a ligação entre Direito e Arte pode ser percebida ao longo do desenvolvimento das sociedades e como a manifestação artística plural pode influenciar o Direito em sua prática (e vice-versa)?

À vista disso, como objetivo, o presente artigo visa relacionar essas duas perspectivas epistemológicas, identificar aspectos em comum e de que maneira podem contribuir para o desenvolvimento do pensamento crítico na sociedade, além de explanar o diálogo visível estabelecido entre a Arte o Direito no mundo moderno por meio da literatura, música e cinema.

Esta pesquisa justifica-se pela necessidade de superação de barreiras conceituais e teóricas nas Academias, além do pensamento dominante que concebe o Direito como um sistema fechado e dotado de definições acabadas. Por diversas vezes, devido a essa limitação dogmática, a ciência jurídica é impedida de alçar voos em outros campos do saber – o que, certamente, prejudica o seu pleno desenvolvimento e aplicação no contexto atual.

O PARADIGMA DOGMÁTICO DO DIREITO VS A DINÂMICA DA CIÊNCIA JURÍDICA

Apesar de ser considerado uma Ciência social, é indubitável que o Direito carrega consigo um paradigma de dogmas e formalismo. Ao longo de toda a sua construção e desenvolvimento na sociedade, imperou na ciência jurídica o entendimento de que essa disciplina estaria resumida apenas a teorias tradicionais e doutrinas. Aliado a isso, Rocha e Gelain (2014) destacam a objetividade e o pensamento positivista que regem a obra Teoria Pura do Direito, parte da herança kelseniana, para a qual o papel do Direito seria limitado a descrição e prescrição de normas. Instigado pela preocupação com as “ressonâncias ideológicas” da sua época e de forma a assegurar certa “pureza metodológica”, para Kelsen (2000, p. 01), essa limitação:

[...] se propõe a garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não de possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela visa libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estanhos. Este é o seu princípio metodológico fundamental.

Tal definição jurídica – de caráter extremamente restrito – fincou as raízes dessa disciplina em um pragmatismo que perdurou durante séculos e, ainda hoje, é vivenciado pelos acadêmicos e operadores

do direito. Diante disso, embora tenha contribuído direta e inegavelmente para a tentativa de formação de uma Ciência Jurídica, a teoria de Kelsen se apresenta de forma demasiadamente tecnicista, limitada a estudar aquilo que o Direito é e ausente de qualquer sincrismo metodológico – “limitações inerentes ao enfoque disciplinar” (WIVIURKA, 2010, p.21).

No tocante ao conservadorismo extremo que a ciência jurídica carrega em seu bojo, Resende (2017, p.04) ressalta que:

O direito, por sua vez, é iminentemente conservador, uma vez que tem pretensões de manter a ordem social, ordem esta que foi eleita, em algum momento do desenvolvimento humano, como imprescindível para a convivência dos indivíduos. É como se, em certa passagem histórica, as autoridades houvessem tirado uma fotografia da sociedade e o direito, desde então, tivesse como uma de suas principais incumbências conservar as coisas exatamente como elas foram, ali, representadas. Esse seria o status quo “normal”, termo que deriva, vale ressaltar, da própria ideia de norma. Ou seja, tudo aquilo que não obedecesse essa normalidade seria – ou deveria ser – considerado subversivo e, por esse mesmo motivo, um desvio a ser corrigido.

Nessa perspectiva, a edificação do Direito perpassou por trilhos epistemológicos construídos sobre um pensamento puramente normativista, pautado na lei como objetivo único a ser explorado ao longo da vida acadêmica e profissional. Por essa razão, Wiviurka (2010) destaca que a delimitação do estudo do Direito a determinada área do conhecimento ou metodologia compromete a compreensão da globalidade do fenômeno jurídico. Isto posto, é urgente a reflexão acerca da dinamicidade da ciência jurídica e o desafio de pensar o direito sob o viés da interdisciplinaridade com outros campos do saber, principalmente a Arte – objeto do presente artigo.

Presume-se, pelas palavras ditas acima, a necessidade de superar o pensamento ainda dominante do direito como um sistema restrito à imposição de obrigações e interdições e entendê-lo

como produto da convivência e dinâmica em sociedade. Isso significa que está sempre em movimento e precisa, dessa forma, ser visto como um conhecimento inovador e eficiente capaz de modificar a realidade circundante.

Ademais, dinamizar o estudo da ciência jurídica nas Academias através da incorporação da Arte e de outros segmentos epistemológicos significa ultrapassar o formalismo e a convicção dos estudantes de que o direito é unicamente definido por sistemas fechados e definições acabadas que devem ser aprendidos e, muitas vezes, memorizados pelos discentes. É preciso mergulhar no processo de inovação, afinal, a ciência jurídica se molda a cada época mediante as necessidades sociais e padrões culturais de cada sociedade.

A ARTE COMO MEIO COMUNICACIONAL CAPAZ DE AGREGAR MUNDOS DISTINTOS

Em primeiro plano, é imprescindível salientar a essência da arte como produto da vida. Tratar sobre Arte é traduzir o íntimo do homem. Desde os primórdios, as manifestações artísticas compõem a rotina do ser humano e manifestam as suas necessidades e perspectivas acerca do mundo em sua volta. Nessa linha de pensamento, Fischer apud Biesdorf e Wandscheer (2011) ressalta que nos alvares da humanidade a arte pouco tinha a ver com “beleza” e nada tinha a ver com a contemplação estética: era um instrumento mágico, uma arma da coletividade humana em sua luta pela sobrevivência.

Em outras palavras, é visível o papel da Arte como fruto das vivências de cada povo em determinado período histórico. Desde a Pré-História, quando o homem dialogava através das pinturas rupestres nas paredes com um punhado de terra colorida, até a contemporaneidade marcada pela mistura de cores nos muros dos grandes

centros urbanos com os sprays do grafite, a arte é a ferramenta que o homem tem em mãos a fim de traduzir seus questionamentos e anseios. É uma construção constante de diferentes saberes, experiências e visões de mundo.

Nesse ímpeto, nota-se a constelação de possibilidades pelas quais a arte pode se manifestar e representar os acontecimentos do cotidiano, além da pluralidade de significados que refletem a sua função social. Para alguns, a arte é um grito de socorro e misericórdia frente as necessidades de uma vida injusta. Para outros, é uma forma única de sobrevivência. Há ainda aqueles que a concebem como uma maneira de obter reconhecimento, como é o caso conhecido dos mecenas, figuras essenciais para o florescimento e investimento nas carreiras artísticas do Renascimento.

Entretanto, independente de qual seja a classe social ou o objetivo da produção artística, é indubitável a sua capacidade de traduzir a dimensão moral e valorativa dos conflitos humanos de cada época e cada contexto. O valor da arte se encontra justamente nas múltiplas interpretações e emoções que são despertadas mediante a sua contemplação e na sua habilidade de agregar diferentes mundos e setores da vida. Diante disso, não há possibilidade de separá-la da vida social, política e econômica. Sobre tal constatação, Pareyson apud Rodrigues (2008, p. 46) afirma que:

Arte e vida estão intimamente ligadas e, às vezes, até identificadas. Tem-se dito que a arte acompanha toda a experiência do homem, inseparável das manifestações da vida moral, política, religiosa; que reflete sempre a situação histórica em que se desenvolve, representação fiel da vida humana num momento de seu desenvolvimento; que é ela própria uma forma de vida, a primeira forma do viver humano, a infância da humanidade; que tem uma missão a cumprir na vida humana, contribuindo para a civilização, para a edificação do **regnum hominis**, para a difusão dos valores especulativos e morais, para a vida política e civil, porque, cônica das próprias responsabilidades, canta as

aspirações do homem, acompanha e decide suas lutas, promove seus ideais, educa seu espírito.

Em relação aos fenômenos jurídicos não é diferente. A ciência jurídica vista sob o viés da Arte expressa que o Direito é claramente uma “empreitada artística” (BAGNALL apud SCHWARTZ, MACEDO, 2008, p. 1018). O Direito, como manifestação e produto da cultura, além de instrumento de linguagem e comunicação, molda o comportamento dos indivíduos de uma determinada comunidade. A arte, por sua vez, como expressão de valores e ideais, proporciona ao espectador uma melhor interpretação e reflexão de determinado fenômeno e comportamento. Reduzir, pois, o direito à burocratização e normatividade é negar a possibilidade de engendrar o mundo jurídico através do prisma de outros campos do saber.

A INTERDISCIPLINARIEDADE ENTRE DIREITO E ARTE COMO INTEGRAÇÃO DE DIFERENTES PERSPECTIVAS EPISTEMOLÓGICAS

As possibilidades de se discutir a relação entre Arte e Direito são inúmeras. É inquestionável que o Direito é uma arte, seja pelo viés da retórica e da linguagem como performance em um tribunal, seja pelo discurso jurídico dotado de persuasão, ou até mesmo pela sua necessidade de técnica e criação contínua, um “romance cujo enredo não possui um final único e sim um último contador” (DWORKIN apud SCHWARTZ, MACEDO, 2008, p. 1018).

Observa-se, por exemplo, o direito processual numa situação de audiência em que o promotor, o advogado e as partes, de forma geral, “recorrem à interpretação dramática como ferramenta de retórica” (CHAVES; NETO, 2016, p. 10) e se apropriam dessa técnica a fim de convencer o juiz. Partindo dessa perspectiva, é perceptível a aproximação

entre o direito, a arte e literatura, uma vez que as partes do processo atuam como personagens que se estabelecem mediante um conflito que será decidido pelo convencimento do magistrado – que opera tal como terceiro nessa relação, um “leitor” externo que analisa os fatos mencionados e arremata o julgamento com a sua decisão.

A arte, por sua vez, é inegavelmente um direito à livre expressão e manifestação de sentimentos, gostos e opiniões. Na redação do artigo 5º, IV, a Carta Magna consagra o direito à liberdade de expressão em qualquer âmbito da vida social, inclusive no artístico. Além disso, é irrefutável a presença de inúmeras garantias constitucionais aos artistas, tais como proteção aos seus direitos autorais e fiscalização do uso da sua imagem e obra. Nessa perspectiva, o fato de a arte, o direito e a liberdade caminharem para voz a minorias e trazer à tona problemas e conflitos que necessitam de uma solução já seria o suficiente para provar essa interdisciplinaridade.

Devido a construção de barreiras conceituais ao longo da história, entretanto, as disciplinas Direito e Arte foram, por muito tempo, dissociadas. A arte sempre foi marcada pela ausência de formalismo, característica extremamente cara ao Direito. Além disso, conceber o direito fora dos parâmetros da letra da lei tem sido uma dificuldade ainda presente nas Academias e no mundo jurídico de forma geral, como já elucidado anteriormente. Contudo, observa-se a relevância desse entrelaçamento entre diferentes perspectivas epistemológicas como diálogo que envolve duas áreas aparentemente opostas, mas essencialmente interligadas a fim de formar indivíduos críticos, ativos, compreensivos e altruístas no exercício da sua profissão/vida acadêmica.

Sobre a ligação entre direito e cultura não há contestação, uma vez que a cultura abarca em seu bojo os aspectos materiais e imateriais que compõem o inventário popular de uma determinada comunidade. Em relação ao aspecto imaterial, vislumbra-se sobretudo

o estudo e a percepção do padrão de comportamento regido pelas normas sociais e convenções, justamente o que constitui o sistema jurídico em uma sociedade. Nesse ínterim, é fato que não há direito sem sociedade, e, dessa forma, há de se convir que não há direito sem cultura (RODRIGUES, 2008).

Entretanto, no que tange ao entrelaçamento dos mundos jurídico e artístico, o senso comum costuma separar com extremismo a razão da emoção, juízos de fato dos juízos de valor e, por conta de o Direito e a Arte estarem respectivamente ligados a estas dicotomias, há uma tendência em separá-los ou simplesmente ocultar/ignorar o laço existente entre essas perspectivas epistemológicas.

Prova disso é o perpassar histórico do estudo do Direito e a Linguagem que manifesta a constante tentativa de apartar a disciplina jurídica do estudo da retórica devido ao paradigma positivista e racionalista que rege a ciência jurídica. À vista disso, Warat (1995, p. 86-87) é sucinto ao constatar que:

O desprezo contemporâneo encontra-se ligado à necessidade de ocultamento dos efeitos de dominação dos processos persuasivos. De fato, este desprestígio encontra-se relacionado com a tentativa de fortalecer o valor soberano das formas de semiologização reguladas pela epistemologia positiva. [...] O desprezo pela retórica surge por ter se acentuado politicamente a sua dimensão estilística.

Sobre essa verdade, o autor assegura com propriedade que, apesar de os dogmas comporem o direito moderno, é certo que não podem reduzi-lo a um conhecimento formalista, legalista e demasiadamente burocrático. Dessa forma, confere-se a devida importância ao discurso e a linguagem como elementos legitimadores das decisões judiciais.

Outrossim, não se pode ignorar o fato de a própria retórica, no sentido técnico do discurso jurídico, ser considerada uma arte. A arte

de persuadir, de expressar-se bem e de eloquência, como já elucidado. Corroborando com essa afirmação, Adeodato (2017), em oposição ao pensamento dominante, afirma que a retórica não foi uma criação de linguistas, mas de juristas e advogados na construção de discursos que apelam à verdade e à justiça. A expressão artística, portanto, age de forma a libertar o Direito do paradigma de acriticidade e preciosismo que carrega intrinsecamente. A arte é linguagem, saber comunicar-se e usar palavras em um determinado contexto é uma arte. Dissociar, pois, o Direito da Linguagem é negar a sua própria existência.

É essencial levantar, ainda, a importância da interpretação tanto para a arte quanto para o direito e, em relação ao último, como condição *sine qua non* para dar sentido a norma. Ratificando o já explicitado, ao longo da sua construção, o direito foi afastado dos juízos de valor, principalmente no que diz respeito a atuação dos juízes em seu exercício de magistratura. Sobre esse pressuposto, Freitas (2012) afirma que o papel a ser desempenhado pelo juiz no Estado Liberal seria o de mero aplicador da lei, cabendo-lhe tão-somente “dizer a lei do caso concreto”, extraída a partir da lei genérica e abstrata. Nesse sentido, “se o juiz fosse constrangido a fazer um raciocínio a mais, ou se o fizesse por conta própria, tudo se tornaria incerto e obscuro.” (BECCARIA apud FREITAS, 2012).

Conforme explanam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015), sob um olhar cognitivista à época do liberalismo, o jurista era apenas um conhecedor da lei posta e responsável por desvendar a forma intrínseca do texto legal, que se confunde com a norma. No mesmo sentido, o logicismo reduz a interpretação da norma a um processo silogístico, mais uma vez ausente de qualquer valoração. Relativo a esse pensamento, os autores destacam que:

[...] o “poder de julgar” deveria ser exercido por meio de uma atividade puramente intelectual, meramente cognitiva e logicista, não produtiva de “direitos novos”. Essa atividade não seria limitada apenas pela legislação, mas também pela atividade

executiva, que teria também o poder de executar materialmente as decisões que constituem o “poder de julgar”. Nesse sentido, o poder dos juízes ficaria limitado a afirmar o que já havia sido dito pelo Legislativo, pois o julgamento deveria ser apenas “um texto exato da lei” (ARENHART, MITIDIERO 2015, p. 31).

Essa concepção, ao longo do tempo, foi sendo superada no direito processual. Por conseguinte, o valor da interpretação como técnica para o conhecimento do real sentido da norma levou o magistrado a deixar de ser um simples “aplicador da lei” ou “boca muda da lei” para se tornar um autêntico criador do direito.

A interpretação para o direito, pois, é a extrapolação do texto para conhecer as necessidades e intenções do autor e alinhá-las, ainda, as vivências e experiências do jurista para formar uma decisão. De maneira análoga, sob o viés artístico, a interpretação se configura como um mecanismo pelo qual o indivíduo telespectador transfere a dimensão moral e os ideais do artista para o seu íntimo e suas convicções. E, ainda além, interpretar o direito por meio da Arte é entender esta como um transformador cultural e compreender os fenômenos jurídicos sob um olhar holístico e altruísta, de modo a promover um pensamento crítico sobre a jurisprudência.

Assim sendo, não restam dúvidas quanto as inúmeras possibilidades e vias pelas quais transitam juntamente a ciência jurídica e o mundo artístico. A arte aplica-se ao direito e vice-versa não apenas em relação a Estética, discurso e interpretação, mas, sobretudo, na promoção do alcance de novos horizontes para a ciência jurídica no intuito de sensibilizar o olhar e a atuação do jurista. Na esteira desse processo, uma das aproximações entre essas duas dimensões epistemológicas e correntes mais debatidas atualmente, ainda que não tão “nova” entre os juristas, é o movimento Direito e Literatura (*Law and Literature Movement*).

BREVE PANORAMA HISTÓRICO E CONCEITUAL DO DIREITO E LITERATURA (LAW AND LITERATURE)

O movimento Direito e Literatura ou *Law And Literatura Movement*, apesar de aparentar ser uma nova corrente, já se apresentava como pauta de estudos da comunidade científica e análises jurídicas desde as décadas do século XX, revelando inúmeras possibilidades de ser compreendido, tais como o Direito como Literatura, A Literatura no Direito e o Direito na Literatura.

Destaca-se pontualmente o caso do Brasil, em que essa corrente se desenvolveu sobretudo devido ao “bacharelismo” e a formação jurídica de diversos escritores nas décadas de 1900. Exemplifica-se tal verdade com a figura do precursor brasileiro do Direito e Literatura Aloísio de Carvalho Filho, que a partir de análises das obras de Machado de Assis, iniciou os seus estudos acerca da “função essencial que as narrativas literárias possuíam na compreensão da realidade humana, de modo a contestar a ideia vigente àquela época de que esse papel caberia unicamente às ciências.” (TRINDADE, BERNSTS, 2017, p. 230-231).

Não apenas Carvalho Filho, mas diversos outros autores brasileiros construíram seus estudos pautados nessa interdisciplinaridade possível e essencial para a superação das barreiras conceituais. Evidencia-se também o trabalho desempenhado por Luís Alberto Warat, professor, pesquisador e escritor fundamental para o entendimento da literatura como modelo de criticismo cultural do direito. Concentrado no objetivo de dinamizar o estudo forense e romper os paradigmas impostos cultural e historicamente à ciência jurídica, Warat, sob um olhar poético e sensível dos conflitos humanos que permeiam as relações jurídicas, foi responsável por obras essenciais ao estudo dessa ligação. Sobre isso, Trindade e Bernsts (2017, p. 237) afirmam que:

Não é à toa que seu livro *A ciência jurídica e seus dois maridos*, publicado em 1985, virou um clássico, tornando-se leitura obrigatória para todos aqueles que estudam Direito e Literatura. Com base na famosa obra de Jorge Amado, Warat representa, metaforicamente, as duas facetas da ciência jurídica, recorrendo aos conhecidos maridos de Dona Flor: Teodoro é o ícone do cartesianismo, enclausurado nos dogmas erigidos pela razão, enquanto Vadinho é símbolo do desejo marginal, a voz do subsolo que não tem medo de refletir ludicamente suas contradições.

A proposta desse estudo interdisciplinar é, portanto, propor um “novo Direito” conectado com a sociedade na qual se insere. É fato que a produção literária não se preocupa tanto com a tecnicidade jurídica nas obras, mas não há dúvidas quanto a sensibilização promovida por uma observação externa de fenômenos jurídicos, diferenciando-os da sua própria lógica cognitivista.

Ainda nesse quesito, não há do que se questionar acerca da influência da Literatura no que tange a crítica social que promove, sobretudo em relação aos problemas no sistema jurídico de uma sociedade. Sobre essa verdade, em um dos seus mais conhecidos Ensaios, Godoy (2008) cita Thomas Morawetz destacando a literatura como instrumento e fator para a reforma do direito. Nesse ímpeto, verifica-se como a literatura popular pode influenciar movimentos para mudança da legislação e das práticas judiciárias. Em outras palavras, uma literatura politicamente inspirada e socialmente engajada.

Dentre as diversas obras modernistas, *Capitães de Areia* é um exemplo que torna clarividente a atemporalidade de temas sociais e jurídicos relevantes como a segregação, desigualdade, (in)justiça social e a infância negligenciada, tratados de forma pontual na obra do célebre Jorge Amado. Sob o viés jurídico, em que pese hoje amparadas pelo arcabouço do Estatuto da Criança e do Adolescente, a realidade de muitas crianças ainda se mostra tal qual aquela enfrentada por Pedro Bala, Dora e os seus companheiros de aventuras. Conforme explicitam

Arruda, Araújo e Nunes (2017, p.1), o livro denuncia um “Estado que fecha os olhos para as questões mais primárias, tais como a fome, a miséria, a educação e diversos outros fatores que são causas da delinquência infanto-juvenil.” Além disso, acerca do diálogo explícito que a obra estabelece com o direito, as autoras salientam que:

As crianças e adolescentes da obra de Amado são fruto de um sistema social opressor que, somado a uma legislação que não os protegia, mas, ao contrário, os excluía, os privava de qualquer direito à cidadania. Deste modo, “as façanhas cotidianas nada sociáveis das personagens para sobreviver em uma sociedade que os repelia, transforma-os em “meninos heróis” e a saga de cada um deles transforma-se numa luta em favor da dignidade humana”. (FIGUEIREDO apud ARRUDA, ARAUJO, NUNES, 2014, p. 118).

Sob essa égide, o jurista e profissional do direito conhecedores do amplo universo da literatura são capazes de enxergar sob um olhar holístico a inquietude da alma humana e os conflitos que permeiam a vida em sociedade. Atenta-se, dessa maneira, desde estudantes do curso de Direito até os bacharéis e profissionais atuantes na área:

[...] para a necessidade da leitura, fomentando a reflexão individual e crítica acerca da produção de conhecimentos e das relações de poder, a promoção da discussão do papel do cientista e do intelectual na sociedade moderna, bem como a reflexão sobre a possibilidade de refletir sobre o fenômeno jurídico não apenas com base na racionalidade prática, mas também a partir de uma racionalidade emocional ou empática, proporcionada pela literatura (FERNANDES *et al.*, 2009, p. 4).

Direito e literatura são, portanto, disciplinas pautadas nas narrativas de um fato a fim de construir um simbolismo social por trás delas. Conforme apregoa Schwartz (2004), o Direito é pautado na construção de personagens, personalidades, sensibilidades, mitos e tradições que compõem o mundo social, tal como fazem os contos literários. Dessa forma, o autor ressalta que a Literatura poderá conduzir o Direito a um aprofundamento de seus valores e de suas

decisões, de modo a explorar a ciência jurídica para além do texto positivado. Nesse sentido, pontua que:

[...] é necessário explorarmos elementos para a análise literária da ciência jurídica, demonstrando a conexão existente entre Direito e Literatura, com o objetivo de resgatar o senso de um tempo em que a justiça era poética, quando os debates acadêmicos e sociais se desenvolviam em um ambiente de paixão, hoje abandonado pela crescente burocratização do papel desenvolvido pelos pesquisadores em nossas universidades e pelos operadores do Direito na práxis jurídica. (SCHWARTZ, 2004, p. 125)

De fato, tal estudo interdisciplinar apresenta-se como uma possibilidade de construir e desenvolver um raciocínio amplo, visto que a comunicação entre os textos torna possível um diálogo multidimensional. Dessa forma, não restam dúvidas quanto a relevância dessa simbiose no estudo da Arte e Direito pois esta é, sobretudo, uma semente a germinar em um terreno que carece há muito tempo de novas perspectivas e novos instrumentos para o entendimento e interpretação dos textos jurídicos.

DA ARTE CENSURADA NA DITADURA MILITAR ATÉ A MÚSICA DE PERIFERIA: UM GRITO POR DIREITOS HUMANOS

Como elucidado anteriormente, a Constituição Federal da República do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX, dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” Em que pese a liberdade de expressão seja vista hoje como direito *prima facie* no ordenamento jurídico brasileiro, a realidade histórica do país nem sempre seguiu esse parâmetro democrático. Os anos de chumbo, assim mais conhecidos, marcaram um período sombrio em que a

censura e a repressão tornaram-se palavras-chave no contexto sociopolítico da nação brasileira. Em relação a expressão e produção artística não foi diferente.

A arte no período da ditadura foi a principal responsável pelo engajamento político de contraposição ao regime vigente. A resistência promovida pela produção artística nesses anos foi essencial para que o povo tivesse voz e pudesse gritar por Direitos Humanos em meio a dias sangrentos e tenebrosos. Dessa maneira, a tentativa de proteger a liberdade de expressão através da arte nas décadas de 60 e 70 foi a mais extensa possível, de modo a englobar tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas e juízos de valor. A luta direta travada entre censura e liberdade, como reação de artistas frente aos escândalos do governo militar, representou a instabilidade da vida social e política do país nesse período.

Ratificando esse pensamento, Fonseca e Arriada (2019, p. 5) enfatizam que:

Foram tempos inquietos e que contribuíram para desgastar o regime frente à opinião pública. Ao longo dos mais de vinte anos do período militar no Brasil, as artes visuais reagiram de diversas formas às diferentes conjunturas. Todas elas expressavam de alguma forma, a reação dos artistas ao regime e à censura. Porém, não dá para dizer que a vanguarda brasileira não tenha sido afetada pelo regime militar. A falta de liberdade para a produção artística e a desestruturação do sistema das artes plásticas no Brasil – com o exílio da crítica, a perseguição dos artistas, entre outros fatores – culminaram numa mudança profunda do significado da arte no país.

Nesse contexto, a circulação de filmes, peças de teatro, músicas, festivais e outras manifestações artísticas contrárias ao regime era simplesmente vetada sob a justificativa de contrapor a moral e os bons costumes, principalmente após a institucionalização da censura por meio do Ato Institucional nº 5. Entretanto, apesar das constantes tentativas de amordaçar a arte nacional através de exílios, ameaças

e boicotes, os artistas brasileiros permaneciam produzindo arte como forma de relutância, sobretudo por intermédio de jogos de palavra, ironias, sátiras, eufemismos e referências nas letras das suas canções, pinturas e versos literários.

Diante desse cenário, observa-se a arte caminhando junto a tentativa de se reerguer a democracia no país – ainda que de modo indireto e velado. A produção artística como ferramenta de inconformismo em relação ao autoritarismo da ditadura é uma das provas mais perceptíveis que o despertar da emoção provocada por uma obra é capaz de reeducar o olhar de um cidadão acerca da realidade em sua volta. De forma a instigar os ouvintes e espectadores, tais compositores foram responsáveis por manter viva e ardente a luta pela liberdade e democracia, palavras apagadas do inventário cultural e DNA sociológico brasileiro durante os regimes militares. Destarte, a busca por liberdade de expressão como direito fundamental em pauta na produção artística dessas décadas se tornou objeto de estudo e fonte para interpretação do sistema jurídico vigente à época.

Todavia, apesar da repulsa do governo militar em relação ao caráter inovador e inspirador da arte, em diversos momentos esta foi imposta como meio para a consecução de ideais e padrões a serem seguidos pela sociedade nesse período. Prova disso foi o imenso poder dos veículos de informação para satisfazer os interesses políticos do governo militar no Brasil através de propagandas que incentivavam o nacionalismo, slogans famosos como “Brasil, ame-o ou deixe-o” e até mesmo músicas de caráter ufanista que exaltavam o “progresso” disfarçado de uma máquina de repressão e vigilância que controlava cada passo dos brasileiros. Houve, dessa forma, um controle e cerceamento da produção artística no país a fim de evitar o “dissenso” e, ao mesmo tempo, o uso da arte para comover a população e buscar apoio e incentivo para o governo militar. Em outras palavras, um visível paradoxo em que um direito de todos transfigurava-se em um privilégio de alguns.

Atualmente, a despeito de constitucionalmente assegurar direitos fundamentais que visam a participação democrática dos cidadãos na comunidade, o Brasil ainda é palco da luta contra a violação dessas garantias que ocorre cotidianamente. A música de periferia hoje se destaca, dentre todas as outras manifestações artísticas, por refletir criticamente a respeito da realidade em que se encontram milhões de brasileiros e potencializar a denúncia contra um Estado omissivo e autoridades que, em diversas circunstâncias, permanecem de “braços cruzados” frente às atrocidades vivenciadas por essa parcela da população. Corroborando com esse pensamento, Minagé e Branco (2015, online) ressaltam que:

A música, inevitavelmente, reflete não só a expressão de sentimentos daquele que canta, como também mexe com o inconsciente e sentimento daquele que ouve. Expressam constantemente um grito preso na garganta, expulsam uma dor que aperta o peito, demonstram a crueldade do dia a dia de uma comunidade e principalmente, carregam em si, a esperança daquele que canta a esperança de vencer a miséria e a pobreza de forma justa e honesta.

À vista disso, as melodias e composições – principalmente do rap e do funk – atuam como instrumentos de interpretação da realidade, crítica ao acesso desigual à Justiça e, sobretudo, à incongruência do “princípio da universalidade” dos direitos fundamentais e a falta de acesso a essas garantias no dia a dia periférico. A música, portanto, assim como a literatura já mencionada e abordada, faz-se essencial para romper os preceitos normativos e burocráticos que regem e restringem o Direito, além de possibilitar a problematização do caráter neutro, imparcial e padronizado do sistema jurídico brasileiro frente à pluralidade de questões e demandas sociais nas comunidades e grandes centros urbanos.

Outro fenômeno que pode ser observado e analisado para melhor compreender e provar o entrelaçamento entre Direito e Arte, além da retórica, música e literatura, é a crescente difusão de conteúdos

jurídicos nos filmes e séries das plataformas digitais, meios pelos quais a ciência jurídica pode ser destrinchada e representada de forma acessível e clara para os espectadores.

A ATUAL EXPANSÃO DO DIREITO NAS TELAS E STREAMINGS COMO POSSIBILIDADE DE DEMOCRATIZAR O ACESSO E FACILITAR A COMPREENSÃO DOS FENÔMENOS JURÍDICOS

Conforme explana Lages (2012), o exacerbado tecnicismo presente nas peças judiciais, bem como a própria complexidade dos conceitos que envolvem a doutrina e linguagem jurídica afastam os indivíduos do interesse em se aprofundar e até mesmo conhecer a disciplina e suas particularidades. Dessa forma, percebe-se, em diversas circunstâncias, “pouca ou nenhuma preocupação com a simplicidade e clareza do texto jurídico. Ao contrário, confunde-se a elegância, erudição e a boa técnica que deve demonstrar um bom profissional, com prolixidade e rebuscamento.” (LAGES, 2012, p. 169).

A arte entra nesse campo justamente como ferramenta de simplificação da linguagem jurídica e forma de aproximar o Judiciário da Comunicação – sobretudo da Mídia - e, por conseguinte, da sociedade. Nesse ínterim, vive-se atualmente um fenômeno visível de expansão do Direito e de conteúdos jurídicos para a televisão e produções cinematográficas, fato este que tem gerado e despertado curiosidade nos espectadores de forma geral.

Nessa senda, o objetivo principal de discutir a importância desses seriados e filmes com temas jurídicos é justamente exaltar o seu caráter multidimensional na apresentação de determinado

problema ou fenômeno jurídico, o que, certamente, contribui para o entendimento da prática forense e seus desdobramentos na vida acadêmica e profissional. Desde O Julgamento em Nuremberg em 1961 e a tão conhecida obra 12 Homens e uma Sentença de 1957, dirigida pelo ilustre Sidney Lumet, passando pelas atuais tramas que estampam os aplicativos e streamings, observa-se que, apesar da ficção, a colaboração epistemológica que trazem esses conteúdos é inquestionável para a ciência jurídica.

“Não aumente o tom da sua voz, melhore os seus argumentos.” Frases como essa e nomes fictícios como Harvey Spencer, Olivia Benson e Viola Davis marcam enredos que se desenrolam em tribunais, escritórios de advocacia e salas de aula e que provam o uso do sistema de comunicação da arte cinematográfica como propiciador de uma interação entre o abstracionismo legislativo e o que de fato ocorre na prática forense. Isto posto, tais tramas legais revelam “o dinamismo necessário para exercitar a correlação entre a teoria acadêmica e a realidade social [...]” (SOUSA e NASCIMENTO, 2011).

Ainda nesse aspecto, Sousa e Nascimento pontuam que:

O valor artístico é uma das características comuns da linguagem do cinema e do direito. No cinema a habilidade de representar e a linguagem cênica se traduzem na arte contemplativa de lazer, enquanto no direito a arte é expressiva, pela qual, a técnica de criatividade retórica visa persuadir e convencer os receptores de sua mensagem. (2011, p.11)

De modo a tornar esse conteúdo mais claro, toma-se como exemplo a série *Black Mirror* que, ao longo dos episódios e temporadas, traz à tona conteúdos sociais e juridicamente relevantes como privacidade, desigualdade e dignidade da pessoa humana. Quanto a isso, Rodrigues constata que a série tem:

[...] o intuito de colocar em discussão, promover uma reflexão sobre os temas da discriminação, do preconceito e do estigma, assunto muito caro para o direito não só do Brasil,

mas do mundo todo. São problemas que dizem respeito a todos nós, oprimidos ou não. São fatores que geram violência/opressão e, conseqüentemente, causam sofrimento. Essas questões, enquanto construções sociais, partes de uma instituição, ficam muito evidentes [...] *é uma série preocupada com o hoje, com o agora, e que traz dramas de vários tipos que decorrem da mudança rápida que vem acontecendo nos últimos anos da nossa existência, principalmente com o advento da tecnologia.* (2017, p. 8/67)

Essa interdisciplinaridade proporciona uma configuração reformulada do mosaico da ciência jurídica, pois apresenta um direito dinâmico como protagonista num palco de novas oportunidades e caminhos de interpretação/ensino. E o cinema, como sétima arte, une o espetáculo de uma imagem projetada em movimento com a magnitude crítica do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expressão artística, seja manifestada na forma de literatura e música, seja no cinema e televisão, oferece uma visão panorâmica das relações sociais e conflitos humanos. É fato que o direito evoluiu devido, principalmente, ao desenvolvimento e ingresso de novas fontes no seu arcabouço doutrinário. Nesse sentido, é inquestionável que aquelas ofertadas pela Arte – em suas diversas formas de manifestação – quebram barreiras conceituais e oferecem caminhos diversos para o entendimento do exercício forense.

Dessa forma, pensar o “jurídico” sob o viés da arte é fundamental para a formação profissional e acadêmica pois, além de dialogar com outras possibilidades de aprendizado, abre novos horizontes epistemológicos para a compreensão dos fenômenos jurídicos de forma multidimensional.

O estudante e o operador do direito que transitam no terreno cultivado sob a interdisciplinaridade entre essas duas perspectivas do saber são capazes de enxergar a realidade sob um olhar holístico e encontram soluções para os conflitos que permeiam a vida em sociedade de forma empática e altruísta.

Por derradeiro, considera-se imprescindível salientar a necessidade de investimentos em aulas, materiais e pesquisas que envolvam esse diálogo que, por muito tempo, foi suprimido e negligenciado por doutrinadores. A dinâmica da ciência jurídica impõe a inevitabilidade de se conceber o Direito para além dos dogmas e teorias. Para isso, urge a importância da Arte nesse sentido a fim de formar indivíduos críticos, ativos, compreensivos e altruístas no exercício da sua profissão/vida acadêmica.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Retórica e direito. Enciclopédia jurídica da PU-C-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

ARRUDA, Érica Maia Campelo *et al.* Anais JORNADA RDL... Campina Grande: **Realize Editora**, 2017. 12 p. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/30232>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BIESDORF, Rosane Kloh; WANDSCHEER, Marly Ferreira. Arte, uma necessidade humana: função social e educativa. **Revista Eletrônica do Curso de Pedagogia, do Campus Jataí - UFG**, 2011. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:RJtk2JHwMXgJ:https://www.revistas.ufg.br/rir/article/download/20333/11824/+&cd=1&hl=p-t-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 13 abr. 2021.

CHAVES, Marianna; ARNAUD NETO, Raphael Carneiro. Direito e Arte: uma simbiose necessária para uma construção mais humanista e crítica dos juristas. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 191, p.10, 2016.

CONHEÇA SETE SÉRIES JURÍDICAS PARA DESCANSAR E APRENDER. LGF, 2017. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/dicas/geral/conheca-sete-series-juridicas-para-descansar-e-aprender>. Acesso em: 12 mar. 2021.

FERNANDES, Claudia Damian; CAMPOS, Karine Miranda; MARASCHIN, Claudio. Direito e Literatura: uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico a partir dos textos literários. **Anagrama**, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 1-11, apr. 2009.

FONSECA, Liziane Nolasco; ARRIADA, Eduardo. História da Arte no período da ditadura militar no Brasil. **Seminário de História da Arte**, [S.l.], v. 1, n. 8, p. 1-9, apr. 2019. ISSN 2237-1923.

FREITAS, Marcio Luiz Coelho de. Lógica jurídica, argumentação e racionalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e Literatura**: ensaio de uma síntese teórica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4. ed. São Paulo: Martins fontes, 2000.

LAGES, Margarida. Os desafios da linguagem jurídica para uma comunicação eficiente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.55, n.85, p. 169-208, jan./jun., 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINAGE, T.; BRANCO, T. S. C. É som de preto e favelado! O grito que rompe as barreiras das elites e ecoa na criminalização do reggae ao funk. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/01/31/e-som-de-preto-e-favelado-o-grito-que-rompe-barreiras-das-elites-e-ecoa-na-criminalizacao-reggae-ao-funk/>. Acesso em: 04 abr. 2021.

REZENDE, José Renato. **O Direito a Arte com enfoque na formação jurídica no Brasil atual**. Publicado pela Rede Brasileira de Direito e Literatura, 2017.

ROCHA, Indalécio Robson Paulo Pereira Alves da; GELAIN, Itamar Luiz. Kelsen e Reale: reflexões sobre a teoria pura do direito e a tridimensionalidade específica. **Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade**, Joinville, v. 5, n. 1, p. 2-6, 2014.

RODRIGUES, Jefferson Antonione. **História, Direito e Arte**: a construção do conhecimento em cultura. 170 f. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília.

SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Elaine. Pode o Direito ser Arte? Respostas a partir do Direito & Literatura. **Anais...** CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, Salvador, 19, 20 e 31 jun. 2008. **Cidadania e Efetividade dos**

Direitos Humanos. Salvador: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2008.

SCWARTZ, Germano. Direito e Literatura: proposições iniciais para uma observação de segundo grau do sistema jurídico. **Revista dos Juízes do Rio Grande do Sul**, Ano XXI, nº 96, dezembro, 2004. Porto Alegre.

SOUSA, Ana Maria Viola de; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. Direito e Cinema - uma visão interdisciplinar. **Revista Ética e Filosofia Política**, nº 14, Volume 2, outubro, 2011.

TRINDADE, André Karam; BERNST, Luísa Giuliani. O estudo do Direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**. Porto Alegre, RDL, v. 3, n. 1, p. 225-257, jan.-jun. 2017.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: SAFE, 1995.

WIVIURKA, Eduardo Seino. **Transdisciplinarização do Direito**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3278.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

6

Pablo Ricardo de Lima Falcão

A HISTORIOGRAFIA CÉTICA DO CONHECIMENTO EM NIETZSCHE ENQUANTO MODELO DE UMA HISTORIOGRAFIA JURÍDICO-CRÍTICA

DOI: 10.31560/pimentacultural/2022.029.115-129

INTRODUÇÃO I: SOBRE A METODOLOGIA NIETZSCHIANA

“Somos hiperbóreos –
sabemos bem como vivemos distantes [...] Só o depois-de-amanhã - nos - pertence [...] Algumas pessoas nascem póstumas”
(NIETZSCHE, 2005 III, Prólogo, pp.28 e 29)

A presente análise pretende apresentar a historiografia cética do conhecimento em Nietzsche por meio da descrição dos seus significados para os significantes de moral, de verdade, de interpretação, de realidade e de vida.

A abordagem metodológica será dialética, a técnica de pesquisa bibliográfica, debruçada sobre obras da autoria do filósofo analisado e de alguns de seus comentadores e a apresentação dos seus resultados será qualitativa, visando contribuir com o debate acerca do fenômeno investigado.

O texto será dividido em cinco partes, abordando sequencialmente os significantes acima citados para construir um discurso descritivo que os articule de forma didática.

O objetivo geral será o de compreender a metodologia da historiografia nietzschiana, os objetivos específicos, os de tomá-la como modelo para novas investigações na área da historiografia jurídica e treinar os discentes do Curso de Direito da UPE, Campus Arcoverde, matriculados na disciplina História do Direito, para que se habilitem a empregá-la enquanto ferramenta crítica.

INTRODUÇÃO II: SOBRE A ESTILÍSTICA NIETSCHIANA

Na busca destes objetivos, é importante falar rapidamente sobre o estilo aforístico escolhido por Nietzsche para ornar seu discurso. Tal recurso estratégico possui dupla função: a primeira é a de suprir as limitações do discurso filosófico com as potencialidades do discurso poético e a segunda é a de, assumindo a limitação da linguagem, afirmar a complexidade da vida.

O recurso do aforismo [...] na obra de Nietzsche [...] se contrapõe ao caráter demonstrativo da argumentação filosófica tradicional – em razão disto, diz o autor que sua ambição seria a de – dizer em dez frases [...] o que qualquer outro não diz em um livro (p.20) e afirmar que o discurso poético consiste no reconhecimento de que as palavras semanticamente são inexatas e que nelas se encontra [...] apenas a tentativa criativa de representar uma parcela do **devir** [...] afirmando a vida em sua intensidade plástica (BITTENCOURT, 2019, p. 21).

Aforismo é uma máxima ou sentença que, em poucas palavras, explicita regra ou princípio de alcance moral; popularmente conhecida como ditado. Exemplo: A afirmação nietzschiana “eu sou uma dinamite”, significa sua pretensão desconstrutiva radical de toda a moral ocidental. Neste sentido, ele buscava extrair dos poucos signos linguísticos que utilizava o máximo de sua força persuasiva (NOBRE, 2018, p. 74), gerando na mente de seus leitores, por meios delas, uma multiplicidade de imagens que os capturavam pela sensibilidade (NOBRE, 2018, p. 75).

Sua prosa literária inaugurou uma nova forma de linguagem, conscientemente não convencional, que objetivava capturar a vida em sua pluralidade e em sua transformação constantes (GARCÍA, 2020, p. 175).

Sua escrita era artística assim como a oralidade teatral era proferida na tragédia grega; um articular de corpos de atores que provocavam seu público a participar da cartase emocional do que era pronunciado, fazendo com que todos fossem co-enunciadores do mesmo discurso. Por isso, disse ele: “comunicar [...] um *páthos* através de signos [...] é o sentido de todo estilo [...] supondo sempre que haja ouvidos [...] capazes de um *páthos* semelhante [...] com quem possam se comunicar. (NIETZSCHE, 2005, p. 57).

Esta estratégia retórica empregada em seu discurso amplia as potencialidades da linguagem, perspectivada de um ponto de vista artístico, pois rompe com o isolamento sintático-semântico da moral, da religião, da filosofia e da ciência dogmáticas, para abrir-se à dimensão pragmática do diálogo humano, bem ao gosto destes tempos pós-modernos nos quais vivemos.

Trata-se de um modo discursivo que seduz pelos sentidos aquilo que argumenta mediante recurso à razão, que se apoia em sensações antes que em argumentos e que vincula o retor, o tema enunciado e seu auditório (GARCÍA, 2020, p. 182).

O que o filósofo tinha em mente ao escrever era a musicalidade da tragédia grega, já que nela, o discurso era cantado pelos atores enquanto estratégia de comoção de suas plateias (GARCÍA, 2020, p.183).

Sua prosa poética não precisa de nenhuma outra justificativa senão da sua própria sonoridade, por ser compreensível a todos os ouvidos que são tocados pela emoção que ela desperta (GARCÍA, 2020, p.185-186).

Sua estratégia retórica era a de libertar as palavras das amarras da gramática que impõe a elas sentidos previamente determinados; desta forma, musicadas, suas palavras dançariam em vários contextos discursivos, fixando, caso a caso, novos sentidos para si mesmas.

Vivenciando o que escrevia, Nietzsche termina cada capítulo de seu “Assim falou Zaratustra” com uma prosa que parece uma canção e no seu “A gaia ciência”, o filósofo escreve como um cantor (GARCÍA, 2020, p. 188).

Pois, para ele, a compreensão do discurso está ligada a sonoridade com a qual as palavras são pronunciadas ou com o tempo com a qual elas são escritas, ou seja, aquilo que só pode ser sentido (GARCÍA, 2020, p. 188).

Dito isto, é chegado o momento de sentirmos, na qualidade de plateia, como este ator canta suas palavras no palco de seu teatro.

O SIGNIFICADO NIETZSCHIANO DE MORAL

Para o filósofo, a moral é uma forma de hierarquização dos instintos, por meio dela estabelecemos os conceitos de bem e de mal, de certo e de errado, de conhecimento e ilusão, de verdade e falsidade. Em seus próprios termos, “uma espécie de tirania contra a ‘natureza’ e contra a ‘razão’” (NIETZSCHE, 2005, p. 113).

O critério por ele empregado para qualificar tal moral é diagnosticar se ela fortalece ou enfraquece a vivência histórica dos corpos humanos, única que pode ser percebida coletivamente, posto que experienciada por todos os viventes.

Nietzsche percebe que toda afirmação de verdade faz referência a um mundo diferente do mundo da experiência para poder justificar a si mesma e, neste sentido ela nega este último; tal processo estabelece então uma hierarquia entre o mundo dos corpos (desvalorizado como enganoso) e o mundo das almas (valorizado como verdadeiro), na esteira do pensamento platônico.

Desta forma, descreve o autor que é esta moral desqualificadora da vida atual que elege a verdade como um valor em razão de sua qualificação de uma vida futura. Mas ele a denuncia enquanto crença, pois tal vida futura é apenas uma aposta e não uma certeza.

Em uma abordagem proto-psicanalítica, Nietzsche descreve este impulso para a verdade como sendo uma estratégia de sobrevivência de homens fracos que se negam a suportar a dureza do mundo presente.

Sua pesquisa histórica encontrou indícios de como esta moral ocidental foi base criadora de religiões e de filosofias que tomaram sua metafísica da verdade como fundamento de sua fé e de seu conhecimento: O que os filósofos denominavam 'fundamentação moral' – era – apenas uma forma erudita da ingênua crença na moral dominante [...] uma espécie de negação de que essa moral pudesse ser vista como um problema (NIETZSCHE, 2005 I, § 186, p.111).

Seu método de conhecimento seria o de buscar fundamentar seus preconceitos morais como se estes fossem a expressão racional de uma verdade, desde o início, já pressuposta.

Ou seja, aquilo que eles apresentam com o selo da verdade, nada mais é do que um valor moral por eles previamente protegido, sua ideologia pretérita travestida de conhecimento presente.

O SIGNIFICADO NIETZSCHIANO DE VERDADE

O conceito de verdade, analisado do ponto de vista de sua historicidade, é tomado pelo filósofo como um argumento e este o submete à sua dialética, exigindo que ele apresente suas razões e, assim, demonstre suas limitações discursivas.

Que é então a verdade? Um exército móvel de metáforas [...] uma soma de relações humanas que, foram poética e retoricamente intensificadas [...] e que depois de um longo uso, pareceram a um povo [...] canônicas [...] ilusões que foram esquecidas como tais (NIETZSCHE, 2005, p. 13).

E, ainda:

Conceituar é simplificar [...] nomear é atribuir valor – e tal valor é o que chamamos de identidade, que possui a função de impor particularidade à generalidade, o que implica que toda – palavra [...] se sustenta na negação da diferença (MOSÉ, 2018, p. 66).

Exemplo, quando eu discurso no sentido de que a verdade está na realidade da coisa racionalmente investigada, eu estou aceitando de forma a-crítica a hierarquização de que a realidade é melhor do que a irrealidade, de que a verdade é melhor do que a inverdade e de que a razão é melhor do que o instinto. Ou seja, tudo se justifica apenas na gramática específica do próprio discurso pronunciado, o que resulta na percepção de que o critério da verdade não está fora desta linguagem, mas no interior dela mesma e isto é o oposto daquilo que tal discurso pretendia inicialmente demonstrar. Neste sentido, a dialética nos faz perceber como tal preconceito moral acerca da verdade era apenas uma crença travestida de conhecimento, seja ela trabalhada por uma religião ou por uma filosofia, ambas dogmáticas.

Mais uma vez sua proto-psicologia descreve que sua investigação histórica o fez perceber que tais intenções morais são sintomas dos instintos que governam todos os homens que preferem uma vida futura no lugar de uma vida presente quando empregam suas estratégias de sobrevivência.

Para Nietzsche, o pensamento racional é um sintoma dos impulsos corporais que buscam se expandir no homem e ele se fortalece na medida em que se defende de outros instintos que lhe são concorrentes e os supera.

Nesta linha argumentativa, as valorações humanas são significadas como sendo exigências fisiológicas para a manutenção da própria espécie.

O SIGNIFICADO NIETZSCHIANO DE INTERPRETAÇÃO

Para Nietzsche, quando nos referimos linguisticamente a algo, o fazemos por meios dos seus significantes (palavras/conceitos) que são representações simbólicas em uma determinada gramática.

Os significados destes significantes, ou seja, o que se quer fazer entender sobre algo por meio da linguagem, são plurais, daí sua polissemia e a sua conseqüente dificuldade comunicacional de compreensão.

Desta forma, a comunicação, que é a relação bem-sucedida de compreensão entre o simbolismo enunciado pelo orador e o simbolismo decodificado pelo auditório, ocorre em um determinado contexto de diálogo intersubjetivo, o que demonstra que o significado de cada significante é uma construção humana e não algo existente fora desta linguagem que lhe permite ocorrer.

Em razão disso, descreve Nietzsche que o sentido é uma criação da interpretação e que, desta forma, o homem não busca um sentido não humano nas coisas, mas, ao contrário, ele impõe às coisas um sentido humano (NIETZSCHE, 2005, p. 27).

Para que a linguagem se tornasse possível [...] foi preciso estabelecer uma relação [...] onde as palavras não remetessem às coisas, mas a outras palavras [...] uma valoração moral que [...] esconde as condições deste nascimento – e que – sustenta a crença da correspondência entre as palavras e as coisas (MOZÉ, 2018, p. 67).

Em suma, o conhecimento é apenas uma significação possível sobre algo e não um saber completo e inquestionável avaliado como verdadeiro. Aqui está o perspectivismo gnoseológico que se apresenta a Nietzsche ao final de sua crítica histórica: “Repetirei quantas vezes forem necessárias que a ‘certeza imediata’, o ‘conhecimento verdadeiro’ e a ‘coisa em si’, contêm uma contradição de adjetivação – e que – deveríamos nos libertar da sedução das palavras” (NIETZSCHE, 2005, p. 29).

A força de sua genealogia histórica está em seu método cético de análise:

1. Usar os argumentos dogmáticos contra as próprias teses dogmáticas;
2. Não afirmar nenhuma tese para colocar no lugar da tese refutada.

Assim, não cabe usar contra seu discurso nenhuma argumentação baseada na crença na verdade, pois o cético já percebeu que os critérios dogmáticos da verdade são meras crenças e não reconhece valor gnoseológico a tais preconceitos linguísticos.

Por isso, o filósofo não propõe outra teoria do conhecimento, evitando assim cair no dogmatismo que criticou; ele anseia, ao contrário, por uma abordagem histórica dos afetos, que seja uma forma discursiva que fortaleça a vida compartilhável por todos os seres humanos, que é a única suportada por nossos corpos materiais: “Confessar que a não-verdade é uma condição vital é opor-se [...] às noções de valor habituais; e basta que uma filosofia o ouse, para se colocar desde logo além do bem e do mal” (NIETZSCHE, 2005, p. 16).

A questão será perceber o quanto estaremos dispostos a suportar a solidão provocada por nossa estada momentânea em um mundo sem sentido pré-estabelecido, no qual somos capazes apenas

de organizar pequenos fragmentos existenciais, caso a caso, e, mesmo assim, sem garantia de sucesso.

Neste ambiente onde reinam os instintos, tanto a fé do sacerdote, quanto a razão do filósofo perdem sua antiga legitimidade garantidas por suas, não mais inquestionáveis, crenças na verdade.

O SIGNIFICADO NIETZSCHIANO DE REALIDADE

A historiografia crítica do conhecimento humano fez Nietzsche perceber que o significante “realidade” é igualmente um produto da interpretação humana, pois, desde que o homem está no mundo, este último foi e continua sendo um referencial interpretativo para aquele.

O investigador de tais verdades não procura – na realidade – senão a metamorfose do mundo do homem [...] o seu procedimento é tomar o homem como medida de todas as coisas, deste modo, ele parte do erro de acreditar que tem essas coisas imediatamente diante de si como puros objetos – esquecendo – das metáforas intuitivas originais – tomando estas – pelas próprias coisas (NIETZSCHE, 2005, p. 16).

O mentiroso utiliza [...] as palavras para fazer com que o irreal pareça real – e, neste sentido, é apenas – mediante o processo de esquecimento que pode o homem alguma vez chegar a presumir que possui uma verdade no grau que acabamos de assinalar (NIETZSCHE, 2005, p. 9-10).

Desta forma, não há, para o filósofo, fatos reais, mas apenas relatos linguísticos sobre fatos, interpretações humanas que surgem por necessidade de sobrevivência diante deste desconhecido ameaçador.

Embora nos pareça contraintuitivo pensar que a realidade é apenas uma projeção da nossa linguagem, existe indícios razoáveis de que algo material como a “pretensa realidade física” esteja a um

abismo de distância de algo imaterial como a mente humana e que tal distância gnoseológica não pode ser transposta.

Exemplo: todo texto permite múltiplas interpretações, todas elas potencialmente capazes de persuadir seu auditório, inexistindo uma que seja avaliada previamente como verdadeira sem que antes abramos mão de um processo de constrangimento discursivo contra suas demais concorrentes; o que implica que podemos, coletivamente, preferir, caso a caso, uma delas, pois do fato que não exista uma interpretação verdadeira, não resulta necessariamente que todas as interpretações tenham o mesmo valor para determinado auditório em um determinado contexto discursivo.

A retórica é um exemplo de ferramenta discursiva que denuncia estratégias linguísticas que se baseiam na intenção de ludibriar e que podem melhorar tanto a qualidade argumentativa do discurso, quanto à qualidade interpretativa do auditório. É com base nela que Nietzsche demonstra como as interpretações tidas como verdadeiras são abusivas e a única forma de enfrentá-las é retirá-las do discurso de verdade que lhes dão força argumentativa e tomá-las dialeticamente como meras opiniões argumentativas. Tal estratégia só é possível quando o orador crítico toma seu próprio discurso como sendo igualmente uma mera opinião argumentativa e renuncia à tentação de colocar outra verdade no lugar da antiga.

O filósofo então percebeu que todo pensamento só pode ser idealizado e pronunciado por uma forma de vida humana e que, sendo assim, a qualidade deste pensamento só pode ser aferida pelo maior ou menor apreço que tal forma de vida tem por sua própria existência.

Deste modo, o critério de avaliação da qualidade de um pensamento estará agora vinculado ao seu maior interesse pela afirmação da vida, no sentido contrário de toda moral, religião, filosofia e ciência dogmáticas ocidentais.

Tal postura não se trata de um relativismo, mas de um perspectivismo que toma a própria existência como seu critério de valoração e que apresenta seus argumentos como hipóteses de fortalecimento da própria vida.

O SIGNIFICADO NIETZSCHIANO DE VIDA

Na filosofia nietzschiana, a vida é a vontade potencial de concretização de si mesma, já que toda forma de vida busca realizar-se de forma maximizada. Pois é no interior dos corpos humanos que as potencialidades de todos nossos instintos lutam por suas constantes atualizações.

O conceito de vida, nesta perspectiva argumentativa, é a representação simbólica de uma relação entre forças potenciais por atualização: umas dominando e outras sendo dominadas ininterruptamente durante o tempo no qual os corpos humanos existirem.

Um dos eixos fundamentais do pensamento de Nietzsche é a afirmação da vida como vontade de potência [...] que deve sempre superar a si mesma – pois o seu querer é sempre ir adiante, já que se encontra – em um campo de forças – que se chocam – produzindo durações provisórias (MOSÉ, 2018, p. 93-94).

Nesta linha de raciocínio, foi quando se sentiu ameaçado diante do desconhecido, que o ser humano viu surgir à necessidade de se comunicar, entrar em acordo e proteger-se coletivamente. Este foi o motivo do nascimento histórico da linguagem, um produto derivado da fraqueza biológica humana. Com o passar do tempo, outro temor surgiu, o do desacordo quanto ao pacto coletivo anteriormente firmado e o homem teve que fortalecê-lo com uma palavra moralmente fortalecida: “verdade”, protegendo seu desejado acordo de qualquer crítica possível. Neste sentido, a função da linguagem é fazer os homens

esquecerem que eles mesmos a criaram, passando a tomá-la como uma forma de acesso à realidade não humana.

Exemplo: quando os nossos antepassados primitivos olhavam à noite para o alto eles apenas viam o que todos os seus pares viam: pontos luminosos na escuridão; esta era a experiência humana pré-linguística deles; já nós, contemporâneos, quando fazemos o mesmo, enxergamos coisas gramaticalmente nominadas: estrelas, planetas, satélite, meteoritos, cometas, etc.; pois esta é a nossa experiência humana linguística.

O problema, para Nietzsche, é tomar tal função metafórica da linguagem como sendo o acesso humano à realidade das coisas significadas por suas palavras.

Ele filosofou com o martelo destruindo as bases frágeis do conhecimento dogmático da moral, da religião e da filosofia metafísica modernas. Não colocou nenhuma outra pretensa verdade no lugar das que demonstrou específicas fragilidades legitimatórias. Simplesmente deixou para o futuro a demonstração discursiva de que outras auroras são possíveis para a humanidade, caso ela seja forte o suficiente para aceitar seu abandono existencial e suas limitações biológicas.

Depois dele, a máxima aristotélica de que o homem seria um animal racional foi substituída pelo seu aforisma metafórico de que o homem é um animal moral, pois não é possível a ele sobreviver sem valorar, interpretar, diferenciar, hierarquizar e escolher. Tal processo é dialógico, intersubjetivo, contextual e temporário, sem garantias de sucesso, mas é o único que temos e devemos extrair o melhor dele, não apenas para nossa sobrevivência, mas também para nossa realização.

Construir sempre novos valores é a tarefa de uma cultura afirmativa – que tem a consciência de que - por trás de todos os valores, existe um ser humano que cria – neste sentido – torna-se urgente retomarmos a difícil complexidade que é viver – já

que na vida – todas as coisas se relacionam – e – uma pessoa não existe sem um contexto (MOSE, 2019, p. 156-157).

Em suma, sua proposta não é científica e sim artística, não quer mais conhecer o mundo, mas experimentá-lo, mesmo que ele nos aparente ser desconhecido, ameaçador, múltiplo e temporário; já que, enquanto estivermos vivos, podemos sempre atualizar nossas potencialidades enquanto tentativas de extrair algo de melhor deste mundo, processo este que findará com a morte de nossos corpos materiais.

CONCLUSÃO

Ao fim, na historiografia cética do conhecimento em Nietzsche, temos que:

A vida humana se apresenta como sendo o produto da luta de forças instintivas que ocorrem no interior dos nossos corpos para atualizar-se caso a caso.

O significante linguístico realidade se apresenta como sendo o produto de uma interpretação humana diante da sua necessidade de compreender o desconhecido ameaçador que lhe toca os sentidos.

O processo humano de interpretação se apresenta como sendo o resultado da necessidade de comunicação da sua espécie para angariar mais força de sobrevivência.

O significante linguístico verdade se apresenta como sendo o simbolismo legitimador de uma crença que se mostrou discursivamente funcional na história do ocidente enquanto não foram denunciadas suas limitações persuasivas.

A *significante linguístico moral* se apresenta como sendo uma estratégia de valorização e de hierarquização dos instintos humanos visando que uma determinada ideologia seja tomada discursivamente como inquestionável.

E quanto aos seus críticos dogmáticos, disse ceticamente Nietzsche: “ainda que isto também não passe de uma interpretação – e que – vocês se apressarão em objetar [...] tanto melhor!” (NIETZSCHE, 2005, § 22, p.38).

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Renato Nunes. **Nietzsche, a contestação do realismo platônico da linguagem e a constatação da comunicabilidade usual como sinal da gregaridade discursiva**. Disponível em: <http://www.ojs.ufpi.br/index.php/pensando/article/view/5346>. Acesso em: 01 abr. 2019.

GARCÍA, Carmen Gómez. Nietzsche: Estilística para uma nova linguagem do pensamento* * Tradução de André Luís Mota Itaparica. **Cadernos Nietzsche [online]**, 2020, v. 41, n. 1, p. 171-191.

MOSÉ, Viviane. **Nietzsche e a grande política da linguagem**. Rio de Janeiro, Vozes, 2018a.

MOSÉ, Viviane. **Nietzsche hoje**. Rio de Janeiro, Vozes, 2018b.

MOSÉ, Viviane. **A espécie que sabe: do homo sapiens ao uso da razão**. Rio de Janeiro: Vozes, 2019.

NIETZSCHE, Friedrich. **Além do bem e do mal**. São Paulo: Rideel, 2005.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano**. São Paulo: Rideel, 2005.

NIETZSCHE, Friedrich. **Acerca da verdade e da mentira. O anticristo**. São Paulo, Rideel, 2005.

NIETZSCHE, Friedrich. **Ecce Homo**. São Paulo, Rideel, 2005.

NOBRE, Renarde Freire. Nietzsche e a escrita artística do pensamento. **TRANS/Form/Ação: Revista De Filosofia**, n. 41, v. 3, p. 57–78.

7

Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas

O PROBLEMA DA DUALIDADE DOS SUJETOS EM KANT

DOI: 10.31560/pimentacultural/2022.029.130-152

INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, os leitores e comentadores de Kant não deram importância ao direito de punir e perdoar. As ideias kantianas, nesse sentido, foram duramente criticadas e seu regime racional da pena foi taxado de cruel. Contudo, ao nos determos na leitura dessas ideias, nos deparamos com um problema metafísico, isto é, o problema do sujeito. Para Kant, no momento da punição, o condenado se divide em dois sujeitos: um que deseja a punição e o outro que deseja a lucratividade oriunda da prática delituosa.

Essa dualidade também se evidencia no criminoso que deseja a prática do delito, que constitui um “eu empírico”, um habitante do mundo sensível que para satisfazer o seu desejo de felicidade, separa-se da virtude, tornando-se, assim, um delinquente. No entanto, esse mesmo homem possui em si uma realidade metafísica, um “sujeito puro”, que é racional e virtuoso, que exige que seu erro seja punido.

É através da vontade do sujeito puro, que é boa e livre, que o homem, habitante simultâneo de duas realidades (mundo transcendental e mundo sensível), obedece ao cumprimento do dever, do imperativo categórico, tornando-se um fim em si mesmo. Dedicaremos as nossas reflexões sobre a dualidade dos sujeitos e de que maneira, através da vontade e do imperativo categórico, os sujeitos atuam na nossa realidade sensível.

Na filosofia do direito kantiana, a vontade, que deve ser boa e livre, aliada ao cumprimento do dever, oriundo da lei moral, levará ao homem a formação da sociedade através da saída do estado de natureza e do seu ingresso no estado civil, em que as liberdades individuais podem coexistir e serem garantidas pelo direito.

A reflexão kantiana sobre vontade, levando-se em consideração o problema da dualidade dos sujeitos, nos remete ao seguinte problema de pesquisa: de que modo a dualidade dos sujeitos em Kant pode estar atrelada à vontade boa e livre, a condição racional do ser humano de ser um habitante do reino dos fins? O objetivo geral dessa reflexão é compreender de que modo a dualidade dos sujeitos em Kant pode estar atrelada à vontade boa e livre, a condição racional do ser humano de ser um habitante do reino dos fins. Os objetivos específicos são identificar o conceito de sujeito em Kant para se compreender o problema da dualidade dos sujeitos; analisar como a liberdade e a autonomia são partes integrantes do sujeito puro; compreender como a vontade boa livre é um atributo do sujeito racional.

A metodologia utilizada foi, no que se refere ao método de abordagem, o método indutivo, classicamente utilizado em pesquisas filosóficas e, como método de procedimento, o método histórico. Quanto a abordagem nas Ciências Sociais, foi utilizada a abordagem hermenêutica. Quanto a pesquisa, realizou-se uma pesquisa qualitativa, com a técnica bibliográfica. Foram utilizadas obras de Kant, como pensador a ser investigado e de comentadores para melhor compreender o problema da dualidade dos sujeitos.

DEFINIÇÃO DO SUJEITO EM KANT

Segundo Abbagnano (1982), o termo sujeito nem sempre apresentou o mesmo sentido ao longo da história da filosofia, com efeito, é possível identificar, ao menos, dois significados fundamentais. O primeiro se refere ao sujeito na terminologia gramatical e ao sujeito como tema ou assunto do discurso; o segundo, por sua vez, ao sujeito (ativo) como oposto a um simples objeto (passivo), isto é, como capacidade autônoma de ter iniciativas ou estabelecer relações.

De acordo com essa longa tradição filosófica, o sujeito pode ser definido como um dos modos da substância. Sujeito vem, neste sentido, de *subjectum*, e significa um dos três princípios envolvidos na mudança de uma coisa em outra: eidos (forma imanente), *steresis* (o que falta a forma de origem e será adquirido com a mudança) e *hypokeimenon* (o que persiste da mudança, o suporte, o solo que ela dá). O sujeito, neste sentido, é predicável, possui qualidade e quantidade, pois ele é um objeto real.

É somente na modernidade que o homem se torna sujeito e isso é um fato filosófico inovador. O significado do sujeito especificamente como consciência autônoma ou capacidade de iniciativa em geral é iniciado por Kant. De acordo com Abbagnano, o sujeito é, para Kant, o “[...] eu penso, a consciência ou autoconsciência que determina e condiciona toda a atividade cognitiva” (ABBAGNANO, 1982, p. 896). Para Kant, a coisa pensante é que determina a relação que constitui o juízo de algo; há um sujeito transcendental dos pensamentos.

Kant faz a passagem da velha para a nova concepção de sujeito. O “eu” ainda é predicável, mas ele é “eu penso” na proporção em que determina a união entre sujeito e predicado nos juízos (autoconsciência), e este é o novo significado do sujeito. O sujeito não é só passível de predicação, é aquele que formula juízos e que estabelece relações.

Quem age é o sujeito, e o sujeito, para Kant, é o “eu consciente de si”, sendo sujeito primeiro do conhecimento e da ação. O sujeito aqui tratado não tem existência substancial, pois o sujeito absoluto só possui existência enquanto função lógica, não sendo um ser existente empiricamente. O “eu”, neste sentido, é uma representação completamente vazia, sendo apenas um prefixo, não sendo passível de conhecimento. De acordo com Thouard, “por trás do sujeito que conhece, mas não é conhecido, há, assim, lugar para um sujeito que constitui,

a partir de si mesmo, o domínio de sua ação, isto é, um sujeito que constrói o mundo da liberdade” (2004, p. 120).

Verificamos, portanto, que o sujeito que atua no mundo empírico existe, é uma substância. Este sujeito possui liberdade, é dotado de vontade e ocupa o domínio da causalidade natural. Tratamos, assim, de dois sujeitos existentes em todo ser racional: um “sujeito puro” que, em seu caráter inteligível, é livre de todas as influências da sensibilidade, mas cujos atos possuem efeitos no mundo empírico e que nesse contexto, é dotado de vontade, nem sempre boa, constituindo o “eu empírico”.

Todo homem que é um ser racional é também um ser moral. Todo sujeito possui, na esfera do seu pensamento, uma legislação universal *a priori* (universal e necessária) e não se pode furtar de tê-la. A lei moral, que está no sujeito puro, tem origem metafísica (KANT, 1974). Esta ligação do homem com a lei moral lhe confere dignidade, fazendo com que ele seja um sujeito *a priori* dotado de respeitabilidade, por ele ser um fim em si mesmo. O homem não é, para Kant, uma constatação empírica, mas uma decisão metafísica.

Segundo Soraya Nour, a filosofia moral kantiana [...] “é uma metafísica porque seus princípios são *a priori*, ao contrário de uma filosofia moral empírica, que se funda na experiência” (2004, p. 08). Este “*a priori*” não forma um corpo doutrinário, mas constitui fundamento dos princípios de uma doutrina que é “*a priori*” porque seus princípios são apriorísticos. Os princípios “*a priori*” têm origem na razão, sendo a lei moral um conceito universal de origem racional.

Este sujeito que participa da legislação moral “*a priori*” possui em si a pura representação do dever, a capacidade de agir segundo a representação das leis, além de uma boa vontade que é superior a um simples querer: é uma preocupação com a felicidade de todos, com o seu melhoramento pessoal, conduzindo-o a agir de acordo com

máximas universais e necessárias. O sujeito puro está acima do “eu empírico”, afastado das condições contingentes que não são de acordo com a razão e que levam o homem ao erro, ao querer a “sua” felicidade, mesmo que este querer o leve ao crime e à desonra (KANT, 1974).

Neste sentido, pode-se afirmar que o sujeito puro é o possuidor de uma vontade universal legisladora, que se origina na razão prática pura. A vontade universal não é simplesmente submissa à lei, mas é submissa de tal modo que possa ser considerada como legisladora em si mesma, pois só assim é que ela pode ser submissa a uma lei em que ela mesma é a autora. A vontade é o dever-ser, a capacidade humana de autodeterminar-se, independentemente dos recursos sensíveis. Ela está vinculada à liberdade, a autonomia e a espontaneidade. Caygill assevera que [...] “a vontade é considerada a fonte de obrigações que desviam a atenção moral das máximas heterônomas e indignas de ações para aquelas que são coerentes com a lei moral” (2000, p. 318).

A vontade humana está vinculada à moral, à questão coativa do cumprimento do dever. Quando ela está determinando a capacidade de escolha, não é outra coisa senão a razão prática. A vontade determina a escolha através das máximas que se tornam leis universais, através do imperativo categórico. Ela está de acordo com a forma de uma legislação universal (KANT, 2000).

Vontade e capacidade de escolha não se confundem, pois, se a segunda diz respeito ao livre-arbítrio, a primeira é a fonte de obrigações que levam em consideração máximas universalizáveis. Kant define a vontade como “[...] a faculdade de se determinar a si mesmo a agir em conformidade com a representação de certas leis” (1974, p. 228). Ela é própria dos seres racionais, que são um fim em si mesmos.

Só sendo um fim em si mesmos é que os homens podem possuir uma vontade boa, pois se estes fossem um meio em lugar de um fim, a vontade seria arbitrária. A vontade boa é irrestritamente boa,

porque ela quer ser boa; ela é cumpridora do dever, está determinada pela forma universalizável da lei e está de acordo com o imperativo categórico. Para Pascal, esta vontade está vinculada ao respeito à lei que ordena cumprir o dever. Ele comenta:

[...] o homem necessita de um móvel para poder agir; e como nenhuma ação procedente de um móvel tirado da sensibilidade merece ser qualificado por moral, não resta outro móvel para a ação de quem queira agir por dever senão o respeito à lei que lhe ordena cumprir o dever. É, pois, somente a representação da lei, num ser racional, que pode determinar a boa vontade (PASCAL, 2005, p.122).

Esta vontade boa, que concorda com a razão prática, não está apenas submetida à lei_ ela é legisladora em si mesma, é uma vontade legisladora universal; não se subordina a um interesse qualquer. Antes de tudo, ela é autônoma. Compreendendo-se a vontade autônoma como a faculdade de desejar encontrando a razão em si mesma, o homem que age de acordo com a vontade legisladora não somente submete a sua ação ao cumprimento de uma lei, mas, sobretudo, a sua própria legislação universal, possuindo autonomia de vontade. Para Kant, “A autonomia da vontade é o único princípio de todas as leis morais e de todos os deveres conforme a elas [...]” (2002, p. 55).

O fundamento da vontade livre não está nos fenômenos ou na lei de causalidade que o rege, está na forma legislativa. A vontade é totalmente independente das leis que determinam os fenômenos: ela é livre, não obedecendo à causalidade. De acordo com Kant, “[...] a forma legislativa, na medida em que está contida na máxima, é a única coisa que pode constituir um fundamento determinante da vontade” (2002, p. 49).

Kant ainda diz que a vontade possui uma causa determinante, que é o sentimento. Não um sentimento qualquer, mas um sentimento que tenha um fim. Esta finalidade não é a felicidade pessoal do indivíduo; ela se encontra objetivamente na ação oriunda de uma obrigação. O filósofo afirma:

Por isso deve-se incluir entre o jargão sofisticado este velho refrão que diz que a primeira causa de determinação da vontade é este sentimento, ou seja, um prazer que tomamos [em si mesmo] como finalidade, que acompanha a felicidade (da qual ele é um elemento), constitui o fundamento de toda necessidade objetiva de ação e por conseguinte de toda obrigação (KANT, 1990, p. 39, tradução livre)¹⁵.

O valor absoluto que a vontade possui por ser uma forma *a priori* da razão prática, da faculdade que legisla imediatamente na faculdade de desejar, conduz ao cumprimento do dever na forma de imperativo categórico e possibilita, a todo sujeito, ser um partícipe do reino dos fins.

DA POSSIBILIDADE DO REINO DOS FINS

Para Kant, todo ser racional é um legislador universal, é um habitante do reino dos fins que teria como máxima: “Age segundo máximas de um membro universalmente legislador em ordem a um reino dos fins somente possível” (KANT, 1974, p. 237). Essa máxima ordena categoricamente. Ela é uma regra da vontade, que torna todos os homens dignos de um reino dos fins. Kant entende reino como “[...] a ligação sistemática de vários seres nacionais por meio de leis comuns” (KANT, 1974, p. 233). Esse reino dos fins existe enquanto possibilidade de que os homens ajam de acordo com a lei universal, jamais considerando os outros como meio, mas como fim em si mesmos, ligando todo interesse particular dos habitantes desse reino a essa legislação universal.

¹⁵ *C'est pourquoi il faut ranger parmi les bavandages sophistiqués ces vieux refrains qui disent que la première cause de détermination de la volonté est ce sentiment, c'est-à-dire un plaisir que nous prenons pour fin, et que par suite le bonheur (dont il est un élément) constitue bien fondement de toute nécessité objective d'action et par suite de toute obligation.*

O sujeito que possui deveres para com toda a humanidade, para com a felicidade de todos, é um membro do reino dos fins. Ele é racional, um legislador universal, que pode julgar-se a si mesmo e as suas ações. Mas, além de membro do reino dos fins, ele é também seu chefe, quando “[...] como legislador, não está submetido à vontade de um outro” (KANT, 1974, p. 233). Como partícipe do reino dos fins, o homem é um ser racional autônomo, unido aos outros homens por meio de leis.

A possibilidade do reino dos fins está ligada ao conceito de moralidade, que é definida por Kant como a “[...] relação de toda ação com a legislação, através da qual somente se torna possível o reino dos fins” (1974, p. 233). Essa forma de agir de acordo com a moralidade está em cada indivíduo, na medida em que, pela vontade, o homem age de acordo com a máxima da moralidade. Segundo Kant, o princípio da máxima da moralidade diz: “nunca praticar uma ação senão em acordo com uma máxima que se saiba poder ser uma lei universal, quer dizer, só de tal maneira que a vontade pela sua máxima possa considerar a si mesma ao mesmo tempo como legisladora universal” (1974, p. 233).

Kant introduz, no reino dos fins, o conceito de autonomia, que aparece como [...] “a faculdade de obedecer apenas à lei dada por si próprio [...]” (NOUR, 2004, p. 10/1!). O ser racional se submete à lei moral por ser ele mesmo o seu autor. Assim, o sujeito puro se transforma numa pessoa, mas não numa pessoa qualquer, e sim naquela que não tem preço, na possuidora de dignidade. Na Crítica da Razão Pura (1974), ao tratar de autonomia, Kant coloca que o ser racional não se encontra isolado, mas em uma pluralidade oriunda da autonomia.

A lei moral, que é fruto da vontade legisladora universal de seres racionais, é estabelecida como universal, fazendo com que esses seres passem de uma pluralidade para uma totalidade, originando o reino dos fins. O reino dos fins é que orienta a construção de uma comunidade jurídica, em que existe uma lei universal de liberdade e que funciona como princípio de unidade dessa comunidade, unindo os elementos constitutivos de modo sistemático pelas leis jurídicas.

É pela forma que Kant vislumbra a autonomia que ele justifica o motivo da existência de um mundo público comum. Esse mundo público é fruto da razão e a razão, para Kant, é normativa. O caráter essencial da razão em Kant não é o conhecimento do facto, mas a imposição do direito.

O direito surge não como resultado de um saber empírico, mas como resultado metafísico da vontade pura legislativa do sujeito puro. Este saber do sujeito puro é derivado do intelecto puro e da razão pura; é um saber filosófico puro. O sujeito puro é, então, inteligível, quando a sua ação, é considerada como uma coisa em si, mas seus efeitos ocorrem enquanto fenômeno do mundo sensível e é, enquanto fenômeno do mundo sensível, que o “eu empírico” surge.

A EXISTÊNCIA DE DOIS SUJEITOS EM UM SÓ INDIVÍDUO

No próprio homem, o inteligível e o fenomenal se encontram. Kant assevera: “O homem, com efeito, afetado por tantas inclinações, é na verdade capaz de conceber a ideia de uma razão pura prática, mas não é tão facilmente dotado da força necessária para tornar eficaz in concreto no seu comportamento” (KANT, 1974, p. 199). A força necessária falta quando o homem leva em consideração os seus próprios interesses, quando ele “esquece” que é um participante do reino dos fins.

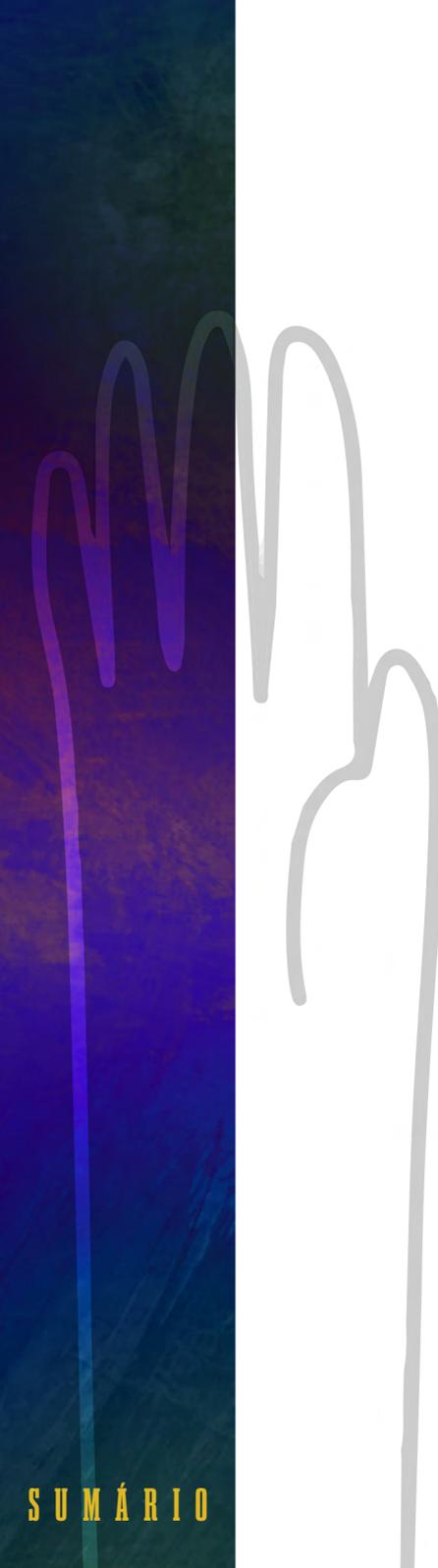
Em si mesmo, como coisa em si, o homem não pode se conhecer; mas na condição de fenômeno ele o pode. Dessa constatação, Kant (1974) distingue o mundo em mundo sensível (dos fenômenos) e inteligível (das coisas em si), sabendo que o homem é habitante desses dois mundos como “eu empírico” e “sujeito puro”. Para o conhecimento de si e do exterior a si, o homem usa a razão, que ultrapassa

as fronteiras do entendimento, pois este só é afetado pelos sentidos, enquanto a razão estabelece a distinção entre o mundo sensível e o mundo inteligível. O homem deve, segundo Kant, considerar-se a si mesmo como inteligência, e essa consideração o afasta das forças inferiores da sensibilidade, colocando-o como habitante do mundo inteligível, na qualidade de “sujeito puro”.

Como habitante do mundo sensível, o homem pode menosprezar o seu lado inteligível, mas mesmo nesse momento, em que a consciência é camuflada para que os interesses pessoais e constatações empíricas ocorram, o “sujeito puro” não deixa de existir; ele é menosprezado pelo “eu empírico” e só aguarda a oportunidade de surgir. O “eu empírico” é afetado pelos interesses do sensível. Ele deseja o que lhe é agradável, possui vontade, mas essa vontade não é boa; as suas máximas servem apenas para a sua sensibilidade e não como princípios de razão de validade universal.

O “eu empírico” troca o imperativo categórico pelos princípios de vontade, que não são leis e podem ser modificados a qualquer momento, sendo considerados em si como contingentes. Os princípios da vontade são heterônomos e jamais podem ser universais, pois podem ser modificados de acordo com a mudança do objeto do querer e com o modo de proceder, carecendo de fundamento de moralidade.

Se há ausência de moralidade e de lei moral, há a possibilidade do mal nas ações humanas. Deleuze comenta: “Kant sustentará sempre que o mal mantém uma certa relação com a sensibilidade [...]” (DELEUZE, 1976, p. 49). Contudo, para Deleuze, se a lei moral é de existência inteligível, ela encerra em si mesma um princípio determinante de todos os seres racionais e, mesmo existindo a possibilidade do mal, ele está baseado no caráter inteligível do homem, podendo o mesmo, pelo uso do seu livre-arbítrio optar pelo mal, isto é, contra a lei moral. Quando agimos contra a lei moral, para Deleuze, deixamos de ser sujeitos, pois deixamos de ser legisladores da lei moral e a permutamos por leis da sensibilidade que passam a nos determinar.



O homem que troca à lei moral pelas leis da sensibilidade é moralmente mal. Ele não se preocupa com a felicidade de todos e muito menos com o seu dever de ser melhor, apesar de poder sê-lo; ele passa do estado de inocência para a maldade. Esse homem que se deixa dominar pelo seu “eu empírico” é desleal consigo mesmo, pois vive a se enganar. Sobre isso Kant escreveu na Religião dentro dos Limites da Simples Razão, que: “Esta deslealdade de enganar-se a si próprio e que nos impede de estabelecer em nós uma intenção moral desenvolve-se exteriormente também para a falsidade e engano dos outros” (1974, p. 380).

O “eu empírico” engana a si mesmo, mas nem sempre procura a violação da lei. Muitas vezes age com perfídia e, muitas vezes, busca justificativa legal para as suas ações, porém nunca morais. É por isso que Kant coloca o dever em consonância com a máxima (imperativo categórico) e não com a lei. Um coração humano voltado para o mal é um coração pervertido, que possui máximas que vão de encontro à moral, à adoção de boas máximas que pudessem ser universalizáveis, extirpando o mal das ações humanas.

O homem que age no mal subordina a lei moral ao seu amor-próprio, fazendo com que a lei moral se subordine aos seus interesses. Esse homem, que é inteiramente voltado para os interesses do seu “eu empírico”, é moralmente mal. Sobre a origem do mal no homem, Kant afirma: “O mal só pode ter a sua origem no moralmente mau [...]” (1974, p. 383).

Para Kant, o homem age no mal porque quer; essa é a sua vontade, aí estão os seus interesses. O homem é propenso ao mal, defende Kant, em sua tese sobre o mal radical; contudo ele não está fadado ao mal. A natureza humana pode ser frágil, mas não é diabólica; no comentário de Caygill sobre o mal em Kant, ela “[...] carece de solidez para seguir princípios e de suficiente capacidade de discriminação para distinguir entre incentivos” (CAYGILL, 2001, p. 223).

Essa fragilidade humana está relacionada ao conflito existente entre a vontade relacionada ao simples querer e a boa vontade relacionada ao cumprimento do dever.

O homem que é mal por seu arbítrio, por livre disposição de vontade como resultado da sua liberdade, pode voltar-se para o bem. Malgrado a queda do sujeito puro nos interesses do “eu empírico”, é possível a sua volta aos mandamentos da razão, pela permuta dos interesses da natureza sensorial pelos da lei moral. O mal em Kant (1974) não constitui uma privação do bem, mas um defeito humano proveniente da fragilidade de sua natureza, que é perfeitamente possível ser superado., já que o homem é um ser autônomo.

A autonomia está na vontade que é boa e livre, conduzindo a agir com racionalidade, isenta de qualquer interesse pessoal, de acordo com a razão prática pura e com o imperativo categórico. Enquanto ser autônomo, o homem legisla para si mesmo, outorgando-se uma lei universal que está em todos os seres racionais. Todo ser racional é livre; é autônomo. Essa liberdade está no fato de se agir respeitando o dever, de acordo com a vontade livre e boa.

LIBERDADE, AUTONOMIA E HETERONOMIA

Ao tratar da vontade, da autonomia, do cumprimento do dever, em Kant, inevitavelmente trata também de liberdade. A liberdade é um conceito essencial na filosofia kantiana, tratada tanto na filosofia pura como na prática. Ela está ligada à terceira antinomia da razão pura, à autonomia, à lei, à razão e à vontade.

Segundo Caygill, a liberdade tem duas qualidades significativas e afins, que estão presentes, em Kant, tanto na Crítica da Razão Pura (1974), como na Crítica da Razão Prática (2002): “a liberdade envolve independência de qualquer forma de dependência – liberdade de - e

o poder do sujeito de legislar para si – liberdade para” (2000, p. 216). Para Kant, os homens só são filosoficamente iguais porque são livres, graças à ordem da razão.

Na primeira crítica, Kant trata liberdade como espontaneidade e, na segunda, como autonomia que contrasta com a heteronomia. Na *Crítica da Razão Pura* (1974), Kant refere-se à liberdade na terceira antinomia e no problema da causalidade natural e livre. Kant não consegue, nessa crítica, provar a existência da liberdade, mas identifica o sentido cosmológico da liberdade como “a faculdade de iniciar por si um estado” (CAYGILL, 2000, p. 216).

A liberdade seria criada pela razão que gera uma ideia de espontaneidade que pudesse agir por si mesma sem ter outra causa que a determinasse. Sobre a ideia da liberdade como espontaneidade, Kant esclarece: “[...] a ideia de liberdade, como uma forma de espontaneidade, não era uma carência, mas, no que concerne a sua possibilidade, uma proposição fundamental analítica da razão especulativa pura” (2002, p. 78). A liberdade, enquanto espontaneidade, concede-se leis de síntese, mas é restringida pela receptividade, pois, sem ela, não se pode produzir conhecimento. Dessa forma, a produção de conhecimento espontânea, aqui tratada como liberdade, só ocorre quando há algo presente na sensibilidade que precisa ser sintetizado. A liberdade não está, portanto, relacionada as leis da natureza, como os fenômenos naturais, que estão ligados a condições espaço-temporais, os quais por uma vez se relacionam a uma lei de causalidade natural. Ela está relacionada à razão.

Deleuze define a liberdade em Kant como: “[...] um poder de começar de si mesma um estado, cuja causalidade não entra por sua vez (como na lei natural) sob uma outra causa que a determina no tempo” (DELEUZE, 1976, p. 47). O conceito de liberdade não se relacionaria com o fenômeno, mas com a coisa em si. A coisa em si deve ser pensada como livre, pois, assim como a liberdade, não pode ser

conhecida, mas deve ser pensada. A coisa em si possui entendimento e inteligência, os fenômenos que a ela correspondem são dotados de faculdades ativas e espontâneas que não se reduzem à sensibilidade, mas se aliam à inteligência.

Enquanto inteligência, o homem pensa que é um ser de um mundo supra-sensível, não subordinado à causalidade natural. Ele é, então, livre. A ideia da liberdade, que é uma ideia da razão, é privilegiada em relação a outras ideias, porque ela pode ser determinada praticamente; só a liberdade dá à coisa em si o sentido ou o fato que a permite fazer parte do mundo inteligível. Kant tematiza a liberdade em si mesma e no homem-liberdade. O método de estudo e compreensão da liberdade kantiana não seria outro que não o próprio método de liberdade; ela, em momento algum, será explicitada, pois a razão teórica não conhecerá a sua própria liberdade.

De acordo com Heck, “o formalismo kantiano desautoriza aprioristicamente qualquer método com pretensão de provar a liberdade como já realizada naquilo que o processo civilizatório estatuiu como sendo o homem, o humano ou a cultura” (1979, p. 16). Para Kant, os homens estão condenados a ser livres porque são seres racionais e a razão os convence que essa é a melhor das condenações. Não há, portanto, nenhum conhecimento metodológico do que seja a liberdade. O homem, enquanto *noumeno*, é livre; o status que nele a liberdade ocupa é similar àquele ocupado pela razão.

Kant, na *Crítica da Razão Pura* (1974) diz que a liberdade surge na experiência da liberdade e isso não configura exatamente uma demonstração, pois não se pode demonstrar empiricamente aquilo que é subjetivo, que está ao nível do ser. A liberdade é uma propriedade mental do homem. A liberdade kantiana existe. Não pode ser conceituada, não pode ser compreendida, não é passível de discussão; ela existe e é soberana, tornando a razão inegociável. Seria como o *em si* da razão pois não existem razões, para Kant, de se questionar

a liberdade. Não há objeções possíveis contra a liberdade, como também não se demonstra a sua existência; ela é um próprio problema da razão. A liberdade vai existir como condição prática da razão, haja vista não se saber como poder garantir a sua existência. Pode-se dizer, portanto, que a liberdade é a teoria da razão, pois é nela que se decide o que é uma prática racional.

Kant afirma que há uma liberdade inteligível, que é própria da autonomia da vontade essa seria uma liberdade prática. O conceito de liberdade seria então a chave para explicar a autonomia da vontade. Na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, Kant conceitua a vontade, quando trata de liberdade como “[...] uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais e liberdade seria a propriedade desta causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, independente de causas estranhas que a determinem [...]” (KANT, 1974, p. 243). A liberdade aqui é conceituada negativamente, não se podendo, através dela, conhecer a sua essência.

Desse conceito, todavia, brota outro que é positivo. Sabe-se que a liberdade não está ligada a uma causalidade natural, mas isso não a impede de ter ligação com outro tipo de causalidade, que existe de acordo com leis imutáveis. A liberdade seria então diretamente relacionada com a vontade livre, que é tão somente a vontade submetida às leis morais.

Para Kant (2003), não se pode compreender a metafísica dos costumes sem compreender a liberdade na sua forma prática. É nesse conceito positivo da liberdade que está baseada a lei moral. O conceito positivo da liberdade também contempla o fato da vontade ser lei para si mesma, pois ela é livre. A vontade livre e autônoma, aqui obedece, motivada pela razão, à lei universal. Vontade livre e vontade obediente à moralidade são a mesma coisa.

Thouard, ao comentar a liberdade em Kant, diz que ela não surge na experiência, mas necessita de uma via formal, oriunda de uma vontade racional que impõe a si mesma, sendo esta um fundamento último da liberdade. Para ele, o “[...] fundamento último da liberdade é a lei da razão prática: a lei moral, Kant diz que ela é um método [...] para conhecer a liberdade e que, inversamente, a liberdade é como um conteúdo [...] da lei moral” (THOUARD, 2004, p. 121). A liberdade seria algo que se faz acontecer.

Segundo Kant (1974), não se deve atribuir à liberdade somente à vontade, ela deve ser estendida a todos os seres racionais. A vontade livre como resultante da razão prática é considerada, para Kant, como resultado de uma ideia de liberdade, sendo preciso atribuir a essa vontade um sentido prático. A importância desse modo de compreender a liberdade e a vontade é que determina o que vem a ser autonomia. Kant diz que: “[...] liberdade e a própria legislação da vontade são ambas autonomia [...]” (KANT, 1974, p. 246).

Walker comenta que, para Kant, “a autonomia é fundamental, porque a ideia (*sic*) de autonomia é a ideia (*sic*) de um imperativo racional querido por motivos puramente racionais” (WALKER, 1999, p. 43). Para Walker, o que Kant almeja é defender a ideia de vontade livre, que possibilitaria a ação moral. O crítico afirma que a autonomia exige vontade livre, mas não pode ser idêntica a ela. Pela autonomia, nós podemos fazer escolhas certas ou erradas; já pela vontade livre, as nossas ações estão de acordo com o imperativo moral.

Kant também trata a liberdade como uma “[...] independência das causas determinantes do mundo sensível (independência que a razão tem sempre que atribuir-se) [...]” (1974, p. 248). Essa forma de tratar a liberdade remete à autonomia e ao princípio universal de moralidade. A liberdade passa à autonomia e essa, à lei moral. A autonomia, em Kant, é uma releitura da autonomia religiosa de Lutero, que visava a liberdade da dependência de algo. A liberdade kantiana, como autonomia, está na autonomia moral. Uma lei moral autônoma reside na vontade que deseja fazer lei para si mesma.

Para Kant, não há direitos inatos, exceto a liberdade enquanto autonomia e o direito inalienável à sua realização, pois é pela autonomia que o homem pode ter vontade e dar lei a si mesmo. De acordo com Galeffi, “Todo o resto poderá ser adquirido somente sobre a base, e por intermédio dessa liberdade” (1986, p. 195).

A autonomia, segundo Rohden afirma na introdução à Crítica da Razão Pura, é a base da ética kantiana, quando afirma: “[...] a ética de Kant não pode ter outra base que não a autonomia, demonstrada na crítica da razão prática a partir de um factum da razão” (KANT, 2002, p. 14). É neste sentido que Kant só admite ter provado a existência da liberdade na Crítica da Razão Prática. Para Rabenhorst: “Nesta obra, o filósofo alemão parte da idéia (*sic*) de que o homem, enquanto ser racional, tem consciência de estar moralmente obrigado pela lei moral imperativa” (2003, p. 19).

Compreende-se então que a liberdade existe e é a condição da lei moral, já a autonomia está no caráter da vontade pura, na medida em que esta não pode ser determinada, a não ser em função da sua própria essência. É um atributo da razão pura e se revela de modo prático quando, pela vontade, o homem se autolegisla, estando obrigado pela lei moral a agir de acordo com o imperativo de moralidade.

DIFERENÇA ENTRE AUTONOMIA E HETERONOMIA

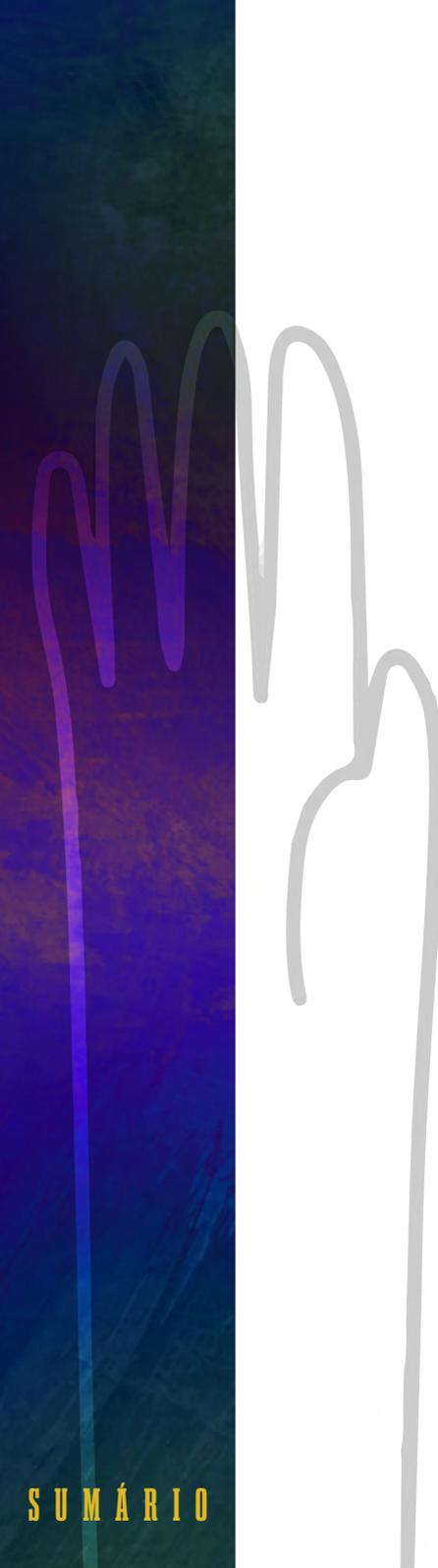
Kant identificou, na sua filosofia, princípios autônomos e heterônomos, desenvolvendo a sua filosofia moral, baseada em um princípio autônomo da autolegislação. Na Fundamentação a Metafísica dos Costumes (1974), Kant distinguirá autonomia e heteronomia e essa distinção permanece em toda a filosofia moral kantiana.

A vontade autônoma é aquela que dá a si mesma a sua lei, enquanto a vontade heterônoma é aquela que a lei é dada por um objeto que se relaciona com a vontade e, neste caso, a vontade se relaciona com princípios heterônomos. A vontade heterônoma se baseia em sentimento, seja físico ou moral e estando concorde com o princípio da felicidade. Já a vontade autônoma relaciona-se com o princípio racional da perfeição como efeito da nossa vontade ou de uma perfeição independente de nós (como a de Deus), sendo esta causa determinante da nossa vontade.

A vontade autônoma é o princípio supremo da moralidade, ela independe dos objetos do querer, mas está de acordo com o querer mesmo, enquanto lei universal. Kant afirma que o “[...] princípio da autonomia é o único princípio da moral” (KANT, 1974, p. 238), pois nele está o imperativo categórico que tem poder de mando igual ao da autonomia. Pode-se então afirmar que enquanto a autonomia está ligada ao imperativo categórico, a heteronomia está ligada ao imperativo hipotético, encontrando-se vinculada aos objetos da vontade. O imperativo categórico da autonomia comanda só a si mesmo; ele só pode estar presente onde há vontade livre. Isto significa que a vontade deve querer a sua própria autonomia, para dar leis a si mesma.

Caygill diz que “essa liberdade é “inteligível”, quer dizer, “independente de qualquer determinação por causas alheias”, e formal/universal na medida em que não está em qualquer relação com um objeto” (2000, p. 42). Kant faz uma purificação da vontade autônoma de qualquer influência externa.

Na qualidade de sujeito dual, o homem pode, segundo Kant, considerar-se a si mesmo sob dois pontos de vista pelo modo como utiliza sua força e executa as suas ações: “[...] o primeiro enquanto pertence ao mundo sensível, sob suas leis naturais (heteronomia); o segundo, como pertencente ao mundo inteligível, sob leis que, independentemente da natureza, não são empíricas, mas fundadas somente na razão” (KANT, 1974, p. 248).



O homem é um ser racional, que pertence ao mundo inteligível como “sujeito puro”: ele apenas se submete a uma causalidade decorrente da sua própria vontade, que é livre e autônoma, não a uma causalidade natural, própria do mundo sensível e, conseqüentemente da heteronomia. A autonomia está irremediavelmente ligada à lei moral, pois, segundo Kant, há uma passagem da liberdade à autonomia e desta à lei moral. Se a lei moral fosse subordinada a princípios heterônomos, ela só teria validade de acordo com os interesses que tivesse que obedecer. Seria o mesmo que subordinar a razão à sensibilidade, tolhendo-a de ser uma razão prática legislativa. A heteronomia só pode ser uma fonte de princípios ilegítimos da moralidade.

Enquanto a autonomia está de acordo com o imperativo de moralidade, a heteronomia, por se distanciar desse, está de acordo com princípios que, sendo empíricos ou racionais, não servem ou são condenáveis para fundar leis morais. Os princípios empíricos da heteronomia estão de acordo com o princípio da felicidade. Segundo Kant, “[...] nunca servem para sobre eles fundar leis morais” (1974, p. 239). Os princípios empíricos são carentes de universalidade e, muitas vezes, baseados na felicidade própria, sendo, por isso mais condenáveis. Aqueles que se baseiam no princípio empírico da felicidade própria desejam apenas a satisfação dos seus interesses. Entre os princípios racionais heterônomos, é preferível, segundo Kant, o ontológico da perfeição, pois este, apesar de ser vazio e indeterminado, é superior ao teológico, que coloca toda perfeição em Deus, fazendo toda moralidade derivar da vontade divina.

Os princípios heterônomos não conduzem a moralidade por serem falhos em seus fins. Os imperativos que provêm desses princípios são condicionados, não podendo mandar moralmente, ou seja, categoricamente. Pois os seus objetos é que determinam o querer em geral, não podendo a vontade determinar-se imediatamente a si mesma. Para Bobbio, “Todos os sistemas morais tradicionais que colocaram

como fim da vontade humana ou a perfeição ou a felicidade, ou qualquer outro bem, são ilegítimos: não entenderam o caráter profundo e autêntico da moralidade” (BOBBIO, 1997, p. 65).

Quando ocorre heteronomia da vontade, na ação se diz: “[...] devo fazer tal coisa, porque quero uma tal outra” (KANT, 1974, p. 241). A inclinação da vontade do sujeito que pratica a ação está de acordo com a sua sensibilidade e não com a moralidade; ele obedece a sua natureza, que se torna e uma lei contingente e imprópria como regra prática. Para Kant, a vontade boa e autônoma é aquela que contém a forma do querer em geral. O que Kant quer dizer é que “a aptidão da máxima de toda a boa vontade de se transformar em si mesma em lei universal é a única lei que a si mesma se impõe à vontade de todo ser racional, sem subpor qualquer impulso ou interesse como fundamento” (1974, p. 241/242).

Segundo Kant, o conceito de moralidade está inevitavelmente ligado ao de autonomia, sendo a autonomia a sua base. A moralidade não é, para o filósofo, uma ilusão, mas existe como integrante da razão prática pura. Aqui se encontra, para o filósofo, todo limite da investigação moral. Enquanto possuidores de autonomia de vontade, os homens são conscientes do princípio de moralidade. São, portanto, livres. Para Walker “Nós simplesmente somos cômicos das exigências da moralidade; e isso mesmo nos mostra que somos confiados à realidade da liberdade” (WALKER, 1999, p. 54).

O homem livre, consciente da lei moral, é aquele que é capaz de legislar. Ele sabe que é possuidor de uma razão que, na sua forma prática, coloca-o como membro de um reino dos fins, que age de acordo com o imperativo categórico. É esse legislador que produz a exteriorização da lei moral, que se preocupa em tratar o direito como justiça e esta como expressão da liberdade. Ele é o “sujeito puro” e, como tal, é superior às exigências do “eu empírico”: é a personificação da honra e da dignidade.

CONCLUSÃO

Portanto, os seres humanos, que são racionais e morais, têm sempre a possibilidade de superar o seu arbítrio vinculado a esse mundo sensível. Não há um sistema determinista que nos coloque como irremediavelmente ligados ao mal, pois, se isso existisse, poderia também haver um sistema que nos ligasse irremediavelmente à lei moral, sem respeito algum pela nossa liberdade.

A lei moral, no entanto, não é empírica; é, antes de tudo, transcendental, oriunda da razão pura. Demonstramos aqui a questão da dualidade dos sujeitos e a supremacia do sujeito puro sobre o “eu empírico”. Contudo, verificamos que, mesmo existindo essa supremacia, as fragilidades humanas presentes no “eu empírico” se manifestam e tentam turbar a lei moral presente em todos os homens. Aproveitando-se desse engodo, é que o homem comete um crime.

O homem age no bem ou no mal porque é livre. A liberdade está na sua vontade, na sua capacidade racional de escolha entre a sua felicidade e a felicidade alheia. Enquanto ser autônomo, o homem que dá supremacia ao seu “sujeito puro” troca a possibilidade da felicidade própria pela adequação de suas ações à dignidade que ele necessita ter, pois ele é o sujeito da lei moral.

O homem é autônomo para optar entre errar ou agir de acordo com a razão prática, tornando-se um “sujeito puro”, de ações dignas. A dignidade nas ações está no fato de que o sujeito que imprime honra a sua personalidade, desperta respeito nos seus pares, pois exemplifica em suas ações o modo como se deve agir, usando a sua liberdade enquanto autonomia para ter vontade boa, executando máximas que podem ser universais.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

CAYGILL, Howard. **Dicionário Kant**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. (Dicionário de Filósofos).

DELEUZE, Gilles. **A filosofia crítica de Kant**. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1976.

GALEFFI, Romano. **A Filosofia de Immanuel Kant**. Brasília: Universidade de Brasileira, 1986.

HECK, José N. **A liberdade em Kant**. Porto Alegre: Movimento, 1993.

LACROIX, Jean. **Kant e o kantismo**. Porto: Rés- editora, sd.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2003.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1990.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. São Paulo: Abril S A Cultural e Industrial, 1974.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2001.

NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **A normatividade dos fatos**. João Pessoa: Vieira Livros, 2003.

THOUARD, Denis. **Kant**. São Paulo: Estação Liberdade, 2004.

WALKER, Ralph. **Kant: Kant e a lei moral**. 2. ed. São Paulo: UNESP, 1999.

8

Pedro Alexandre Leite Rocha
Adryel Álex Sousa Rocha
José Víctor Ferreira de Barros

A PROBLEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE UM DIÁLOGO ENTRE AS VISÕES DE HANNAH ARENDT E JACQUES MARITAIN

DOI: 10.31560/pimentacultural/2022.029.153-175

INTRODUÇÃO

Com o avançar da história, o conceito de Direitos Humanos desenvolveu-se cada vez mais, países foram se unindo para ratificar declarações a nível mundial e se aliando oficialmente para garantir a aplicação dessas prerrogativas, no entanto, mesmo diante de tantos avanços, continuaram e continuam a existir afrontas a essas garantias. Foi nesse sentido então que várias vozes críticas se levantaram ao longo da história para erguer o estandarte da Dignidade da Pessoa Humana e relembrar as pessoas da necessidade de se tratar a todos indistintamente como seres humanos, dentre essas vozes têm-se como grande destaque Jacques Maritain e Hannah Arendt.

Diante disso, a presente pesquisa, visando fomentar o contínuo debate acerca desta temática, trabalha as concepções a respeito dos Direitos Humanos desses dois autores de forma comparada e tenta estabelecer uma aproximação, uma lógica conjunta. Dessa forma, a pergunta que norteia este trabalho é: “de que maneira é possível interseccionar os conceitos referentes aos Direitos Humanos elaborados por Jacques Maritain e Hannah Arendt?”. E, portanto, surge como objetivo geral deste trabalho a intenção de: Analisar de que maneira é possível interseccionar os conceitos de Direitos Humanos elaborados por Jacques Maritain e Hannah Arendt.

Jacques Maritain foi defensor ferrenho dos direitos e da dignidade humana, tendo sido importantíssimo para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, chegando até mesmo a ser uma das influências para formulação do termo ‘Pessoa’ (SANTOS, 2018). Este pensador trouxe à tona a discussão do Humanismo Integral, onde o ser humano deveria ser considerado como um todo, tendo em conta todos os aspectos do seu ser, inclusive os aspectos espirituais (MARITAIN, 2018), e buscou definir o fundamento dos Direitos Humanos em um cerne imutável baseado na natureza supratemporal do próprio homem, uma

fundamentação que o valorizaria em seu mais alto grau de humanidade. Portanto, tem-se como primeiro objetivo específico desta pesquisa a intenção de: Compreender o conceito maritaniano de Direitos humanos.

Outra grande voz que participou e influenciou grandemente nas discussões sobre a temática em questão foi Hannah Arendt, sendo hoje considerada uma das maiores, senão a maior, crítica do totalitarismo. Ela traz a lume um questionamento esclarecedor relacionado àqueles que perderam sua nacionalidade, ora se os Direitos Humanos são inerentes a todos, por que pessoas que se tornaram apátridas perderam o acesso a esses direitos? Essas garantias são dos seres humanos ou dos cidadãos? (ARENDR, 2012). Além destes questionamentos ela também traz opções de reconstrução dos Direitos da Pessoa Humana, baseando-se na pluralidade e na ação política, onde o direito principal seria o direito a ter direitos (ARENDR, 2007). Portanto, é diante de críticas e proposituras tão pertinentes, que o segundo objetivo específico se caracteriza no sentido de: Analisar a visão arendtiana sobre os Direitos Humanos.

Finalmente, como terceiro objetivo específico tem-se o intento de: Propor uma aproximação entre os conceitos maritaniano e arendtiano sobre os Direitos Humanos. Nesse diapasão, a ideia seria a de comparar os pontos similares entre as duas ideias e a partir da análise comparativa tentar trazer à tona uma nova propositura de visão sobre a temática aqui analisada.

Para se alcançar tais objetivos esta pesquisa busca um aprofundamento conceitual em algumas obras dos autores supracitados conjuntamente com obras de comentadores, portanto, por ter este foco significativo na busca conceitual em bases bibliográficas se pode qualificar esta pesquisa como uma pesquisa bibliográfica.

Além do mais, é válido dizer que esta pesquisa possui um outro aspecto que a caracteriza como uma pesquisa exploratória, pois o que se busca neste trabalho é trazer um aprofundamento nos conceitos

de Maritain e de Arendt, na intenção de compreender melhor sobre a temática e de analisar as possíveis novas relações existentes entre as obras estudadas; tal sentido de pesquisa coincide muito com o conceito trazido por Prodanov e Freitas (2012) que vão dizer que a pesquisa exploratória se caracteriza como uma estratégia que define objetivos para servirem de base na busca por maiores informações sobre determinado assunto ou para descobrir novos enfoques para uma questão analisada.

Nesse sentido, por ser a pesquisa exploratória um tipo metodológico que requer maior aprofundamento, tem-se destacada uma abordagem qualitativa, que por se caracterizar como uma estratégia que permite ao pesquisador uma maior interpretação e participação com suas próprias opiniões nos fenômenos estudados (PEREIRA, SHITSUKA, PEREIRA, SHITSUKA, 2018) acabou por gerar uma imersão maior nas obras supracitadas consequentemente uma melhor compreensão acerca da complexidade da temática aqui analisada.

Portanto, em razão da abordagem qualitativa é que aqui se utiliza da técnica de análise de conteúdo, já que esse tipo de estratégia; que se caracteriza por uma descrição e uma interpretação mais aprofundada dos documentos e textos que estão sendo lidos, de forma que a análise feita permite estabelecer um entendimento que vai muito além do nível de entendimento de uma leitura comum (MORAES, 1999); é exatamente o que se buscou fazer neste trabalho estabelecendo leituras aprofundadas e dialéticas das obras dos filósofos em questão.

Entretanto, como ponto mais fundamental, destaca-se que a base de todo esse processo metodológico é o método indutivo, já que tudo que se analisa neste trabalho é feito para compreender as premissas trazidas pelos dois autores de forma particular e separada para posteriormente gerar uma aproximação entre estas e desse ponto tentar estabelecer uma concepção geral. Nesse sentido, Lakatos e Marconi (2007) vão dizer que a indução parte das análises

particulares do que está sendo estudado e a partir desse estudo é possível induzir conclusões gerais que não estavam incluídas diretamente nos objetos estudados.

Por fim, é preciso ressaltar que a importância dessa pesquisa reside em dois pontos, primeiro, no fato de que traz à tona uma nova compreensão sobre os Direitos Humanos relacionando e aproximando dois autores que possuem vários aspectos divergentes, possibilitando assim novas chaves de leitura para o contexto acadêmico, segundo, na questão de que traz à tona a continuidade do debate relacionado a esta temática. E de fato, a manutenção desse debate é essencial, pois o debate gera a reflexão, e é através da reflexão que se torna possível obter uma melhor efetivação da ação.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LEI NATURAL

Para falar-se dos Direitos Humanos em Maritain é essencial que se analise primeiro a sua concepção de Humanismo. Nesse sentido, o pensador vai dizer que todo movimento que busca tornar a pessoa o mais humana possível e que busca trazer à tona a dilatação máxima da personalidade do indivíduo é um humanismo (MARITAIN, 2018). Portanto, o pensamento do autor seria uma ideia cujo objetivo é elevar o ser humano até o máximo de suas capacidades.

Segundo o pensador, esse humanismo para ser integral precisa, primeiro, considerar os aspectos supratemporais da pessoa humana, ou seja, precisa ser personalista. Ele precisa levar em consideração que o ser humano possui aspirações espirituais metafísicas que lhe são inerentes. Maritain diz que o Humanismo Clássico: “tendeu para esta reabilitação da criatura a que nos referíamos a pouco, mas uma reabilitação da criatura voltada para si mesma e como que separada do seu princípio vivificador transcendente” (2018, p. 37).

No entanto, feita tal explicação, é preciso ressaltar, em segundo lugar, que no pensamento do autor, esse humanismo precisa ser também secular ou não-sacral. Ou seja, não pode e nem deve ser instaurado através de uma teocracia ou da imposição, nem deve ser aplicado por meio de um retorno ao medievo, mas deve ser trazido à tona por meio de uma refração dos valores evangélicos do perdão, do amor fraternal e da liberdade no âmbito temporal (MARITAIN, 2018).

O Humanismo Integral de Jacques Maritain, busca unir cristianismo e humanismo sem, porém, recorrer a um medievalismo, nesse sentido:

A conciliação entre cristianismo e humanismo comporta, de um lado, o reconhecimento da autonomia da cultura e da práxis e, por outro, a reafirmação da inspiração cristã como a condição de integralidade e abertura. Tudo isto determina a superação de todo sacralismo e de todo secularismo e leva ao reconhecimento da autonomia do temporal, que não tem simplesmente valor instrumental, nem, por outro lado, valor absoluto; ao contrário, deve considerar-se como fim intermediário ou infraválido, que atingiu a sua maioridade (GALEAZZI apud EUFRÁSIO, 2018, p. 86).

Contudo, não tinha Maritain a ideia de uniformidade religiosa, mas tinha em mente a criação de uma unidade principiológica mínima que pudesse trazer à tona para o social o valor das virtudes da justiça, da caridade e do amor como uma tentativa de oferecer alguma resposta diante das agonias que a sociedade vinha sofrendo no século XX (EUFRÁSIO, 2018).

Já a terceira característica desse humanismo seria exatamente o fato de ter como o foco o autoconhecimento, ou seja, Maritain deseja que o homem possua um conhecimento reflexo de si mesmo. É o sentido de que o homem olhe para as coisas humanas e pense a respeito delas, por isto é que ao tratar sobre a Idade Média, o pensador preceitua aquilo que ele chama de 'o problema antropológico', no sentido de que apesar de o homem, nesse período, ter buscado de forma

significativa o conhecimento de seu aspecto vivificador transcendente, esqueceu-se nesse percurso, de desenvolver também uma consciência reflexiva sobre si mesmo (MARITAIN, 2018).

Ainda nesse sentido, a quarta característica de um humanismo verdadeiramente humanizador é exatamente o atributo da totalidade, ou seja, considerar a pessoa de forma integral, em todos os aspectos do seu ser. Nesse pensamento, a Pessoa Humana é considerada não apenas como um componente do social, mas ela é um universo inteiro em si mesma (MARITAIN, 1967).

Entretanto, como quinta característica, é possível dizer também que este humanismo precisaria ser comunitário, pois reconhece o caráter relacional do homem, reconhece que o homem possui uma tendência natural para a vida em sociedade. Nas palavras do pensador: “Assim acontece não somente em virtude das necessidades e indigências da natureza humana, em razão das quais cada um tem necessidade dos outros para sua vida material, intelectual e moral” (MARITAIN, 1967, p. 18).

Como última característica pode-se dizer que tal humanismo reconhece a importância de uma sociedade pluralista para uma boa vida humana, ou seja, um corpo social que reconhece as mais variadas associações, agrupamentos e comunidades menores que fazem parte do todo social e lhes confere autonomia o mais ampla possível, diversificando assim, sua própria estrutura interna (MARITAIN, 2018).

Pode-se então perceber que, para o Humanismo Integral, o homem possui uma Natureza Humana que lhe é inerente, sendo esta composta pelo aspecto supratemporal e espiritual da pessoa, pelo aspecto temporal e político da vida do homem, pela possibilidade da pessoa conhecer a si mesma, pelo aspecto de completude que possui o ser humano em sua dignidade e pela tendência natural que possui o homem para a comunhão.

Porém, o filósofo, não só pensa na Natureza Humana, como também pensa a respeito da garantia e da proteção a esta natureza, neste lugar é que residiria então o papel dos Direitos Humanos, direitos estes que teriam a função de proteger o ser humano em sua totalidade e em sua dignidade. Mas qual seria o fundamento desses direitos? Para o autor, estaria esse fundamento calcado exatamente na Lei Natural.

A Lei Natural seria, logo então, uma disposição superior, que pode ser conhecida pelo homem através das inclinações da sua natureza e se constitui pelos deveres aos quais a vontade humana deve seguir para que possa estar de acordo com os fins necessários do seu ser, em suma, a Lei não escrita é composta pelo que o homem deve e o que não deve fazer, decorrente exatamente da natureza humana (MARITAIN, 1967).

Ademais, é importante dizer que a Lei Natural não prescreve apenas deveres, mas também direitos, os quais são garantias necessárias ligadas à própria natureza do ser humano, ou seja, os Direitos Humanos estariam baseados nessa lei não escrita, que traz à tona os princípios mais básicos necessários a pessoa simplesmente porque ela é um ser humano. Nas palavras do filósofo: “A dignidade da pessoa humana seria uma expressão vã se não significasse que, segundo a lei natural, a pessoa humana tem o direito de ser respeitada e é sujeito de direito, possui direitos” (MARITAIN, 1967, p. 62).

Todavia, essa Lei Natural não seria um código positivado definido e estabelecido, como se fosse um rolo de papel depositado na mente de todos e que todos deveriam, portanto, ter igual conhecimento dela. Mas de forma contrária, ela é uma lei não escrita, que é conhecida de forma variada entre cada povo e, portanto, suscetível de ser conhecida erroneamente e variavelmente; é percebida de acordo com os desenvolvimentos e progressos da consciência moral dos povos e seu conhecimento terá sempre a se desenvolver na humanidade (MARITAIN, 1967).

Válido ressaltar que nesse sentido, o autor não vê aqui um relativismo, pois reconhece que essa lei possui o seu cerne imutável, sendo este, porém, conhecido em graduações diferenciadas pelos homens, trazendo à tona a marcante diferença entre os aspectos ontológicos, a lei em sua essência e os aspectos gnosiológicos, que se referem ao conhecimento que se tem desta lei (ALVES, 1996).

Nesse sentido, resta esclarecida a diferença entre a ideia de Lei Natural do jusnaturalismo racionalista e a ideia de lei natural do jusnaturalismo maritainiano. Esta última linha de pensamento, influenciada pela doutrina de Tomás de Aquino, defende que esta lei não é conhecida pela razão de forma estática por meio de um raciocínio lógico-dedutivo, mas é conhecida de forma dinâmica e variada ao longo do tempo pelas inclinações do ser humano, ou seja, é conhecida pela conaturalidade (ALVES, 1996).

Tal conhecimento por conaturalidade é advindo também da própria natureza humana, ocorrendo na consciência do homem de forma imediata, sem necessidade do recurso a razão para ser determinado e por isso é um conhecimento que se dá de forma não demonstrável, não corroborando com isso para caracterizá-la como irracional, mas exatamente comprovando a sua profunda naturalidade (ALVES, 1996).

Tais inclinações podem ser desenvolvidas ou suprimidas, sendo isto feito pela mediação da razão e pelo desenvolvimento da consciência moral da humanidade, desenvolvimento que é muito influenciado pelo contexto histórico e social em que vive o homem (ALVES, 1996). Nesse sentido, segundo Maritain (1967), essa consciência moral tem-se desenvolvido cada vez mais, favorecendo assim as inclinações da Lei Natural na humanidade.

Fica evidente então a influência do conceito tomista de Lei Natural nas ideias de Maritain, o qual traz à tona o aspecto do processo de conhecimento dessa lei (aspecto gnosiológico), que é feito de forma não linear, sujeito a erros e a possibilidades de avanços e regressos,

se dando de forma quase sempre imperfeita. Além disso, destaca-se também a oposição do autor ao jusnaturalismo racionalista, pois este tipo de jusnaturalismo buscaria uma ideia de lei não escrita totalmente definida e plenamente conhecida pelos homens, trazendo assim uma visão positivista desta lei (ALVES, 1996).

Em suma, pode-se perceber que Jacques Maritain foi um pensador que, apesar de trazer alguns aspectos práticos em sua obra, tem como foco maior a fundamentação teórica dos Direitos Humanos, ou seja, ele tenta trazer à tona uma definição ontológica do que seriam estas garantias, baseando-se para isso nas conceituações de Natureza Humana e da Lei Natural.

Junto a isto, o autor estabelece profundas críticas à forma moderna e racionalista de se conceituar estes direitos. Assim como ele, Hannah Arendt também traz à tona uma série de proposições críticas relacionadas a esta questão na visão moderna, porém suas críticas possuem um caráter muito mais voltado para o aspecto prático e concreto dos Direitos Humanos, o que poderá ser visto a seguir.

OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO A TER DIREITOS

Como evidenciado primariamente, acerca dos Direitos Humanos, Hannah Arendt constrói grandes críticas e proposições, sendo este, um de seus principais temas de debate e exposição. Desta forma, a filósofa evidencia, em sua obra “Origens do totalitarismo” (2012) que o conceito de Direitos Humanos até está intimamente ligado ao conceito de nacionalidade, pois para ela, é através da nacionalidade que o homem passa a ter o direito de ter direitos, ao qual Arendt destaca que seria o direito principal inerente ao homem, pois por meio deste é possível o agir político.

Desta maneira, Arendt expõe na ausência de nacionalidade, na condição de apatridia, o limbo entre a condição do sujeito e a inexistência do Direito de ter direitos. A filósofa coloca em evidência ao decorrer da obra supracitada (2012), que desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, os Direitos Humanos se fazem vinculados ao conceito de nacionalidade.

Para Arendt, um marco na história dos Direitos Humanos foi a Primeira Guerra Mundial, pois ela se tornou responsável pela desintegração dos laços de poder existentes na Europa, assim como da pulverização dos impérios multiculturais, tais como o império Russo e o Austro-Húngaro, o que a autora destaca como “Declínio do Estado-Nação e o fim dos Direitos do Homem” (ARENDR, 2012).

Desta forma, a autora classifica que este movimento de retirada de poder e desconstrução destes impérios se demonstrou intensamente brusco, de forma que impactou a população existente nestes Estados, transformando-as em pessoas com nenhum vínculo nacional, pessoas que tiveram seu Direito de terem direitos retirados. Os apátridas e os refugiados, colocados por vezes por Arendt como “o refugio da terra” foram pessoas que ao terem a proteção do Estado retirada, tiveram também retirada a garantia dos Direitos Humanos.

Sendo assim, Nascimento e Portella (2016) destacam que o conceito jurídico de apatridia consiste na inexistência do vínculo de nacionalidade dado pela ausência de conexão formal entre um indivíduo e um Estado, conexão esta, adquirida geralmente por ocasião do nascimento. Como tais pessoas não se enquadravam em nenhuma nacionalidade, coube aos Estados europeus solucionar os vestígios que a guerra apresentou, entretanto, as medidas tomadas se demonstraram soluções apenas paliativas, pois se deram através da criação de Estados-nações e por meio da introdução de Tratados (ARENDR, 2012).

Desta maneira, estes Tratados uniram povos distintos em Estados-nação, no intuito de minimizar os danos causados provenientes da guerra, de forma que três grupos principais se encontravam em um mesmo território, o primeiro grupo, os povos estatais, eram o povo dominante da nação, no segundo grupo consistiam as nacionalidades, que através dos tratados podiam obter acesso à política nacional, o terceiro e último grupo eram as minorias, povos deslocados, formados por apátridas, refugiados e minorias em *stricto sensu*, pessoas que mesmo alocadas nestes “recém-nascidos” Estados-nação não poderiam obter acesso à política local, sendo regidos pelos Tratados das Minorias (ARENDRT, 2012).

Sendo assim, é distinguível a categoria sub-humana das minorias resultantes da guerra, estes povos, além de terem saqueados suas terras e famílias, tiveram seus direitos eximidos, de maneira que perderam suas identidades nacionais, o que resultou na ausência de resguarda de seus direitos mais básicos, o direito de ter direitos. A respeito da exposição arendtiana acerca da apatridia, Celso Lafer destaca que:

A experiência histórica dos *displaced persons* levou Hannah Arendt a concluir que **a cidadania é o direito a ter direitos**, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público – o direito de pertencer a uma comunidade política – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos. (1988, p. 58, grifo nosso).

De fato, mais do que uma propositura idealística de Direitos Humanos, Arendt expõe que, ao serem eximidos de sua cidadania, os Apátridas, assim como os refugiados, tiveram seu direito de expressão perante o lugar público retirado, perderam sua capacidade de opinar politicamente sobre aquilo que os rodeava, eles perderam para Arendt aquilo que é de mais valia para a condição humana. Sendo

assim, a maior perda, ao terem os apátridas, sua nacionalidade retirada é demonstrada pela limitação do conceito aristotélico de 'ser político' do homem (ARENDR, 2012).

É evidente que Arendt classifica a nacionalidade como princípio norteador para os Direitos Humanos, a sua crítica é enfatizada neste ponto, pois tais direitos, por serem inerentes ao homem não deveriam estar atrelados a sua posição dentro da sociedade que o permeia, mas sim à condição humana, aquilo que o faz ser humano, sua consciência e voz política, sua posição no espaço público.

A ênfase que a filósofa imputa na nacionalidade é, de fato, algo indubitável. Tendo isso em mente, Nascimento e Portela (2016) afirmam que seu destaque se dá pelo fato de Hannah Arendt ter vivido na pele o que é a perda da nacionalidade, a autora se tornou refugiada nos Estados Unidos, demonstrando sua experiência de judia alemã perante o regime nazista, que se tornou uma mensagem universal acerca da liberdade.

Sendo assim, quando a autora enfatiza a nacionalidade como aspecto fundante dos Direitos Humanos, ela remonta ao direito de agir politicamente, sendo este o ápice da manifestação do Direito a ter direitos. O agir político, para a autora, é demonstrado como a capacidade do homem expressar suas convicções, sua vontade e voz perante seus iguais. Seria a maneira como o indivíduo exprime aquilo que ele pensa de forma única, meio pelo qual a sua razão por mais que se resuma em algo individualizado, possa atingir os demais através de sua voz política. A respeito do que Arendt manifesta como agir político, Fausto Brito menciona que:

O direito a ter direitos, segundo Arendt, não se fundamenta na natureza humana, conforme os contratualistas ou as declarações das Revoluções Americana e Francesa, mas sim na sua concepção de humanidade. Ela vai buscar na moral universalista e cosmopolita kantiana o conceito de humanidade

e atribui a ele a dimensão política necessária para se compreender o espaço público internacional, em que o direito a ter direito decorre do mero pertencimento a ela, não se dissolvendo nos limites de cada nação. Essa concepção de um espaço político internacional, em que a liberdade essencial dos indivíduos realiza-se independente da sua nacionalidade, não é nada trivial, considerando as relações internacionais hoje vigentes (BRITO, 2013, p. 180).

Dito isso, percebe-se que a autora busca o conceito de espaço público para concretização de fato dos direitos políticos, resultantes dos Direitos Humanos, é neste ponto que a crítica acerca dos apátridas se consuma, pois Arendt enfatiza que estes não têm seu espaço de fala por não possuírem nacionalidade. Sendo assim, com este conceito de espaço político internacional supracitado é possível propiciar voz política aos que, pelas razões expostas em Arendt, a tiveram despojada (ARENDR, 2013).

É neste sentido que Nascimento e Portela (2016) destacam que, para a filósofa, a materialização dos princípios de igualdade e liberdade ocorrem no espaço público ou na política, este é construído pelos próprios homens e fundado no princípio da isonomia. Tal propositura se dá como crítica à concepção clássica dos Direitos Humanos, na medida em que Arendt ao começar a obra *A Condição Humana* se refere que “o que proponho, portanto, é muito simples: trata-se apenas de refletir sobre o que estamos fazendo” (ARENDR, 2007, p. 13)

Em síntese, tendo em vista os conceitos expostos por Arendt acerca dos Direitos Humanos, estes sendo intrinsecamente ligados à nacionalidade, sendo esta pressuposto para a abertura do espaço público de opinião, pode-se perceber dois momentos de análise sobre a questão dos Direitos Humanos feitos pela autora. O primeiro momento é o que ela critica os Direitos Humanos, de maneira que expõe o conceito histórico de tais direitos, frutos da Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Sendo assim, como visto anteriormente, tal concepção corroborou para a questão dos apátridas

exposta por Arendt no pós-guerra. Já o segundo momento, é aquele onde possível dizer que Arendt se faz entusiasta dos Direitos Humanos, pois a autora vê em tais direitos a possibilidade de efetivação política, onde o ser humano pode ser garantido pelo agir no espaço público em conjunto com seus iguais, permeado pela pluralidade.

UMA FUNDAMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE TEÓRICA E PRÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, para introduzir esse ponto, é preciso esclarecer que a própria forma em que Arendt e Maritain pensam os direitos humanos, em seu modo puro e individual, já divide diversos locais de pensamento. Porém, apesar das diferenças, ambos são direcionados aos sujeitos da era moderna proclamando a mesma sentença: A visão de direitos humanos desta era não compreende a todos, e em verdade não pretende compreender.

Primeiramente, trazendo à tona as diferenças principais entre eles, destaca-se como fundamental a compreensão dos pressupostos da filosofia de cada autor. Com relação a Jacques Maritain, se pode identificar uma forte ligação entre o humanismo integral e a dimensão metafísica, sendo exatamente este fundamento da essência humana que vai exercer fortíssima influência na crítica maritainiana da visão humanista moderna. Esses pressupostos metafísicos são bem expressos quando ele diz: “O humanismo tende essencialmente a tornar o homem mais verdadeiramente humano, e a manifestar sua grandeza original, fazendo-o participar de tudo o que [...] o possa enriquecer” (MARITAIN, 2018, p. 14).

Já em Arendt, não se pode apontar tais pressupostos metafísicos, ela vai demonstrar uma argumentação e forma de pensamento

muito mais direcionada ao âmbito concreto, mais sobre as razões políticas do que propriamente metafísicas. Essa atenção à política é evidente, possibilitando que se perceba seu maior interesse na análise dos Estados-Nação, com uma grande cobertura de fenômenos como os Tratados de paz que firmaram as medidas que Arendt vai tão precisamente desconstruir. Em outras palavras, na sua crítica à forma em que os Direitos Humanos foram concebidos, Arendt (2012) vai observar que a imagem do homem trazida nas declarações era na realidade a imagem do povo.

Dito isto, quando se fala da composição produtiva de visão política, existe em Arendt uma construção da prática dos direitos que advém de um cenário de concretude trazido pela autora, diferindo-se então de Maritain que traz mais aspectos abstratos. Em outras palavras, embora seja particular de Arendt estabelecer-se uma crítica, lhe foi notado que essa não se limita à mera crítica, chegando ao polo construtivo do pensamento quando propõe um modelo político de democracia participativa para a resolução dos conflitos que pesam sobre os Estados-Nação da era moderna, tal construção é bem expressa por Pereira, que ao falar sobre o pensamento arendtiano vai dizer: “Longe de ser destrutiva, a crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos possui um caráter de reconstrução.” (PEREIRA, 2015, p. 13).

Porém, além dessa diferença basilar, entre um aspecto mais abstrato e outro mais concreto, se pode citar como diferença a conceituação da ideia de pluralidade. Em Arendt existe uma ideação do modelo político que valora a participação popular em razão de favorecer a pluralidade das sociedades, usando-se para isso do espaço público, isto é do espaço político de participação democrática para promover um ambiente onde mais se preocupe com o Direito a ter direitos de forma ativa e específica. Assim, quando se fala em política, no sentido filosófico da palavra, trata-se da extensão do homem à vida comunitária, é inegável a visão de Arendt em valorizar a pluralidade

deste meio público, Silva define a visão arendtiana como: “Pensar a categoria da ação para Hannah Arendt é pensar o que há de mais humano nos homens uma vez que esta nos determina enquanto seres plurais e comunitários. Por isso, é a pluralidade sua condição humana” (SILVA, 2018, p. 74).

Já em Maritain, a pluralidade também é um aspecto a ser compreendido como vital para um ambiente saudável e democrático, contudo enquanto a pluralidade em Arendt comporta a diversidade e expressão própria de pessoas diversas, ele vai trazer o assunto com um enfoque maior nas instituições, sendo para ele importante a valoração de uma variedade de instituições civis com objetivos, sujeitos e meios diversos. Segundo as próprias palavras de Maritain: “A sociedade civil não é composta tão somente de indivíduos, mas das sociedades particulares por eles formadas; uma sociedade pluralista reconhece a essas sociedades particulares uma autonomia tão ampla quanto possível” (2018, p. 171).

Diante do que foi visto, tendo estabelecidas algumas diferenças entre as visões dos autores, pode-se partir para as similaridades. Os dois filósofos são conhecidos por suas análises críticas ao Estado Moderno, Maritain o faz em sua especulação do distanciamento da mentalidade burguesa para com a visão humanista que tornaria o homem completo em si, e Arendt o faz em sua construção a respeito do Estado-nação Moderno e seus desdobramentos problemáticos em alienar a democracia. Logo, fica perceptível que para ambas as linhas de pensamento são importantes a compreensão e o estudo das questões humanas.

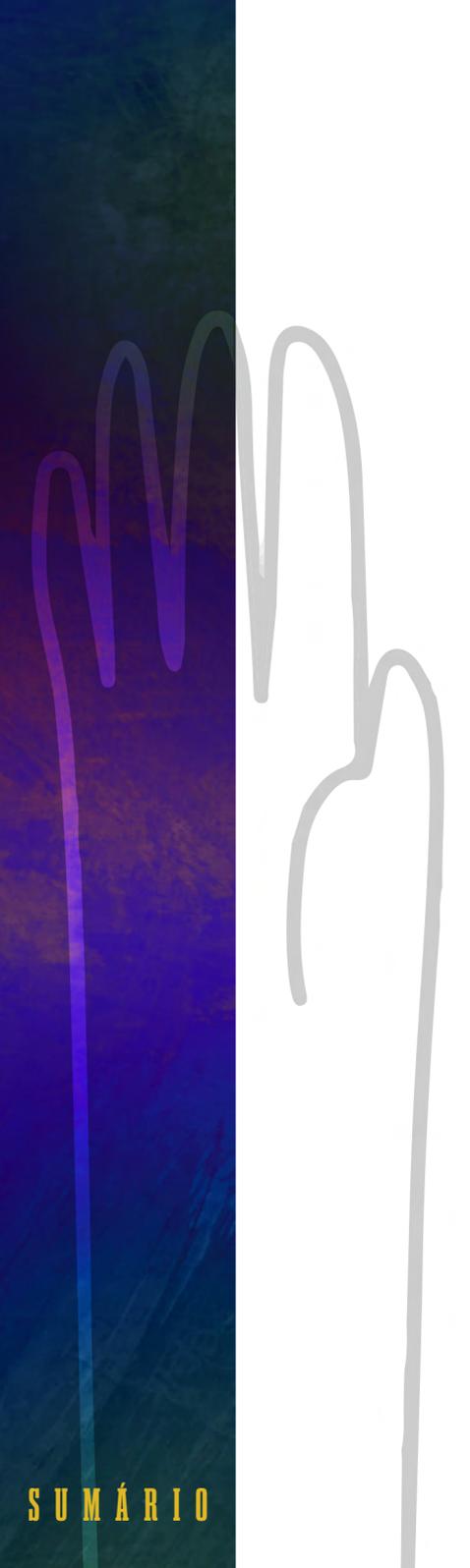
Ademais, é possível citar a preocupação dos dois pensadores em tentar compreender qual a razão de os Direitos do Homem terem sucumbido tão terrivelmente ante os horrores totalitaristas na primeira metade do século XX, e então a partir dessa compreensão tentar estabelecer alternativas mais humanizadoras para estes direitos. Maritain

(1967) vê que o problema do totalitarismo racial reside no fato de que este busca absorver para si a totalidade da Pessoa Humana tentando uniformizá-la em nome de um ideal racista que inutilmente busca encontrar algum sentido em si mesmo, enquanto que Arendt (2012) vê que no movimento totalitário nazista a afronta aos Direitos Humanos começou exatamente quando se definiu aqueles indivíduos que não podiam participar do espaço público, ou seja, aqueles que perderam seu Direito a ter direitos, sendo os campos de concentração o ápice da situação de desumanização que foi construída ao longo de um rápido processo de perda de direitos fundamentais.

Além disso, a preocupação em definir uma sociedade que vise o bem comum é uma ideia que está presente nos dois pensadores, ideia que virá à ser à base do pensamento do humanismo integral maritainiano, e será também a preocupação arendtiana que se estende à noção dos indivíduos valorarem a participação política no meio democrático. É, portanto, um ponto discursivo em comum em Arendt e Maritain que a política é um fim por si só, embora para ela o agir político seja o fim do homem e para ele o agir político é fim intermediário, ambos demonstram o agir político como fundamental ferramenta na construção de uma sociedade humana.

Assim, ao se estudar os textos em questão pode-se notar uma complementariedade bastante significativa, onde é possível dizer que estes dois autores podem ensejar de fato uma macronarrativa conjunta. E é em razão dessas ligações analisadas que os trabalhos de Jacques Maritain e Hannah Arendt podem também ser compreendidos como que falando a respeito do mesmo tópico, ainda que a partir de linhas filosóficas diferentes, sendo inegável a relação que os dois textos podem exercer um com outro, onde duas composições de filósofos altamente humanistas refletem, cada um com suas peculiaridades, a respeito da mesma crise.

Portanto, tendo em vista tudo o que foi dito, pode-se concluir este ponto trazendo à tona para a pesquisa uma nova proposta de visão para



os Direitos Humanos, uma visão que tem como base uma aproximação entre os conceitos ontológicos de Maritain somados aos conceitos práticos e concretos propugnados por Hannah Arendt. Essa proposta busca definir os Direitos do Homem como garantias baseadas fundamentalmente na Dignidade da Pessoa Humana, sendo esta, uma dignidade que estaria embasada na natureza do ser humano, considerando os seus aspectos supratemporais mais elevados, ou seja, os seus aspectos referentes à qualidade de ser que possui personalidade exatamente por ser pessoa, logo, seria esta a base ontológica dos direitos humanos.

Contudo, essa proposta busca também ser prática, trazendo à tona o caráter eminentemente político do ser humano, sendo respeitado o aspecto concreto dos Direitos Fundamentais que não são garantidos somente por meio de palavras, mas sim garantidos por meio do agir, o agir político. Por isso que se considera aqui de fundamental importância o ato de permitir a todos o acesso ao espaço público para que possam em meio à diferença terem a possibilidade de reivindicarem os seus direitos e de serem ouvidos, logo, ter-se-ia aqui a base política e concreta dos Direitos Humanos.

Em suma, poder-se-ia existir de forma efetiva uma visão de Direitos Humanos que permitiria o reconhecimento basilar da dignidade humana, que seria inerente a todo ser humano em caracteres mais elevados, não podendo mais serem legitimados regimes tais quais um regime nazista ou movimentos racistas que tentam definir grupos de seres humanos como seres inferiores, pois todas as pessoas seriam consideradas, ontologicamente, dignas. Ademais, tal base principiológica seria exercida não por meras palavras, mas pela prática, se dando através do acesso humano ao espaço público, permitindo a todos a possibilidade de agirem politicamente e de reivindicarem seus direitos.

CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado aqui, pode-se perceber que a presente pesquisa buscou, em suas análises, primeiramente estudar a discussão do problema em seu aspecto ontológico dos Direitos Humanos, ou seja, seu intuito inicial foi tentar compreender melhor qual seria o fundamento desses direitos. Mas não apenas isso, constatou-se também que esses direitos além de fundamentados precisam ser efetivados, visto que os Direitos Humanos como uma ideia abstrata foram incapazes de, no Século XX, impedir o advento do totalitarismo. Logo, a questão prática da aplicação dessas garantias também foi uma inquietação basilar para o desenvolvimento deste trabalho.

Não obstante, tendo-se em vista a complexidade da temática e a variedade de visões que se pode definir sobre o assunto, objetivou-se aqui analisar dois filósofos que tratam sobre o assunto, Jacques Maritain contribuiu para a discussão referente ao aspecto ontológico desses direitos, ou seja, a tentativa de definir qual seria o seu fundamento. Hannah Arendt por sua vez trouxe o aspecto prático da aplicação desses direitos.

Inicialmente percebeu-se que, na visão de Maritain, um verdadeiro humanismo é uma corrente de pensamento personalista, ou seja, vê nas características metafísicas a base para perceber a dignidade inerente ao ser humano. Um humanismo que busca trazer a tona o aspecto vivificador transcendente do homem de forma não-sacral, mas sim temporal. É uma visão que busca gerar, no homem, um conhecimento reflexivo sobre si mesmo, buscando compreender o homem de forma integral, considerando todos os aspectos do seu ser. Por fim, foi constatada a fundamental importância de se compreender a necessidade de o ser humano estar incluído na vida comunitária, em razão da sua própria característica de pessoa.

Ademais, ainda sobre Maritain, se notou que o fundamento do Humanismo Integral que buscava valorizar a natureza humana em seu mais alto grau de humanização é Lei Natural, sendo esta a lei que vai definir os direitos e deveres mais essenciais para o ser humano, se caracterizando como a base para os direitos fundamentais. Porém a lei não escrita, como se viu, não é conhecida de maneira estática ou de forma puramente positivista, mas é um conhecimento dinâmico, não isento de erro, que se dá de acordo com o desenvolvimento da consciência moral da humanidade.

Entretanto, já em um segundo momento, analisou-se também a crítica arendtiana sobre o declínio do Estado-nação e a formulação abstrata que foi dada aos direitos elaborados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual questionava a universalidade destes direitos, pois pessoas que perdiam sua nacionalidade perdiam também a proteção de sua dignidade. De modo que se destacou o projeto de reconstrução trazido à tona por Arendt, que baseia a efetivação prática dos Direitos Humanos no agir político, garantindo a todos a possibilidade de estarem inseridos no espaço público para reivindicarem seus direitos.

E então, num último momento de análise, percebeu-se que apesar das diferenças consideráveis, tais quais os caracteres mais abstratos de Maritain em detrimento dos aspectos mais práticos de Arendt, os dois autores possuem pontos de intersecção que podem ser trabalhados e dialetizados. Dentre estes pontos, viu-se a consideração de ambos os filósofos pelo bem comum, onde para eles a política é um fim em si mesmo, sendo um fim último em Arendt, e um fim intermediário em Maritain, viu-se a crítica de ambos a formulação do Estado-nação elaborado nos moldes do modernismo, onde Maritain crítica à visão individualista que acabou por instrumentalizar o homem, mas também onde Arendt crítica o fato de que, na prática, humanos que perdiam sua nacionalidade perdiam também seu Direito a ter direitos, e por último, também se percebeu como os dois veem a pessoa humana como um ser que precisa estar inserido na vida coletiva e comunitária.

Por fim, ressaltou-se que foi desta dialética entre os dois autores que se formulou uma nova propositura de entendimento sobre o que seriam os Direitos Humanos e qual seria o seu fundamento, de modo que se pode apresentar aqui uma concepção onde o ser humano seria ontologicamente digno, exatamente por ser dotado de personalidade e por isso possui aspirações mais elevadas que ressaltam sua dignidade. Entretanto, seria também essencial que houvesse a efetivação dessa dignidade, aí estaria aberto o lugar do agir político arendtiano, que buscaria garantir a todas as pessoas o acesso ao espaço público e a liberdade de debater, para que assim pudessem, em meio à diferença, reivindicar seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Anastácio de Gouveia. Os direitos do homem e a lei natural em Jacques Maritain. **Didaskalia**, Lisboa, v. 26, p. 225-280, 1996.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. 11. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDT, Hannah. **Nós, os refugiados**. Tradução Ricardo Santos. Covilhã, Portugal: LusoSofiapress, 2013.

BRITO, Fausto. A ruptura dos direitos humanos na filosofia política de Hannah Arendt. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 127, p. 177-196, jun. 2013.

EUFRÁSIO, Thiago de Moliner. Humanismo integral segundo Jacques Maritain: a pessoa humana como ser de relação e promotora de dignidade. **International Studies on Law and Education**, São Paulo, n. 28, p. 85-92, 2018.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

MARITAIN, Jacques. **Direitos do Homem e a Lei Natural**. São Paulo: Olympio, 1967.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo Integral**. 3. ed. São Paulo: cultor de livros, 2018.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.

NASCIMENTO, Daniel Braga e PORTELLA, Êmily de Amarante. Apatridia: breve ensaio sobre apátridas nas obras de Hannah Arendt. **Seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**, Santa Cruz do Sul, 2016.

PEREIRA, Adriana Soares *et al.* **Metodologia da pesquisa científica**. 1. ed. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2018.

PEREIRA, Ana Paula Silva. A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos. **Perspectiva Filosófica**, Recife, n. 1, v. 42, p. 11-21, 2015.

PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2012.

SANTOS, Iveraldo. **Linguagem e direito em Jacques Maritain**: um caminho para a reconstrução dos direitos humanos. 2018. Projeto de pesquisa (Pós-doutorado em Direito) - Centro Universitário Eurípedes de Marília, Pau dos Ferros, 2018.

SILVA, Ricardo George de Araújo. Ação, pluralidade e política em Hannah Arendt. Argumentos: **Revista de Filosofia**, Fortaleza, ano 10, n. 19, p. 73-86, 2018.

9

Maria Clara de Souza Soares
Clarissa Marques

DIGA AO POVO QUE AVANCE:
reflexões sobre a educação
indígena a partir
da experiência do povo
Xucuru do Ororubá

INTRODUÇÃO

Os indígenas não podem ser entendidos como povos pré-modernos nem atrasados. Entender seus valores, experiências e práticas simbolizam uma civilização viva, demonstrando a capacidade para enfrentar a colonialidade de modo a fortalecer a ancestralidade. Durante muito tempo a perspectiva sob a qual os povos indígenas eram refletidos correspondia à negação de direitos elementares. A mudança no paradigma de colonização e negação de direitos ocorreu com o marco da nova constituinte brasileira, fundando o período do reconhecimento dos direitos diferenciados à identidade, subjetividade, comunidade, sociedade, territorialidade e autodeterminação. A história dos povos indígenas perpassa inicialmente a negação da humanidade, desdobra-se na negação da cultura e, atualmente, é marcada pelo limite ao exercício de direitos. O itinerário dessa história é caracterizado pelo ocultamento e invisibilização (DANTAS, 2014).

Dessa forma, sabe-se que o contato dos povos indígenas com os não indígenas caracterizou-se como uma relação de poder, com perdas para os indígenas. Isso decorre das obrigações que foram impostas, acarretando o encobrimento (DUSSEL, 1993), no uso das roupas, modificações de costumes e crenças por meio da catequização. A tentativa civilizatória como meio de integração forçada foi a técnica colonizadora utilizada desde o século XVI. Neste processo, a instituição da escola entre grupos indígenas serviu de instrumento de imposição de valores alheios e negação de identidades, línguas e culturas diferenciadas.

À vista disso, e com fulcro na Constituição Federal de 1988 somada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) há a busca por alternativas à submissão destas populações, como a garantia de seus territórios e formas menos violentas de relacionamento e convivência entre povos indígenas e outros segmentos da sociedade.

A escola entre comunidades indígenas ganhou, então, um novo significado e um novo sentido, como meio para assegurar o acesso a conhecimentos gerais sem precisar negar suas especificidades culturais e suas identidades étnicas. Diferentes experiências surgiram em várias regiões do Brasil, construindo projetos educacionais específicos às realidades socioculturais e históricas de determinadas comunidades indígenas, praticando a interculturalidade e o bilinguismo e adequando-se aos seus diferentes projetos de futuro.

Dito isso, o presente artigo pretende responder a seguinte problemática: Como as normativas legais sobre educação indígena influenciam no processo de afirmação de direitos a partir do contexto do povo Xucuru Ororubá/PE, localizada no município de Pesqueira/PE? Assim, possui, enquanto objetivo geral, analisar como as normativas legais sobre educação indígena influenciam no processo de corroboração de direitos a partir do contexto do povo Xucuru Ororubá/PE, localizada no município de Pesqueira/PE.

Quanto aos objetivos específicos, a pesquisa propõe, inicialmente, refletir sobre a trajetória da educação escolar indígena no Brasil. Por conseguinte, busca-se avaliar o modelo educacional indígena sob a ótica relacionada à acumulação de capital comparado à filosofia de vida do Bem Viver, enquanto modo de resistência para à ancestralidade; e por fim, busca-se compreender as nuances do modelo educacional indígena dos Xucurus do Ororubá a partir da vivência prática e da escuta sensível.

Quanto à metodologia, esta tem como nível de conhecimento científico, as áreas da Sociologia e Antropologia Jurídicas, enveredando pelo método dedutivo, com foco na exploração de obras pertinentes ao tema proposto, capazes de fornecer expertise suficiente ao desenvolvimento de conclusões possíveis para refletir sobre a educação indígena no território indígena Xucuru do Ororubá (LAKATOS; MARCONI, 2003, p.86).

A justificativa para a escolha do método diz respeito à necessidade compreender e refletir sobre a educação indígena a partir da coleta de fatos narrados e observações, possibilitando a compreensão e reflexão sobre os modos de vida e a estrutura educacional desse povo. Por consequência, desenvolveu-se uma interpretação dinâmica e ampla acerca da realidade referente à realidade indígena Xucuru do Ororubá. Com base nisso, fez-se necessário o estudo científico, documental, visando compreender as repercussões sociológico-jurídicas sobre os modelos educacionais indígenas.

No que se refere ao tipo de abordagem, será utilizado o modo qualitativo, sendo a pesquisa do tipo exploratório, em razão da busca pela compreensão das dinâmicas interpessoais, de modo a seguir a premissa de que o conhecimento sobre as pessoas só é possível a partir da descrição da experiência humana, tal como ela é vivida e definida pelos seus próprios atores. O estudo possui ainda, o caráter descritivo, em razão da realização das conversas com integrantes da tribo, e das vivências presenciadas, sendo assim, caracteriza-se enquanto uma pesquisa exploratória-descritiva. (OLIVEIRA, 2021, p. 36 apud MINAYO, 2001, p.14).

Dessa forma, empregou-se a construção da pesquisa através do levantamento bibliográfico, documental e pesquisa de campo com aplicação de entrevistas para coleta de dados.

A pesquisa segue, ainda, através da técnica de coleta dados bibliográfica e documental, desenvolvida a partir de livros, artigos, legislações e pesquisas acadêmicas extraídas da plataforma Scielo, do Google Scholar, Plataforma Capes, dentre outros. Outra ferramenta de coleta de dados utilizada foi a técnica de observação bem como a entrevista não estruturada, com registro das respostas por meio de gravação de voz por aplicativo de celular, com posterior transcrição dos áudios e algumas observações escritas simultaneamente às gravações, com a devida permissão dos entrevistados.

O modo de análise de dados escolhido foi tanto a análise de conteúdo, nesse sentido o trabalho possui como base: D'Angelis (2012), fundamental para a formulação da periodização das etapas da educação indígena no Brasil; Acosta (2017), reconhecendo a Teoria do Bem Viver; Dantas (2014), no sentido de compreender o aspecto educacional a partir de saberes decoloniais; quanto a análise de a partir da transcrição, descrição dos dados, análise e cruzamento dos elementos coletados.

A justificativa para a presente pesquisa refere-se, primeiramente, em caráter pessoal, ao interesse pela temática educação e pela oportunidade em vivenciar e conhecer a realidade indígena. Por conseguinte, quanto à relevância da pesquisa analisada pelo viés acadêmico, nota-se a necessidade de abrangência da temática proposta, uma vez que há escassa produção de conteúdo nesta vertente. Vale ressaltar que em razão dessa escassa produção acadêmica sobre o tema, houve certa dificuldade na obtenção bibliográfica e documental. Por fim, tem-se como relevância social da pesquisa, a compreensão sobre a educação indígena enquanto reconhecimento de pluralidade ética-cultural, consolidação de direitos sobre povos historicamente marginalizados, bem como a averiguação sobre modos de vida contra-hegemônicos, construindo alternativas ao modelo desenvolvimentista.

TRAJETÓRIA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NO BRASIL

A tutela estatal aos direitos indígenas no Brasil encontra sua expressão máxima na Constituição da República de 1988. Segundo Grupioni (2002) a Constituição de 1988 assegurou aos indígenas o direito de permanecerem com identidade própria, línguas e tradições, de forma a contribuir com o processo de afirmação étnica e cultural. Antes de tal marco, porém, configurou-se o processo de luta por garantias fundamentais dos povos indígenas.

Conforme a periodização formulada por D'Angelis (2012) o histórico das relações entre população indígena e educação escolar indígena é marcado por três grandes períodos. O primeiro refere-se ao período catequizatório, referindo-se à colonização. Conforme Sobrinho *et al.* (2017, p. 4) este momento histórico caracteriza-se pela negação da diversidade dos indígenas, aniquilamento das diversas culturas e a incorporação de mão de obra indígena à sociedade nacional.

O segundo período, que dura até meados do século XX, é caracterizado por políticas mercantilistas, com características pacificadoras e integracionistas aos indígenas. As políticas públicas relacionadas aos indígenas eram direcionadas a incorporação dos indígenas, com a finalidade de resguardar a soberania nacional. Sobre essa fase assimilacionista Dantas (2014, p. 354) comenta:

Política assimilacionista levada a cabo pelo Estado, por meio dos programas institucionais de integração dos povos indígenas à comunhão nacional, visando a emancipação individual e integração no sistema produtivo capitalista e consequente descaracterização ou desaparecimento das respectivas sociedades, em nome da civilização, da liberdade e da igualdade, consistiu em *epistemicídio*.

O autor conclui, portanto, que esse período marcado pela tentativa de homogeneização cultural, com a imposição de necessidades e modelos universais, favorecedores da expansão do mercado, é um período propulsor da exclusão dos povos, redução de culturas e altamente caracterizado pelo racismo cultural (DANTAS, 2014).

Isso, pois, até meados dos anos 1970, as comunidades indígenas inseriam-se em uma realidade jurídica e fática que contribuía fortemente para a vulnerabilidade de tais povos, de forma a ocasionar progressiva perda e esquecimento de sua cultura e costumes.

É com o crescimento de movimentos liderados por chefes tradicionais de tais comunidades, embrião do que viria a ser o movimento

indígena brasileiro nos fins dos anos de 1970, que as sociedades indígenas passam a ter um efetivo espaço na luta por seus direitos. É a partir desse contexto que D'Angelis (2012) caracteriza o terceiro período, o qual subdividiu-se em duas fases. A primeira delas é caracterizada pela criação da FUNAI, ainda com características integracionistas em razão do período de ditadura militar vivenciado no Brasil, assim Cunha "a FUNAI assume uma posição integracionista e de apoio ao capital estrangeiro no país e admitiu a presença, nas áreas indígenas, dos pesquisadores do Summer Institute of Linguistics - SIL" (1992, p. 25).

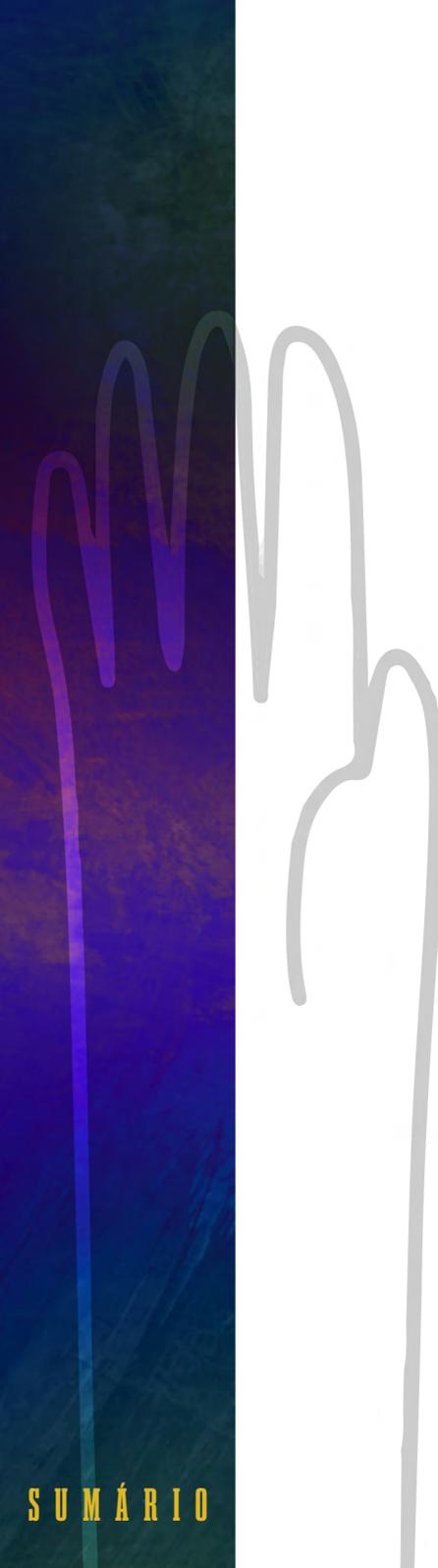
Já a segunda fase, *O Indigenismo Alternativo*, o Movimento Indígena e as Escolas Indígenas, caracterizou-se por um período de intensa mobilização indígena. O período foi caracterizado, inclusive, com o surgimento e consolidação de diversas organizações de educadores indígenas,

[...] como a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB, Conselho dos Professores Indígenas da Amazônia - COPIAM, Organização dos Professores Indígenas de Roraima - OPIR, entre outros. (SOBRINHO *et al.*, 2002, p. 05)

Nesse sentido, a Constituição de 1988, influenciada por tais reivindicações, representou o ápice para a preservação da existência de tais povos no território nacional. Isso, pois, especialmente no artigo 231 e no conjunto de seus artigos 210, 215 e 216, há o reconhecimento e garantia à diversidade de culturas dentro da nação e o direito à pluralidade de formas particulares de organização social; além disso, a ratificação pelo Brasil, em 2002, da Convenção 169 da OIT, com a defesa do direito indígena à diferença tem-se a preocupação do legislador em reconhecer as comunidades indígenas enquanto povos originários e sujeito de direitos, legitimando a necessidade de um pluralismo institucional.

A partir do marco da conquista do reconhecimento de direitos, o Estado brasileiro admitiu que os indígenas ocupam a terra de modo permanente, e que têm direito a ter direitos, portanto, são brasileiros plenos em suas diferenças. Sendo assim, o papel do Estado estaria no oferecimento das condições para que consigam praticar a titularidade dos direitos pluriétnicos, relacionando-se à demarcação de todas as terras indígenas, educação que levasse em conta seus processos pedagógicos próprios, seus sistemas de cura, seus ciclos de produção, suas redes de interação com o ambiente, seus conhecimentos e sabedorias próprios. Segundo Fariñas Dulce (1997) esse reconhecimento à diferença torna-se essencial uma vez reconhecido enquanto princípio jurídico componente integrante do princípio liberal e formal da igualdade, possibilitando efetivar os direitos especiais diferenciados.

Nessa perspectiva, a educação adquire a atribuição integradora e preservadora quanto à ancestralidade de modo a garantir às comunidades indígenas contextos de resguardo socioculturais, devendo haver para tanto uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngue, é isto que prevê a Lei nº 10.172, de 2001, ao aprovar o Plano Nacional de Educação. Para tanto, é necessário ser a educação uma atividade desenvolvida em cooperação pelos entes da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, embora a responsabilidade e manutenção das escolas indígenas seja incumbência dos Estados da Federação, em conjunto com o Ministério da Educação, retirando da FUNAI, órgão federal articulador das políticas indigenistas, esse compromisso executivo. Fato este inicialmente regulamentado por meio do decreto nº 26, de 4 de fevereiro de 1991, o qual atribuiu ao Ministério da Educação a competência para coordenar as ações referentes à Educação Indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI, bem como, instituiu que tais ações fossem desenvolvidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios em consonância com as Secretarias Nacionais de Educação do Ministério da Educação.



Dessa forma, o modelo educacional indígena que visa manutenção da cultura e ancestralidade enquanto sujeitos de direitos fundamentais com noções ameríndias e comunitárias sobre a vida humana causa articulação em busca da efetivação de garantias enquanto sujeitos de direitos originários. Sendo assim, conforme Caldart (2012) a educação cumpre um papel de destaque e relevância na transformação social, isso ocorre por meio de práticas educativas que valorizem a heterogeneidade sociocultural e ambiental e o currículo orientado pela interação e pelo diálogo entre saberes da terra, da floresta, das águas, da ciência e tecnologia. Tudo isso aliado a um calendário escolar com marcos próprios, planejado à luz da ancestralidade e espiritualidade características.

Por conseguinte, este modelo, pautado fundamentalmente pelos princípios de respeito à organização social indígena e à valorização de suas línguas maternas, dos saberes e conhecimentos tradicionais desses povos, torna possível a inclusão do protagonismo dos povos indígenas no tocante as alternativas ao modelo hegemônico tradicionalista da educação. Dessa forma, permite o fortalecimento quanto à consciência coletiva da comunidade indígena em relação às lutas sociais pela efetividade dos direitos diferenciados.

Portanto, há a concepção de garantias analisadas sob a perspectiva do protagonismo indígena, vinculado à integralidade e interdependência dos direitos culturais, inconcebíveis quando não associados ao território, ao espaço de domínio e desenvolvimento interno dos valores da vida, da sobrevivência física e cultural de cada povo. Tal situação pode ser exemplificada mediante o caso do Acampamento Terra Livre (ATL), bem como em relação à identificação enquanto produtores da História.

CONSTITUIÇÃO E EDUCAÇÃO INDÍGENA: A HERMENÊUTICA DO CAPITAL E DO BEM VIVER

Cabe comentar que referida Carta Magna passou a “sentar as bases para o progressivo exercício de direitos próprios por parte das sociedades indígenas no Brasil” (SEGATO, 2014, p. 69), sendo assim, tornou-se função do Estado brasileiro, com previsão em seus artigos 231 e 232 dentre outros, oferecer condições para a garantia da manutenção e perpetuação dessas comunidades. Tal efeito jurídico irradia-se por meio de direitos diferenciados que levam em conta às peculiaridades e identidades étnicas dos povos indígenas, sendo particularmente relacionados a aspectos culturais, intelectuais e de autodeterminação.

Um dos aspectos mais relevantes está no direito à educação. A constituição garante em seu art. 210, § 2º, que será assegurado às comunidades indígenas um ensino fundamental que possibilite a utilização de processos próprios de aprendizagem de tais povos. Ocorre que o texto constitucional traz apenas a previsão de um direito a ser garantido, entretanto, não demonstra a forma e processos pelos quais tal previsão educacional viria a ser efetivada, abrindo-se espaço para linhas interpretativas diversas. Conforme Dantas (2014, p. 349) “o reconhecimento genérico dos índios, de suas organizações sociais, de seus usos, costumes e tradições, e dos direitos à terra, como dispõe o texto constitucional, exige desdobramentos a partir da hermenêutica constitucional aberta”.

Nesse contexto, duas linhas interpretativas de aplicação do direito indígena à educação podem vir a ser apontadas. A primeira delas relaciona-se com a lógica do desenvolvimento, sob a perspectiva de uma educação voltada para o progresso econômico das sociedades tendo como foco a figura do índio em constante otimização.

A segunda, por sua vez, representa um forte contraponto, uma vez que pauta a efetivação das políticas educacionais indígenas a partir da teoria do bem viver, tendo como foco um pensamento integracionista e de conexão entre o ser humano, a coletividade e a natureza que se restaria prejudicado pela lógica desenvolvimentista do progresso visando acumulação.

Posto isso, o primeiro prisma interpretativo pauta a educação indígena sob o viés do desenvolvimento. Isto é, a ideia extraída do texto constitucional seria efetivada de forma mais eficaz por meio da lógica de acumulação de capital. Assim, caso fossem aplicados aos processos de educação indígena um modelo de progresso influenciado pelo desenvolvimento econômico, tais povos melhor se adequariam a um sistema global predominantemente capitalista. Essa linha interpretativa, no entanto, colide com a perspectiva educacional que busca integrar as sociedades indígenas com a natureza, uma vez que tratar tal sistema puramente a partir do desenvolvimento econômico das sociedades, a pretexto de trazer “progresso” aos povos indígenas, colocaria em risco a relação entre os índios, suas terras e suas culturas.

É com influência dessa reflexão que os adeptos da teoria do bem viver teçam fortes críticas ao sistema capitalista. Como bem afirma Acosta (2017, p. 55), com o fortalecimento global do progresso e desenvolvimento econômico “definiu-se a natureza sem considerar a humanidade como sua parte integral, desconhecendo que os seres humanos também são natureza. Com isso, abriu-se o caminho para dominá-la e manipulá-la.”.

A teoria do Bem Viver constitui-se, assim, como um discurso contra-hegemônico que objetiva subverter o discurso dominante do capital e suas correspondentes práticas de dominação. Trata-se de uma verdadeira filosofia de vida sem dogmas e que apresenta um novo sentido para as relações entre indígenas, natureza e sociedade. Desse modo, os processos de educação próprios dos povos indígenas

se adequariam melhor à preservação de suas culturas caso fosse hermenêuticamente compreendido sob o viés integracionista do índio para com a natureza. Aliás, “é importante ressaltar que em toda a Amazônia, e não apenas nas regiões andinas, há grupos indígenas que mantêm relações harmoniosas com a natureza e, por certo, dentro das suas comunidades.” (ACOSTA, 2017, p. 65).

Nesse contexto, o sistema educacional indígena deve ser entendido como meio de construção da ideia de preservação do natural como forma de conservação de suas terras e culturas. Logo, afasta-se um ensino pautado único e exclusivamente na produtividade do capital, o qual enfraquece a noção de comunidade e contribui para que a própria identidade indígena seja debilitada. Aliás, é esta noção de educação, entendida como expoente fundamental de um pensamento integracionista, que fortalece a necessidade de manutenção da cultura e ancestralidade dos povos indígenas, possibilitando a perpetuação desses valores adquiridos e continuamente reforçados.

É nesse mesmo sentido que se pode compreender as legislações infraconstitucionais sobre educação indígena. Desse modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (1996) traça as regulamentações sobre ensino regular, bem como sobre o desenvolvimento de programas educacionais indígenas. Desse modo, tanto no artigo 78, quanto no artigo 79, ambos da LDBEN, trazem garantias sobre reafirmação de direitos identitários, éticos e sobre formação comunitária. A perspectiva de vivências embasadas na Teoria do Bem-Viver pode, inclusive, ser compreendida por meio da legislação infraconstitucional, reforçando a superação da ideia de progresso relacionada à acumulação de bens materiais e construindo uma filosofia de vida emancipatória e capaz de estabelecer democraticamente sociedades sustentáveis (BRASIL, 1996; ACOSTA, 2017).

19ª ASSEMBLEIA XUCURU DO ORORUBÁ: EXPERIÊNCIA SENSÍVEL

Durante o primeiro dia da 19ª Assembleia Xucuru do Ororubá, mais especificamente na data de 17 de maio de 2019 nós, estudantes de Direito Indígena, coordenados pela professora Clarissa Marques, saímos da cidade de Arcoverde/PE em direção à Aldeia Pedra D'Água, em Pesqueira/PE. Passar o dia presenciando a dedicação ao Sagrado e em convivência ao povo Xucuru do Ororubá se tornou uma experiência muito intensa e inesquecível, lá presenciamos o ritual da pajelança e dos torés, caracterizados pelo sincretismo religioso, pela presença marcante da fé da comunidade e também pela intensa característica do “recebimento dos Encantados” em algumas pessoas.

Posteriormente houve a realização do ritual, o qual aconteceu pouco tempo após nossa chegada à comunidade, alguns de nosso grupo conseguiram a oportunidade de conversar com o Pajé Xucuru, conhecido como Seu Zequinha, ele tem 88 anos e ainda esbanja força e vitalidade, inclusive para subir a Serra do Ororubá, caminho íngreme e sobre pedras. Conversar com Seu Zequinha foi uma experiência única, através de suas palavras tornava-se notório a vinculação ao território como meio de manutenção da cultura, ancestralidade e fé. Ele comentou sobre o ritual e a conexão que a comunidade estabelece em relação à simbologia de fortalecimento por meio da união ocasionada pelo toré. Conversou ainda sobre a preocupação em repassar os conhecimentos comunitários e sobre como realiza visitas às escolas para ensinar os rituais. Além disso, percebemos a preocupação com a forma como são conhecidos pela sociedade não indígena em geral, a qual aprende sobre o “descobrimento do Brasil”, enquanto para ele não houve descobrimento algum, o povo indígena já estava no território brasileiro quando os colonizadores chegaram e passaram a ocupar e usurpar as riquezas presentes. Para Daniel Mundukuru (2018)

grande parcela da população brasileira foi (des)educada pelo sistema de ensino tradicional, assimilando uma ideia romantizada dos indígenas brasileiros, mantendo os indígenas no passado como o “bom selvagem”. A teoria de Dussel (1993) muito se coaduna ao pensamento do Pajé, denominando o “descobrimento” de “encobrimento”, sendo “descobrimento” um termo que remete a axiologia eurocêntrica.

Posteriormente ao ritual descemos a Serra e almoçamos na própria aldeia, um olhar atento sobre o que se passava perceberia o espírito de coletividade que os movia, todos ajudavam em alguma coisa. Enquanto o cacique Marcos distribuía os pratos, havia pessoas designadas para a distribuição das comidas, enquanto em outra tenda já estavam outros recolhendo os restos alimentares e colocando-os num carro de mão com a finalidade de servir de alimento para animais ou como adubo.

Viver em coletividade é pensar no ser humano integrado à natureza e como pertencente de uma coletividade, impulsionando uma vida harmônica entre os seres humanos e com a Natureza, fundamentada na autossuficiência e na autogestão dos seres humanos vivendo em comunidade (ACOSTA, 2017). As práticas do Bem-Viver se confundem com as práticas habituais do povo Xucuru, afinal o Bem-Viver enquanto filosofia de vida também se nutre de experiências locais visando o estabelecimento de um meio sustentável:

O Bem Viver é uma filosofia de vida que abre as portas para a construção de um projeto emancipador. Um projeto que, ao haver somado histórias de lutas, de resistência e de propostas de mudança, e ao nutrir-se de experiências locais, às que deverão somar-se contribuições provenientes de diversas latitudes, posiciona-se como ponto de partida para estabelecer democraticamente sociedades sustentáveis (ACOSTA, 2017, p. 40).

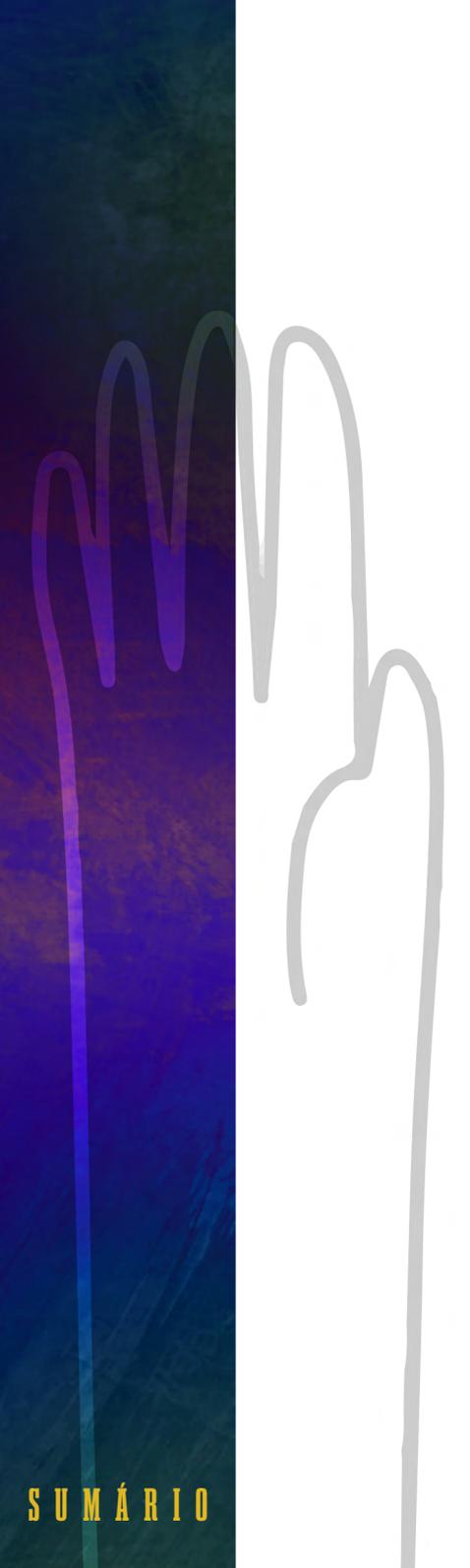
Após o almoço iniciamos realmente a busca pelo objeto de pesquisa, o aspecto marcante predeterminado, a educação indígena. Fomos aprender sobre educação Xucuru com quem mais

entende sobre, com quem vivência cotidianamente as práticas: as crianças e a professora.

Avistamos um grupo de crianças brincando próximo ao local que estava acontecendo as mesas de debates da Assembleia, nos aproximamos e perguntamos se eles estavam ocupados e poderiam conversar conosco. Todos muito gentis e simpáticos, afirmaram que não estavam ocupados e poderiam ficar um pouco conosco. Assim conhecemos Gustavo, 10 anos; Isac, 6 anos; landerson, 7 anos; João, 9 anos; Lucas, 9 anos; e Gabriel de 10 anos. Com a exceção de Gabriel, que pertencia à aldeia de Baixa Grande, todos os demais residiam e estudavam na aldeia de Cana Brava.

Dessa forma, iniciamos a conversa conhecendo sobre as brincadeiras tradicionais, as quais nos foram relatadas que eles gostavam mais de “pegô- ajudô”, “peão” “pega-pega” e “bicho”. Em seguida, perguntamos sobre a escola e os assuntos e as matérias preferidas de cada um. Em meio a respostas que incluíam português, matemática e geografia, João respondeu que gostava mesmo era de estudar “ATL” (Acampamento Terra Livre), disse ser seu sonho participar do acampamento, mas que não havia tido a possibilidade de ir naquele ano, pois já estava viajando com a família.

Estávamos muito abismados com a resposta do garotinho de apenas 9 anos e perguntamos quem o havia ensinado sobre o ATL, ele respondeu com firmeza e que havia sido na escola, com a professora Claudiane Moura, Xucuru. Curiosos para conhecer a professora Claudiane que ensinava para quase todas aquelas crianças perguntamos se ela estava ali presente, e imediatamente landerson disse que iria procurá-la. Continuamos nossa conversa com os demais quando de repente todos saíram correndo. Devo comentar que ficamos um pouco temerosos se havia acontecido alguma coisa ou se havíamos sido grosseiros com eles em algum momento, mas na verdade, eles haviam avistado a professora Claudiane e tinham ido ao encontro dela para que pudéssemos conhecê-la também.



Claudiane foi tão simpática e prestativa conosco quanto às crianças haviam sido. Pudemos entender por meio da fala da professora que leciona desde 2009 sobre a existência de dois tipos de calendários, o específico e o diferenciado com todas as datas comemorativas específicas do “nosso povo”, referindo-se as datas específicas próprias à ancestralidade Xucuru, incluindo o estabelecimento de feriados próprios daquela comunidade, os quais são cumpridos com rigor nas datas sagradas, à exemplo tem-se a Festa de Reis, e de Mãe Tamaim. Tais feriados não prejudicam a carga horária, nem geram qualquer empecilho pois são ajustados anteriormente ao início do ano letivo.

Sobre a Assembleia que estava acontecendo, Claudiane explicou que as crianças já haviam estudado e realizado trabalhos de pesquisa sobre o evento que estava acontecendo a fim de que os alunos viessem previamente preparados para os acontecimentos e rituais, visando à manutenção identitária e a perpetuação cultural. Ao explicar com mais profundidade sobre a apresentação dos trabalhos, ela esclareceu sobre o sistema de ensino ser multisseriado, agrupando num único espaço todos os alunos. O referido sistema consiste em espaços de sala de aula coabitados por alunos de diferentes níveis educacionais e idades diversas, sendo um sistema mais flexível em relação à fragmentação do conhecimento, bem como um espaço no qual a noção de coletividade torna-se mais evidente e palpável, afinal, o conhecimento é compartilhado não só pela professora aos alunos, de modo hierárquico como acontece tradicionalmente no ensino seriado, mas entre as próprias crianças que coabitam no mesmo ambiente. Claudiane comentou ainda sobre a grade curricular, segundo ela, apesar de seguirem o programa de ensino tradicional proposto pelo MEC, ela inclui nas disciplinas tradicionais aulas especiais sobre cultura indígena nacional. Isso acontece, por exemplo, nas aulas de Geografia, matéria na qual antes deles aprenderem os tradicionais conteúdos propostos, deve-se haver a observação e estudo da geografia local.

Quanto aos hábitos em sala de aula, existe o fato de todos os dias na escola de Cana Brava a aula ser iniciada pelos pontos do toré, havendo o revezamento quanto a quem balança a maraca, ou quem comanda as preces. O apoio escolar é recebido pela coordenação pedagógica, formada por professores indígenas da rede estadual de ensino que atuam na gestão e regulamentação do planejamento.

Dessa forma, a educação Xucuru, principalmente quanto à comunidade abarcada pela escola de Cana Brava atende aos princípios escolares indígenas, desenvolvimento de currículos específicos, com calendários escolares que respeitando as atividades tradicionais dos diferentes grupos, incluindo metodologias de ensino diferenciadas, com a incorporação dos processos próprios de aprendizagem de cada povo e com a implementação de programas escolares e processos de avaliação de aprendizagem flexíveis.

Sendo assim, aprendemos sobre cultura, ancestralidade, tradição, educação indígena, filosofia do bem-viver, tudo isso de forma natural durante apenas um dia que passamos na terra indígena Xucuru do Ororubá. A perpetuação da cultura e da tradição demonstram vínculo indissociável à terra e a necessidade de uma educação fonte de pluralidade sociocultural e institucional.

A educação bilíngue e em consonância aos valores comunitários, com ensino e aprendizagem característicos demonstra a observância aos preceitos instituídos na Declaração Das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (Art. 14, Item 1). Além disso, a educação escolar indígena, ministrada por professores indígenas, e em consonância aos princípios norteadores de uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngue permite a diminuição da probabilidade de desaparecimento tanto da língua quanto das próprias etnias, mantendo a esperança e o espírito guerreiro vivo e fortalecido pelos Encantados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os povos indígenas são historicamente marcados por mudanças de paradigmas substanciais. Inicialmente foram tratados a partir do prisma de negação de sua humanidade, acometidos pelo processo civilizatório forçado com a negação de suas culturas e chegando atualmente a uma fase de conquista de direitos com expressão máxima presente na Constituição de 1988.

Com este marco de reconhecimento de direitos, passa-se a tutelar a vida indígena a partir das diversas peculiaridades a ela inerentes. Nesse sentido, a garantia a uma educação com função integradora e preservadora quanto à cultura e ancestralidade passa a ser dever dos entes da federação brasileira, de modo que seja possível o protagonismo dos povos indígenas no tocante a alternativas ao modelo hegemônico do capital dominante nos sistemas de ensino.

Nessa perspectiva, a concepção de uma educação pautada no Bem Viver das comunidades indígenas com a aproximação delas para com a natureza, mostra-se como mais adequada e pertinente a atender a preservação dos valores culturais e ancestrais de tais povos. Esta seria uma linha interpretativa que melhor se coaduna com tais pretensões em uma realidade marcada pela ideologia do desenvolvimento e, portanto, pautada no capitalismo orientado pela ideia do progresso econômico.

A experiência sensível vivenciada e aqui relatada demonstra e reforça a ideia integrativa entre as comunidades indígenas e a natureza representada por suas terras. Os relatos evidenciam que a vida em coletividade é um aspecto essencial para a perpetuação do conhecimento cultural e do elemento do Sagrado de tais povos, sendo a educação forma de contribuição para o compartilhamento de experiências que fortalecem o vínculo de pertencimento dos indígenas à sua comunidade Xucuru do Ororubá.

Assim, esta pesquisa demonstrou que não se pode pensar sobre a questão indígena de forma isolada e distante de seu território. A educação constitui importante ferramenta de perpetuação de costumes e tradições, desde que praticada de forma a viabilizar o fortalecimento das culturas indígenas, caracterizando-se como elemento essencial para o convívio harmônico e coletivo dessas comunidades.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária; Elefante, 2016.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado, 1998.
- BRASIL. **Estatuto do Índio**. Decreto-Lei nº 6.001/1973. Brasília: Senado, 1973.
- BRASIL. **Lei de Diretrizes Base da Educação Nacional**. Decreto-Lei nº 9.394/1996. Brasília: Senado, 1996.
- BRASIL. **Manual de Jurisprudências dos Direitos Indígenas**. Brasília: MPF, 2019.
- CALDART, Roseli Salete. **Pedagogia do Movimento**. In: CALDART, R. S.; PEREIRA, I. B.; ALENTEJANO, P.; FRIGOTTO, G. (org.) Dicionário da Educação do Campo. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- D'ANGELIS, Wilmar da Rocha. **Uma breve história da Educação Escolar Indígena**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2012.
- DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. **R. Educ. Públ.**, Cuiabá, v. 23, n. 53/1, p. 343-367, maio/ago. 2014.
- DUSSEL, Enrique. **1942 O Encobrimento do Outro**: a origem do mito da modernidade. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.
- GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. **Do nacional ao local, do federal ao estadual: as leis e a Educação Escolar Indígena**. Congresso Brasileiro de Qualidade na Educação: formação de professores: educação indígena. / Marilda Almeida Marfan (Organizadora). __ Brasília: MEC, SEF, 2002.

KAHN, Marina; FRANCHETTO, Bruna. Educação Indígena no Brasil: conquistas e Desafios. **Em Aberto**, Brasília, ano 14, n. 63, jul./set. 1994.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **O Governo Brasileiro e a Educação Escolar Indígena**. Disponível em: portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/gbeei.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 11. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

MUNDURUKU, Daniel. **Somos aqueles por quem esperamos** - Breve e didático apanhado histórico sobre questões que envolvem os indígenas. Suplemento Pernambuco, nº 150, agosto 2018.

OLIVEIRA, Maria Izabel Rangel de Souza. **Cidadania Indígena na cidade de São Paulo**: a percepção da Comunidade Tekoa Itakupe - Jaraguá/SP - sobre as políticas públicas locais. 2021. 140. f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) Universidade de Mogi das Cruzes, Mogi das Cruzes, São Paulo.

ROSSI, Rafael; DI GIORGI, Cristiano Amaral. Paulo Freire e educação do campo: da invasão à ocupação cultural para a liberdade. **CAMPO-TERRITÓRIO: Revista de Geografia Agrária**, v. 9, n. 17, p. 652-671, abr., 2014.

SEGATO, Rita Laura. Que cada povo teça os fios da sua história. **Direito UnB**, janeiro – junho, 2014.

SOBRINHO, Roberto Sanches Mubarac. SOUZA, Adria Simone Duarte de. BETTIOL, Célia Aparecida. A educação escolar indígena no brasil: uma análise crítica a partir da conjuntura dos 20 anos de LDB. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação- Mestrado**. Universidade do Sul de Santa Catarina. Unisul, Tubarão, 2017.



10

Lucas Manoel da Silva Couto
Fernando da Silva Cardoso

O ESTADO DA ARTE DAS PESQUISAS SOBRE A POLÍTICA DE COTAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR PÚBLICA BRASILEIRA

DOI: 10.31560/pimentacultural/2022.029.196-216

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.711, conhecida como a Lei de Cotas, foi sancionada em 2012 e determina que instituições federais de ensino superior brasileiras reservem a cada concurso seletivo 50% de suas vagas para estudantes oriundos(as) de escolas públicas. Tais vagas devem ser ofertadas em cada curso de graduação e distribuídas seguindo os critérios de renda, por conseguinte, para pessoas negras, indígenas e com deficiência. A distribuição ocorre de forma proporcional à quantidade dessas pessoas na população total da Unidade da Federação onde a Instituição de Ensino Superior (IES) está localizada, consoante ao último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (BRASIL, 2012). O ano de 2012 representou, assim, um grande marco para a educação brasileira, já que a promulgação da Lei de Cotas é fruto de uma série de debates envolvendo a sociedade civil, movimentos sociais políticos, intelectuais e acadêmicos do país (AMARAL, MELLO, 2013).

A referida Lei representa a nacionalização uniforme das cotas universitárias, já que diversas IES, de forma independente, possuíam sistemas de políticas afirmativas próprios, a exemplo da Universidade do Estado do Mato Grosso do Sul (UEMS), que em 2002 estabeleceu reserva de 10% das vagas dos cursos de graduação para indígenas (CORDEIRO, DIALLO, CORDEIRO, 2019). Além da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) que adotaram cotas para estudantes negros e oriundos da escola pública no ano de 2003 (MATTA, 2010). Estas foram as primeiras universidades do Brasil a adotarem tal política de ação afirmativa (PAAF), no entanto as três universidades estaduais logo deixaram de ser as únicas do país a contarem com cotas em seus processos de ingresso. No ano de 2010, por exemplo, havia oitenta e três IES públicas que utilizavam algum tipo de cotas – seja reserva de vagas ou bonificação – em seus respectivos vestibulares (GUARNIERI, MELO-SILVA, 2010).

Por conseguinte, na medida que aumentou o número de universidades que adotaram alguma PAAF, o debate sobre esse tipo de política ganhou capilaridade institucional e legal no Brasil. Antes mesmo de 2002 – ano que marca o início das cotas em IES brasileiras – o debate público já acontecia, mesmo que de modo intensificado apenas no universo acadêmico, principalmente, a partir da elaboração dos projetos de um sistema de cotas próprio. A propósito, a Universidade de Brasília (UNB) foi a primeira do país a ter um projeto de implantação, coordenado pelos professores José Carvalho e Rita Segato, em 1999. Esses projetos envolveram a participação de diretórios estudantis, comitês de estudos específicos da temática, corpo docente e outros atores institucionais, os quais visavam transformar o acesso estudantil nas respectivas universidades (QUEIROZ, SANTOS, 2006).

Posteriormente, o debate ganhou contornos controversos para grupos conservadores, com tom político e midiático que visou deslegitimar a possível implantação de reserva das vagas para determinados estudantes. Foram articulados extensos argumentos favoráveis e contrários à adoção da PAAF, além de comparações com políticas semelhantes vigentes em outros países, sobretudo com os Estados Unidos (NEVES, LIMA, 2007). Tal debate público pode ser mensurado, por exemplo, à luz de pesquisa feita pelo Instituto Data Folha e divulgado pelo jornal Folha de São Paulo, em julho de 2006. Os dados mostraram que 87% dos(as) brasileiros(as) apoiavam cotas para pessoas de baixa renda. Os números do Data Folha também demonstraram uma mudança na percepção dos(as) brasileiros(as) sobre a PAAF, já que, no ano de 1995, a pesquisa indicou que 48% dos(as) brasileiros(as) concordavam com as cotas raciais e, na pesquisa de 2006, o índice de apoio foi de 65% (QUEIROZ, SANTOS, 2006).

Dessa forma, a polemização da agenda também foi alvo de pesquisas acadêmicas, perpassando não só o campo da Educação, mas outras áreas do conhecimento, como o Direito (BAYMA, 2012) e a Psicologia (SILVA, SILVA, 2012). Essas pesquisas se atentavam para

possível implantação das cotas nos concursos seletivos das universidades e quais as justificativas que induziam ou não para a necessidade de tal política pública. Nesse eixo de justificação, foi uniforme o uso de fundamentos históricos e dados estatísticos para compreensão das desigualdades sociais que também se estendiam ao universo acadêmico brasileiro (CAZZELA, 2012; NEVES, LIMA, 2007; LEITE, 2011; MATA, 2010). No mais, as diferentes perspectivas favoráveis e contrárias eram articuladas de forma a agregar, e não exaurir, o debate sobre a possível implantação das cotas.

Assim, este estudo consiste na construção do estado da arte sobre as pesquisas que discutem e problematizam a afirmação da política de cotas no Brasil. As pesquisas “estado da arte” estão direcionadas ao mapeamento da produção acadêmica em determinada temática, na tentativa de entender o que vem sendo destacado nas pesquisas do campo em estudo (FERREIRA, 2002). Dessa forma, o primeiro passo para o desenvolvimento deste trabalho consistiu na sistematização por pesquisas publicadas no portal de periódicos da CAPES. Foram utilizados os seguintes descritores: cotas, cotistas, política afirmativa e universidade pública, a fim de mapear artigos publicados a partir do ano de 2005.

Por conseguinte, deu-se o processo de pré-seleção – tendo em vista o grande número de pesquisas encontradas – através da leitura dos resumos dos artigos catalogados. Após a pré-seleção, iniciou-se o processo de leitura transversal dos artigos, tendo em vista que o objetivo da presente investigação não é apenas identificar as produções, mas analisar, categorizar e revelar as perspectivas teórico-epistêmicas do que tem sido produzido na temática estudada (PAULIN, TEODORA, 2006). Para a seleção das pesquisas acadêmicas usou-se do método da análise de conteúdo que objetiva uma interpretação para além da fronteira linguística, a fim de interpretar o sentido das informações com o uso de categorias temáticas que possibilitam uma potente exploração do material analisado (CAMPOS, 2004).

Destarte, foram selecionados 28 (vinte e oito) artigos produzidos entre 2005 e 2019, que, posteriormente, foram divididos em duas fases para uma melhor sistematização. Organizamos as referidas fases a partir da similaridade das questões articuladas nos trabalhos eleitos para o presente estudo. Em muitas produções científicas da primeira fase há uma intensa discussão teórica que problematiza a adoção ou não das cotas nas universidades brasileiras (SILVA, SILVA, 2012; BAYMA, 2012; NEVES, LIMA, 2007). Enquanto as publicações a partir de 2013 – ano em que se inicia a implementação das cotas em todas as IES federais do Brasil conforme a Lei nº 12.711 – são voltadas para estudos empíricos, por exemplo, analisando a efetividade da política adotada em determinada universidade ou determinado curso superior (ZUIN, BASTOS, 2019; TREVISOL, NIEROTKA, 2016; MACHADO, MAGALDI, 2016).

Essas similaridades e, principalmente, as diferenças encontradas, que possibilitaram a sistematização das publicações, serão discutidas na seção dos resultados. Destacando os marcos históricos, as ideias centrais das respectivas fases e os rumos que as pesquisas da temática em estudo tomaram desde 2005 até os dias atuais. No mais, é válido ressaltar que este trabalho é um desdobramento de um projeto de iniciação científica (PIBIC) vinculado ao CNPq. E, portanto, significa a constituição do aporte teórico que move o projeto, pois ao conhecer o que já foi construído, busca-se produzir um novo que contribua com os estudos do campo em questão.

OS ANOS DE 2005 A 2012 E A PRODUÇÃO CIENTÍFICA SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

A sistematização dos artigos selecionados foi feita a partir de duas fases temporais. A primeira, corresponde às publicações realizadas entre os anos de 2005 e 2012, sintetiza as pesquisas realizadas neste período enquanto voltadas à afirmação de perspectivas que ressaltavam diferentes justificativas sobre a implantação – ou uma possível implantação – das cotas em universidades públicas brasileiras. Nessa linha de estudo, muitos dos artigos discutiram pontos favoráveis e contrários às cotas, problematizando questões históricas e dados oficiais que demonstravam a elevada desigualdade social no Brasil, inclusive na educação superior. Nesse primeiro período o debate sobre as cotas é iniciado, ganhando contornos públicos, ou seja, a sociedade era apresentada aos debates científicos acerca da implantação da PAAF.

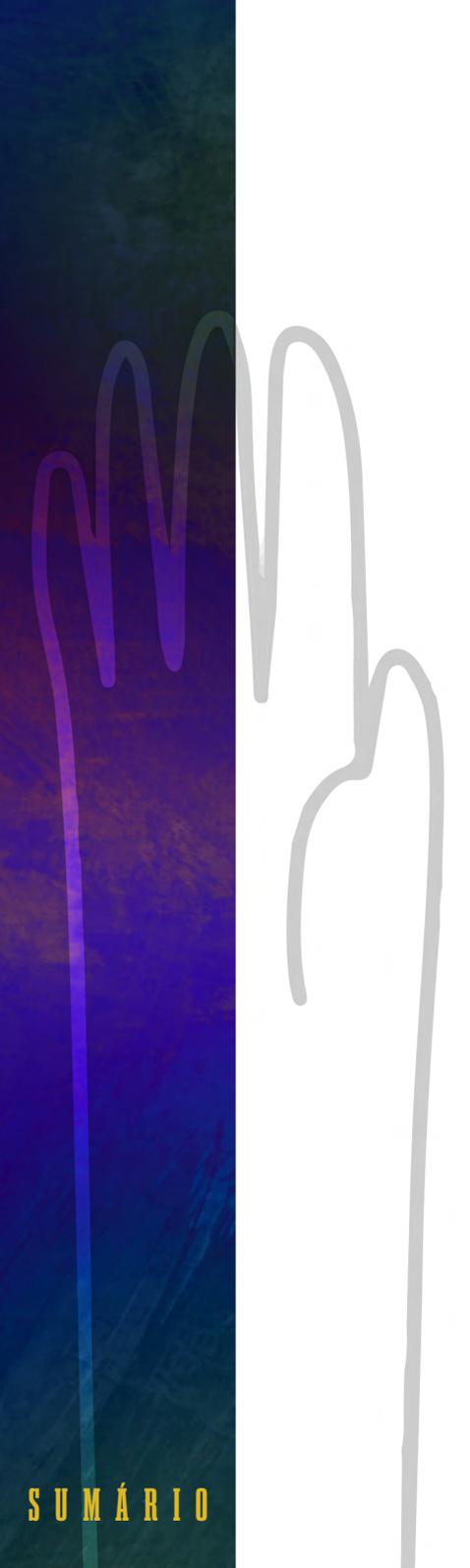
Um dos estudos que representa tal divisão é o de Guarnieri e Melo-Silva (2010). A partir de um estudo de caso com vestibulandos(as) que frequentavam um curso preparatório privado para o vestibular e os(as) que frequentavam um curso popular, é levantada uma série de dados, entre eles o apoio ou não às cotas. Dos(as) alunos(as) do curso privado – 50,9% afirmaram que não devia haver cotas – enquanto entre os(as) alunos(as) do curso alternativo o índice de não apoio foi apenas de 22,6%. Percebe-se que, naquele momento, existia considerável diferença na percepção que pode ser justificada por outros aspectos também apresentados na pesquisa e que, em resumo, são dados que dimensionam o perfil do alunado eleito. A maioria dos(as) vestibulandos(as) do curso privado é oriunda de escolas particulares, branca, já havia participado de alguns vestibulares e tinha planos de

futuro profissional. Por outro lado, a maior parte daqueles(as) do curso popular é oriunda de escolas públicas, pardos(as) ou negros(as), nunca haviam participado de um vestibular e não possuíam planos organizados sobre o futuro profissional.

Esse diferente perfil de vestibulandos(as) se repete em outros estudos de caso analisados (SANTANA, 2010; MATTA, 2010; SOUZA, 2012) revelando, assim, a situação social, econômica e racial do referido momento histórico sobre o acesso ao ensino superior público. Entender o perfil do(a) estudante que ingressa na universidade é essencial, tendo em vista que o espaço universitário deve ser democrático, capaz de acolher a todas as pessoas, um universo no qual saberes são produzidos em prol de toda a sociedade (AZEREDO, 2005). Logo, se a diversidade populacional brasileira não é representada no ensino superior, passa-se a discutir uma intervenção política/governamental que modifique tal realidade e contribua para a representatividade de todos no universo acadêmico nacional. Outrossim, com o reconhecimento da desigualdade nas universidades foram aprofundadas as discussões sobre a implantação das cotas de modo qualificado e aberto.

Entre os pontos favoráveis mais propagados está o de que a adoção de uma PAAF no ensino superior público brasileiro representaria dada reparação histórica, considerando o perfil elitista e branco do corpo discente das universidades – perceptível através de dados, como os apresentados nos estudos citados anteriormente. A população pobre e negra, na maioria das vezes, sequer reconhece o espaço universitário como um universo passível de ser frequentado (BITTAR, ALMEIDA, 2006; MATTA, 2010). Os autores ainda afirmam que é necessário situar o sujeito de direitos que, historicamente, foi sendo excluído, marginalizado e violentado, para que esse grupo situado possa ser considerado pela política pública que visa tal forma de reparação.

Inversamente à ideia de que a adoção das cotas possibilitaria uma reparação histórica, os discursos contrários à adoção da PAAF



dispuseram que o problema da desigualdade social, econômica e racial deve ser solucionado a partir de mudanças na educação básica pública. Consideram, genericamente, que este nível de formação deve ser modernizado, receber investimentos públicos maiores e, com o tempo, poderá então ser equiparado à formação oferecida por instituições privadas, possibilitando, supostamente, condições igualitárias nos processos de seleção para o ensino superior (SANTANA, 2010; SILVA, SILVA, 2012). Diferentemente, os argumentos favoráveis às cotas reconhecem o problema da educação básica e articulam-se em torno da necessidade de transformações simultâneas às mudanças no ensino superior. Dessa forma, às desigualdades educacionais que vigoram no país poderiam ser transformadas e a diversidade de grupos sociais e ideias transformaria o espaço universitário (BAYMA, 2012).

A promessa de pluralismo de ideias no espaço universitário é uniforme entre os estudos que levantam teses favoráveis às cotas. Para esses, a diversidade do alunado mitigaria o discurso de saber homogêneo construído historicamente nas universidades brasileiras (AZEREDO, 2005). No entanto, em torno dos discursos contrários à PAAF está a premissa de que o favorecimento do ingresso de determinados sujeitos sociais, conforme os critérios da política pública, poderia ocasionar o baixo rendimento das universidades públicas do país. Considerando que a população alcançada pelo sistema de cotas não teria, em tese, a mesma formação básica do perfil universitário padrão da época, e, portanto, não acompanharia o nível de ensino. Muito se discutiu sobre tal senso, como forma de desmistificar inúmeros aspectos estigmatizantes.

Ademais, são recorrentes nas investigações eleitas formulações acerca da comparação com outros países que já implementaram algum tipo de PAAF, como é o caso do estudo produzido de Bayma (2012) que, ao discutir a constitucionalidade das cotas, propõe um debate comparativo com o caso dos Estados Unidos. No entanto, a autora articula

ser necessária uma análise singular de cada país, tendo em vista as realidades históricas de cada nação, e não apenas a mensuração das experiências de PAAFs por um único panorama. Bayma teoriza a diferenciação do quesito racial e alude que, enquanto nos EUA, por exemplo, existe um sistema institucionalizado de segregação, no Brasil, por sua vez, é presente um processo de miscigenação, em que a raça e a classe econômica excluem socialmente determinados sujeitos.

A questão racial torna-se o foco de muitos dos artigos analisados. A desigualdade, tão explorada nas publicações através de dados oficiais, é trabalhada sob o prisma racial, atentando que a maioria das propostas de implantação das cotas envolviam um perfil étnico e racial como público da política. Reconhecer que as desigualdades existentes atingem os jovens afro-brasileiros(as) e configuram entraves para o acesso destes(as) ao ensino superior público, além de ressaltar os desafios que as cotas, por si só, não solucionariam (CASTRO, 2006), tornam-se aspectos comuns às pesquisas nesta fase. Entretanto, não é uniforme, no período analisado, o apoio às cotas seguindo o critério étnico e racial.

O não apoio é justificado pela miscigenação que forma o povo brasileiro, de modo que as desigualdades seriam oriundas apenas das condições econômicas e não das condições raciais. Além do fato de que, com a intensa miscigenação, seria difícil definir quem é negro(a) no Brasil e, nessa dimensão, logo se formou um intenso debate antropológico sobre quem seria o sujeito de direito das cotas raciais (CAZZELA, 2012; NEVES, LIMA, 2007; NAIFF, NAIFF, SOUZA, 2009). Em uma perspectiva distorcida, a PAAF é disposta como uma 'escola oficializada' (LEITE, 2011), em que as políticas sociais se tornariam instrumentos de discriminação reversa, com apelo à emotividade da massa trabalhadora para fins político-ideológicos.

No entanto, é no próprio debate em torno da análise social e histórica que se constata de que modo o fator racial define quem pode

ou não acessar determinados espaços de poder como a universidade. As publicações ressaltam, fortemente, que tal debate é fruto da atuação do movimento negro e sua expansão pós década de 1970, que se tornou instrumento essencial para a desconstrução de discursos e ações racistas que perpetuam injustiças no Brasil (NAIFF, NAIFF, SOUZA, 2009; BITAR, ALMEIDA, 2006; QUEIROZ, SANTOS, 2006). Nesse sentido, as cotas são retomadas para além das denúncias contra o preconceito racial; destacam o reconhecimento das desigualdades e da necessidade de mudanças, pois implicam na afirmação de identidades que são racializadas e, conseqüentemente, ausentes da cena pública (NEVES, LIMA, 2007).

Guarnieri e Silva (2010) contextualizam que as cotas com critérios apenas étnico-raciais são malvistas socialmente, já que evidenciam as relações de poder vigentes e reavaliam os mitos de país harmônico e pautado pela democracia racial, aspectos típicos do discurso hegemônico sobre o tema. Além disso, deve-se atentar que com a exclusão nos processos seletivos universitários de estudantes de escolas públicas, majoritariamente formada por pessoas pobres e negras, o perfil discente das universidades tende a se manter elitizado. Ou seja, o perfil que, majoritariamente, constitui os discursos, as práticas hegemônicas e os tais mitos que permitem a manutenção de privilégios para determinados estratos sociais (QUEIROZ, SANTOS, 2006). Enquanto a população negra e pobre convive com diversas formas de violações e resiste, na tentativa de (sobre)viver, desde que os primeiros africanos foram trazidos ao Brasil (BITAR, ALMEIDA, 2006), outros grupos são amplamente privilegiados.

À vista disso, os estudos mapeados revelam ser preciso considerar a política de cotas para além do acesso ao ensino superior, pois envolve questões sociais enraizadas historicamente, o que justifica o intenso debate público e polêmico desta agenda nos últimos anos, já que as cotas começaram a “desmascarar o segredo da graça de dançar em um regime de indefinição, que tem machucado e destruído

tanta gente no Brasil” (AZEREDO, 2005, p. 753). E, nesse sentido, os estudos analisados sobre a referida PAAF apontam que as cotas por si só não são dispostas como capazes de solucionar as desigualdades apresentadas nos estudos, discutidas e divulgadas pelos movimentos sociais, teorizadas nas próprias pesquisas e vivenciadas no Brasil.

Por fim, as mudanças vislumbradas nos estudos eleitos são dispostas como possíveis a partir de políticas públicas integradas e que envolvam a formação básica, o acesso, a permanência, a conclusão e o incorporação ao mercado de trabalho do(a) estudante cotista (SILVA, SILVA, 2012; CAZELLA, 2012; SANTANA, 2010; CASTRO, 2006). É disposta, desse modo, uma preocupação ainda que vaga com o ciclo estudantil do(a) estudante cotista como um todo, e não apenas com o ingresso nas IES. Essa preocupação ganha força nas publicações científicas da segunda fase e passa a ser desenvolvida, principalmente, com estudos empíricos que possibilitam mensurar e refletir o processo educacional dos(as) cotistas com uma maior propriedade argumentativa.

A SEGUNDA FASE DOS ESTUDOS SOBRE COTAS NO BRASIL (2013-2019) E A INSTITUCIONALIDADE DA AGENDA

Se no primeiro momento as pesquisas se debruçavam nas justificativas do sistema de cotas, na segunda fase – que reúne os artigos publicados entre 2013 e 2019 – a política de cotas é retomada enquanto política pública institucionalizada, “algo sentenciado como legítimo, postas as desigualdades brasileiras” (SOUZA, BRANDALISE, 2015, p. 207). Assim, o debate público não mais está, neste eixo de estudos analisados, estrito a um ‘porquê’, mas às adequações necessárias, às mudanças que estão acontecendo e podem vir a ser instituídas como

consequência efetiva da Lei de Cotas. A necessidade de adequações perpassa nas pesquisas sistematizadas, sobretudo, a avaliação e a análise dos pontos positivos e negativos da PAAF em determinadas universidades (GUARNIEIRI, SILVA, 2017; CAVALCANTI, *et al.*, 2019; SILVA, AMARAL, MARTINEZ, 2016).

No mais, é essencial destacar que, nesse período, o ensino superior brasileiro passou por transformações que vão além das cotas em si, já que uma série de políticas iniciadas em anos anteriores foram aprimoradas e intensificadas. A nível federal foi viabilizado o processo de interiorização das universidades públicas e, por consequência, a expansão de vagas nos cursos superiores. Os processos de seleção para as IES federais foram uniformizados através do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e do Sistema de Seleção Unificada (SISU). Além de outras políticas públicas que perpassam as IES privadas do Brasil, como o Programa Universidade para todos (Prouni) e o Fundo de financiamento ao estudante do ensino superior (FIES) que possibilitaram a capilarização demasiada do ensino superior privado país afora (MACHADO, MAGALATI, 2016; SILVA, 2019; BARBOSA, 2015; JUCÁ, *et al.*, 2019).

Tal transformação estrutural pode ser compreendida, por exemplo, com base no estudo empírico realizado na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), criada em 2009 como consequência da política de interiorização do ensino superior brasileiro (TREVISOL, NIEROTKA, 2016). A pesquisa em questão demonstra que com a implementação das cotas, 70% dos(as) alunos(as) da instituição são os(as) primeiros(as) de suas famílias a acessar a educação superior, revela, assim, que a PAAF permitiu que jovens de camadas populares acessassem o ensino superior público. Outro estudo pertinente é o realizado na Universidade Federal de Rondônia (UNIR), o qual apresenta dados do perfil discente da instituição antes e depois da implementação das cotas, revelando que mudanças foram substanciais na referida IES.

Um dos índices apresentados no estudo mencionado anteriormente destaca a mudança referente ao curso de Medicina. Em 2013 – primeiro ano de implementação das cotas com 12,5% das vagas reservadas, conforme a Lei nº 12.711 – 10% dos(as) ingressantes no curso eram oriundos(as) de escolas públicas. Em 2017 – ano final de adequação às cotas, com reserva de 50% conforme a Lei federal – o índice de ingressantes no curso oriundos(as) de escolas públicas foi de 52%. Em consonância, ainda em relação ao curso de Medicina, no ano de 2013 82% dos(as) ingressantes eram brancos(as) e 18% se autodeclaravam pardos(as). Em 2017, com a vigência plena das cotas, 50% dos(as) ingressantes eram pardos(as), 35% brancos(as), 10% pretos(as) e 5% indígenas. E, em síntese, a investigação conclui que: “diversidade e representatividade dos grupos minoritários são metas das ações afirmativas que foram alcançadas com a implementação das cotas na UNIR” (ZUIN, BASTOS, 2019, p. 118).

Dados idênticos são observados em outras pesquisas eleitas (AMARAL, MELLO, 2013; EUGENIO, ALGARRA, 2018), demonstrando que as mudanças aconteceram nacionalmente, não mais apenas em instituições isoladas, como discutido nos estudos da primeira fase e citados anteriormente. No entanto, alguns aspectos são presentes em ambas as fases delineadas, dentre eles, a desigualdade no ensino básico brasileiro. É recorrente a preocupação com a qualidade do ensino público, já que, em linhas gerais, acarreta defasagens no processo de aprendizagem dos(as) estudantes e que se estendem ao ensino superior. Ser universitário(a) oriundo(a) de escolas públicas implica condições adversas, como ausência de conhecimentos prévios, já que muitos(as) não tiveram contato com determinados conteúdos, enquanto estudantes da rede privada de ensino dominam ou tiveram contato com dados assuntos (MOURA, TAMBORIL, 2018; SILVA, 2019).

Assim, rendimento e evasão dos(as) cotistas – argumentos contrários utilizados à adoção da PAAF – são discutidos amplamente, dessa vez, com uso de dados empíricos. Esses dados, em sua maioria, acabam por anular o argumento de que cotistas abandonariam

rapidamente os cursos que ingressam, causando uma grande lacuna de alunado no decorrer da graduação. Os dados obtidos nas pesquisas acadêmicas analisadas revelam semelhança entre a evasão dos cotistas e não cotistas, o mesmo se repete nos índices referentes ao rendimento. No mais, as diferenças encontradas em alguns trabalhos no que concerne rendimento e evasão dos(as) estudantes não são expressivas. Invalidando, dessa forma, os argumentos que as cotas causariam perda no nível de rendimento das universidades públicas do Brasil (JUCÁ, *et al.*, 2019; EUGENIO, ALGARRA, 2018).

Uma outra preocupação uniforme nesta segunda fase das pesquisas é com a integração dos(as) alunos cotistas. Tendo em vista que o espaço acadêmico, até então em sua maioria, é composto por um perfil elitista e, com as cotas, passa a ser frequentado por um público diverso, por pessoas pobres, negras, pardas, indígenas e deficientes (TREVISOL, NIEROTKA, 2016; CAVALCANTI, *et al.*, 2019). O 'novo' público universitário, para as pesquisas analisadas, não é aceito naturalmente, mesmo a partir do fato de que a PAAF estaria consolidada. Argumentos contrários continuam a marcar espaço, ressaltando os altos níveis de conservadorismo e resistência à mudança que ainda vigoram na opinião de muitos(as) brasileiros(as), inclusive de estudantes de universidades públicas (LIMA, NEVES, SILVA, 2014).

Ademais, com o ingresso de um perfil discente que se diferencia do homogêneo outras demandas surgem, tais como a conciliação do horário das aulas com o horário de trabalho, o que passa a ser um desafio para estudantes advindos(as) de classes populares. É preciso considerar que muitos(as) desses(as) estudantes necessitam trabalhar para se sustentarem, inclusive para custear as despesas que o curso superior, mesmo sendo público, demanda, como gastos com material de estudo, transporte e alimentação. Diferentemente do perfil elitista homogêneo que, em sua maioria, é sustentado financeiramente por membros da família e não precisa se atentar para questões dessa ordem. Por conseguinte, graduações com aulas durante o período diurno

passam a ser desconsideradas como opção para os(as) estudantes das classes populares. Porventura, os cursos tidos como elitistas, a exemplo de Medicina e Direito, em sua maioria, requerem dedicação integral do(a) discente, impedindo, nesse prisma, a conciliação entre trabalho e estudo (EUGENIO, ALGARRA, 2018; BARBOSA, 2015). Em suma, “os horários de funcionamento dos cursos têm um efeito de seleção social” (BARBOSA, 2015, p. 268).

Portanto, programas de auxílio financeiro, como as bolsas de pesquisas e de extensão, auxílio moradia – considerando que muitos(as) estudantes migram para as cidades onde os campus estão localizados –, auxílio transporte, abertura de restaurantes universitários com preços populares das refeições, passam a ser requisito e, simultaneamente, incentivo para a permanência estudantil dos(as) estudantes cotistas, em sua maioria de classes populares, no ensino superior público (EUGENIO, ALGARRA, 2018; SILVA, 2019; BARBOSA, 2015). Nesse seguimento, é uniforme que os estudos apontem a necessidade de outras políticas para além das cotas, ações que integrem os(as) alunos(as) cotistas na universidade. A partir do apoio não só financeiro, mas pedagógico e psicológico – tendo em vista a mudança de rotina, a integração com diferentes perfis do espaço universitário e até mesmo as situações racistas e discriminatórias (CAVALCANTI, *et al.*, 2019; JUCÁ, *et al.*, 2019; SILVA, 2019), tal quadro passa a ser consolidado nos trabalhos desta segunda fase.

Por fim, um indicador que merece destaque é a importância dos movimentos sociais. Se, na primeira fase, esses são apontados como agentes para anunciar as desigualdades existentes, desmistificar mitos e apontar a necessidade das cotas, neste segundo momento assumem uma outra função. Agora, são agentes da política pública, em conjunto com grupos de pesquisa e diretórios estudantis, exercendo o papel de acompanhar, apontando possíveis mudanças e acertos da política, atuando, dessa forma, em prol da continuidade das cotas e a ampliação de mudanças (SOUZA, BRANDALISE, 2015; GUARNIERI, MELO-SILVA, 2017; EUGENIO, ALGARRA, 2018, SILVA, AMARAL, MARTINEZ, 2016).

Essa função dos movimentos sociais prescinde o monitoramento da política pública, fundamental para a efetividade da política e, principalmente, aliada à sua continuidade. Atentando que a própria Lei de Cotas prevê em seu artigo sétimo a revisão da política no ano de 2022 (BRASIL, 2012). Assim sendo, o debate sobre as cotas tende a continuar, por mais que as perspectivas políticas não sejam as mesmas do início dos anos dois mil, infelizmente. É válido ressaltar que as pesquisas dos últimos anos já apontam para as novas demandas suscitadas no âmbito desta agenda, como a escassez de estudos sobre a efetividade da política para a população indígena, o que impede a compreensão da política também por seu prisma étnico (GUARNIEIRI, SILVA, 2018; ZUIN; BASTOS, 2019).

Em suma, neste segundo momento as discussões sobre as cotas estão para além do acesso das classes populares ao ensino superior. O debate se volta à efetividade, à permanência, ao rendimento e ao progresso acadêmico de cada cotista. Essa preocupação com o ciclo acadêmico como um todo já se atenta para o fato que, ao frequentar a universidade, o(a) estudante cotista poderá, conseqüentemente, acessar outros espaços de poder que não costumam ser frequentados pelo perfil alcançado pela PAAF; a população pobre, negra, parda, indígena e portadora de deficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estado da arte teve como base a abordagem de pesquisas científicas que por diversos prismas se debruçaram acerca das Cotas no ensino superior brasileiro. Com o marco temporal eleito, foi possível investigar um período de 15 anos de publicações e, por conseguinte, compreender as mudanças na agenda de pesquisa da temática. Considerando, por exemplo, que em meados da primeira década dos anos dois mil a política de cotas era articulada

por diversos setores da sociedade, a fim de torná-la uma PAAF federal. E, nesse segundo momento, torna-se política institucionalizada, suscetível de acompanhamento e aperfeiçoamento. Consoante ao acompanhamento da PAAF em estudo, a maioria das pesquisas realizadas pós promulgação da Lei de Cotas, ao realizarem estudos de caso em determinada IES ou em determinado curso de graduação, possibilitaram uma compreensão quanto a efetividade da referida Lei em diferentes estados do país.

As mudanças pesquisadas, a exemplo, vão desde a região Sul, com o estudo de caso na UFFS, instituição criada em 2009, a partir das políticas federais de expansão do ensino universitário (TREVISOL, NIEROTKA, 2016). Perpassando o Rio de Janeiro, com pesquisas em duas das primeiras IES a adotarem cotas em seus processos seletivos e, dessa forma, articulando as mudanças perceptíveis na UERJ e na UENF (AMARAL, MELLO, 2013; SILVA, AMARAL, MARTÍNEZ, 2016). Transitando pelas diferentes regiões do país com pesquisas incisivas, a exemplo das realizadas na Universidade Federal de Sergipe (UFS) (LIMA, NEVEZ, SILVA, 2014) e no Instituto Federal de Rondônia (IFRO) (MOURA, TAMBORIL, 2018), que teorizam as mudanças que as cotas possibilitam no universo acadêmico.

No mais, outras transformações tendem a acontecer na agenda de pesquisas, considerando a avaliação da PAAF em 2022, prevista pela Lei de Cotas. Demonstrando, assim, o papel da Academia em facilitar o aperfeiçoamento da política pública com outros setores da sociedade civil, a exemplo dos movimentos sociais. Porventura, como apontado nas publicações analisadas, os movimentos, desde o início do debate sobre a implantação das cotas, desempenham um importante papel de articulação para com a população em geral e os setores governamentais, a fim de amenizar as desigualdades do ensino superior público brasileiro.

Em suma, o mapeamento das produções possibilitou a análise ampla da temática em estudo, considerando diferentes nuances, como as realidades regionais do país. Além de propiciar a construção de um repertório propício para reflexões e apontamentos pertinentes a respeito da agenda de pesquisas da temática no período analisado. Destarte, reitera-se o papel das pesquisas acadêmicas em contribuir com o monitoramento e aprimoramento da política de cotas, possibilitando que a Academia desempenhe uma importante função para com o meio social e a superação de desigualdades históricas que excluem inúmeros(as) brasileiros(as) do espaço universitário público.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Shirlena Campos de Souza; MELLO, Marcelo Pereira de. Políticas públicas de acesso ao ensino superior: avançando na análise da política de cotas com a utilização do ENEM/SISU na UENF; **Revista Científica Internacional**, v. 1, n. 25, p. 33-60, abr./jun. 2013. DOI: 106020/1679-9840/2503.

AZEREDO, Sandra. Mestiçagem, igualdade e afirmação da diferença – pensando a política de cotas na universidade. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 13, n. 3, p. 738-755, set./dez. 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000300017>.

BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira. Destinos, escolhas e a democratização do ensino superior. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 14, n. 31, p. 256-282, set./dez. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-7984.2015v14n31p256>.

BAYMA, Fátima. Reflexões sobre a constitucionalidade das cotas raciais em Universidades Públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 75, p. 325-346, jun. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-40362012000200006>.

BITTAR, Mariluce; ALMEIDA, Carina E. Maciel de. Mitos e controvérsias sobre a política de cotas para negros na educação superior. **Educ. rev.**, Curitiba, n. 28, p. 141-159, dez. 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-40602006000200010>.

BRASIL. LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 de agosto de 2012.

CAMPOS, Claudinei José Gomes. Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. **Rev. bras. Enferm.**, Brasília, v. 57, n. 5, p. 611-614, out. 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-71672004000500019>.

CASTRO, Alba Tereza Barroso de. Estudantes de Cotas: um convite à reflexão. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-14, nov. 2006.

CAVALCANTI, Ivanessa Thaianne do Nascimento; et al. Desempenho acadêmico e o sistema de cotas no ensino superior: evidência empírica com dados da Universidade Federal da Bahia. **Avaliação (Campinas)**, Sorocaba, v. 24, n. 1, p. 305-327, maio 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-407720190001000016>.

CAZELLA, Barbara Bruna Bressiani. O sistema de cotas raciais para negros nas universidades públicas brasileiras. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 373-394, jul./dez. 2012.

CORDEIRO, Maria José de Jesus Alves; DIALLO, Cíntia Santos; CORDEIRO, Ana Luísa Alves. Por que cotas para negros e negras na pós-graduação? **Revista Ensaios e Pesquisa em Educação e Cultura**, v. 4, n. 6, p. 107-123, abr. 2019.

EUGENIO, Benedito Gonçalves; ALGARRA, Julia. Estudantes cotistas negros e ações afirmativas no ensino superior. **Revista Exitus**, Santarém, v. 8, n. 2, p. 59-84, maio/ago. 2018. DOI: [10.24065/2237-9460.2018v8n2ID529](https://doi.org/10.24065/2237-9460.2018v8n2ID529).

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As pesquisas denominadas “estado da arte”. **Educação & Sociedade**, ano XXIII, n. 79, p. 257-272, ago. 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302002000300013>.

GUARNIERI, Fernanda Vieira; MELO-SILVA, Lucy Leal. Perspectivas de estudantes em situação de vestibular sobre as cotas universitárias. **Psicol. & Soc.**, Florianópolis, v. 22, n. 3, P. 486-498, set./dez. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822010000300009>.

GUARNIERI, Fernanda Vieira; MELO-SILVA, Lucy Leal. Cotas Universitárias no Brasil: Análise de uma década de produção científica. **Psicol. Esc. Educ.**, Maringá, v. 21, n. 2, p. 183-193, ago. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/2175-3539201702121100>.

JUCÁ, Sandro César Silveira; *et al.* Acesso, permanência e êxito no ensino superior: análise do desempenho acadêmico e da evasão de estudantes no IFCE. **Revista Thema**, v. 16, n. 1, p. 115-128, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.15536/thema.16.2019.115-128.1170>.

LEITE, Janete Luzia. Políticas de cotas no Brasil: política social? **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 23-31, jan./jun. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802011000100003>.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; NEVES, Paulo Sérgio da Costa; SILVA, Paula Bacellar e. A implantação de cotas na universidade: paternalismo e ameaça à posição dos grupos dominantes. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 56, jan./mar. 2014.

MACHADO, Carla Silva; MAGALDI, Carolina Alves. Sistema de cotas, trajetórias educacionais e assistência estudantil: por uma educação inclusiva. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 10, n. 2, p. 273-285, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.14244/198271991567>.

MATTA, Ludmila Gonçalves da. Sistema de cotas: uma perspectiva de análise a partir do caso da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. **Revista Vértices**, v. 12, n. 3, p. 107-124, set./dez. 2010. DOI: <https://doi.org/10.5935/1809-2667.20100024>.

MOURA, Maria Rosimére Salviano de; TAMBORIL, Maria Ivonete Barbosa. “Não é assim de graça!”: Lei de Cotas e o desafio da diferença. **Psicol. Esc. Educ.**, Maringá, v. 22, n. 3, p. 593-601, dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/2175-35392018035604>.

NAIFF, Denis Giovani Monteiro; NAIFF, Luciene Alves Miguez; SOUZA, Marcos Aguiar de. As representações sociais de estudantes universitários a respeito das cotas para negros e pardos nas universidades públicas brasileiras. **Estud. pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 216-229, abr. 2009.

NEVES, Paulo S. C.; LIMA, Marcus Eugênio O. Percepções de Justiça social e atitudes de estudantes pré-vestibulandos e universitários sobre as cotas para negros e pardos nas universidades públicas. **Rev. Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 34, p. 17-38, abr. 2007.

QUEIROZ, Delcele Mascarenhas; SANTOS, Jocélio Teles dos. Sistema de cotas: um debate. Dos dados à manutenção de privilégios e de poder. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 27, n. 96, p. 717-737, out. 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302006000300005>.

ROMANOWSKI, Joana Paulin; ENS Romilda Teodora. As pesquisas denominadas do tipo “estado da arte” em educação. **Rev. Diálogo Educacional**, Paraná, v. 6, n. 19, p. 37-50, set./dez. 2006.

SANTANA, Elaine Barbosa. As políticas públicas de ação afirmativa na educação e sua compatibilidade com o princípio da isonomia: acesso às universidades por meio de cotas para afrodescendentes. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, vol. 18, n. 69, p. 737-759, out./dez. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-40362010000400005>.

SILVA, Gabriela do Rosário; AMARAL, Shirlena Campos de Souza; MARTÍNEZ, Silvia Alicia. Acesso, origem geográfica e permanência prolongada de estudantes cotistas negros e oriundos de escolas públicas na UENF: uma análise a partir da adesão ao ENEM/SISU. **REBES – Rev. Brasileira de Ensino Superior**, v. 2, n. 2, p. 50-61, abr./jun. 2016. DOI: <https://doi.org/10.18256/2447-3944/rebes.v2n2p50-61>.

SILVA, Guilherme Henrique Gomes da. Ações afirmativas no ensino superior brasileiro: caminhos para a permanência e o progresso acadêmico de estudantes da área das ciências exatas. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 35, e170841, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-4698170841>.

SILVA, Paula Bacellar; SILVA, Patrícia da. Representações sociais de estudantes universitários sobre cotas na universidade. **Fractal, Rev. Psicol.**, Rio de Janeiro, vol. 24, n. 3, p. 525-542, set./dez. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1984-02922012000300007>.

SOUZA, Alberto de Mello e. Desempenho dos candidatos no vestibular e o sistema de cotas na UERJ. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**. Rio de Janeiro, v. 20, n. 77, p. 701-724, out./dez. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-40362012000400005>.

SOUZA, Andreliza Cristina de; BRANDALISE, Mary Ângela Teixeira. Democratização, justiça social e igualdade na avaliação de uma política afirmativa: com a palavra, os estudantes. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 23, n.86, p. 181-212, jan./fev. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-40362015000100007>.

TREVISOL, Joviles Vítório; NIEROTKA, Rosileia Lucia. Os jovens das camadas populares na universidade pública: acesso e permanência. **Rev. Katálysis**, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 22-32, jun., 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/1414-49802016.00100003>.

ZUIN, Aparecida Luzia Alzira; BASTOS, Eliane. A justiça social por meio das cotas na Universidade Federal de Rondônia. **Educação & Formação**, Fortaleza, v. 4, n. 12, p. 104-123, set./out. 2019. DOI: <https://doi.org/10.25053/redufor.v4i12.945>.

11

Ives Nahama Gomes dos Santos

**DIREITO PENAL
EM TEMPOS PANDÊMICOS:
uma análise da aplicação
da recomendação nº 62/2020
do Conselho Nacional de Justiça,
em crimes de homicídio no âmbito
da 1ª Câmara Criminal do TJ/CE**

INTRODUÇÃO

Com o advento da pandemia de COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 62/2020, emitida no dia 17 de março de 2020, com o objetivo de conter a disseminação da doença no âmbito dos estabelecimentos penais. Dentre os 14 artigos da Recomendação, os artigos 4º e 5º se direcionam aos magistrados com competência criminal e de execução penal, dispondo sobre a reavaliação das prisões provisórias e excepcionalidade das prisões preventivas em decorrência da pandemia, bem como saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, saídas temporárias e concessão de prisão domiciliar.

Diante disso, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: o artigo 4º, I, “b” da Recomendação nº 62/2020 do CNJ afetou o padrão decisório da 1ª Câmara Criminal do TJCE em julgamentos de *Habeas Corpus* por excesso de prazo?

Para tanto, busca-se atingir os seguintes objetivos específicos: verificar o tempo de tramitação de cada processo habeas corpus analisado; se houve aumento ou diminuição de impetrações por parte dos requerentes da ação constitucional, se houve declínio ou ascensão de concessões e denegações, quais julgadores possuem maior celeridade ao julgar; qual a fundamentação utilizada para a determinação do resultado, se houve a menção ao contexto pandêmico e, em caso positivo, quais os resultados e implicações que o contexto da pandemia podem ter ocasionado no objeto de pesquisa, com o alcance desses objetivos a pesquisa terá alcançado o impacto real e imediato característico das pesquisas empíricas de caráter aplicado.

Desse modo, havendo influxos e espectros que precisam ser estudados, especificamente sob o enfoque empírico com o olhar do direito processual penal, para que se possa delimitar de que forma

há, ou não, a efetivação da razoável duração do processo e tutela da liberdade em tempos de profunda crise institucional dos valores democráticos brasileiros, o trabalho é relevante social e academicamente.

Adota-se metodologia multi-método, composta por revisão de literatura e metodologia de análise de decisões. Diante da problemática e metodologia proposta mostra-se mais adequado dividir o trabalho em: introdução, método, referencial teórico resultados e discussões e considerações finais. O tópico “método” apresenta as três metodologias utilizadas expondo as etapas que levaram aos dados obtidos, tornando a pesquisa replicável. O tópico “resultados e discussões” analisa os resultados obtidos e atende aos objetivos específicos propostos em sequência. Em seguida, as considerações finais.

O estudo é original e inédito, destaca a atuação de um tribunal específico e oferece como principal contribuição a explicação sobre a aplicação da MAD e o *software Iramuteq*, do studio R, em pesquisa jurídicas, para que o estudo seja replicável e sua validade externa seja testável.

METODOLOGIA

A presente pesquisa baseia-se na metodologia empírica exploratória e indutiva, termo utilizado por Peter Cane e Herbert M. Kritzer na obra *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research* (2010), para especificar trabalhos que se utilizem de uma análise exploratória.

Buscou-se a extração dos dados das decisões no período mencionado para que se pudesse utilizar a metodologia de análise de decisões (MAD), para a identificação de *outliers* significativos (FREITAS, 2011).

O procedimento da Metodologia de Análise de Decisões – MAD utilizada neste estudo foi desenvolvido por Freitas Filho e Lima (2010). Selecionou-se este método pois ele permite organizar informações sobre decisões proferidas num determinado contexto, inclusive com a compreensão do seu sentido, forma e fundamentação utilizada.

A primeira fase da MAD é a pesquisa exploratória, a qual foi realizada na revisão de literatura. Em seguida, passa-se ao recorte objetivo, o qual corresponde ao problema de pesquisa delimitado.

A terceira fase da MAD é o recorte institucional, o qual deve atender aos critérios de pertinência temática e relevância decisória (FREITAS, LIMA, 2010), sendo selecionado, para tanto, o Tribunal de Justiça do Ceará.

O próximo passo da MAD é a constituição de um banco de dados com decisões e em seguida a identificação de como os julgadores tratam o objeto da pesquisa a partir dos elementos narrativos com os quais os argumentos são construídos. Por fim, deve ser feita a reflexão crítica sobre a prática decisória identificada (FREITAS, LIMA, 2010). Passa-se então a estas etapas do procedimento da MAD.

A escolha dos processos foi feita a partir da seguinte divisão: primeiro período (pré-pandêmico) chave de pesquisa livre: “homicídio” e “excesso de prazo”; chave de pesquisa na ementa: “homicídio” e “excesso de prazo”; período observado: 2º semestre de 2020: 01/08/2019 -20/12/2019; Câmara criminal: 1ª câmara criminal; classe: *habeas corpus* criminal; população: 54 acórdãos analisados; amostra: 170 acórdãos existentes nas 3 câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Ceará. Segundo período (pandêmico) chave de pesquisa livre: “homicídio” e “excesso de prazo”; chave de pesquisa na ementa: “homicídio” e “excesso de prazo”; período observado: 1º semestre de 2020: 21/03/2020 - 21/07/2020 (início da pesquisa); Câmara criminal: 1ª câmara criminal; classe: *habeas corpus* criminal; população: 69 acórdãos analisados; amostra: 275 acórdãos existentes nas 3 câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Ceará.

O método garantindo aleatoriedade e independência na amostra escolhido tem similaridade com *stratified sampling*, em que obedece às suas principais premissas: i) os subgrupos foram exaustivos e previamente delimitados: dentro da escolha de estudar o 2º semestre de 2020: 01/08/2019 -20/12/2019 e 1º semestre de 2020: 21/03/2020 - 21/07/2020 criou-se um subgrupo para cada ano em questão; e ii) não há membros ocupando mais de um grupo.

Posteriormente, os dados foram tabulados em uma planilha do *Excel*, para depois serem transformados em gráficos por meio do *Infogram*, havendo uma análise qualitativa, para identificar as questões jurídicas que apareciam associadas aos *habeas corpus*. Foram incluídos os seguintes campos: “Relator”, “autoridade coautora”, “réu preso” (binário, sim/não), “liminar” (binário, sim/não), “data da impetração”, “data do julgamento”, “resultado”; “fundamento”, “*ex officio*” (binário, sim/não). Por questões de delimitação de espaço na publicação do artigo os dados tabulados serão apresentados em formato de apêndice digital, ao final do artigo, utilizando um *Qr-code* para que o leitor possa visualizar os dados utilizados pelas autoras em um documento hospedado de maneira online e permanente.

O texto das justificativas foi submetido à análise lexicográfica por meio do programa IRAMUTEQ, verificando-se os principais critérios de motivação das concessões, que serão apresentados no tópico dos resultados.

Desse modo, partindo de uma perspectiva empírica, foi utilizado de maneira interativa e interligada, para que a pesquisa pudesse ter poder explicativo, replicável e contestável, fazendo com que os argumentos e resultados expostos possam fornecer efetivas contribuições para as discussões acadêmicas posteriores.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Quando o Brasil, nos termos de Ada Pellegrini (1981), se inseriu em uma jurisdição constitucional das liberdades, os principais instrumentos processuais específicos de que o ordenamento dispõe para a tutela das liberdades se consolidaram como sendo: a ação popular, o *habeas corpus* e o mandado de segurança, todos estes meios hábeis de resguardar direitos e garantias, sendo marcados pela urgência e sensibilidade dos bens que protegem (SANTAGUIDA, *et al.*, 2018).

Tem-se a previsão da ação de *habeas corpus* na Constituição Brasileira de 1988 (CF) no capítulo dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LXVIII), afirmando que será concedida a ordem à ação sempre que alguém sofrer, ou estiver sendo ameaçado de sofrer, “violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.”, podendo ser utilizado para tutelar, para além do direito de liberdade de ir e vir, mais um direito fundamental, qual seja, o da *razoável duração do processo*, introduzido pela Emenda Constitucional 45, em dezembro de 2004, incorporado no inciso LXXVIII do art. 5º da CF.

Os direitos fundamentais acima apresentados, ganham um quê de especificidade quando inseridos no contexto pandêmico causado pelo vírus SARS-CoV-2 – Coronavírus, designada de COVID-19, reque-rendo do poder judiciário uma (re)adequação na tutela de direitos daqueles inseridos em condição de vulnerabilidade, compondo o quadro dos encarcerados provisórios, que segundo dados de 2019 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), totalizam 222.558, dentre homens e mulheres de todo o país (INFOPEN, 2019).

Diante de um cenário com tamanha abstração (o que seria “razoável duração”?) e complexidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, por meio da qual recomendou medidas preventivas à disseminação de

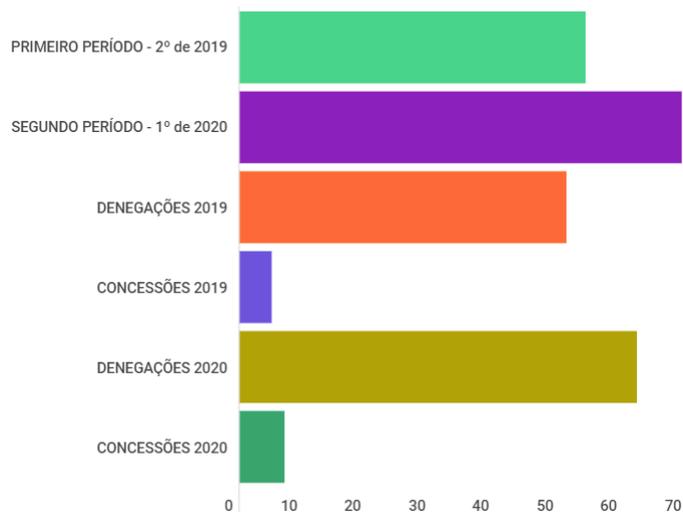
COVID-19 nos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O artigo 4º da Recomendação, ora objeto de estudo do presente artigo, se dirige aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, tratando de medidas para diminuir os riscos epidemiológicos ao tratar de matéria de prisão provisória em três incisos.

No presente artigo, objetiva-se investigar, por meio da pesquisa empírica, partindo de uma metodologia de análise de decisões, depois culminando em uma análise de *corpus* textual, de que maneira é decidido o mérito dos pedidos de habeas *corpus*, especificamente nos crimes de homicídio, no âmbito da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ/CE), para que se possa ensaiar uma descoberta eventual padrão temporal para qual exista ilegalidade na prisão preventiva frente ao princípio da razoável duração do processo, realizando-se uma comparação entre os julgados pré-pandemia de Covid-19 (2º semestre de 2019) e no período da pandemia ainda, infelizmente, existente (março-agosto de 2020).

Somando-se a tal objetivo macro, sempre realizando as observações indutivas de modo comparativo entre os dois períodos mencionados, a pesquisa tem como objetivo verificar o tempo de tramitação de cada processo *habeas corpus* analisado; se houve aumento ou diminuição de impetrações por parte dos requerentes da ação constitucional, se houve declínio ou ascensão de concessões e denegações, quais julgadores possuem maior celeridade ao julgar; se houve deferimento liminar em algum dos casos selecionados – conforme será explicitado na metodologia –; qual a fundamentação utilizada para a determinação do resultado, se houve a menção ao contexto pandêmico e, em caso positivo, quais os resultados e implicações que o contexto da pandemia podem ter ocasionado no objeto de pesquisa, com o alcance desses objetivos a pesquisa terá alcançado o impacto real e imediato característico das pesquisas empíricas de caráter aplicado.

Utilizando a metodologia apresentada, pode ser percebido que dos 54 *habeas corpus* analisados no primeiro período, e dos 69 analisados no segundo período, a distribuição por meses que houve o maior número de impetração foram os de agosto e abril, conforme pode ser visto no gráfico abaixo:

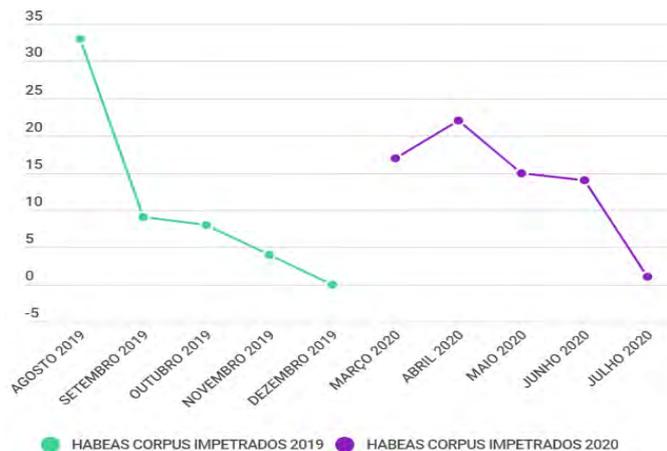
Gráfico 1 – comparativo das impetrações de *habeas corpus* no período 1 e 2.



Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados no site do TJ/CE (2020).

O total de julgados coletados em ambos os períodos foi de 123 *habeas corpus*, sendo 12 concedidos e 111 denegados, sendo distribuídos conforme o gráfico abaixo demonstra.

Gráfico 2 – comparativo das concessões e denegações dos *habeas corpus* no período 1 e 2.

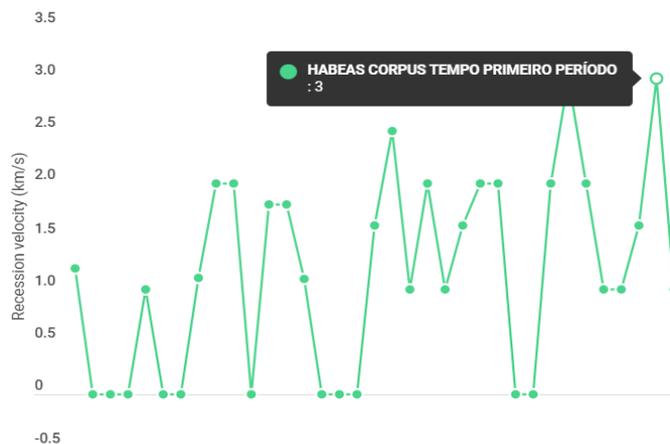


Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados no site do TJ/CE (2020).

No estudo das alegações dos impetrantes dos *habeas corpus* concedidos, em sua maioria de advogados particulares, pode ser percebido a média global foi 396,177 dias do alegado excesso de prazo, extrapolando-se a “razoável duração” do processo, com fases variadas, sendo alegado excesso de prazo no término do inquérito há 3 meses (primeiro período), bem como aguardando audiência de instrução e julgamento há 2 anos e 5 meses (segundo período), podendo ser observado que a média dos excessos foi proporcional, não tendo grandes discrepâncias entre os dois períodos.

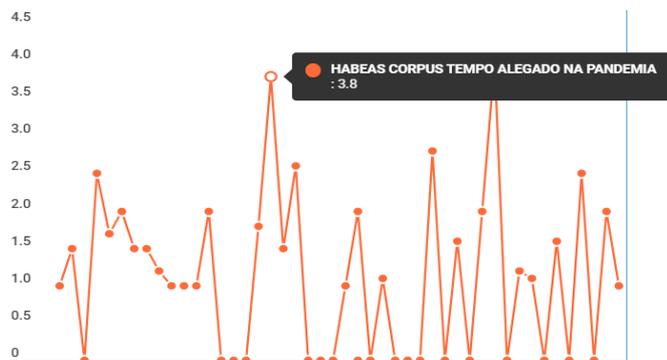
Gráfico 3 e 4: tempo alegado nos *habeas corpus* de prisão preventiva rompendo com a razoabilidade processual.

Gráfico 3 – tempo alegado no período pré-pandemia.



Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados no site do TJ/CE (2020).

Gráfico 4 - tempo alegado no período da pandemia.



Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados no site do TJ/CE (2020).

Levando em consideração que a apresentação de dados meramente quantitativos seria insuficiente para a verificação da fundamentação, dada a pluralidade de situações e a necessária verificação de conceitos indeterminados como razoabilidade, que não se refletem apenas em estatísticas, verificou-se os principais critérios de motivação das concessões por meio do *software Iramuteq*, resultando no seguinte gráfico preliminar.

(COSTA, 2014). Já a súmula 155¹⁷ do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará traz um entendimento inédito, em comparação aos Tribunais Superiores, mas que representa a fundamentação em uma série de julgados. Nela consta que na pluralidade de réus afasta-se o excesso de prazo, tendo como razoável que a instrução tome maior tempo (CEARÁ, 2004). Percebendo-se que em que pese haver casos que ultrapassam os 3 anos de cárcere, o tipo penal, a quantidade de réus e uma dita – mas não explicada – complexidade do feito, tem peso maior.

No estudo pode ser percebido que a média temporal das concessões não teve uma sequência lógica ou proporcional, não tendo grandes discrepâncias entre os dois períodos, tampouco sendo observado uma influência do período pandêmico na determinação do prazo necessário para justificar a concessão da ordem. No primeiro recorte, houve uma concessão com 3 meses de prisão preventiva para o oferecimento da denúncia, no *habeas corpus* de nº 0627878-42.2019.8.06.0000; e, no segundo, uma com 11 meses de prisão preventiva para o oferecimento da denúncia, no *habeas corpus* de nº 0626728-89.2020.8.06.000, concedido de ofício. Esses números indicam que a câmara analisada não possui temporalidade definida sobre o que seria afronta à razoável duração do processo em nenhum dos recortes temporais estudados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo dedica-se a analisar se o artigo 4º, I, “b” da Recomendação nº 62/2020 do CNJ afetou o padrão decisório da 1ª Câmara Criminal do TJCE em julgamentos de *Habeas Corpus* por excesso de prazo. Da análise de 89 *habeas corpus*, dos dois recortes temporais

17 Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ulatimação dos atos processuais.

estabelecidos, as concessões correspondem a 10.87% dos *habeas corpus* conhecidos e levados a julgamento, mas sem levar em conta, no período pandêmico, o artigo 4º, I, “b” da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Além disso, por diversas vezes, a fundamentação utilizou as duas Súmulas do TJ/CE sobre “complexidade do feito” e “pluralidades de réus”.

Diante desse quadro, como solução para efetivação do princípio da razoável duração do processo, propõe-se: (1) necessidade de as defesas dos pacientes e os órgãos julgadores pautarem o debate na pesquisa empírica ou dados secundários disponibilizados por órgãos estatais, exemplificando-se a plataforma Sistema Prisional em Números do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e, (2) no contexto pandêmico, observância e solicitação de informação aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, que integram a estrutura de seus respectivos Tribunais de Justiça, criados para disponibilizar dados a magistrados e advogados acerca da monitoração e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas em âmbito local.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Anarda Pinheiro; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna Santiago. Parece que foi ontem: processo penal, crimes hediondos e a visão do Supremo Tribunal Federal. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 55-82, jan./jun. 2011.

CANAL, Fabiana Davel; TAVARES, Gilead Marchezi. Penas e Medidas Alternativas: ética como caminho. **Revista Polis e Psique**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 203-217, 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/42416>. Acesso em: 01 set. 2020.

CANAL, Fabiana Davel; TAVARES, Gilead Marchezi. Penas e Medidas Alternativas: ética como caminho. **Revista Polis e Psique**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 203-217, 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/42416>. Acesso em: 01 set. 2020.

CANE, Peter; KRITZER, Herbert (orgs.). **The Oxford handbook of empirical legal research**. OUP Oxford, 2010.

CEARÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Súmulas do Tribunal de Justiça**. - Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2004.

DE ANDRADE, Mariana Dionísio. A utilização do sistema R-studio e da jurimetria como ferramentas complementares à pesquisa jurídica. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 2, p. 680-692, 2018.

Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2EIR4xc>. Acesso em: 29 ago. 2020.

EVANS, Michael *et al.* Recounting the courts? Applying automated content analysis to enhance empirical legal research. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 4, n. 4, p. 1007-1039, 2007.

EPSTEIN, Lee; LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **The behavior of federal judges: a theoretical and empirical study of rational choice**. Harvard University Press, 2013.

EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew D. Does Public Opinion Influence the Supreme Court-Possibly Yes (But We're Not Sure Why). **U. Pa. J. Const. L.**, v. 13, p. 263, 2010.

FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. **Universitas Jus**, v. 2, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11344/2/Prisao_Liberdade_e_as_Cautelares_Alternativas_ao_Carcere.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.

GOMES, Ricardo Zanetti; PREUSS, Lislei Teresinha; CORADASSI, Carlos Eduardo. **SARS-CoV-2 e a COVID-19: o vírus, seus aspectos patológicos e suas manifestações respiratórias e extrapulmonares**. Ponta Grossa: UEPG/PROEX, 2020. Disponível em: <https://www2.uepg.br/proex/wp-content/uploads/sites/8/2020/07/Aspectos-patol%3f%b3gicos06-07.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

Governo Federal – Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carcerariado-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 29 ago. 2020.

HILLYARD, Paddy. Law's Empire: Socio-legal Empirical Research in the Twenty-first Century. **Journal of Law and Society**, v. 34, n. 2, p. 266-279, 2007.

HOTE, Rejane Soares. A garantia da razoável duração do processo como direito fundamental do indivíduo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. São Paulo, Ano 8, n. 10, p. 467- 492, jun. 2007.

INÁCIO, Roberto Varalo. A prisão preventiva e o excesso de prazo. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 70, p. 45-51, set./dez. 2011. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1325162793.pdf. Acesso em: 25 nov. 2018.

JOÃO, Ivone Cristina de Souza. O princípio constitucional da razoável duração dos processos e da celeridade processual. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo**, v. 11, n.13, p. 207-228. jan./dez. 2007.

KIRK, Jerome; MILLER, Marc L.; MILLER, Marc L. **Reliability and validity in qualitative research**. Sage, 1986.

LAURIA, Mariano Paganini. **Duração razoável do Processo**: um direito fundamental do acusado como limite temporal à prisão preventiva. [2010]. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 21 nov. 2018.

MACHADO, Vitor Gonçalves. O fracasso da pena de prisão: alternativas e soluções. Panóptica: **Revista Eletrônica Acadêmica de Direito, Law E-Journal**, n. 17, p. 108-129, nov. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/320Betj>. Acesso em: 01 set. 2020.

OLIVEIRA, Roberto da Silva. O direito fundamental à razoável duração do processo penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 101, v. 919, p. 339-382, maio, 2012. Disponível em <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 27 ago. 2019

SANTOS, Vinícius Lang dos. **O direito constitucional ao prazo razoável e a duração da prisão preventiva**. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

SANTAGUIDA, Barbara Maria Moreira Dante *et al.* A Medida Liminar em Habeas Corpus. **ID on line REVISTA DE PSICOLOGIA**, v. 12, n. 41, p. 725-747, 2018.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Prisão preventiva, e o princípio constitucional, da duração razoável do processo. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.28, n.1, 2008, p.209-220.

SNYDER, Hannah. **Literature review as a research methodology**: An overview and guidelines. *Journal of Business Research*, v. 104, p. 333-339, 2019.

PINHEIRO, Guilherme César. As reformas processuais e o devido processo legal: incursões sobre a razoável duração do procedimento e a efetividade no processo democrático. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização, Brasília**, v. 8, n. 1, p. 77-116. jan./jun. 2011.

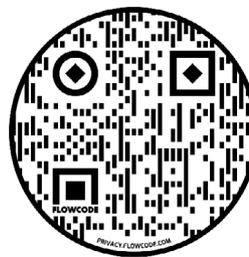
WUNDERLICH, Alberto. **Princípio da presunção de inocência e a natureza jurídica da prisão preventiva**. [2008]. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 2 set. 2020.

XAVIER, José. Algumas Notas Teóricas Sobre a Pesquisa Empírica Em Direito (Some Theoretical Notes on Empirical Legal Research). **FGV Direito SP Research Paper Series**, n. 122, 2015.

APÊNDICE

Conforme mencionado no tópico do método, por questões de delimitação de espaço na publicação do artigo, os dados tabulados serão apresentados em formato de apêndice digital, utilizando um *Qr-code* que pode ser visualizado linhas abaixo, para que o leitor possa visualizar os dados utilizados pelas autoras em um documento hospedado de maneira online e permanente. No *Qr-code* há os processos utilizados, os números de ordem no E-saj de 2º grau.

Qr-code 1 – processos utilizados, os números de ordem no E-saj de 2º grau.



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados coletados na plataforma E-saj 2º grau, 2020.



12

Maria Regina Santos Monteiro
Antônio Carlos de Carvalho Novaes
Cristhovão Fonseca Gonçalves

**AS DROGAS NA BOCA
DO AUTORITARISMO:
a difusão do medo social
e o endurecimento
da política criminal
proibicionista**

INTRODUÇÃO

Nunca um século representou tão bem a insustentabilidade da vida. Ao dar um passo para trás para olhar a vida de uma forma mais ampla é possível perceber o quanto ela é um grande mistério para todos. Ao mesmo tempo que surpreende, não passa de um mero ciclo vicioso. Não se tem certeza de nada, nunca se sabe o amanhã e nem o que poderá nos sobrevir. A vida é completamente incerta e cheia de riscos. Tudo isso nos leva a ter uma sociedade que está sempre buscando a estabilidade e a segurança em algo, ainda que isso seja impossível. Conseqüentemente, há o surgimento do medo. Medo de tudo. Medo do que pode acontecer com o filho, medo de perder o emprego, medo de um acidente, medo do próximo presidente, medo do criminoso.

A criminalidade brasileira possui o grande poder de gerar um pânico social. As pessoas têm medo e raiva do criminoso, daquela representação do mal, sempre pronto para instaurar o caos na sociedade e perturbar os cidadãos de bem e os homens de família. Uma pessoa dessas põe em xeque os estados fortes da consciência coletiva que mantem em harmonia o convívio de todos. Portanto, esse criminoso deve ser punido da pior forma possível, deve ser extirpado do meio social. No entanto, esse criminoso que a sociedade odeia é muito bem construído e suas características muito bem estabelecidas por parte daqueles que detém o poder de definição da criminalidade (BARATTA, 2011). Alguém deve ser culpado por todo o caos social, um alguém responsável por causar-lhes o medo, um inimigo para odiar e eliminar.

Ora, em uma sociedade a qual se tem em ruínas as suas bases de segurança, as pessoas em todo momento estão procurando estabilidade em algo, e a responsabilidade por garantir essa segurança sempre será depositada na conta do Estado. O governo tem que

tomar uma providência em relação à criminalidade no Brasil. Ele precisa eliminar esse inimigo da sociedade. Aqui é onde entra os discursos políticos, que em nome da moral e dos bons costumes, prometem a todos que irá combater o crime a ferro e fogo, libertando todos desse mal, mas que na verdade almejam o controle social através de uma maior concentração de poder, instituindo um Direito Penal máximo de um poder punitivo estatal ilimitado.

A questão das drogas é um instrumento muito utilizado pelos discursos políticos para gerar o pânico social e assim endurecer ainda mais a sua legislação. Com o apoio da mídia que se presta a criar a imagem do traficante, o Estado declara guerra às drogas e institui uma política criminal de derramamento de sangue¹⁸, selecionando aqueles que irão ser alvo das agências repressivas e que receberão a etiqueta de traficante. A criminalização das drogas, com a consequente difusão do medo, se mostra como uma política de exclusão dos novos estranhos (ZACCONI, 2007), com uma repressão extremamente desigual, na medida em que só são criminalizados os jovens negros da periferia. Com tudo isso, o medo é instituído, o estigma é fixado e o inimigo é criado.

Diante dessas questões levantadas, esse artigo possui como problema de pesquisa: de que maneira os discursos políticos autoritários usam do medo na sociedade de risco para endurecer mais ainda a política de drogas? Portanto, esse texto busca analisar a reafirmação do estigma de criminoso traficante na sociedade punitivista brasileira, por parte da mídia e do Estado através dos discursos políticos, como uma forma de fomentar uma política de drogas cada vez mais repressiva, seletiva e desigual. Sendo assim, tem como objetivo geral: analisar de que maneira os discursos políticos autoritários usam do medo na sociedade de risco para endurecer mais ainda a política de drogas.

18 Nomenclatura criada por Salo de Carvalho (2014).

Nessa perspectiva, possui como primeiro objetivo específico: compreender o estigma de traficante/usuário na sociedade de riscos brasileira. Aqui, busca-se entender o conceito de sociedade de riscos bem como a sua relação com os processos históricos de estigmatização e criação do estereótipo traficante/usuário de drogas a partir da difusão do medo social, selecionando alguns indivíduos como inimigos que ameaçam a segurança da 'sociedade de bem'.

Como segundo objetivo específico, tem-se: observar os discursos políticos autoritários acerca da questão das drogas. Nesse ponto, almeja-se entender como os representantes políticos criam e se aproveitam do pânico social para justificar uma atuação repressiva na guerra às drogas de cunho extremamente violento e que não observa os direitos fundamentais, para se perpetuarem em sua posição de dominância e exercerem o seu poder de vigilância disciplinar contra um alvo específico.

Finalmente, apresenta como terceiro objetivo específico: analisar os efeitos dos discursos autoritários na atuação repressiva contra as drogas. É importante entender quais as consequências que a expansão de uma política de drogas proibicionista e desumana traz na vida real, de pessoas reais que sofrem violações às suas garantias fundamentais todos os dias devido à atuação nefasta dos agentes repressivos.

A metodologia deste trabalho será guiada pelo método indutivo (LAKATOS; MARCONI, 2003) e pela abordagem qualitativa (MINAYO, 2012) na medida em que se busca elaborar conceitos e premissas gerais que irão auxiliar na compreensão dos atuais discursos políticos acerca das drogas na sociedade de risco. O tipo de pesquisa é o descritivo-exploratório, uma vez que, "tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito" (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 35). A técnica de coleta de dados será a bibliográfica, debruçando-se

sobre os grandes autores das ciências criminais que estudam esse fato social, e para analisar e interpretar esses dados colhidos, será usada a técnica de análise de conteúdo (BARDIN, 1977).

O ESTIGMA DO TRAFICANTE/USUÁRIO NA SOCIEDADE DE RISCO

É de grande valia compreender os processos de estigmatização criados e perpetuados pelos atores sociais devido ao medo e ao pânico geral, que acaba por ser inflamado pelos discursos políticos autoritários. Portanto, é necessário entender como se dá esse processo de criação do inimigo, na medida em que funciona como um bode expiatório, que é dado para a sociedade odiar e combater. No entanto, esse processo de criação e definição do criminoso advém de sucessivas cadeias de opressão e seletividade penal ao depositar na conta de um determinado grupo específico toda a repressão ao tráfico, pairando uma grande desigualdade na distribuição da punição.

É bastante perceptível que o processo de estigmatização realizado em alguns atores sociais é fruto da sociedade de riscos que Flores (2017) menciona. O estigma está totalmente relacionado com o medo social. Tais processos acontecem sobremaneira atualmente, principalmente devido ao modelo de sociedade em que vivemos, marcada pela fluidez em suas relações, em que as pessoas não possuem certeza acerca de nada, por isso buscam estabelecer as suas bases em qualquer coisa que lhe garanta uma segurança. E isso possui uma grande relação com o estigma de traficante/usuário/criminoso.

O estigma, ou seja, aquela determinada etiqueta negativa é colada na testa de algumas pessoas que se mostram como desviantes do padrão moral estabelecido, são perturbadores da ordem, põem em xeque a consciência coletiva que une e dá segurança ao grupo

populacional. Com isso, essa segurança que todos tanto buscam é fragilizada gerando um grande medo social pela perda das suas bases. Zaffaroni é preciso quando afirma: “uma sociedade que aspire à segurança com relação à conduta posterior de cada um de nós como valor prioritário, projetada para o futuro e até suas últimas consequências, aspiraria a converter-se numa sociedade robotizada e, por conseguinte, despersonalizada” (ZAFFARONI, 2007, p. 20-21). Portanto, toda essa fragilidade é posta na conta do estigmatizado, responsável por toda essa celeuma social.

Com isso, Zaffaroni (2013) diz que se estabelece um bode expiatório para aliviar as tensões sociais, oferecer à sociedade a sensação de segurança na medida em que ‘o crime está sendo combatido’, e assim a ordem ser mantida. Essas pessoas contempladas com o estigma de traficante/usuário é que são usadas como bode expiatório. Culpadas pelo declínio social, criminalizadas para extirpar esse mal e fazer a sociedade viver bem novamente. Portanto, há a adoção de um inimigo, ou seja, o estigmatizado é considerado como um inimigo social que deve ser extirpado do convívio de todos, não importa como.

Nesse ponto, chegamos na questão da sociedade punitivista, em que tendo a sua segurança ameaçada e o medo instalado, buscam de toda forma que isso as deixe e elas possam viver bem. Com isso, não se mede esforços para expulsar esse mal. O que faz com que métodos extremamente nefastos que ferem as garantias fundamentais possam ser usados contra os estigmatizados e especialmente em sua localidade, para deixar sempre a sociedade de bem funcionar bem. É o que acontece, por exemplo, com as abordagens policiais extremamente violentas, balas perdidas nas periferias, o uso da ‘legítima defesa’ por parte dos policiais, mortes veladas. Tudo isso sendo muito bem incentivado pelos discursos políticos autoritários de ‘bandido bom é bandido morto’.

Tal ódio social ainda é inflamado e incentivado pelas mídias que, com toda certeza influenciadas pelas construções lombrosianas, criam todo um padrão físico e social do inimigo, etiquetando-lhe o estigma e difundindo-o por toda a sociedade. Zaffaroni (2013) comenta a realidade de que a população possui uma visão acerca da questão criminal que os meios de comunicação ofertam, isto é, nutrem-se de uma criminologia midiática, seno assim, essa forma física criminosa distribuída ao povo pela mídia é enraizada na mente social, fomentando a criação do medo.

A mídias e as agências de criminalização secundária cuidam em exercer muito bem o seu ofício de difusão do medo social causado pelo estigmatizado. Em seus programas policiais, ao mostrar a figura dos criminosos, estabelece-se muito bem as características do bandido. Sempre criando um grande caos caso eles não sejam contidos pelos agentes de repressão. Dessa forma, as pessoas assistem a essas produções e se inflam de ódio e medo, na mesma medida. O usuário e o traficante sempre são retratados como violentos, perversos, maldosos, sempre prontos para instaurar o caos e para ameaçar a segurança da população.

A mídia televisiva, levada pelos interesses econômicos das corporações dominantes, consegue instigar o afã odioso na sociedade que clama para que o estigmatizado seja extirpado, da pior forma possível, e assim tudo fique bem e a ordem seja garantida para que tudo volte a funcionar normalmente: os grandes continuem crescendo e os estigmatizados vulneráveis continuem sendo oprimidos. Dessa forma, a mídia também funciona como legitimadora do discurso oficial de estigmatização e opressão.

Segundo Rosa Del Olmo (1990), a popularidade que a droga teve, a partir dos anos 60 até então, gerou uma excessividade de informações falsas acerca do seu conteúdo. Construções que eram baseadas em meros preconceitos morais, com dados sensacionalistas,

trazendo uma compreensão social muito débil acerca da droga. Isso fez com que o processo de estigmatização ganhasse espaço e o que inimigo estivesse pronto para ser invocado na medida do desejo estatal de mais poder punitivo. A droga passou a ser considerada como a responsável por todas as mazelas que permeiam na sociedade. É um verdadeiro bode expiatório da contemporaneidade.

No entanto, a construção dessas visões que fomentam a guerra às drogas não possui nenhuma base jurídico-social que sustente a sua permanente aplicação. Há no que se falar naquelas substâncias que possuem a mesma capacidade das drogas de alterar as funções psíquicas, mas que mesmo assim são permitidas e liberadas para toda a sociedade, o álcool é um grande exemplo. Dessa forma, Olmo (1990) alerta para o fato de que não importa as capacidades de alterações psíquicas das drogas, mas sim o discurso dominante que irá construir todo o conteúdo e a imagem que a droga deve ter. Ora, o parlamentar ao chegar em sua mansão depois de um dia cansativo na luta da guerra às drogas deseja degustar um bom uísque.

Portanto, é possível perceber que o conceito e a imagem de criminoso sempre são dados por aqueles que detêm o poder de definição e sempre o irão fazer de acordo com as suas vontades (BARATTA, 2011). Eliminando-se, assim, esse caráter ontológico acerca das drogas que tanto é levantado pelos discursos políticos, para sustentar a ideia de que o traficante/usuário pertence ao 'lado mal' e que por isso deve ser combatido com toda força. Aliás, todos usam drogas, fumam cigarros, consomem álcool. A diferença é para quais grupos sociais a etiqueta de traficante/usuário será destinada. Onde é que irão acontecer as 'operações policiais' genocidas. Quem será considerado traficante ou usuário. Quem irá compor o cárcere.

Sabe-se que, partindo de uma análise interna do país, a guerra às drogas exerce com bastante eficácia o controle do Estado sobre algumas camadas da sociedade. A atuação policial está totalmente

voltada para vigiar e controlar os grupos mais vulneráveis da sociedade, por isso que as pessoas criminalizadas pelo tráfico são jovens, pretos, pobres, da periferia. Não há nenhuma preocupação em proteger a saúde pública, mas sim em controlar e oprimir.

OS DISCURSOS POLÍTICOS AUTORITÁRIOS ACERCA DAS DROGAS

A partir disso, há ascensão de discursos autoritários por parte de líderes políticos que usam do medo social para perpetuar o seu poder. Tendo em vista a sociedade de risco em que vivemos atualmente, as pessoas buscam segurança em tudo e cobram do poder público a garantia da segurança por causa do seu medo. Sendo assim, alguns líderes de cunho autoritário surgem nesses momentos de crise para se autopromover como os únicos capazes e prontos para expurgar o inimigo/*hostis*¹⁹, da forma mais violenta e severa possível, para garantir o bom convívio da sociedade de bem.

Dumans (2014) apresenta três funções que a política proibicionista exerce com muita eficácia. A primeira diz respeito ao controle político interno. Essa é exercida por parte dos representantes políticos, principalmente em épocas de eleição, os quais aparecem com seus discursos de encarceramento em massa e de penas mais severas para os casos de tráfico visando conquistar o seu eleitorado ao difundir o medo das drogas. Atuam também, de forma autoritária, quando neutralizam lideranças comunitárias antagônicas, que lutam pelo cessar fogo na guerra às drogas, ao considerá-las como grupos de associação para o tráfico.

19 Termo mencionado por Zaffaroni (2007) para se referir ao inimigo em termos históricos.

O segundo desempenho da atual política proibicionista seria no controle social interno. Aqui libera-se a atuação do Estado para vigiar as regiões mais pobres da urbe sem nenhum problema legal, permitindo que as agências repressivas, como a polícia, por exemplo, exerçam a sua seletividade, através dos processos de estigmatização, ao escolher um inimigo muito bem definido para ser alvo da sua atuação violenta. O Estado, através da atual guerra às drogas, busca exercer o seu poder controlador sobre as camadas mais vulneráveis da sociedade, com 'operações policiais' na comunidade que deixam rastros de sangue por onde passam, tornando imunes de sua atuação os grandes condomínios das classes sociais mais abastadas.

O terceiro desempenho é o controle político externo, que pode ser entendido como a influência coercitiva estrangeira na guerra às drogas. No caso do Brasil, e de toda a América Latina, essa hegemonia é exercida pelos Estados Unidos ao impor suas agências repressivas nesses territórios para erradicar as drogas. No entanto, isso também é apenas uma justificativa dada pelos Estados Unidos para que possam intervir e manobrar a economia dos países subalternos, em nome da guerra às drogas e da proteção da saúde pública (DUMANS, 2014).

Acerca dessa influência estadunidense na guerra às drogas, Rosa Del Omo (2002) menciona o fato desse país buscar exercer o seu poder hegemônico nos países da América Latina ao impeli-los a harmonizar entre si a legislação acerca das drogas. Isto é, os Estados Unidos, ao interferir diretamente na administração dos países latinos, buscam fazer com que todos eles adotem políticas públicas de repressão ao tráfico e ao consumo das drogas, concretizando as suas vontades de combater esse inimigo posto.

No entanto, tais construções estrangeiras acerca da drogadição levaram a uma enorme contradição com a cultura e o ordenamento jurídicos dos países latinos. "O fato mais evidente é a desordem jurídica que se produziu no interior desses países, ao entrar em clara

contradição com as constituições e outras leis, mas, sobretudo, com os princípios do direito penal e o devido processo, vigentes nesses países” (DEL OLMO, 2002, p. 73).

Portanto, é bastante perceptível que a guerra às drogas não possui nenhuma relação com os fundamentos que justificam a sua existência. A geopolítica e as preocupações econômicas transnacionais são a força motriz internacional por trás das atuais estratégias de controle de drogas e das novas propostas legislativas” (DEL OLMO, 2002, p. 75). Não há nenhuma relação com a proteção da saúde pública, mas sim com o jogo político de dominância, poder e controle social. “A política proibicionista é de enorme serventia para os estados policiais, que dela não podem (por razões externas) e não querem (por razões internas) se livrar” (DUMANS, 2014, p. 137).

Dessa forma, há a ascensão de forças políticas autoritárias que exercem toda uma articulação discursiva para impor o medo das drogas e dos traficantes na população. No entanto, da mesma forma que impõem medo, também impõe o ódio. A sociedade cria uma repugnância tenebrosa contra tudo aquilo que esteja relacionado à questão das drogas, clamando para que o Estado resolva o problema do tráfico da forma mais violenta possível e sacie a sua sede por vingança e punição. O autoritarismo se aproveita do medo e do ódio para se autopromover como aquele capaz de expurgar o *hostis* da sociedade e trazer de volta a harmonia social, tanto abalada pelos usuários e traficantes.

Ao criar o medo e o pânico social em cima de informações falsas quanto a questão da drogadição, o Estado reafirma a extrema necessidade de combatê-la. Essa necessidade busca um poder punitivo total, isento de qualquer fiscalização ou limites para a sua atuação, trazendo um aval de liberação para que as agências repressivas exerçam a sua função sem respeitar nenhum direito fundamental, com violações tenebrosas. É uma necessidade que não conhece limites, porque quem estabelece esses limites são os próprios detentores do poder (ZAFFARONI, 2007). É nesse âmbito de medo e necessidade que há a busca

de mudanças legislativas para autorizar a atuação nefasta do Estado em endurecer mais ainda a lei de drogas e institucionalizar a violência.

Esses grandes representantes políticos usam e abusam do discurso da ideologia da defesa social, da proteção da família do cidadão de bem e fomentam o estabelecimento de uma sociedade de massas para garantir o seu apoio e assim se manterem no poder. Eles reforçam cada vez mais o estigma, dando carta branca para as agências repressivas usarem o que for necessário para conter esse criminoso tão perigoso e assim mostrar pra sociedade o trabalho que tem feito e restaurar a harmonia social.

EFEITOS DO DISCURSO AUTORITÁRIO NA POLÍTICA DE DROGAS

É necessário compreender os efeitos desses discursos políticos autoritários bem como a perpetuação do estigma de traficante/ usuário na realidade. São pessoas reais que sofrem com essa política de drogas de derramamento de sangue, que não observa nenhuma garantia fundamental e que possui como principal valor a violência. São vidas que padecem na permanência dessa lógica de opressão das classes sociais mais vulneráveis pelas que possuem o poder de dominação. Torna-se fundamental compreender as reais consequências dessas ações do poder punitivo para dar voz àqueles que suportam na pele, todos os dias, as agruras de uma atuação repressiva genocida que não conhece limites.

A discussão proposta por Pinho e Albuquerque (2017) acerca da normatividade e da efetividade das normas em relação às garantias constitucionais e ao direito penal se encaixa perfeitamente no caso da política de drogas brasileira. Não obstante equiparar o crime de tráfico

aos crimes hediondos, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu texto diversas garantias em matéria penal e processual penal que trazem um cunho garantista, de limitação do poder punitivo estatal e de respeito aos direitos fundamentais. Essas proteções previstas em âmbito constitucional seriam a normatividade.

No entanto, apesar de existirem essas garantias constitucionais que visam proteger a vida humana, a aplicação prática do direito penal passa bem longe dessas normas. Há um grande abismo que separa a normatividade e a efetividade dessas garantias. Tem-se um sistema penal extremamente violento, marcado pela seletividade e pela desigualdade, que viola constantemente o mais importante princípio constitucional: a dignidade humana (PINHO; ALBUQUERQUE, 2017). É um direito penal que não possui um alinhamento com a Constituição, prevalecendo os seus 'ilegalismos toleráveis'. Não importa a lei, mas a vontade de quem domina.

Com isso, há a prevalência daquilo que Zaffaroni (2007) chama de Direito Penal Subterrâneo, isto é, o funcionamento das agências repressivas, principalmente a polícia, à margem da legislação, de forma extremamente violenta e arbitrária. Seria quando as agências executivas de controle violam as garantias fundamentais previstas constitucionalmente, cometendo infrações penais ao impor um sofrimento exacerbado nos indivíduos alvos de sua atuação. Isso acontece, por exemplo, através de interrogatórios praticados mediante tortura, quando a polícia invade as comunidades com suas 'operações' de repressão ao tráfico e deixam corpos e mais corpos mortos pelo chão. Uma violência institucionalizada. Um autoritarismo no Estado democrático.

Ao analisar a extrema violação às garantias fundamentais cometida pela política de drogas brasileiras, questiona-se como é possível que ela continue a ser aplicada dentro de um Estado Democrático de Direito. Ora, a guerra às drogas é o exercício do poder controlador social por parte do Estado em tentar controlar aqueles grupos vistos

como indesejáveis ou perigosos (ZACCONE, 2007). Quem detém o poder é quem dita o funcionamento do sistema penal, ainda que isso fira o ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, prevalece, também, o Direito Penal do Inimigo que seria o tratamento diferenciado dado a alguns delinquentes, através de medidas de contenção, almejando deter o avanço desta conduta que ameaça invadir a sociedade (ZAFFARONI, 2007). Refere-se a seres humanos que são privados da garantia dos seus direitos fundamentais porque lhe foi imposto o rótulo de inimigo, desconsiderando a sua personalidade, isto é, estas pessoas não são mais vistas como pessoas. O que passa a justificar esse tratamento diferente, desigual e desumano, uma vez que, essas pessoas não são mais consideradas humanas.

Dessa forma, com as construções advindas dos discursos políticos autoritários e daquilo que é transmitido nas mídias para toda a população, isto é, ao impor a etiqueta de traficante/usuário/criminoso em alguns indivíduos através dos processos de estigmatização, cria-se um inimigo a ser combatido. Essas pessoas estigmatizadas e inimigas não são tratadas com dignidade e nem tendo asseguradas as suas garantias fundamentais, exatamente por não serem consideradas pessoas. São inimigos que precisam ser derrotados e para que isso aconteça concretamente, não se medem esforços. Por isso que toda a atuação da guerra às drogas é marcada pela violência e por ser à margem da legalidade, seus alvos não são considerados pessoas que merecem ter seus direitos respeitados.

A guerra às drogas é uma forma de perpetuação da desigualdade e da opressão social, na medida em que a seletividade do sistema penal é extrema, ao ter um modelo pronto e determinado de quais serão as vítimas das garras da prisão e do estigma. O tráfico é um dos crimes que mais encarceram no Brasil, representando 28% da população penitenciária brasileira (INFOPEN, 2019), tendo uma clientela bastante homogênea. As pessoas presas são jovens, pretos, pobres, da periferia; mulheres que são usadas como mulas e que estão na ponta

desse mercado ilegal. Não auferem grandes lucros com essa conduta, praticam para garantir a sua subsistência ou para poder sustentar o seu consumo. São os difíceis ganhos fáceis (BATISTA, 2003). Na pesquisa de Dina Alves, isso fica bem claro: “no momento em que o juiz a sentenciou como traficante de drogas e decretou a sentença de oito anos de reclusão, dona Joana, 49 anos de idade e mãe de seis filhos, carroceira, não pensou duas vezes e explodiu: «se eu fosse traficante não estaria banguela.»” (ALVES, 2017, p. 101).

Vera Malaguti Batista (2003) ainda comenta acerca da seletividade em relação à distribuição da punição ao analisar quem são as pessoas criminalizadas por drogas no Rio de Janeiro. A juventude branca, da classe média, também consome e trafica drogas, no entanto, a etiqueta de criminoso e o estigma não colam na sua pele. Cometem as mesmas condutas, mas não são alvo da repressão policial e jurídica, continuam vivendo suas vidas tranquilamente. Com isso, não se busca a inclusão desse grupo social na criminalização das drogas, mas que esta não mais aconteça, deixando livres, também, os jovens das camadas sociais mais vulneráveis.

Na verdade, a criminalização das drogas se mostra como um sofrimento a mais na vida daquelas pessoas que sofrem com o seu consumo exacerbado. Essas pessoas e essas questões deveriam ser tratadas no âmbito da Saúde, e não pelo Judiciário. Porém, não se tem uma política de drogas baseada na redução de danos, buscando minimizar, de todas as formas possíveis, as consequências advindas de seu uso, mas sim uma política de drogas militarizada, de guerra. Justifica-se a criminalização das drogas sob o argumento de proteção do bem jurídico da saúde pública, no entanto, a quantidade de mortes que essa forma de política criminal traz é bem maior que o número de mortes causadas pelo uso das drogas. Os custos para o funcionamento da guerra às drogas são bem maiores do que aqueles que poderiam advir caso houvesse um cessar fogo e elas fossem descriminalizadas. É uma guerra que demanda milhões para que possa matar milhões.

É importante mencionar que, na verdade, essa guerra às drogas, além de trazer todos esses prejuízos mencionados, impede de conseguir trazer muitos ganhos que poderiam contribuir para melhorias sociais. Como o que aconteceu em Nova York no dia 31 de março 2020 que tornou legal o uso recreativo de maconha no estado, tendo 40% da sua receita tributária destinada a medidas de promoção da justiça racial (CRAVEIRO, 2021).

Acerca da maconha, existem muitas pesquisas científicas que comprovam a sua eficácia no tratamento de algumas doenças como Epilepsia, Mal de Parkinson, dor crônica, entre outras, mas que tem seu uso proibido por causa de uma lei penal. Sendo assim, pessoas possuem a cura para sua doença tão próxima, mas não podem utilizá-la porque um determinado grupo social resolveu considerar que isso é proibido, e ainda de uma forma criminal. Os discursos que sustentam essas ideias proibicionistas insistem em ter uma percepção sobre as drogas baseadas em termos morais e criminais (DEL OLMO, 2002) ignorando a compreensão acerca da sua dimensão como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em termos conclusivos, nesse artigo, foi possível perceber, primeiramente, a relação entre sociedade de risco, medo e estigma, e a sua influência no endurecimento da política de drogas brasileira. O viver num mundo globalizado como o nosso sem segurança de absolutamente nada gera medo na sociedade, que procura resolver esse problema depositando na conta de um grupo toda a culpa pelas mazelas sociais, criando um estigma de traficante/usuário e estabelecendo a base de justificativa para ações repressivas violentas, aliás está a se combater um inimigo. É o que acontece no Brasil: aqueles que detêm o poder usam da opressão histórica para controlar e encarcerar jovens pretos e pobres da periferia, usando-os como bodes expiatórios, trazendo-lhes um sofrimento sem medidas.

Em um segundo momento, foi possível perceber que existem discursos políticos autoritários que buscam um poder punitivo ilimitado e que instigam esse medo na sociedade, fazendo seu uso para se perpetuarem no poder. Difundem o medo social, criam um caos social que precisa de organização, e isso só acontecerá se o inimigo for eliminado, com isso conseguem o apoio das massas e conseguem o controle sobre os grupos sociais indesejáveis. Isso acontece com todos os movimentos políticos e projetos legislativos que buscam endurecer mais ainda a política de drogas e que impedem avanços antiproibicionistas, trazendo sofrimento para os grupos mais vulneráveis por expressa vontade daqueles que dominam.

Por fim, pôde-se observar, também, algumas das implicações práticas que esses movimentos proibicionistas trazem na vida de pessoas reais. Com uma política de drogas de derramamento de sangue, militarizada, pronta para vencer as drogas nessa guerra, a principal característica é a violência. O massacre no Jacarezinho acontecido no dia 6 de maio de 2021 mostra os rios de sangue que são deixados por onde passa a polícia (GUEDES, 2021), vidas que são perdidas brutalmente por órgãos estatais sob o fundamento de estar protegendo a saúde pública. Pessoas estão sendo privadas de terem acesso a um tratamento saudável para a sua doença por meros preconceitos morais e sociais.

A partir disso, torna-se de extrema importância pensarmos e discutirmos sobre a verdadeira dimensão das drogas e ter seriedade para lidar com a sua questão. Romper com essa lógica autoritária e opressora que prevalece no Brasil há anos e que mata mais do que a própria droga. Não há proteção à saúde pública, isso deveria acontecer a partir da atuação de uma política de redução de danos e não no âmbito criminal ao impor um sofrimento a mais na vida das pessoas. É necessário repensar essa guerra às drogas e se espelhar em países que vem declarando um cessar fogo e que está tendo resultados satisfatórios, diferente da atual política de drogas brasileira.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, p. 97-120, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

CARVALHO, Salo de. Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. *In*: LOPES, Lucília Elias; BATISTA, Vera Malaguti. **Atendendo na Guerra**: dilemas médicos e jurídicos sobre o “crack”. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 113-133.

CRAVEIRO, Rodrigo. Nova York legaliza uso recreativo da maconha. **Correio Braziliense**, Brasília, 1 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/ciencia-e-saude/2021/04/4915436-nova-york-legaliza-uso-recreativo-da-maconha-confira-regras.html>. Acesso em: 01 fev. 2021.

DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DEL OLMO, Rosa. A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12. p. 65-80, 2002.

DUMANS, Alexandre Moura. Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue – 2: resposta a Claude Olievenstein e críticas à lei de drogas. *In*: LOPES, Lucília Elias; BATISTA, Vera Malaguti. **Atendendo na Guerra**: dilemas médicos e jurídicos sobre o “crack”. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 135-155.

FLORES, Karina Sartori. A ilusão da sociedade de risco alimentada pelo Direito Penal simbólico. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 85-105, 2017.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (orgs). **Métodos de Pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GUEDES, Octavio. Operação no Jacarezinho: dos 21 alvos de mandados, 3 foram mortos e 3 foram presos. **G1**, Rio de Janeiro, 7 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2021/05/07/operacao-no-jacarezinho-dos-21-alvos-de-mandados-3-foram-mortos-e-3-foram-presos.ghtml>.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** atualização (dados relativos a junho de 2017). Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, 2019.

LAKATOS, E. M. de A.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos da metodologia científica.** São Paulo: Atlas, 2003.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 621-626, 2012.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos falar sobre garantismo:** limites e resistências ao poder de punir. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2017.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada:** quem são os traficantes de drogas. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal.** Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal.** Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.



13

João Victor Silva Pereira
Welson Siqueira e Silva
Denise Luz

**BREVES CONSIDERAÇÕES
SOBRE A GARANTIA
DA (IM)PARCILIDADE
JUDICIAL NO INQUÉRITO
DAS FAKE NEWS (Nº 4.781/STF)**

DOI: 10.31560/pimentacultural/2022.029.252-267

INTRODUÇÃO

A Suprema Corte do Brasil, no começo do ano de 2019, instaurou o Inquérito de nº 4.781, que ficou conhecido por 'Inquérito das *fake news*', com o objetivo de investigar a disseminação de notícias fraudulentas que, segundo o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, "atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal" (BRASIL, 2019, p. 1).

A hipótese de instauração de inquérito policial por parte da mais alta Corte do país, *per si*, apresenta potencial questionável, sobretudo quando a vítima é não só o acusador, mas também o próprio órgão julgador. É nesse sentido que este trabalho faz análise breve do caso, inquirindo-se sobre a garantia da imparcialidade.

Assim, o presente trabalho busca responder, enquanto problema de pesquisa, o seguinte questionamento: o chamado "inquérito das *fake news*" - inquérito nº 4.781 do STF – mostra-se, em tese, harmônico com a garantia da imparcialidade judicial? Enquanto objetivo geral, busca-se verificar a compatibilidade do conteúdo da garantia da imparcialidade judicial e a iniciativa judicial no "inquérito das *fake news*", o inquérito nº 4781 do STF. Especificamente, objetiva-se: compreender os fundamentos dogmáticos e teóricos da imparcialidade judicial a partir do caso concreto identificado.

O trabalho segue o método dialético, pois estabelece uma análise dialógica entre imparcialidade e a conduta tomada em sede de inquérito, para assim construir a conclusão. O texto apresenta abordagem qualitativa. Ademais, representa uma pesquisa bibliográfica e documental.

Assim, na primeira seção expõe-se sobre o princípio (garantia) da imparcialidade judicial, conforme a doutrina crítica. Na segunda, apresenta-se uma breve análise sobre o Inquérito das Fake News.

Ao final, traz-se as considerações finais, as quais não tem a pretensão de esgotar o tema, mas trazer a imparcialidade judicial para o centro da discussão sobre a própria jurisdicionalidade.

NOTAS SOBRE IMPARCIALIDADE JUDICIAL

Apresentar as discussões pretendidas neste momento exige expor, ainda que brevemente, conceitos e contextos fundamentais que deram sustentação à formulação do caso que é objeto deste trabalho.

Assim, um conceito básico é o das *'fake news'*, que movimentou a recente política mundial. Distante dos consensos e de difícil categorização, especialmente para o Brasil, a sua definição tomou rumos distintos até encontrar a melhor tradução para o português: notícias fraudulentas.

A fraude, então, obteve posição central no fenômeno mentiroso de manipulação política, pois se distancia da mera falsidade, dado que esconde interesses escusos. A popularização desse tipo de comunicação se deve ao advento da pós-verdade, marcada pela valorização do apelo emocional dos discursos (D'ANCONA, 2018).

Politicamente, o fenômeno das *fake news* embaraçou algumas sociedades, como a dos Estados Unidos e a do Brasil. Diferentes personalidades politicamente engajadas ingressaram cada vez mais nessa dinâmica inédita de fraude, alavancando pontos estratégicos de narrativas políticas no último pleito eleitoral nacional. Dentre esses pontos estava a Justiça, representada pelo Supremo Tribunal Federal e seus onze ministros que jamais tiveram tamanha popularidade.

Vale ressaltar, ainda, que o momento político em que essas discussões tomaram forma foi marcado por intensas instabilidades, ao passo que múltiplos ataques foram proferidos contra as instituições

democráticas. Desse modo, a preocupação política que marcou esse inquérito diz respeito à flagrante intenção de “subversão da ordem” (BRASIL, 2019, p. 2).

Desde que instaurado, o inquérito das *fake news* foi atacado por muitos aspectos. Neste momento compete analisá-lo sob a ótica da imparcialidade judicial, que pode ser definida como um “princípio supremo do processo” e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reperto judicial justo” (LOPES JR, 2020, p. 89). Ainda, é preciso ressaltar que:

Não significa ignorar as pretensões das partes, suas perspectivas e expectativas, mas outorgar confiança e segurança de um julgamento na qualidade de terceiro e não de parte, bem como evitar que seja proferido um julgamento com dúvida razoável acerca da parcialidade do julgador (GIACOMOLLI, 2016, p. 280).

Sistematicamente, a doutrina costuma dividir entre a imparcialidade subjetiva, que “alude à convicção pessoal do juiz concreto, que conhece de um determinado assunto e, desse modo, a sua falta de “pré-juízos” (LOPES JR., 2020, p. 189) e a objetiva, que por sua vez “diz respeito a se tal juiz se encontrar em uma situação dotada de garantias bastantes para dissipar qualquer dúvida razoável acerca de sua imparcialidade” (LOPES JR, 2020, p. 93)

Principiologicamente, a imparcialidade judicial é um marco de avanço na defesa das garantias do Estado Democrático de Direito. Para o professor Aury Lopes Júnior (2020), a tarefa primordial para o processo de pensar o Direito Processual Penal é questionar e entender o papel do juiz. Instituído por procedimentos isentos de motivação política e, com força de princípio, sua função é de legitimação do processo e da jurisdição “no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição” (LOPES JR, 2020, p. 89).

Nesse sentido, a imparcialidade judicial se estabelece de maneira independente enquanto essência, resultante do reconhecimento da natureza humana, que é calcada em também em emoções, mas deve ser percebida através do paradigma de racionalidade que acompanha os sistemas processuais (LUZ, SILVEIRA, 2012). A dicotomia clássica, ainda não superada pelo Brasil, entre o sistema inquisitório e acusatório, é útil para o esclarecimento da importância de um sistema judicial verdadeiramente imparcial (LUZ, 2012).

O pressuposto básico da imparcialidade judicial reside na posição de “terceiro” do julgador, o qual também se sustenta na garantia do juiz natural, definido antes do fato e que, por autonomia ao caso e por ser legitimado pela própria função de proteger as garantias constitucionais, persegue o justo (LUZ, GIACOMOLLI, 2018) “ainda que para isso tenha que adotar uma posição contrária à opinião da maioria” (LOPES JR, 2020, p. 84).

Tais circunstâncias se submetem ao sistema processual penal hegemônico. As marcas inquisitoriais, por vezes predominantes de um ranço histórico, dificultam a consolidação da imparcialidade judicial. Segundo Aury Lopes, a imparcialidade representa a tomada, por parte do juiz, de uma posição de terceiro, porém:

Tudo isso cai por terra quando se atribuem poderes instrutórios (ou investigatórios) ao juiz, pois a gestão ou iniciativa probatória é característica essencial do princípio inquisitivo, que leva, por consequência, a fundar um sistema inquisitório. A gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz conduz à figura do juiz-ator (e não espectador), núcleo do sistema inquisitório. Logo, destrói-se a estrutura dialética do processo penal, o contraditório, a igualdade de tratamento e oportunidades e, por derradeiro, a imparcialidade – o princípio supremo do processo (LOPES, 2020, p. 90).

Então, analisar o princípio da imparcialidade não pode se limitar a levantar enquanto condição única de verificação a equidistância do juiz em relação às partes, sob o risco de ignorar o

protagonismo prestado pelo sistema processual penal adotado, gerando outros conflitos que contaminadores como o envolvimento psicológico do juiz com a causa.

No Brasil, entende-se doutrinariamente pela adoção do sistema inquisitorial na *law in action*, dado que são concedidos poderes instrutórios aos magistrados em determinados casos. Uma tentativa de resolução por vias de legislação se deu através da Lei nº 13.964 (BRASIL, 2019), conhecida como “Pacote Anticrime” que, trouxe o artigo 3º-A do Código de Processo Penal, instituindo expressamente o sistema acusatório e vedando os poderes instrutórios do juiz.

Tal artigo, assim como alguns outros dessa Lei, está com eficácia suspensa em virtude de ações de controle de constitucionalidade em curso por decisão monocrática do Ministro Luiz Fux no Supremo Tribunal Federal. Contudo, assim como Aury Lopes Júnior (2020) sustenta em sua obra, trata-se de importante demonstração a respeito da permanência do sistema inquisitório no país, dada a recente alteração expressa, que, caso mantida após apreciação da suprema Corte, revogará tacitamente os seguintes artigos do Código de Processo Penal: 156, 127, 242, 209, dentre outros que conferem poderes instrutórios de ofício aos magistrados.

Ressalte-se que o ranço inquisitorial do Brasil não é mera abstração acadêmica, diante, inclusive, dos citados poderes instrutórios disciplinados em lei. Assim, a imparcialidade judicial resta sacrificada pela política criminal que sustenta o Direito Penal brasileiro, dado que:

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória (LOPES JR, 2020, p. 91).

O princípio da imparcialidade é também direito humano, como preceitua o artigo 10º da Declaração Universal de Direitos Humanos:

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja eqüitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida (ONU, 1948, p. 34).

A consagração da imparcialidade judicial como um direito encontra respaldo numa série de episódios históricos de opressão do Estado, de modo que consagrá-lo significa proteger o cumprimento regular do Direito. Perseguir a imparcialidade significa pretender o distanciamento equivalente do julgador com relação às partes, para que aquele não contamine seu julgamento.

Ainda assim, não é incomum que movimentações judiciárias inquisitoriais deixem vestígios, tais como interpretações exorbitantes de preceitos legais taxativos, apresentação rasa das motivações, invocação genérica de conceitos igualmente amplos ou até mesmo a aproximação entre o acusador e julgador. Tais mecanismos funcionam como uma espécie de viés de confirmação no sentido de “interpretar informações de forma que estas confirmem preconcepções próprias” (NUNES, LUD, PEDRON, 2020, p. 80), ainda que isso implique ignorar o ordenamento jurídico.

Para aprofundar essas questões, face ao Inquérito de nº 4781, trata-se um pouco mais diretamente sobre a peça que inaugurou esse procedimento, bem como os eventos relevantes sobre o caso, levando em consideração as posições dos sujeitos processuais envolvidos e os potenciais arbitrariedades.

APONTAMENTOS SOBRE O INQUÉRITO Nº 4.781

Logo após sua instauração, o inquérito 4.781 foi, imediatamente, criticado pelos mais diversos setores da sociedade civil e pela doutrina crítica, gerando mesmo perplexidade em alguns.

Uma das tentativas de barrar o prosseguimento dessa investigação foi a propositura da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572 movida pela Rede Sustentabilidade que teve por objeto a Portaria nº 69/2019, de autoria do Presidente do STF, que determinou a abertura do inquérito em comento. Nessa ação, o partido político autor arguiu que foram violados os seguintes preceitos fundamentais: o devido processo legal, a dignidade humana, a prevalência dos direitos humanos, a legalidade e a vedação à existência de juízos ou tribunais de exceção (artigos 1º, inciso III; 4º, inciso II; e 5º, incisos II, XXXVII e LIV, da Constituição Federal). Por 10 votos a um, os ministros do STF entenderam que a portaria que deu início às investigações é constitucional.

Para fundamentar sua decisão, os ministros rebateram todos os pontos de questionamento sobre a validade do inquérito. Colocaram de pronto que o RISTF, na parte relativa à matéria processual, foi formalmente recepcionado pela Constituição Federal e tem *status* de lei ordinária.

Outro ponto ressaltado durante o julgamento da ADPF foi quanto à questão da titularidade da ação penal que, segundo a Constituição Federal (artigo 129, inciso I) é de competência privativa do Ministério Público. Quanto a isso os ministros entenderam que uma coisa é o sistema acusatório, a titularidade da ação penal. Outra coisa é a investigação penal, lembrando que o resultado de qualquer inquérito, para se tornar ação penal, depende da iniciativa do MP. “Querer conceder

a apenas um órgão a possibilidade de iniciar investigações de forma privativa é um absurdo” (BRASIL, 2019), aduziu o ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito. Em reforço a esse entendimento, afirmou-se durante o julgamento que outros órgãos, como o Congresso Nacional, a Receita Federal, o Banco Central e os tribunais, realizam investigações de natureza eminentemente penal.

De acordo com o ministro Alexandre de Moraes, a atribuição de prerrogativas para a instauração de investigação ao STF é coerente com o sistema de direitos e garantias fundamentais conferidas pela Constituição e não afronta o devido processo legal, o dever de imparcialidade ou o princípio acusatório pois, segundo ele, “compete ao presidente do Supremo a defesa institucional da Corte e da independência dos seus magistrados, que somente será assegurada quando garantidas a integridade física e psíquica de seus membros” (BRASIL, 2021). Para Moraes, coagir, atacar, constranger, ameaçar, atentar contra o STF, seus magistrados e seus familiares é atentar contra a própria Constituição, a democracia e o estado de direito.

O ministro fez questão de enfatizar que o objeto do Inq. 4.781 são ameaças, e não críticas ao STF, afastando problematizações em torno da liberdade de expressão. Como exemplo, mencionou mensagens postadas por suspeitos, na internet, que revelariam planos de atentados e agressões, inclusive com dados da rotina dos integrantes do STF, e ameaças de violência sexual, de execução com arma e de atear fogo no Plenário.

Segundo o Ministro, nenhum dos inquéritos enviados à primeira instância como desdobramento das investigações trata de liberdade de expressão, críticas ou xingamentos. “Liberdade de expressão não é liberdade de agressão, de destruição da democracia, das instituições e da honra alheia, nem se confunde com ameaças, coações, atentados” (BRASIL, 2019), afirmou. “A Constituição Federal não permite que criminosos se escondam, sob o manto da liberdade de expressão, para a prática

de discurso de ódio, antidemocrático, de infrações penais e de atividades ilícitas” (BRASIL, 2019). Para os ministros, após um ano de investigação, ficou claro que são fatos orquestrados com intuito de desmoralizar o papel institucional do STF e do próprio Poder Judiciário.

O relator do INQ 4781 salientou ainda que a Procuradoria-Geral da República (PGR) tem sido comunicada regularmente das decisões e instada a se manifestar sobre petições e diligências. Ela própria, a PGR também apontou fatos novos e requereu investigações, o que respaldaria a observância do sistema acusatório.

Em relação aos advogados, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que eles têm tido pleno acesso aos autos, nos termos da Súmula Vinculante 14. Ressaltou, no entanto, que os advogados não podem ter acesso a diligências em andamento nem relacionadas a outras pessoas que não dizem respeito ao seu cliente.

O Ministério Público, apresentado pela Procuradoria-Geral da República, solicitou o arquivamento do referido inquérito logo após tomar ciência, através dos veículos de comunicação, a respeito do cumprimento de medidas cautelares penais sujeitas a reserva de jurisdição, sem prévio requerimento nem manifestação determinada por lei do titular constitucional da ação penal, seja em relação aos parâmetros legais e objetivos que condicionam o deferimento da medida cautelar, seja em relação ao controle externo da atividade policial, que são atribuições constitucionais do Ministério Público. Em resumo, aduziu o *parquet* que 1) é ele o titular da ação penal, cabendo-lhe o controle externo da atividade policial e a requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, 2) o regime de leis adotado pela Constituição assegura que a justiça será feita de acordo com o princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do juízo, 3) a Constituição de 1988 substituiu o sistema penal inquisitorial pelo sistema penal acusatório, apesar desse sistema ainda carecer de maior regulamentação e 4) o modelo acusatório não autoriza a condução de investigação penal pelo judiciário (BEGGIATO, 2019, p. 286).

Em uma rápida utilização de *standards* internacionais para realização de uma análise a respeito da (in)adequação do procedimento investigatório instaurado e conduzido pelo STF pode-se utilizar a Recomendação (2000)19 do Conselho da Europa. Em matéria de Direito Processual Penal o percurso ainda está repleto de desafios a serem superados, apesar de seu estreito laço com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

É nesse contexto que se finca a noção de que o enfrentamento à criminalidade resguarda o Estado de Direito, garantidor de direitos e liberdades fundamentais, ao mesmo tempo em que o ser humano investigado e processado possui, em seu favor, garantias capazes de evitar o abuso do exercício da atividade estatal.

Nessa lógica, reconhece-se que a existência de *standards* internacionais suficientemente desenvolvidos relacionados às funções típicas do órgão de acusação e do órgão julgador e, para isso, a experiência da Europa tem muito a contribuir para a maturação do processo penal brasileiro. Devido ao avançado desenvolvimento dos sistemas de direitos humanos europeus, utilizá-los é a melhor forma de avaliarmos o estágio atual em que nos encontramos do ponto de vista da legislação processual e o que precisamos melhorar para avançarmos em tão importante campo do Direito.

Assim, ao observar-se a Recomendação (2000) 19 do Conselho da Europa verifica-se a importância dada ao papel do Ministério Público. Apesar da referida recomendação não reconhecer, textualmente, que persegue uma aproximação com o modelo acusatório, vários de seus ditames se reportam a elementos e garantias desse modelo processual, notadamente a separação entre as funções de acusar e de julgar.

A bem da verdade, tal parâmetro não se restringe à Europa. Veja o que recomendou o Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes no tocante à função dos chamados magistrados do ministério público:

10. As funções dos magistrados do Ministério Público deverão ser rigorosamente separadas das funções de juiz. 11. Os magistrados do Ministério Público desempenham um papel ativo no processo penal, nomeadamente na dedução de acusação e, quando a lei ou a prática nacionais o autorizam, nos inquéritos penais, no controlo da legalidade destes inquéritos, no controlo da execução das decisões judiciais e no exercício de outras funções enquanto representantes do interesse público (BEGGIATO, 2019, p. 272).

Ou seja, há um consenso internacional sobre a necessidade de que o órgão julgador seja, de fato, um órgão terceiro, equidistantes das demais partes processuais, para que seja garantido um processo justo ao cidadão. Embora não exista decisão de tribunal internacional de direitos humanos que defina um dos sistemas processuais penais, acusatório ou inquisitório, como único compatível com as convenções regionais, todos convergem para a necessidade de efetivação da garantia da imparcialidade sustentada no distanciamento do juiz da causa (ARMENTA DEU, 2012, p. 275), a qual se sustenta, dentre outros, no pilar da separação das funções entre acusar e julgar. O princípio da imparcialidade judicial é fundamente da própria jurisdicionalidade. Não há jurisdição sem imparcialidade, inclusive objetiva.

É imperativo que o órgão judicial tenha um caráter puramente reativo, enquanto o órgão ministerial deve possuir um caráter pró-ativo. Portanto, a determinação *ex officio* de medidas cautelares e de diligências investigativas pelo juízo, antes mesmo do oferecimento da ação penal, suprime o papel da acusação. Ademais, o que chama ainda mais a atenção sobre esse inquérito é o fato de ser a vítima dos alegados atos criminosos o próprio órgão julgador. Tem-se então o órgão julgador nas pessoas da vítima, do acusador, do investigador e do próprio julgador. É, sem dúvidas, uma situação *sui generis* na história recente do direito processual penal brasileiro.

O princípio da imparcialidade permeia diversos outros princípios dentre os quais o do juiz natural, conforme explicado anteriormente. É esse princípio que garantirá de forma objetiva a imparcialidade do julgador pois, ele não julgará causas escolhidas e selecionadas de acordo com os seus interesses ainda que inconscientes (LUZ, SILVEIRA, 2012).

Outro ponto de fundamental relevância no caso é que o art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) invocado para justificar a atuação direta, sem provocação, do Poder Judiciário, rompendo com o princípio da inércia da jurisdição, não pode ter sido recepcionado pela Constituição vigente como afirma o STF. Caso tivesse sido recepcionado, o caso analisado importaria considerar a competência, visto que o suposto delito não foi cometido nas dependências do STF, conforme previsto no RISTF. Além disso, as matérias a serem investigadas, tais como denúncia caluniosa, ameaças, dentre outras devem ser apreciadas pelo juiz de primeira instância. Vê-se que o foro de julgamento das pessoas comuns investigadas no inquérito não é o STF, posto que empresários e influenciadores digitais, que caracterizam os investigados, não têm prerrogativa de foro. Ademais, o próprio STF já decidiu que a investigação criminal por juízes viola o sistema acusatório e a imparcialidade judicial na ADI 1.570, julgada em 12 de fevereiro de 2005.

É verdade que os fatos investigados são gravíssimos e que precisam ser coibidos. Os autores e partícipes dessas *fake news* devem ser identificados e, se for o caso, punidos criminalmente. A defesa das instituições democráticas exige atuação firme. As ações praticadas na internet revelam, sm.j, o uso de notícias falsas, arditamente manipuladas para enganar as pessoas, induzi-las em erro, incentivando-as a subverter a ordem constitucional, o que não pode ser confundido com liberdade de expressão, nem mesmo tolerado.

Por outro lado, não se pode negar o papel do STF como protagonista e, muitas vezes o único agente, garantidor da Constituição. O cerne da questão que se coloca aqui é a necessidade de fortalecimento das instituições nacionais para consolidar a democracia, ainda não totalmente sedimentada, em que pese o transcurso de 33 anos da Constituição atual. E isso impõe também a atuação do Ministério Público como instituição independente com a função própria e, privativa, de acusar.

Ao que parece a situação trazida a discussão representa não só uma discussão jurídica, mas também a exposição de uma crise grave entre as instituições brasileiras provocadas, atualmente, pelo Poder Executivo e pela aparente inação da PGR no exercício do seu papel constitucional, o que desestrutura o arcabouço constitucional. Há evidente agressão ao próprio STF como instituição constitucional, o qual é colocado sob ameaça. Lênio Streck afirma que o caso envolve *Contempt of Court* e *questiona*: “Como não há ninguém acima do STF, ficaria a pergunta: quem defende o STF quando atacado?” (2021, online).

Esse é o paradoxo frente ao qual o caso põe os juristas. Ninguém pode estar acima da Constituição, nem seu intérprete, o STF. A constituição impõe imparcialidade e sistema acusatório e cabe ao STF protegê-la, mas quem poderá protegê-la se o STF for atacado?

Essas são questões que nossa democracia terá de resolver não só juridicamente, mas também politicamente e com o fortalecimento das instituições democráticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho mostra que o princípio da imparcialidade como o conhecemos até hoje resta prejudicado, uma vez que a própria vítima decide sobre instauração de

inquérito, buscas e apreensões, quebras de sigilos bancários, bloqueio de contas privadas em redes sociais e até mesmo prisão.

Por outro lado, impõe outro questionamento: como vamos enfrentar o problema de evidente *contempt of court*, já que a manutenção da autoridade do STF é condição de possibilidade para a efetivação de toda e qualquer garantia constitucional.

REFERÊNCIAS

ARMENTA DEU, Teresa. **Sistemas Procesales Penales**: La justicia penal em Europa y América – Un camino de ida y vuelta? Madrid: Marcial Pons, 2012.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 2, p. 203-223, 2020.

BEGGIATO, Túlio Fávaro. A recomendação (2000)19 do Conselho da Europa e o Inquérito Nº 4.781 do Supremo Tribunal Federal. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 10, n. 19, p. 251-304, jul-dez, 2019.

BRASIL. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Imprensa. Ação que questiona inquérito das fake news tem mais dois votos pela rejeição**, 17 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445713&ori=1>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781**. Relator: Alexandre de Moraes, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: A nova guerra contra a verdade em tempos de Fake News. São Paulo: Faro Editorial, 2018.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Talas, 2016.

LUZ, Denise; GIACOMOLLI, Nereu José. Jurisdição criminal brasileira e as Cortes Internacionais de Direitos Humanos: diálogos necessários. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, p. 91-122, 2018.

LUZ, Denise. A busca da verdade no Sistema Acusatório e a Investigação Criminal no Projeto de Reforma do Código de Processo Penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, v. 48, p. 42-65, 2012.

LUZ, Denise.; SILVEIRA, Leon Murelli. O Angustiante Dever de Decidir e a Pessoa do Juiz: Um Diálogo entre a Psicanálise e o Direito sobre o 'Juiz das Garantias'. **Revista Bonijuris**, v. 586, p. 6-19, 2012.

IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, n. 1, p. 34-41, 2011.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUNES, Dierle; LUD, Nathanael; PEDRON, Flávio. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Por que o Supremo acerta ao prender Roberto Jefferson. **Conjur**. 13. ago., 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-13/streck-supremo-acerta-prender-roberto-jefferson>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

Adryel Álex Sousa Rocha

Graduando em Direito - Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde.
E-mail: adryel.alex@upe.br

Ana Clara Andrade Castro

Graduanda em Direito da Universidade Federal de Goiás – Campus Goiás.
Bolsista do Programa de Educação Tutorial de Ciências Sociais Aplicadas.
E-mail: anaclara_castro@live.com

Antônio Carlos de Carvalho Novaes

Graduando em Direito - Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde.
E-mail: acarlos.novaes@upe.br

Bráullio Quirino de Sousa e Silva

Bacharel em Direito - Faculdade São Francisco da Paraíba. Especialista em
Direitos Humanos - Centro Universitário União das Américas.
E-mail: braullioq@gmail.com

Clarissa Marques

Pós-doutorado realizado na The New School of Social Research – NY. Dou-
tora em Direito – Universidade Federal de Pernambuco, com Estágio douto-
ral na Universidade de Paris (PDEE/CAPES). Professora da Universidade de
Pernambuco, Campus Arcoverde. Professora do Programa de Pós-Gradua-
ção em Direito - Faculdade Damas. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas
Transdisciplinares sobre Meio Ambiente, Diversidade e Sociedade - GEPT/
CNPq. Coordenadora do Programa de Extensão Direitos em Movimento (UPE)
e do Programa de Extensão TransVERgente (UPE/Fiocruz).
E-mail: clarissa.marques@upe.br

Cristhovão Fonseca Gonçalves

Doutorando em Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre em Direito -Universidade Católica de Pernambuco. Graduado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco. Professor Assistente da Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde.

E-mail: cristhovao.goncalves@upe.br

Denise Luz

Doutora e Mestre em Ciências Criminais - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito do Estado - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Secretária do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal - IBRASPP (Biênio 2021/2022). Coordenadora Adjunta do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM - no estado de Pernambuco (Biênio 2021/2022). Coordenadora do Programa Escritório de Defesa da Mulher (UPE). Líder do Grupo de Pesquisa Veredas de Ciências Criminais (UPE/CNPQ).

E-mail: denise.luz@upe.br

Diane Emanuelle Muniz da Silveira

Graduanda em Direito - Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde. Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e os Dilemas da Sociedade Contemporânea.

E-mail: diane.muniz@upe.br

Eduardo Gonçalves Rocha

Doutor e Mestre em Direito - Universidade de Brasília. Graduado em Direito - Universidade Federal de Goiás. Professor Adjunto na Faculdade de Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, ambos da Universidade Federal de Goiás. Tutor do Programa de Educação Tutorial de Ciências Sociais Aplicadas.

E-mail: eduardofdufg@yahoo.com.br

Fernando da Silva Cardoso

Doutor em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, com período sanduíche no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal. Tese recebeu Menção Honrosa - área Direito - no Prêmio CAPES de Tese - Edição 2020. Professor Adjunto Nível I do Curso de Direito (Campus Arcoverde) e Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Formação de Professores e Práticas Interdisciplinares da Universidade de Pernambuco. Líder do G-pense! - Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade, Subjetividades e Novas Epistemologias (UPE/CNPq). Membro e Integrante do

Comitê Executivo da Red ALAS - Red de Académicos(as) Latinoamericanos en Género, Sexualidad y Derecho, Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos (Coordenador Seção Pernambuco).

E-mail: fernando.cardoso@upe.br

Gabriel Góes Lima Junqueira

Graduando em Direito - Universidade Estadual de Santa Cruz.

E-mail: ggljunqueira.drt@uesc.br.

Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo

Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Investigadora de Pós-Doutoramento no Centro de Investigações Jurídico Econômicas da Universidade do Porto - Portugal. Professora Adjunta dos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade de Pernambuco. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos – Universidade Federal de Pernambuco. Membro do Comitê de Ética em Pesquisa. Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho e da Associação Luso Brasileira de Juristas do Trabalho. Líder do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e os Dilemas da Sociedade Contemporânea. É membro do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (UFMG).

E-mail: isabele.dangelo@upe.br

Isabella Dorigheto Miranda

Mestranda em Direito - Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Advogada.

E-mail: isabella.miranda@usp.br

Ives Nahama Gomes dos Santos

Mestranda em Direito Constitucional Público - Universidade Federal do Ceará. Pesquisadora do Projeto Pesquisa Empírica em Direito (PROPED/UNIFOR). Pesquisadora do Grupo de Direito Penal Econômico e da Empresa (FGV/SP). Pesquisadora do Grupo de Estudos Dimensões do Conhecimento do Poder Judiciário - Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Ciências Criminais (UFC). Advogada Criminal.

E-mail: ives-nahama@hotmail.com

João Victor Silva Pereira

Bacharelado em Direito - Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde.
G-pense! - Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade, Subjetividades e
Novas Epistemologias (UPE/CNPq).

E-mail: joao.victor@upe.br

Jose Antônio de Albuquerque Filho

Mestre em Direito - Universidade Católica de Pernambuco. Especialista em
Processo Civil e Civil - Escola Superior de Magistratura de Pernambuco. Gra-
duado em Direito - Universidade Católica de Pernambuco. Oficial de Justiça no
Estado de Pernambuco. Professo do Curso de Direito da Faculdade de Filoso-
fia, Ciências e Letras de Cajazeiras, da Faculdade São Francisco da Paraíba
e do Centro Universitário Vale do Salgado. Colaborador do Laboratório Inter-
disciplinar do Estudo da Violência pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio.

E-mail: joseantonioalbuquerquefilho@gmail.com

José Víctor Ferreira de Barros

Graduando em Direito - Universidade de Pernambuco.

E-mail: josevictor.barros@upe.br

Lucas Manoel da Silva Couto

Graduando em Direito pela Universidade de Pernambuco, Campus Arcover-
de. Integrante do G-pense! - Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade,
Subjetividades e Novas Epistemologias (UPE/CNPq). Pesquisador bolsista de
Iniciação Científica (UPE/CNPq).

E-mail: lucas.couto@upe.br

Maria Clara de Souza Soares

Graduanda em Direito pela Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde.
Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares (UPE/CNPq).
Integrante do Programa de Extensão Direitos em Movimento (UPE).

E-mail: mariaclara.soares@upe.br

Maria Regina Santos Monteiro

Graduanda em Direito - Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde.

E-mail: reginamonteiro484@gmail.com

Mariana Alves Peixoto da Rocha Brito

Graduanda em Direito da Universidade Federal de Goiás, Campus Goiás. Bolsista do Programa de Educação Tutorial de Ciências Sociais Aplicadas.

E-mail: peixotom29@gmail.com

Pablo Ricardo de Lima Falcão

Doutor e Mestre em Direito – Universidade Federal de Pernambuco. Professor Adjunto II do Curso de Direito da Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde. Coordenador do Grupo de Pesquisa SOPHIA em Retórica Forense (UPE/CNPq).

E-mail: pablo.falcao@upe.br

Pedro Alexandre Leite Rocha

Graduando em Direito - Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde. Integrante do Grupo de Pesquisa sobre (In)Tolerância e Violência: Reflexões a partir do conceito de Amor Mundi em Hannah Arendt.

E-mail: pedro.alexandre@upe.br

Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas

Doutora e Mestra em Filosofia - Universidade Federal da Paraíba. Especialista em História da Filosofia – Faculdade do Vale do Ipojuca. Graduada em Direito – Faculdade de Direito de Caruaru. Professora Adjunta do curso de Direito e Programa de Pós-graduação em Práticas e Inovações em Saúde Mental. ambos da Universidade de Pernambuco. Vice-Líder G-pense! - Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade, Subjetividades e Novas Epistemologias (UPE/CNPq).

E-mail: rita.freitas@upe.br

Tatyana Chiari Paravela

Mestranda em Direito - Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Advogada.

E-mail: tatyanaeparavela@usp.br

Welson Siqueira e Silva

Mestre em Engenharia Elétrica/Eletrônica, com ênfase em Fotônica - Universidade Federal de Pernambuco. Bacharel em Engenharia Elétrica - Universidade Federal de Pernambuco. Graduando em Direito - Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde.

E-mail: welson.siqueira@upe.br

ÍNDICE REMISSIVO

A

autonomia 14, 45, 50, 72, 132, 135, 136, 138, 139, 142, 143, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 158, 159, 169, 256
autoritarismo 16, 107, 233, 243, 245

B

big techs 11, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 39

C

capitalismo 42, 46, 60, 193
capitalistas 42, 48, 63
crimes 15, 67, 69, 75, 217, 223, 227, 229, 245, 246
crise 12, 18, 47, 48, 49, 56, 170, 219, 241, 265

D

desigualdade 25, 63, 103, 110, 201, 202, 203, 204, 208, 237, 245, 246
dignidade 27, 48, 55, 82, 104, 110, 134, 138, 150, 151, 154, 159, 160, 164, 171, 172, 173, 174, 245, 246, 259
direito fundamental 20, 30, 31, 32, 35, 36, 39, 107, 222, 231, 243
direitos humanos 14, 77, 82, 89, 153, 164, 167, 168, 171, 174, 175, 194, 259, 262, 263
discursos políticos 16, 235, 236, 237, 238, 240, 244, 246, 249
drogas 16, 233, 235, 236, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251

E

educação superior 15, 196, 201, 207, 213
escravocrata 13, 78, 83, 89
estigmatização 16, 236, 237, 239, 240, 242, 246
exclusão 12, 58, 59, 60, 67, 68, 70, 71, 73, 181, 205, 235

F

fake news 16, 18, 19, 22, 35, 38, 253, 254, 255, 264, 266
fenômenos jurídicos 13, 91, 97, 101, 103, 111

H

historiografia 13, 115, 116, 124
homicídio 15, 217, 220, 223
humanidade 14, 62, 95, 96, 127, 138, 155, 160, 161, 165, 173, 177, 186, 193

I

identidade 13, 21, 35, 62, 77, 80, 81, 84, 89, 90, 121, 177, 180, 187
impactos democráticos 11, 17, 18, 19, 20, 22, 26, 30
indígena 14, 15, 83, 176, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 191, 192, 193, 194, 195, 211
investigação 15, 18, 77, 121, 150, 199, 208, 259, 260, 261, 264

L

legislação 25, 28, 29, 46, 49, 54, 100, 103, 104, 134, 135, 136, 137, 138,

146, 187, 235, 242, 245, 250, 257,
262, 266
lésbicas 12, 58, 59, 60, 65, 67, 68, 69,
70, 71, 72, 73, 74, 75
lesbofobia 59, 67
liberdade 11, 12, 17, 19, 20, 26, 30,
31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 62, 65, 77,
86, 98, 105, 106, 107, 132, 134, 135,
138, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148,
149, 150, 151, 152, 158, 165, 166, 174,
181, 195, 219, 222, 230, 260, 264
linguagem 13, 97, 99, 100, 109, 110,
113, 117, 118, 121, 122, 124, 126,
127, 129

M

matriz africana 12, 13, 76, 77, 78, 79,
81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 89
medo social 16, 233, 236, 237, 238,
239, 241, 249
mercado digital 18, 23, 35
mercados digitais 23, 24, 38, 39
mídia 11, 17, 18, 19, 20, 26, 30, 32,
33, 35, 36, 37, 63, 235, 239

N

negócios digitais 18, 21
neobrandeísiano 20, 25, 35

P

plataformas digitais 11, 17, 18, 20, 21,
22, 25, 26, 32, 45, 109

poder político 25, 49
política criminal 16, 233, 235, 247,
250, 257
política de cotas 15, 196, 199, 205,
206, 211, 213

R

racismo 13, 69, 75, 78, 181
redes sociais 19, 32, 36, 266

S

sexualidade 11, 59, 63
simbiose 13, 91, 105, 112
sistema patriarcal 12, 63, 70
sociedade 11, 13, 16, 19, 21, 35, 37,
42, 47, 55, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 72,
73, 77, 82, 83, 84, 85, 92, 93, 94, 95,
99, 103, 104, 107, 109, 112, 131, 158,
159, 165, 169, 170, 175, 177, 181, 186,
188, 197, 201, 202, 212, 234, 235,
236, 237, 238, 239, 240, 241, 242,
243, 244, 246, 248, 249, 250, 259

T

trabalhadores 12, 41, 43, 44, 45, 46,
48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55
tribunal 53, 97, 219, 258, 263

U

uberização 12, 41, 45, 55, 56

volume **3**

WWW.PIMENTACULTURAL.COM

DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

estudos, interdisciplinaridade e perspectivas